

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS**  
**PROGRAMA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**

**SILMARA VEIGA DE SOUZA CALESTINI MONTEMOR**

**POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NO BRASIL:  
ASPECTOS SOB O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL**

**SANTOS – SP**

**2021**

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS**  
**PROGRAMA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**

**SILMARA VEIGA DE SOUZA CALESTINI MONTEMOR**

**POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NO BRASIL:  
ASPECTOS SOB O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL**

Tese apresentada à Universidade Católica de Santos, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, para a obtenção do título de Doutora em Direito na área de concentração Direito Ambiental Internacional.

Orientador: Professor Dr. Luiz Sales do Nascimento.

**SANTOS – SP**

**2021**

[Dados Internacionais de Catalogação]  
Departamento de Bibliotecas da Universidade Católica de Santos

---

V426p Veiga, Silmara  
Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil : Aspectos  
Sob o Direito Ambiental Internacional / Silmara Veiga  
; orientador Luiz Sales do Nascimento. -- 2021.  
281 f.; 30 cm

Tese (doutorado) - Universidade Católica de Santos,  
Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito  
Ambiental Internacional, 2021  
Inclui bibliografia

1. Teses. 2. Direito Internacional Ambiental. 3. Direito  
ambiental internacional. 4. Direitos humanos. 5. Povos  
e Comunidades Tradicionais. 6. Índios I.Nascimento,  
Luiz Sales do. II. Título.

CDU: Ed. 1997 -- 34(043.2)

---

Viviane Santos da Silva - CRB 8/6746

SILMARA VEIGA DE SOUZA CALESTINI MONTEMOR

**POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NO BRASIL:  
ASPECTOS SOB O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL**

Tese apresentada à Universidade Católica de Santos, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, para a obtenção do título de Doutora em Direito na área de concentração Direito Ambiental Internacional. Tendo sido o presente trabalho realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Santos, 20 de abril de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Luiz Sales do Nascimento (orientador)  
Universidade Católica de Santos

---

Prof. Dr. Gilberto Passos de Freitas  
Universidade Católica de Santos

---

Prof. Dr. Wallace Paiva Martins  
Universidade Católica de Santos

---

Prof. Dr. Edilson Pereira Brito:  
Instituição: Instituto Federal do Paraná

---

Prof. Dr. Lafayette Pozzoli  
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Dedico este trabalho aos meus avós Rita e Gilberto, Maneco,  
Elpídeo e Ivone.

## AGRADECIMENTOS

A Deus.

À minha família pela compreensão e apoio incondicional em todos os meus objetivos, sempre se dispondo a caminhar juntos, especialmente minha mãe Ivanilde que por mim tudo suporta e segue confiante sempre ao meu lado, ao meu pai Alceu, e ao pai que eu escolhi para a Vida, André, que esteve e está ao meu lado em todos os momentos, inclusive, colaborando na revisão desta tese.

Agradeço ao meu orientador, professor doutor Luiz Sales do Nascimento pela generosidade de compartilhar sua experiência e conhecimento, pela sua compreensão nos momentos difíceis, apoio, confiança e autonomia, agradeço ao meu orientador por ter aceitado esta empreitada e ser chave fundamental para a realização deste trabalho.

Agradeço aos membros da banca de qualificação, mais uma vez agradeço ao meu orientador, e aos professores Edilson Pereira Brito e Edson Ricardo Saleme, por sua dedicação na análise da tese e suas muito pertinentes recomendações, que enriqueceram a tese e permitiram que ficasse mais robusta. A reestruturação de acordo com as contribuições da banca de qualificação, não somente melhorou a estética da tese, mas graças às suas indicações o trabalho ganhou em peso científico.

Aos professores que me acompanharam ao longo do doutorado. A cada um dos professores que me acompanhou ao longo da jornada da Vida, entre eles, destaco professor Vladimir Garcia Magalhães, José Eduardo Ramos Rodrigues, e os ensinamentos de Celso Charuri. Professora Celeste e Rosa que ajudaram a forjar conhecimentos, caráter e amor aos estudos; professor Severino Moreira Barbosa pela oportunidade de convívio; professora Renata Albernaz minha orientadora de TCC que deu a ideia de meu primeiro trabalho sobre povos indígenas; professora Regina Wolochn pela visão sistêmica do direito; professora Dircéia; Ângela, e cada um dos meus professores que deixaram comigo um pedaço do tesouro dos seus conhecimentos.

Aos amigos que me apóiam, e compartilham comigo seus conhecimentos filosóficos e ambientais, colaborando para minha própria transmutação, fortalecendo e acendendo a centelha divina dos princípios que conduzem ao fio do amor universal, tão necessária para que eu possa reunir a coragem suficiente para empreender a escrita de tão vasto tema que será desenhado nesta tese.

Manifesto especial agradecimento a todos aqueles também que me apoiaram nesse caminho com seu incentivo, especialmente Rogério Cachichi Dantas Cangussu pela ajuda com a bibliografia filosófica, revisão do texto, e, principalmente, pelo incentivo de coragem sem o qual esse trabalho da forma e amplitude que foi feito não seria possível; à Karina Miotto que me deu um empurrão e falou ‘pássaro foi feito para voar’, quando eu ainda não tinha certeza se possuía asas; professor Vladimir Passos de Freitas pelos exemplos, professor Gilberto Passos de Freitas pela sua amizade; o amigo professor Rodrigo Simonsen, que sempre faz-se próximo ainda que distante; o amigo juiz da Corte Superior do Peru, Edgardo Torres Lopez; a amiga Cintia Rossi pela hospitalidade e gentileza; aos amigos Paulo e Augusta.

Aos amigos do doutorado e que convivi ao longo do curso como, Sílvia Saborita, Antônio Nissoli, Antônio Lawand, Juliana, Zara, Francisco, Débora, Bernadete, Rodrigo Ferro, Patrícia Zanella, e tantos outros, gente do bem.

Aos meus amigos caiçaras, pela construção de minha identidade, por colaborarem com a afirmação de minha ancestralidade, pelo auxílio em minha própria jornada lapidando a mim como ser humano, identificada com sua cultura, valores e raízes.

Agradeço aos amigos que fiz pela passagem em Brasília, na Secretaria de Assuntos Fundiários, no Ministério da Justiça, na Funai, no GSI, nos Direitos Humanos, na AGU, no Exército e na Aeronáutica, a amiga Cláudia Montenegro pela confiança; ao amigo Cel. Vareda; e Brigadeiro Saturnino.

A Selma e Angélica, que na geografia da Vida, compartilhamos altos e baixos; o amigo Eduardo, que generosamente nunca mede esforços para ajudar, compartilhando os seus conhecimentos; à Denise Miloca pessoa de alma leve.

Aos meus amigos do povo indígena, com quem aprendo muito, especialmente professor João Lyra, que mesmo nas diferenças permitiu que eu pudesse conhecer um pouco mais sobre sua cultura, Luis Beñites, onde estiver sempre lembrarei do seu espírito brincalhão e alegre.

Aos meus amigos de profissão na advocacia, meus amigos ambientalistas, meus amigos multiculturais e multifacetados, que ao descrevê-los, descrevo, em verdade, a mim mesma, pois deles sou composta e um pouco de cada um também me compõe.

Agradeço a todos que direta ou indiretamente colaboraram para a conclusão dessa pesquisa.

Altíssimo, onipotente, bom Senhor,  
teus são o louvor, a glória e a honra e toda a bênção.

Somente a ti, ó Altíssimo, eles convém,  
e homem algum é digno de mencionar-te.

Louvado sejas, meu Senhor, com todas as tuas criaturas,  
especialmente o Senhor Irmão Sol,  
o qual é dia, e por ele nos iluminas.  
E ele é belo e radiante com grande esplendor,  
de ti, Altíssimo, traz o significado.

Louvado sejas, meu Senhor, pela irmã lua e pelas estrelas,  
no céu as formaste claras e preciosas e belas.

Louvado sejas, meu Senhor, pelo irmão vento,  
e pelo ar e pelas nuvens e pelo sereno e todo o tempo,  
pelo qual às tuas criaturas dás sustento.

Louvado sejas, meu Senhor, pela irmã água,  
que é mui útil e humilde e preciosa e casta.

Louvado sejas, meu Senhor, pelo irmão fogo  
pelo qual iluminas a noite,  
e ele é belo e agradável e robusto e forte.

Louvado sejas, meu Senhor, pela irmã nossa, a mãe terra  
que nos sustenta e governa  
e produz diversos frutos com coloridas flores e ervas.

Louvado sejas, meu Senhor, por que perdoam pelo teu amor,  
E suportam enfermidade e tribulação.

Bem aventurados aqueles que as suportarem em paz,  
porque por ti, Altíssimo, serão coroados.

Louvado sejas, meu Senhor, pela irmã nossa, a morte corporal,  
da qual nenhum homem vivente pode escapar.



Ai daqueles que morrerem em pecado mortal:  
bem-aventurados os que ela encontrar na tua santíssima vontade,  
porque a morte segunda não lhes fará mal!

Louvai e bendizei ao meu Senhor,  
e rendei-lhe graças e servi-o com grande humildade.

(Cântico das Criaturas, São Francisco de Assis)

“O essencial é invisível aos olhos”

(Antoine de Saint-Exupéry)

## RESUMO

VEIGA, Silmara Veiga de Souza Calestini Montemor. **Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil: Aspectos Sob o Direito Ambiental Internacional**. Santos, 2021. 310f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito. Universidade Católica de Santos.

O tema da pesquisa são os povos e comunidades tradicionais no Brasil, trazendo uma abordagem de aspectos sob o Direito Ambiental Internacional. Trata-se de um trabalho jurídico delimitado na linha de direito ambiental internacional que é a linha do doutorado, então obviamente falaremos sobre Constituição Federal, normas jurídicas nacionais, mas também traremos à lume documentos internacionais. De tal forma que o objetivo do trabalho é demonstrar se documentos internacionais jurídicos, portanto, não só as normas de hard law, mas também de soft law, - demonstrar se tais documentos internacionais podem proteger e assegurar a existência dos povos tradicionais e a preservação do meio ambiente. Como hipótese para verificar se esse objetivo é atendido, analisaremos se além do Legislativo, Executivo, e Judiciário do Brasil incluindo o Ministério Público, os debates na sociedade internacional, as decisões das cortes internacionais e a legislação de direito internacional são capazes de proteger e assegurar a existência desses povos tradicionais e a preservação do meio ambiente. Para tanto, no primeiro capítulo falaremos um pouco de ecologia, ética ambiental e biocentrismo. No segundo capítulo trataremos aspectos relacionados aos povos tradicionais no Brasil, trazendo dados populacionais, características, localização, para melhor compreensão de quem são essas pessoas e quais direitos e políticas públicas lhes são direcionadas. Já no terceiro capítulo traremos alguns desafios vividos pelos povos e comunidades tradicionais, tal como a agricultura, propriedade intelectual de conhecimentos tradicionais, e a questão de licenciamento ambiental de empreendimentos que de alguma forma os afetem. No quarto capítulo, intitulado o Direito Internacional e a proteção as comunidades e povos tradicionais e ao patrimônio imaterial que carregam e representam, traremos uma série de documentos internacionais que tratam da proteção as suas formas de fazer, viver e agir. Finalmente, no último capítulo serão discutidas jurisprudências de alguns dos principais e mais relevantes temas debatidos na tese, como por exemplo, a questão da dominialidade das terras ocupadas.

**Palavras-chave:** Direito Internacional Ambiental; Direito Ambiental Internacional; Direitos Humanos; Povos e Comunidades Tradicionais; Índios.

## ABSTRACT

VEIGA, Silmara Veiga de Souza Calestini Montemor. **Traditional Peoples and Communities in Brazil: Aspects Under International Environmental Law**. Santos, 2021. 310f. Thesis (Doctorate in Law) - Stricto Sensu Graduate Program in Law. Catholic University of Santos.

The research theme is the traditional peoples and communities in Brazil, bringing an approach of aspects under the International Environmental Law. This is a legal work delimited in the line of international environmental law which is the line of the doctorate, so obviously we will talk about the Federal Constitution, national legal rules, but we will also bring international documents to light. In such a way that the objective of the work is to demonstrate if international legal documents, therefore, not only the norms of hard law, but also of soft law, - to demonstrate if such international documents can protect and assure the existence of the traditional peoples and the preservation of the environment. As a hypothesis to verify that this objective is met, we will analyze whether, in addition to the Legislative, Executive, and Judiciary of Brazil, including the Public Prosecutor's Office, debates in international society, the decisions of international courts and international law are capable of protecting and ensuring the existence of these traditional peoples and the preservation of the environment. Therefore, in the first chapter we will talk a little about ecology, environmental ethics and biocentrism. In the second chapter, we will deal with traditional peoples in Brazil, bringing population data, characteristics, location, to better understand who these people are and what rights and public policies are addressed to them. In the third chapter, we will present some challenges experienced by traditional peoples and communities, such as agriculture, intellectual property of traditional knowledge, and the issue of environmental licensing of undertakings that affect them in some way. In the fourth chapter, entitled International Law and the protection of traditional communities and peoples and the intangible heritage that they carry and represent, we will bring a series of international documents that deal with the protection of their ways of doing, living and acting. Finally, in the last chapter, case law of some of the main and most relevant themes discussed in the thesis will be discussed, such as, for example, the question of the dominance of the occupied lands.

**Keywords:** International Environmental Law; International Environmental Law; Human rights; Traditional Peoples and Communities; Indigenous People.

## RESUMEN

MONTEMOR, Silmara Veiga de Souza Calestini. **Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil: Aspectos Sob o Direito Ambiental Internacional**. Santos, 2021. 328f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito. Universidade Católica de Santos.

El tema de investigación son los pueblos y comunidades tradicionales en Brasil, trayendo un acercamiento a aspectos del Derecho Ambiental Internacional. Este es un trabajo jurídico delimitado en la línea del derecho ambiental internacional que es la línea del doctorado, por lo que obviamente vamos a hablar de la Constitución Federal, normas legales nacionales, pero también de sacar a la luz documentos internacionales. De tal manera que el objetivo del trabajo sea demostrar si los documentos legales internacionales, por lo tanto, no solo las normas de hard law, sino también de soft law, - demostrar si dichos documentos internacionales pueden proteger y asegurar la existencia de los pueblos tradicionales y la preservación de la medio ambiente. Como hipótesis para verificar que este objetivo se cumple, analizaremos si, además del Legislativo, Ejecutivo y Judicial de Brasil, incluido el Ministerio Público, los debates en la sociedad internacional, las decisiones de los tribunales internacionales y el derecho internacional son capaces de proteger y asegurar la existencia de estos pueblos tradicionales y la preservación del medio ambiente. Por eso, en el primer capítulo hablaremos un poco de ecología, ética ambiental y biocentrismo. En el segundo capítulo, abordaremos los pueblos tradicionales de Brasil, aportando datos de población, características, ubicación, para comprender mejor quiénes son estas personas y qué derechos y políticas públicas se dirigen a ellas. En el tercer capítulo, presentaremos algunos desafíos que experimentan los pueblos y comunidades tradicionales, como la agricultura, la propiedad intelectual de los conocimientos tradicionales y el tema de las licencias ambientales de empresas que los afectan de alguna manera. En el capítulo cuarto, titulado El derecho internacional y la protección de las comunidades y pueblos tradicionales y el patrimonio inmaterial que portan y representan, abordamos una serie de documentos internacionales que tratan de la protección de sus formas de hacer, vivir y actuar. Finalmente, en el último capítulo traemos algo de jurisprudencia sobre algunos de los principales y más relevantes temas tratados en la tesis, como, por ejemplo, la cuestión del dominio de las tierras ocupadas.

**Palabras clave: Derecho internacional; Derecho ambiental; Derechos humanos; Pueblos y comunidades tradicionales; Indigenas.**

## ABSTRAIT

VEIGA, Silmara Veiga de Souza Calestini Montemor. **Peuples et communautés traditionnelles au Brésil: aspects du droit international de l'environnement**. Santos, 2021. 310f. Thèse (Doctorat en droit) - Programme d'études supérieures Stricto Sensu en droit. Université catholique de Santos.

Le thème de recherche est les peuples et communautés traditionnels du Brésil, apportant une approche des aspects sous le droit international de l'environnement. Il s'agit d'un travail juridique délimité dans la ligne du droit international de l'environnement qui est la ligne du doctorat, donc évidemment nous parlerons de la Constitution fédérale, des règles juridiques nationales, mais nous mettrons également en lumière des documents internationaux. De telle manière que l'objectif du travail est de démontrer si les documents juridiques internationaux, par conséquent, non seulement les normes de hard law, mais aussi de soft law, - démontrer que ses documents internationaux peuvent protéger et assurer l'existence des peuples traditionnels et la préservation de l'environnement. Comme hypothèse pour vérifier que cet objectif est atteint, nous analyserons si, outre le pouvoir législatif, exécutif et judiciaire du Brésil, y compris le ministère public, les débats dans la société internationale, les décisions des tribunaux internationaux, la législation et le droit internationale, sont capable de protéger et d'assurer l'existence de ces peuples traditionnels et la préservation de l'environnement. Par conséquent, dans le premier chapitre, nous parlerons un peu d'écologie, d'éthique environnementale et de biocentrisme. Dans le deuxième chapitre, nous traiterons des peuples traditionnels du Brésil, en apportant des données démographiques, des caractéristiques, la localisation, pour mieux comprendre qui sont ces personnes et quels droits et politiques publiques leur sont adressés. Dans le troisième chapitre, nous présenterons certains défis rencontrés par les peuples et communautés traditionnels, tels que l'agriculture, la propriété intellectuelle des savoirs traditionnels et la question de l'octroi de licences environnementales aux entreprises qui les affectent d'une manière ou d'une autre. Dans le quatrième chapitre, intitulé Le droit international et la protection des communautés et des peuples traditionnels et du patrimoine immatériel qu'ils portent et représentent, nous apporterons une série de documents internationaux traitant de la protection de leurs façons de faire, de vivre et d'agir. Enfin, dans le dernier chapitre, la jurisprudence de certains des thèmes principaux et les plus pertinents abordés dans la thèse sera abordée, comme par exemple la question de la domination des terres occupées.

**Mots clés: Droit international de l'environnement; Droit international de l'environnement; Droits humains; Peuples et communautés traditionnels; Indigènes.**

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABA - Associação Brasileira de Antropologia

ACP - Ação Civil Pública

ACO - Ação Civil Originária

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AGU – Advocacia Geral da União

AIA - Avaliação de Impacto Ambiental

APP's - Áreas de Preservação Permanente

ARESUR - Áreas de Uso Regulamentado

CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CDB - Convenção sobre Diversidade Biológica

CDI - Comissão do Direito Internacional das Nações Unidas

Censipam - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia

CF - Constituição Federal

CGAM - Coordenação Geral de Gestão Ambiental

CGCON - Coordenação-Geral de Conselhos

CGETNO - Coordenação Geral de Etnodesenvolvimento

CGID - Coordenação Geral de Identificação e Delimitação de Terras Indígenas

CGIIRC - Coordenação Geral de Índios Isolados

CGLIC - Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental

CGMT - Coordenação Geral de Monitoramento Territorial

CGPC - Coordenação Geral de Promoção da Cidadania

CGPDS - Coordenação Geral de Desenvolvimento dos Direitos Sociais

CIJ - Corte Internacional de Justiça

CNBS - Conselho Nacional de Biossegurança

CNPCT - Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais

CNPCT - Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

CONAPIR - Conferência Nacional de Igualdade Racial

Coordenação de Geoprocessamento (CGGEO)

Coordenação Geral de Assuntos Fundiários (CGAF)

CTNBio - Comissão Técnica Nacional de Biossegurança

DAGES - Diretoria de Administração e Gestão

DAI - Direito Ambiental Internacional

DAP - Declaração de Aptidão ao Pronaf

DDT - diclorodifeniltricloroetano

DIMA - Direito Internacional do Meio Ambiente

DIMPE - Departamento de Monitoramento de Políticas Étnico-Raciais

DIP - Direito Internacional Público

DIPER - Departamento de Políticas Étnico-Raciais

DOESP - Diário Oficial do Estado de São Paulo

DPDS - Diretoria de Proteção ao Desenvolvimento Sustentável

DPT - Diretoria de Proteção Territorial

ECI - Estudo do Componente Indígena

EIA - Estudo de Impacto Ambiental

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

EUA - Estados Unidos da América

FAO - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura

FCP - Fundação Cultural Palmares

Funai - Fundação Nacional do Índio

Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente (FATMA)

GAEMA - Grupo de Atuação Especial em Meio Ambiental do Ministério Público Estadual

GT's - Grupos de Trabalho

Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDH - Índice de Desenvolvimento Humano

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

ITESP - Instituto de Terras do Estado de São Paulo

IUCN - União Internacional para Conservação da Natureza

MEAs - Multilateral Environmental Agreements

MIQCB - Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu

MMA - Ministério do Meio Ambiente

MMA - Ministério do Meio Ambiente

MMFDH - Ministério da Mulher Família e Direitos Humanos

MPF - Ministério Público Federal

ODS's - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

OGM's - Organismos geneticamente modificados

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OIT 169 - Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho

OITCA - Organização Internacional do Tratado de Cooperação Amazônica

OMS - Organização Mundial de Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

PBA - Plano Básico Ambiental

PBAI - Plano Básico Ambiental Indígena

PL - Projeto de Lei



PMDBBS - Programa de Monitoramento dos Biomas Brasileiros por Satélite

PNB - Política Nacional de Biossegurança

PNCS - Projeto Nova Cartografia Social

PNGATI - Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas

PNPCT - Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PPGD - Programa de Pós-Graduação em Direito

POP's - Poluentes Orgânicos Persistentes

Pronaf - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

RCID - Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação

RE - Recurso Extraordinário

Resp - Recurso Especial

Rio-92 - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

RTID - Relatório Técnico de Identificação e Delimitação

SAF - Sistema Agroflorestal

SEMA - Secretaria do Meio Ambiente do Paraná

SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente

Sistema de Gestão Fundiária do Incra (SIGEF)

SNPIR - Secretaria Nacional de Políticas de Igualdade Racial

SPI - Serviço de Proteção aos Índios

SPILTN - Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia

TCA - Tratado de Cooperação Amazônica

TI - Terra Indígena

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TRF - Tribunal Regional Federal

TRIPS - Acordo sobre Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio

UC's - Unidades de Conservação da Natureza

UHE - Usina Hidrelétrica/ Usina Hidroelétrica

UNCED - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

Unicamp - Universidade de Campinas

Unisantos - Universidade Católica de Santos

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Caiçaras - Esculpindo a canoa de guapiruvu, por Seu Walter/ Rabeca de caxeta, por Seu Florêncio (Icapara, Iguape-SP).....	52
Figura 2: Organograma da Fundação Cultural Palmares .....	56
Figura 3: Quilombolas no Brasil .....	57
Figura 4: Quilombolas no Vale do Ribeira - SP.....	61
Figura 5: Quilombos do Vale do Ribeira em números.....	63
Figura 6: Fotografias oblíquas obtidas a partir do Morro do Espia, região de Iguape, em 1999, 2010 .....	66
Figura 7: Dados demográficos da população indígena no Brasil. ....	74
Figura 8: Reservas Indígenas em números .....	92
Figura 9: TI's em números .....	93
Figura 10: TI's no Brasil, Fonte: ISA.....	94
Figura 11: Riquezas minerais em TI's, Augusto dos Santos, Breno. ....	98
Figura 12: Exploração de Minério na Amazônia .....	98
Figura 13: Países com maior porcentagem de áreas protegidas. ....	105
Figura 14: Áreas atribuídas para TI's e UC's.....	106
Figura 15: Dimensões da Sustentabilidade.....	109
Figura 16: Quadro das etapas do Processo de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado .....	137
Figura 17: Acordos Ambientais Multilaterais .....	144
Figura 18 Lideranças indígenas de Mato Grosso e Xingu em Brasília .....	166
Figura 19: Diney Tavares ensinando o sobrinho-neto Caio Flórico França a fazer farinha na comunidade caiçara da Cachoeira do Guilherme na E.E. da Juréia-Itatins, Iguape/SP .....	169
Figura 20: Taxa de desmatamento anual na Amazônia (km <sup>2</sup> /ano).....	190
Figura 21: Desmatamento Amazônico em números absolutos .....	193
Figura 22: Audiência pública Altamira, set. 2019.....	215
Figura 23: Ashaninka. ....	234

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>19</b>
<b>1 ÉTICA AMBIENTAL E OS MODELOS DE PROTEÇÃO DA NATUREZA – CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO.....</b>	<b>23</b>
1.1 Conservacionismo x Preservacionismo .....	26
1.2 Populações Tradicionais e Movimentos Socioambientais no Contexto da Ética Ambiental.....	30
1.3. A consciência ambiental na visão de alguns povos americanos .....	34
1.3.1. Pachamama e o Biocentrismo .....	35
<b>2 POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO BRASIL E O ORDENAMENTO JURÍDICO .....</b>	<b>43</b>
2.1 Definição Legal.....	43
2.2 Organização Institucional Federal da Proteção aos Povos e Comunidades Tradicionais .....	46
2.3 Quem Somos e Onde Estamos.....	48
2.4. Caiçaras .....	48
2.5. Quilombolas.....	53
2.5.1. A Fundação Palmares.....	55
2.5.2. Reconhecimento territorial de quilombos .....	57
2.5.3. Quilombos do Vale do Ribeira.....	60
2.6. Índios .....	67
2.6.1 Etnias reconhecidas, línguas e dados populacionais .....	72
2.6.1.1 Etnias reconhecidas e línguas .....	72
2.6.1.2 Dados populacionais .....	73
2.6.2 O papel da Funai e a estrutura organizacional .....	77
2.6.3 Procedimento administrativo de demarcação de Terras Indígenas.....	81
2.6.3.1. Terras tradicionalmente ocupadas.....	82
2.6.3.1.1 Etapa da Reivindicação .....	82
2.6.3.1.2 Etapa da Qualificação .....	83
2.6.3.1.3 Etapa da Contestação .....	85
2.6.3.1.4 Aprovação de estudos pela presidência da Funai e encaminhamento ao Ministério da Justiça .....	87
2.6.3.1.5 Homologação .....	88
2.6.3.2 Terras Interditadas.....	89
2.6.3.3 Reservas Indígenas.....	90
2.6.3.4 Terras dominiais.....	92

2.6.4 Desenvolvimento x preservação da cultura indígena.....	94
2.6.4.1. Aspectos da Mineração em Terras Indígenas.....	94
2.6.4.2. Agropecuária .....	100
2.6.4.3. Conflitos e Monitoramento Territorial em Terras Indígenas .....	102
2.6.5 Áreas protegidas no Brasil .....	105
<b>3 CONHECIMENTOS TRADICIONAIS APLICADOS E NOVAS/VELHAS FORMAS DE BEM VIVER.....</b>	<b>109</b>
3.1 Agricultura e sustentabilidade .....	109
3.1.1 Marco legal da agricultura orgânica.....	110
3.1.2 Sistemas agroflorestais no âmbito da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) .....	112
3.2 O respeito aos conhecimentos tradicionais: Propriedade intelectual <i>sui generis</i> ....	116
3.2.1 Marco legal.....	118
3.2.2 Biopirataria.....	122
3.3 Licenciamento Ambiental e a Consulta Livre, Prévia e Informada.....	123
3.3.1 Histórico e evolução dos instrumentos de avaliação de impacto ambiental ....	123
3.3.2 Licenciamento Ambiental .....	130
3.2.3 Plano Básico Ambiental.....	131
3.2.3.1. Instrução Normativa n°. 9/2020/Funai.....	132
3.2.3.2. Estudo do Componente Indígena .....	134
<b>4 O DIREITO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO AOS POVOS TRADICIONAIS E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL QUE CARREGAM E REPRESENTAM.....</b>	<b>141</b>
4.1 O Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA) e o Direito Ambiental Internacional (DAI).....	141
4.2 Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.....	146
4.3 Diversidade e Tolerância .....	148
4.4 Análise de Documentos Internacionais referentes à Proteção dos Povos e Comunidades Tradicionais e ao patrimônio cultural .....	155
4.4.1 A Convenção n°. 169 da Organização Internacional do Trabalho .....	158
4.4.2 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas .....	163
4.4.3. Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural .	167
4.4.4. Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.....	169
4.4.5. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural e Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.....	171
4.4.6. Patrimônio Genético e a Convenção sobre Diversidade Biológica .....	175
4.4.7. Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura .....	180

4.4.8. Protocolo de Nagoia.....	182
4.5. O Tratado de Cooperação Amazônica.....	184
4.5.1. A Região Amazônica.....	185
4.5.2. A Pan-Amazônia.....	186
4.5.3. A Amazônia Legal.....	188
4.5.4. Tutela Jurídica no âmbito Internacional – O Tratado de Cooperação Amazônica.....	190
4.5.5. Organização do Tratado de Cooperação Amazônica.....	191
4.5.5.1. Tutela Jurídica da Amazônia Brasileira.....	194
4.6 Incremento dos mecanismos de participação ampliada e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.....	196
<b>5 QUESTÕES SOCIOAMBIENTAIS NA VISÃO DOS TRIBUNAIS.....</b>	<b>202</b>
5.1 Aspectos da jurisprudência Socioambiental.....	202
5.2 Demarcação de Terras Indígenas.....	203
5.2.1 Caso Raposa Serra do Sol.....	203
5.2.2 Xoc Beng – demarcação.....	209
5.3. Impactos ambientais causados por grandes obras de infra-estrutura: Caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.....	211
5.4. Populações em sobreposição a áreas protegidas.....	216
5.5. A questão da ADPF n.º. 709 MC/DF.....	218
5.6. Comissão Interamericana de Direitos Humanos - Resolução n.º. 35/2020 – Medida Cautelar n.º. 563/2020.....	223
5.7. A Base de Alcântara/MA e os Quilombolas.....	227
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>235</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>241</b>
<b>ANEXO - POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.....</b>	<b>281</b>
1. Faxinalenses.....	276
2. Comunidades de fundo e fecho de pasto.....	278
3. Andirobeiras.....	279
4. Apanhadores de Sempre-vivas.....	280
5. Caatingueiros.....	280
6. Castanheiras e Cipozeiros.....	281
7. Geraizeiros.....	281
8. Ilheus.....	282
9. Isqueiros e Morroquianos.....	282
10. Piaçaveiros.....	283
11. Ribeirinhos.....	283

12. Seringueiros e Vazanteiros.....	284
13. Veredeiros .....	284
14. Pescadores .....	285
15. Extrativistas.....	286
16. Catadoras de mangaba.....	287
17. Quebradeiras de coco-de-babaçu .....	289
18. Povos de cultura cigana.....	290
19. Povos de terreiro.....	293
20. Comunidades tradicionais pantaneiras .....	297
21. Pomeranos .....	299
22. Retireiros do araguaia.....	301

## INTRODUÇÃO

Esta tese tratará dos povos e comunidades tradicionais no Brasil, a partir de uma abordagem de aspectos sob o Direito Ambiental Internacional. Este é um trabalho jurídico delimitado na linha de direito ambiental internacional que é a linha do doutorado, onde serão visualizadas questões sobre Constituição Federal, normas jurídicas nacionais, e por outro lado, também serão trazidos documentos internacionais.

De tal forma que o objetivo do trabalho é demonstrar se documentos internacionais jurídicos, portanto, não só as normas de *hard law*, mas também de *soft law*, - demonstrar se tais documentos internacionais podem proteger e assegurar a existência dos povos tradicionais e a preservação do meio ambiente.

Assim, temos um objetivo na área do direito ambiental internacional; portanto, a questão pesquisada é se os documentos internacionais – normativos de *hard* ou *soft law*, podem proteger e assegurar a existência dos povos tradicionais e do meio ambiente. Ou seja, se além dos três poderes, Executivo, Legislativo, do Judiciário, e da atuação do Ministério Público, as normativas e organismos internacionais estão dando conta desse objetivo.

Nisto reside a hipótese para verificar se esse objetivo é atendido, em que analisaremos se além dos três poderes, inclusive o Ministério Público, os debates na sociedade internacional, as decisões das cortes internacionais e a legislação de direito internacional são capazes de proteger e assegurar a existência desses povos tradicionais e a preservação do meio ambiente.

Pois, ao menos hipoteticamente acredita-se, havendo um especial arcabouço de proteção, nas três esferas de poder: Legislativo, com normas que assegurem e reconheçam a existência dos povos e comunidades tradicionais, sua territorialidade, usos e costumes, dando-lhe legítimo reconhecimento; do Executivo, com especiais políticas públicas de proteção; através da atuação do Judiciário, assegurando que as normas sejam cumpridas, e com o ostensivo apoio do Ministério Público cobrando o cumprimento e efetividade das leis; somados à constante busca de diálogo, pautado pelos instrumentos de moderna governança e alinhados com os documentos internacionais, - a existência e manutenção dos povos e comunidades tradicionais passa não só a ser possível, mas também um exemplo de avanço para uma sociedade que busca ser mais justa e solidária.

Ou seja, pressupõe-se que essa proteção deve passar pelas relações da sociedade envolvidas não somente em textos normativos, mas igualmente deve integrar os debates que envolvem diversos atores, no que os modernos conceitos de Direito Ambiental Internacional cumprem papel fundamental.



Faremos, portanto, uma análise sob a perspectiva ético-jurídica das questões que se relacionam a nossa sociedade, desde a análise da ética ambiental e como isso poderia nos fazer caminhar em direção a uma sociedade mais justa e solidária; prosseguindo até questões mais técnicas, de como se dá a proteção dos povos e comunidades tradicionais em nosso ordenamento. Sob a perspectiva Legislativa, traremos o arcabouço normativo de proteção; no âmbito do Poder Executivo, abordaremos a organização do sistema de proteção federal para execução de políticas públicas e efetivação do texto constitucional e demais dispositivos; e finalmente no âmbito do poder Judiciário, jurisprudências dos tribunais.

Tal pesquisa foi realizada através do método analítico. E está organizada da seguinte maneira:

No primeiro capítulo falaremos um pouco de ecologia, ética ambiental, biocentrismo e como isso vem se refletindo nos ordenamentos jurídicos da América Latina, tomando como exemplo a Constituição do Equador e Bolívia.

Na segunda parte trataremos dos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil, retratando quem são os povos e comunidades na definição legal; como funciona a organização institucional federal da proteção inserida na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT); o recorte completando a caracterização atinente a cada um dos vinte e oito segmentos de povos e comunidades tradicionais trabalhados no âmbito da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SNPIR) consta no anexo desta tese.

Dentre os povos e comunidades que trabalharemos nesta parte da tese estão os caiçaras, grupo a que pertence a autora (caiçara de Iguape/SP); os quilombolas para tratar da especial proteção territorial conferida por meio da demarcação de quilombos; e os indígenas.

Trataremos dos índios em diversos aspectos, desde o papel da Fundação Nacional do Índio (Funai) e a sua estrutura organizacional, as etnias reconhecidas, línguas e territorialidade, bem como os dados ambientais de terras indígenas, além de questões muito atuais como desenvolvimento *versus* preservação da cultura: garimpo, agropecuária e retirada de madeira, conflitos e monitoramento territorial em terras indígenas.

No terceiro capítulo traremos alguns desafios vividos pelos povos e comunidades tradicionais, tal como a agricultura, propriedade intelectual de conhecimentos tradicionais, e a questão de licenciamento ambiental de empreendimentos que de alguma forma os afetem. Neste capítulo, intitulado conhecimentos tradicionais aplicados e novas/velhas formas de bem viver, serão abordados temas de implicação prática como um tópico destinado ao desenvolvimento

solidário com floresta em pé, tratando dos cultivos agroflorestais orgânicos, passando desde o marco legal da agricultura orgânica à sua função como meio de efetivação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS's), e como isso tem se dado na prática como o exemplo dos Sistemas Agroflorestais (SAF) no âmbito do Programa Nacional de Gestão de Terras Indígenas (PNGATI).

Não menos importante é um estudo acerca da regulamentação normativa de acesso aos conhecimentos tradicionais, e levantando temas como a biopirataria. Em seguida, abordaremos a questão do licenciamento ambiental e a Convenção 169 da OIT, por meio da construção dos Protocolos de Consulta e Plano Básico Ambiental (PBA).

No quarto capítulo, intitulado o Direito Internacional e a proteção as comunidades e povos tradicionais e ao patrimônio imaterial que carregam e representam, serão estudados uma série de documentos internacionais que tratam da proteção as suas formas de fazer, viver e agir. Isso será feito por meio da análise inicialmente da diferenciação entre o Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA) e o Direito Ambiental Internacional (DAI).

A seguir, estudaremos a definição de Meio Ambiente Cultural e sua relação com diversidade e tolerância, e faremos a análise de alguns Documentos Internacionais referentes à Proteção dos Povos e Comunidades Tradicionais e aos seus conhecimentos, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural; e também a questão do Patrimônio Genético e a Convenção sobre Diversidade Biológica e o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura; a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais; a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, e a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, UNESCO, 2001. E ainda alguns pontos relevantes no que tange ao bioma Amazônia e ao Tratado de Cooperação Amazônica. Fecharemos este capítulo analisando o incremento dos mecanismos de participação ampliada e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Finalmente, no último capítulo trataremos algumas jurisprudências sobre alguns dos principais e mais relevantes temas debatidos na tese. Ou seja, a visão da jurisprudência será exposta a fim de se perceber qual é o posicionamento dominante em alguns temas como: demarcação de terras indígenas e o marco temporal de 1988; como se deu no âmbito do Judiciário o licenciamento ambiental da usina de Belo Monte que foi motivo para quase trinta ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Federal; e casos relevantes como recentes medidas cautelares deferidas em desfavor do Brasil na CIDH por conta de questões

indígenas relacionadas à pandemia do Covid-19; e a questão que envolve a Base de Alcântara/MA e as populações tradicionais do local. E ainda, analisaremos o acordo judicial envolvendo os Ashaninka que foi entabulado, para exemplificar este meio de solução consensual de conflitos.

E assim, a partir de tais casos e decisões, compreender um pouco melhor a sistemática da interrelação entre políticas públicas, legislação e seu efetivo cumprimento, e tecer conclusões se esse arcabouço está sendo suficiente.

Pode-se dizer que um dos motivos, dentre uma infinidade que poderiam ser levantados para essa abordagem, é a necessidade do Brasil se apropriar da sua gigantesca biodiversidade encarando-a como um patrimônio estratégico perante o mundo, para que também possamos nos apresentar perante a comunidade global como detentores e responsáveis por esse patrimônio. Para tanto, é, fundamental que abracemos as populações tradicionais com o respeito à diferença. Até porque, neste momento as áreas mais preservadas do nosso território de proporções continentais são aquelas ocupadas pelas populações tradicionais, como índios, caiçaras, quilombolas, ribeirinhos e tantos outros habitantes dos confins do Brasil.

E essas áreas encontram-se preservadas justamente porque o modo tradicional de vida dessas pessoas, via de regra, encontra-se em harmonia com a natureza, de onde tiraram por gerações o suficiente para seu sustento, sem, no entanto, desflorestar vastas extensões de terra.

Daí a importância de fazer uma análise/parâmetro da legislação que protege os povos e comunidades tradicionais, e como ficam perante a pressão de diversos impactos socioambientais sobre suas vidas e seus territórios. E assim contribuir para que seja mais efetiva a gestão sobre esse patrimônio que é mega diverso tanto no que se refere à biodiversidade como nos quesitos social, cultural e genético.

## 1 ÉTICA AMBIENTAL E OS MODELOS DE PROTEÇÃO DA NATUREZA – CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO

Na Universidade de Wisconsin, o filósofo Aldo Leopold atuou e ajudou a discutir uma nova legislação ambiental para o estado. Seu livro *A Sand County Almanac*, publicado postumamente em 1949, pode se considerar que é junto com *Primavera Silenciosa* de Rachel Carlson, o livro mais influente dentro do movimento conservacionista norte-americano e um dos mais influentes em todo o mundo, combinando história natural, literatura naturalista e filosofia.

No capítulo intitulado a *Ética da Terra* Aldo Leopold assim define: "Uma coisa está bem enquanto tende a preservar a integridade, estabilidade e a beleza da comunidade biótica. Está mal, se tende a fazer o contrário"<sup>1</sup>.

E ainda, na seção denominada *A Consciência Ecológica* inserida no capítulo *A Ética da Terra* afirma que:

A Conservação está chegando a lugar nenhum porque é incompatível com nosso conceito abraâmico de terra. Nós abusamos das terras porque as vemos como objetos que nos pertencem. Quando vimos as terras como uma comunidade à qual pertencemos, talvez começemos a usá-las com amor e respeito”, e que "a conservação é um estado de harmonia entre o homem e a terra"<sup>2</sup>.

Ao criticar o conceito abraâmico de utilização da Terra, ele está se referindo às disposições do Velho Testamento de que a Terra e tudo o que nela habita foi criado por Deus para servir o homem, da qual este pode usar, gozar, fruir de acordo com seus interesses e livre disposição, tem-se o exemplo no Salmo n. 2:8 “Podes pedir-me, e em resposta eu te darei por tua herança<sup>3</sup> os povos todos e as nações, e há de ser a terra inteira o teu domínio”.

Aldo Leopold possuía uma visão holística, e mostrou-se seguro de que, sem contribuições da filosofia e da religião, a conservação estava condenada a ser um esforço

---

<sup>1</sup> LEOPOLD, A. *A Sand County Almanac: And Sketches Here and There*. Oxford: Oxford Union Press, 1989. p. 03.

<sup>2</sup> *Ibidem*. p. 03.

<sup>3</sup> Perceba-se a etimologia da palavra Herança, que deriva do latim *herentia*, representando o conjunto de princípios jurídicos que disciplinam a transmissão do patrimônio privado, constituído por bens, direitos e obrigações de uma pessoa a seus sucessores legais. É a parcela do patrimônio de alguém, transferida a certas pessoas elencadas na lei como titulares desse direito, os sucessores.

Atualmente o conceito de desenvolvimento sustentável afirma que somos *usuários* dos bens ambientais, devendo, por obrigação deixá-los em condições de uso para as gerações futuras. Ou seja, não temos a terra por herança, como patrimônio privado, mas sim como bem de uso comum da humanidade, onde devemos *usar* com responsabilidade a parcela que nos for necessária.

insuficiente: “As obrigações não têm sentido sem consciência, e o problema que nos defrontamos é a extensão da consciência social das pessoas para com a terra”<sup>4</sup>.

O termo Filosofia Ambiental é bem recente em comparação com a árvore da qual se origina, ele foi utilizado por J. Baird Callicott, que ministrou o primeiro curso do mundo de ética ambiental na Universidade de Wisconsin em 1970. Callicott resgatou as ideias de Aldo Leopold, arrumou a metodologia dando maior sistematicidade e lançou a proposta de ensinar “ética ambiental” nas universidades. Nesse tempo, década de 1970, no auge de discussões ambientais, época em que ocorreu a Conferência de Estocolmo, muitos filósofos estavam estudando a questão e trazendo termos como filosofia ecológica, filosofia da natureza, e outros.

Ainda no ano de 1972 o professor da Universidade de Oslo na Noruega, Arn Næss, cunhou o conceito de Ecologia Profunda, que consiste num conceito filosófico que considera que todos os elementos vivos da natureza devem ser respeitados, assim como deve ser garantido o equilíbrio da biosfera, paradigma ecocêntrico da vida (ao invés de antropocêntrico). Ele e George Sessions assim elencaram os princípios da Ecologia Profunda<sup>5</sup>:

1. O bem-estar e o florescimento da vida humana e da não-humana sobre a terra têm valor em si próprios (valor intrínseco, valor inerente). Esses valores são independentes da utilidade do mundo não-humano para os propósitos humanos.
2. A riqueza e a diversidade das formas de vida contribuem para a realização desses valores e são valores em si mesmos.
3. Os seres humanos não têm nenhum direito de reduzir essa riqueza e diversidade exceto para satisfazer necessidades humanas vitais.
4. A prosperidade da vida humana e das suas culturas é compatível com um substancial decréscimo da população humana. O florescimento da vida não-humana exige essa diminuição.
5. A atual interferência humana no mundo não-humano é excessiva e a situação está piorando aceleradamente.
6. Em conformidade com os princípios anteriores, as políticas precisam ser mudadas. As mudanças políticas afetam as estruturas básicas da economia, da tecnologia e da ideologia. A situação que resultará desta alteração será profundamente diferente da atual.
7. A mudança ideológica ocorrerá, sobretudo, no apreciar da qualidade de vida (manter-se em situações de valor intrínseco), em vez da adesão a padrões de vida mais elevados. Haverá uma consciência profunda da diferença entre o grande (quantidade) e o importante (qualidade).

---

<sup>4</sup> LEOPOLD, A. A Sand County Almanac: And Sketches Here and There. Oxford: Oxford Union Press, 1989.

<sup>5</sup> NAESS, Arne; SESSIONS, George. Basic Principles of Deep Ecology, The Anarchist Library, 1984. p. 246.

8. Aqueles que subscrevem os princípios precedentes têm a obrigação de tentar implementar, direta ou indiretamente, as mudanças necessárias. (grifo nosso).

Nesse sentido é proposto por Naess: a) políticas públicas que protejam a vida, diminuição da população, b) reflexões sobre os danos que causamos ao planeta, diminuição do consumo, c) busca por uma real qualidade de vida<sup>6</sup>.

Arne distinguiu as correntes ambientais entre movimentos superficiais ou rasos (com tendência antropocêntrica egocêntrica) e movimentos profundos (não antropocêntricos, mas ecocêntricos). Os rasos (ou maquiagem verde) limitam-se a tentar minimizar os problemas ambientais e a garantir o enriquecimento das sucessivas gerações humanas (a despeito do empobrecimento da natureza), enquanto a Ecologia Profunda proposta por ele vai na raiz dos problemas e defende os direitos de toda a comunidade biótica<sup>7</sup>.

Para Fritjof Capra<sup>8</sup>:

A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza como a fonte de todos os valores e atribui apenas um valor instrumental, ou de ‘uso’, à natureza.

A ecologia profunda não separa seres humanos – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e interdependentes.

A Ecologia Profunda propõe que o mundo de fora é resultado do mundo interno de cada ser humano. E deu origem a estudos como os empreendidos pela Schumacher College, unindo ciência ambiental a práticas de terapia jungianas. Nesse sentido, o professor Stephan Harding afirma que a Ecologia Profunda é capaz de provocar experiências profundas que levam a questionamentos profundos, e assim a um comprometimento profundo<sup>9</sup>. Fisher *et. al*<sup>10</sup> expõe da seguinte forma o novo movimento surgido:

Portanto, se tradicionalmente as éticas buscaram orientar a ação humana no tempo presente, o desafio da “ética ambiental” surgida no século XX, principalmente após a eclosão dos movimentos ecológicos dos anos 1960 (Carson, 1962; Leopold, 1968; White Jr., 1967; Singer, 1975), foi justificar a proteção da totalidade da vida da biosfera para além do tempo imediato, como

---

<sup>6</sup> ALVES, José Eustáquio Diniz. **Os oito Princípios da Ecologia Profunda**. EcoDebate, ISSN 2446-9394, 05 jul. 2017. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2017/06/05/os-oito-principios-da-ecologia-profunda-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>. Acesso em 03 ago. 2020.

<sup>7</sup> Ibidem.

<sup>8</sup> FRITJOF, Capra. **A Teia da Vida**. São Paulo: Cultrix, 1997, p. 23.

<sup>9</sup> ESCOLA Schumacher Brasil. **Alquimia Gaia com Stephan Harding**. Disponível em: <https://escolaschumacherbrasil.com.br/programa-ou-curso/alquimia-gaia-com-dr-stephan-harding/>. Acesso em 03 ago. 2020.

<sup>10</sup> FISCHER, Marta Luciane et al. **Da ética ambiental à bioética ambiental: antecedentes, trajetórias e perspectivas**. Revista História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.24, n.2, abr.-jun. 2017.

um direito por ela exigido, em oposição aos exclusivos interesses econômicos e antropocêntricos. Tratou-se de reconhecer a totalidade da vida como um bem e um valor em si mesma, sem a exclusiva referência à escala de utilidade humana.

Ou seja, trazendo novamente para a linguagem do direito ambiental internacional, a ética ambiental situou os bens de interesse ambiental como de direito difuso, cuja proteção é necessária a toda a Humanidade, deslocando-se o olhar dos bens ambientais sob a esfera do patrimônio privado, e pondo-os na esfera de um interesse geral para o presente e também para as gerações futuras, colocando a expansão da consciência dentro da pauta de discussões, como de fundamental importância para que, apropriando-se do tema/assunto, a sociedade começasse a se posicionar de maneira mais pungente diante de tais questões.

No ano de 1979 foi fundada a Sociedade Internacional de Ética Ambiental e a revista *Environmental Ethics*, revista oficial desta Sociedade, e impulsionou as publicações referentes ao tema. Com o avanço de tais discussões foi fundada a Associação Internacional de Filosofia Ambiental (*International Association for Environmental Philosophy*), que trata não só da ética, mas de outros campos filosóficos, como a epistemologia, e propondo discussões multidisciplinares, o que é uma característica do direito ambiental e socioambiental<sup>11</sup>.

### 1.1 Conservacionismo x Preservacionismo

Com o fito de trazer para a realidade como a ética ambiental se aplica na prática, vamos proceder aos estudos das duas vertentes básicas, que servem de modelo para a criação e ocupação dos espaços em zonas especialmente protegidas, que no nosso ordenamento são as unidades de conservação da natureza previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

Durante os debates em Estocolmo (1972) percebeu-se claramente o movimento dos países desenvolvidos, também chamados de países de primeiro mundo, que deveria haver uma desaceleração na utilização dos recursos naturais para preservação do meio ambiente no planeta. De outro lado, os países subdesenvolvidos, ou do terceiro mundo, afirmavam que os países desenvolvidos, assim chegaram a este ponto, graças ao uso maciço de seus recursos naturais, vide o exemplo do uso de carvão no Reino Unido que impulsionou a Revolução Industrial.

---

<sup>11</sup> INTERNATIONAL ASSOCIATION FOR ENVIRONMENTAL PHILOSOPHY. **Journal. Journal of the International Association for Environmental Philosophy.** 2020. Disponível em: <https://environmentalphilosophy.org/>. Acesso em: 25 fev. 2020.

Toda esta problemática levou a intensos estudos, de um lado a corrente que defendia o modelo Yellowstone, que é um parque nos Estados Unidos, onde se adotou o modelo preservacionista, que denota a intocabilidade da natureza.

Diegues faz uma crítica ao modelo preservacionista que recai sobre a exclusão da presença humana no interior das unidades de conservação, afirmando que tal modelo não se adequa a realidade brasileira, tendo em vista as populações tradicionais habitantes dos mais distantes rincões do território, que, na maior parte das vezes, convivem em harmonia, verdadeira simbiose com a natureza.

No fim dos anos 60, os ecologistas preservacionistas, propositores dos parques sem habitantes, encontraram um forte aliado filosófico na emergente ecologia profunda que, com uma visão biocêntrica, afirma que a natureza deve ser preservada independentemente da contribuição que possa trazer aos seres humanos. A necessidade da expansão do modelo dominante de parques nacionais e de controle da população, cujo crescimento é tido como o fator mais destruidor da natureza, passou a fazer parte do dogma da ecologia profunda que encontrou nos Estados Unidos terreno propício para sua expansão<sup>12</sup>.

De outro lado, por exemplo, está o Brasil, país de dimensões continentais, que ao longo dos séculos esteve relacionado à ocupação dos espaços naturais, sem necessariamente isso representar degradação, a exemplo das áreas ocupadas por populações indígenas e outras populações tradicionais, áreas que estão dentre as mais conservadas do país. Inclusive, olhando em imagens de satélite se pode observar, por exemplo, que as áreas de terras indígenas estão entre as mais preservadas na Amazônia; assim como áreas tradicionalmente ocupadas por caiaças no litoral sul de São Paulo.

Dentro deste cenário, o modelo adotado pela Constituição Federal de 1988 foi o do desenvolvimento sustentável, (art. 225), ou seja, prega a harmonia entre homem e natureza, é o chamado modelo conservacionista, ainda que haja figuras de unidades de conservação de proteção integral, sem ocupação humana, no âmbito do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Daí reside a diferença entre conservação e preservação. O modelo preservacionista prevê unidades de conservação da natureza, excluída a presença do homem; já o modelo conservacionista, busca à sustentabilidade, integração harmônica homem x natureza, ou seja,

---

<sup>12</sup> DIEGUES, Antonio Carlos (Org.). **Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil**. São Paulo: MMA/COBIO/NUPAUB/USP, 2000. p. 5. E-book aberto disponível em: <http://livroaberto.ibict.br/handle/1/750>. Acesso em 26 mar. 2020.



um modelo que permite que comunidades tradicionais continuem vivendo em seus lugares de origem.

A maioria deles centrou sua análise na inadequação do conceito de *wilderness*, enquanto natureza selvagem não domesticada presente na base da ideia de áreas protegidas desabitadas e na inadequação da visão das relações entre as comunidades indígenas tradicionais e seu território e uso dos recursos naturais. Eles partem da constatação de que muitas dessas áreas habitadas por populações tradicionais tinham se conservado florestadas e com alta biodiversidade pela ação manejadora ligada ao modo de vida dessas comunidades que, com a criação das áreas protegidas, passaram a estar sujeitas à expulsão<sup>13</sup>.

Essa ideia baseada em área protegidas desabitadas causou e causa ainda, problemas atualmente relacionados à ocupação de espaços por comunidades tradicionais. E ainda que o modelo adotado pelo constituinte seja o conservacionista, a criação de determinados tipos de unidades de conservação, acaba por excluir a presença humana do local, são áreas de proteção integral, como é o caso da figura da estação ecológica, presente no sistema das unidades de conservação (SNUC).

Diegues, inclusive, realizou esses estudos, muito influenciado pela criação da Estação Ecológica da Juréia-Itatins na década de 1980, unidade de conservação integral com mais de 80 mil hectares, sendo que mais de 80% de toda a área da UC localiza-se em Iguape, cidade de Diegues e de seus antepassados. Ele observou caiçaras que residiam no interior da Estação Ecológica sendo expulsos de suas terras, e indo morar em áreas periféricas no núcleo urbano da cidade, levando à perda de seus costumes, tradições, e em muitos deles, o próprio sentido da vida, de existência, pela perda do pertencimento ao local de origem, que depois da expulsão guardavam apenas na memória seus usos e costumes.

Daí a instalação do Núcleo de Pesquisas em Áreas Úmidas (NUPAUB) da Universidade de São Paulo (USP) na casa dele localizada no centro histórico da cidade de Iguape, tendo atraído diversos pesquisadores do Brasil e do mundo, e que produziram inúmeros artigos deixando uma vasta obra, um verdadeiro legado para os estudos a respeito das comunidades tradicionais do Brasil.

Nesse sentido ele prossegue e defende o que ele intitula ecologia social ou ecologia dos movimentos sociais:

A maioria desses cientistas, ligados tanto às ciências naturais quanto às sociais estava construindo um outro tipo de ciência e prática da conservação que pode ser chamada de ecologia social ou ecologia dos movimentos sociais. Essa nova tendência da conservação baseia-se, de um lado, na constatação do insucesso

---

<sup>13</sup>DIEGUES, Antonio Carlos (Org.). **Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil**. Op. Cit., p. 5.

de muitos parques nacionais e áreas protegidas de uso indireto e, de outro, em argumentos de ordem ética, política, cultural e ecológica. **Sob o ponto de vista ético, argumenta-se ser injusto expulsar comunidades que vivem nas áreas de florestas há tantas gerações e que são responsáveis pela qualidade dos habitats transformados em áreas protegidas, dado o seu modo de vida e o uso tradicional dos recursos naturais.** Sob o ponto de vista político, constatou-se que, sem o apoio dessas comunidades, grande parte das ações conservacionistas e preservacionistas tem efeito oposto à real conservação dos habitats e dos recursos naturais<sup>14</sup>(grifo nosso).

E em que pese a contribuição dos preservacionistas para o desenvolvimento da ecologia e para os debates éticos que se desencadearam a partir de seus questionamentos e ativismo, concordamos que o modelo conservacionista, de fato, é o mais adequado ao Brasil, tendo em vista nossas peculiaridades, e que o homem não deve ser visto como um inimigo do habitat onde vive, especialmente nos casos em que junto com seus ascendentes são os responsáveis justamente pela manutenção da qualidade biótica, - que é realidade em comunidades tradicionais do Brasil.

Dos estudos de Diegues resultou a definição de conceitos como conhecimento tradicional:

Conhecimento tradicional é definido como o conjunto de saberes e saber-fazer a respeito do mundo natural, sobrenatural, transmitido oralmente de geração em geração. Para muitas dessas sociedades, sobretudo para as indígenas, existe uma interligação orgânica entre o mundo natural, o sobrenatural e a organização social. Nesse sentido, para estas, não existe uma classificação dualista, uma linha divisória rígida entre o “natural” e o “social”, mas sim um continuum entre ambos<sup>15</sup>.

Podendo-se concluir assim, de acordo com Diegues, que a ‘biodiversidade pertence tanto ao domínio do natural como do cultural’, mas é a cultura enquanto conhecimento que permite às populações tradicionais entendê-la, representá-la mentalmente, manuseá-la, retirar suas espécies, colocar outras e frequentemente enriquecendo-a, “e eles pertencem a um lugar, um território enquanto locus, onde se produzem as relações sociais e simbólicas”<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> DIEGUES, Antonio Carlos. **Diversidade biológica e cultural no Complexo Estuarino Lagunar de Iguape-Cananéia-Paranaguá.** São Paulo: FFLCH USP, 2017. Disponível em: <http://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/Diversidade%20bio%C3%B3gica%20e%20cultural%20no%20Complexo%20Estuarino%20Lagunar%20de%20Iguape.pdf>. Acesso em 20 jul. 2017.

<sup>15</sup> Ibid.

<sup>16</sup> Ibid. p. 30.

## 1.2 Populações Tradicionais e Movimentos Socioambientais no Contexto da Ética Ambiental

Para Diegues<sup>17</sup>, a transformação das áreas das comunidades em unidades de conservação limitando as atividades e a presença das pessoas em seu interior provocou uma espécie de aceleração de afirmação da identidade das comunidades:

Com todas essas limitações, e nesse campo político e ideológico problemático, até recentemente o outro no Brasil era identificado apenas com o índio, havendo pouca preocupação com outras formas de alteridade. O surgimento de outras identidades socioculturais, como a caiçara, é fato mais recente, tanto no campo dos estudos antropológicos quanto no plano do auto-reconhecimento dessas populações como portadoras de uma cultura e um modo de vida diferenciado de outras populações. Esse auto-reconhecimento é frequentemente, uma identidade construída ou reconstruída, como resultado, em parte, de processos de contatos cada vez mais conflituosos com a sociedade urbano-industrial, e com as formulações político-ideológicas criadas por esta. Parece paradoxal, mas as fórmulas ideológicas ambientalistas ou conservacionistas explícitas na noção de áreas naturais protegidas sem população têm contribuído para o fortalecimento dessa identidade sócio-cultural em populações como os quilombolas do Trombetas, os caiçaras do litoral paulista, etc.<sup>18</sup>.

Ou seja, ao serem forçados à saída de seu espaço, de sua territorialidade, há uma afirmação de identidade e a luta pelo reconhecimento jurídico.

Ainda ao final desse trecho ele afirma “Para esse processo tem contribuído também a organização de movimentos sociais, apoiados por entidades não-governamentais, influenciadas pela ecologia social, por cientistas sociais, etc.”<sup>19</sup>.

Pensamos que é necessário para tratar com populações tradicionais, ao mesmo tempo, que isto se trata de um processo natural, - o surgimento de novas formas de diálogo e consciência, rompendo com as dialéticas que são alheias ao seu entendimento de mundo. Por exemplo, como falar em luta de classes originada da acumulação do capital e dos meios de produção para sociedades que, via de regra, não tem como objetivo final o lucro e a acumulação, e sim apenas desfrutar da Vida e da Natureza?

Nesse sentido, a sentença no interdito proibitório n°. 5000961-47.2019.4.04.7013/JFPR, ao tratar da demarcação da Terra Indígena Ivyporã Laranjinha, afirmou “A luta de Gandhi

---

<sup>17</sup> DIEGUES, Antonio Carlos (Org.). Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil. Op. Cit, p. 25.

<sup>18</sup> Ibidem.

<sup>19</sup> DIEGUES, Antonio Carlos. **Diversidade biológica e cultural no Complexo Estuarino Lagunar de Iguape-Cananéia-Paranaguá.** São Paulo: FFLCH USP, 2017. Disponível em: <http://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/Diversidade%20biol%C3%B3gica%20e%20cultural%20no%20Complexo%20Estuarino%20Lagunar%20de%20Iguape.pdf>. Acesso em 20 jul. 2017

ilustrou também a visão de Thierry Verhelst ao tratar de lutas sociais heterodoxas: "...alguns povos não se adaptam às formas convencionais de luta"<sup>20</sup>.

A sentença da lavra de Rogério Cangussu prossegue, dizendo o seguinte:

Eis o cerne do problema: **seria exigível do povo indígena lutar pela retomada das terras da mesma forma e com os mesmos instrumentos dos não-índios?** A resposta é negativa. Pensar o contrário é já pressupor a aculturação do índio, implica admitir na raiz do raciocínio a dominação do não-índio. Diante disso, a forma de reação dos índios deve ser vista à luz da cultura indígena. Nesse passo, valor especial deve-se atribuir a formas de combate social diferentes daquelas empregadas pela cultura do não-índio. Dessarte, parece ser próprio dos Guarani a coragem, que alimenta a luta, não em forma de ação, mas enquanto luta passiva.

Maritain explica: "devemos reconhecer que há duas ordens diferentes de meios de combate tomados no sentido mais lato da palavra, como existem duas espécies de fortaleza e de coragem: a coragem que ataca e a coragem que suporta; a força de coação ou de agressão e a força da paciência; a força que inflige um sofrimento nos outros e a força que suporta o sofrimento que se ele inflige"<sup>21</sup>.

De tal forma que parece-nos mais eficiente, movimentos que se organizam na forma de redes de diálogo e comunicação horizontal, a exemplo do que já propunha Habermas<sup>22</sup>, pois possuem muito maior capilaridade e resiliência, e ao modo como propõe Honneth "devem possuir um ancoramento na sociedade, onde se buscam os elementos normativos que dão vida e sentido crítico à teoria"<sup>23</sup>.

Nesse sentido, Gohn<sup>24</sup> traz o conceito de movimentos sociais e evidencia esta formação de redes:

Desde logo é preciso demarcarmos nosso entendimento sobre o que são movimentos sociais: nós os vemos como ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam distintas formas da população se organizar e expressar suas demandas. Na ação concreta, essas formas adotam diferentes estratégias, que variam da simples denúncia, passando pela pressão direta (mobilizações, marchas, concentrações, passeatas, distúrbios à ordem constituída, atos de desobediência civil, negociações etc.), até as pressões indiretas. Na atualidade, os principais movimentos sociais atuam por meio de redes sociais, locais, regionais, nacionais e internacionais, e utilizam-se muito

<sup>20</sup> VERHELST, Thierry. **O direito à diferença**. Rio de Janeiro: Vozes, 1992, p.77.

<sup>21</sup> POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o direito**. São Paulo: Loyola, 2001, p.84. Coleção Instituto Jacques Maritain do Brasil. Disponível em: [https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=701596115433110711684932793137&evento=4040](https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701596115433110711684932793137&evento=4040). Acesso em 20 jan. 2020.

<sup>22</sup> HABERMAS, J. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

<sup>23</sup> HONNETH, A. Reificação: **Estudos de teoria do reconhecimento**. Trad. Rúrion Melo. São Paulo: UNESP, 2019, n.p.

<sup>24</sup> GOHN, Maria da Glória. Sociedade civil no Brasil: movimentos sociais e ONGs. **Nômadias** (Col), n. 20. Universidad Central – Colombia, 2004, n.p..

os novos meios de comunicação e informação, como a internet. Por isso, exercitam o que Habermas denominou como o agir comunicativo. A criação e o desenvolvimento de novos saberes são produtos dessa comunicabilidade<sup>25</sup>

Habermas discípulo de Adorno na Escola de Frankfurt continuou a tarefa de criar uma teoria que “articulasse os motivos emancipatórios da filosofia materialista com as contribuições das novas ciências sociais empíricas”<sup>26</sup>.

Definições já clássicas sobre os movimentos sociais citam suas características básicas: possuem uma identidade, têm um opositor e articulam ou se fundamentam num projeto de vida e de sociedade. Historicamente observa-se que eles têm contribuído para organizar e conscientizar a sociedade; apresentam conjuntos de demandas via práticas de pressão/ mobilização; têm uma certa continuidade e permanência. Eles não são apenas reativos, movidos só pelas necessidades (fome ou qualquer forma de opressão) pois podem surgir e se desenvolver também a partir de uma reflexão sobre sua própria experiência. Na atualidade, eles apresentam um ideário civilizatório que coloca como horizonte a construção de uma sociedade democrática. **Atualmente suas ações são pela sustentabilidade e não apenas autodesenvolvimento.** Lutam por novas culturas políticas de inclusão, contra a exclusão. **Questões como a diferença e a multiculturalidade têm sido incorporadas para a construção da própria identidade dos movimentos. Lutam pelo reconhecimento da diversidade cultural.** Há neles, na atualidade, uma ressignificação dos ideais clássicos de igualdade, fraternidade e liberdade. A igualdade é ressignificada com a tematização da justiça social; a fraternidade se retraduz em solidariedade; e a liberdade associa-se ao princípio da autonomia – da constituição do sujeito, não individual, mas autonomia de inserção na sociedade, de inclusão social, de autodeterminação com soberania–. Finalmente, os movimentos sociais, na atualidade, tematizam e redefinem a esfera pública, realizam parcerias com outras entidades da sociedade civil e política, têm grande poder de controle social e constroem modelos de inovações sociais<sup>27</sup>.

O problema, da ética comunicativa de Habermas, que parecia ainda não aterrar contagiando de vez quem é justamente objeto de tantos e tão complexos estudos, é que em favor de uma teoria profunda acerca da dominação e das formas de relação e organização do poder, a atividade cotidiana acabava um pouco de escanteio – e é disso que estamos falando, por exemplo, quando criticamos a forma abrupta do materialismo dialético marxista em suas imensas e complexas teorizações, ainda que sua forma inicial tenha servido de base a organização de movimentos sociais.

---

<sup>25</sup> GOHN, Maria da Glória. Op. Cit.

<sup>26</sup> GOHN, Maria da Glória. Movimentos Sociais na Contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação** v. 16 n. 47 maio-ago. 2011, p. 336-337. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbedu/v16n47/v16n47a05.pdf>. Acesso em 10 set. 2020.

<sup>27</sup> Idem.

E, frise-se, que Habermas com relação as análises das conjunturas sociais, - o objeto de sua teoria da ação comunicativa, que são as relações de poder na sociedade, - parecem impecáveis, o que faltava, é um jeito de entender o mecanismo que ‘contagia’ as pessoas com esse espírito de reivindicar reconhecimento pelos seus direitos. E se fosse Kant quem desse o nome desse processo seria ‘metafísica dos movimentos sociais’, ou seja, qual o mecanismo que está por trás e que explica o funcionamento dos movimentos sociais.

Nisso surge com Honneth, da chamada terceira geração da Escola de Frankfurt, a propositura de uma atualização que se pautasse pela solução deste ‘déficit sociológico’ por meio de uma teoria da integração cujo centro ativo fosse a atividade cotidiana. A construção deste modelo é o tema de seu livro mais importante: *Kampf um Anerkennung* (Luta por Reconhecimento), onde ele trata da importância do reconhecimento dos direitos, da multiculturalidade e das diferenças que caracterizam e pautam a sociedade.

Uma das coisas que ele afirma, é que não existe somente a ofensa representada por maus-tratos físicos, existe também a ofensa pela privação de direitos e pela degradação quando o indivíduo não encontra padrões de reconhecimento na sociedade, e os seres humanos não podem reagir de forma neutra a tudo isso; o que *pode* desencadear (e não que necessariamente deve, ou que desencadeará) uma resistência política, caso isso encontre o campo fértil dos movimentos sociais, como observa Honneth<sup>28</sup>:

[...] Pois toda reação emocional negativa que vai de par com a experiência de um desrespeito de pretensões de reconhecimento contém novamente em si a possibilidade de que a injustiça infligida ao sujeito se lhe revele em termos cognitivos e se torne o motivo da resistência política. Contudo, a fraqueza desse suporte prático da moral no interior da realidade social se mostra no fato de que a injustiça do desrespeito não tem de se revelar inevitavelmente nessas reações afetivas, senão que apenas o pode: saber empiricamente se o potencial cognitivo, inerente aos sentimentos da vergonha social e da vexação, se torna uma convicção política e moral depende, sobretudo, de como está constituído o entorno político e cultural dos sujeitos atingidos - **somente quando o meio de articulação de um movimento social está disponível é que a experiência de desrespeito pode tornar-se uma fonte de motivação para ações de resistência política**. No entanto, só uma análise que procura explicar as lutas sociais a partir da dinâmica das experiências morais instrui acerca da lógica que segue o surgimento desses movimentos coletivos (grifo nosso).

Ele conclui dizendo que o tempo decorrido das primeiras investigações filosóficas intensificou a necessidade de integração de algumas teorias, afirmando que as transformações socioestruturais nas sociedades ampliaram a tal ponto o que ele denomina possibilidades da

---

<sup>28</sup> HONNETH, A. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. - Sao Paulo: 1 Editora 34, 2003, p.224.

auto-realização, que a experiência de uma diferença individual ou coletiva se converteu no impulso de uma série inteira de movimentos políticos:

**Certamente, suas exigências só podem ser cumpridas a longo prazo quando ocorrem mudanças culturais que acarretam urna ampliação radical das relações de solidariedade.** Nessa nova situação, a concepção aqui esboçada pode tirar do fracasso dos projetos de Hegel e de Mead somente o ensinamento de contentar-se com uma tensão insuperável: **ela não pode renunciar atarefa de introduzir os valores materiais ao lado das formas de reconhecimento do amor e de uma relação jurídica desenvolvida, os quais devem estar em condições de gerar urna solidariedade pós-tradicional,** mas tampouco pode preencher por si mesma o lugar que é assim traçado como local do particular na estrutura das relações de uma forma moderna de eticidade - **pois saber se aqueles valores materiais apontam na direção de um republicanismo político, de um ascetismo ecologicamente justificado ou de um existencialismo coletivo, saber se eles pressupõem transformações na realidade econômica e social ou se se mantém compatíveis com as condições de uma sociedade capitalista, isso já não é mais assunto da teoria, mas sim do futuro das lutas sociais**<sup>29</sup>(grifo nosso).

Pensamos o seguinte, que não há consenso quando as intenções são distintas. Então, o primeiro passo é: identificar quais são as intenções das pessoas, seja membros do grupo que reivindica direitos, da sociedade, enfim. A partir daí é possível desenhar um panorama dos interesses comuns e o que pode unir essas pessoas, e o contrário também é válido, quais são os elementos que podem desagregar.

Caso não haja convergência, ou ao menos uma aparente convergência forte de intenções não há o elemento fundante para os movimentos sociais ou socioambientais, é a partir daí que eles se formam, com isso pode-se fazer um diagnóstico, inclusive, se um dado movimento é viável ou tenderá a desaparecer rapidamente.

### 1.3. A consciência ambiental na visão de alguns povos americanos

A ideia a seguir consiste em entender os argumentos que avalizam e sustentam os códigos morais substantivos que influenciam as sociedades, muito mais do que estudar a legislação em si.

E essa tarefa é dura, a começar pela eleição do critério de escolha, porque a diversidade cultural é imensa, somente no Brasil existem atualmente 305 (trezentas e cinco) etnias indígenas, sem contar todas as demais comunidades e povos tradicionais, todos com seus costumes, ritos, lendas e relação imbricada com a natureza. Nesse contexto rico, porém difícil, selecionamos as lendas Incas relacionadas a Pachamama.

---

<sup>29</sup> HONNETH, A. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. Op. Cit., p. 224.

Traremos o conceito da Pachamama ligada à espiritualidade dos Incas porque isso tem inspirado, inclusive, os ordenamentos jurídicos de alguns países, como a Constituição do Equador de 2008 e a Constituição da Bolívia que logo nos seus preâmbulos incorporam essa concepção, que proveu fundamento ideológico para o reconhecimento até mesmo da personalidade jurídica para bens ambientais como um rio, por exemplo, o que foi positivado por conta do dispositivo que veio expresso no art. 10 da Constituição de 2008 do Equador.<sup>30</sup>

Superada a primeira dificuldade, que consistia na seleção do objeto de estudo, em seguida pensamos em qual seria a forma de abordagem, qual seria o foco e em que espectro isso seria levantado.

Abordaremos como um conceito espiritual das populações indígenas (e nisso com muito da influência da cultura Inca), foi parar no preâmbulo de Constituições Federais como princípio norteador do ordenamento jurídico de países com reflexo nas respectivas jurisprudências.

### 1.3.1. Pachamama e o Biocentrismo

Ao trazer essa definição, percebemos que é muito mais um sentido de algo que inspira: Pachamama é só luz e amor, é respeito e viver de acordo com as regras da natureza, em harmonia, aceitar a passagem das estações, as diversas fases da vida, é estar sincronizado com o tempo, com o todo.

No sentido original, na língua kolla, ‘Pacha’ significa tempo, depois isso passou a ser entendido e traduzido como ‘terra’<sup>31</sup>:

O mito Pacha-Mama, devido aos traços que ainda permanecem, deve ter se referido primitivamente ao tempo, talvez ligado de alguma forma à terra; ao mesmo tempo em que cura as maiores dores, bem como extingue as alegrias mais intensas; ao mesmo tempo em que distribui as estações, fertiliza a terra, sua companheira; daí absorve a vida dos seres no universo. Pacha originalmente significa *tempo* na língua Kolla; somente com o passar dos anos e adulterações da língua e o predomínio de outras raças, foi possível confundir-se com a terra e fazer-se com que a esta, e não ao tempo, se renda preferencial culto. O Saturno indígena, portanto, não permaneceu como uma

---

<sup>30</sup> Art. 10. (...) La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución (ECUADOR, [2008] 2011)

<sup>31</sup> El mito de Pacha-Mama, por los vestigios que aun quedan, debió referirse primitivamente al tiempo tal vez vinculado en alguna forma con la tierra; al tiempo que cura los mayores dolores, como extingue las alegrías más intensas; al tiempo que distribuye las estaciones, fecundiza la tierra, su compañera; day absorve la vida de los seres en el universo. Pacha significa originariamente *tiempo* en lenguaje kolla; sólo con el transcurso de los años y adulteraciones de la lengua y predominio de otras razas, ha podido confundirse con la tierra y hacerse que a ésta y no aquél se rinda preferente culto. El Saturno indígena no llegó, pues, a conservarse como personalidad independiente en la imaginación de sus prosélitos; al identificarse con la Démater india, desapareció de la mitología aborígen. PAREDES, Manuel Rigoberto. **Mitos, supersticiones y supervivencias populares de Bolivia**. La Paz: Arno Hermanos, Libreros Editores, 1920, p. 38-42.



personalidade independente na imaginação de seus prosélitos; identificando-se com a Démeter indígena [deusa grega da vegetação], ela desapareceu da mitologia aborígene<sup>32</sup>.

E ele prossegue contando como se formou o sincretismo da palavra após a chegada dos colonizadores:

Os índios, antes do contato com os espanhóis, chamavam essa divindade de Kolla-éuyu, Pacha Achachi; mais tarde, o Achachi, que significa velho e também uma variedade de casa ou família, foi substituído pela palavra mãe, que significa grande, imensa, quando se refere a animais ou coisas, e superior, quando se refere a pessoas. Nesse caso, a palavra tem aplicação, apenas com as do sexo feminino. Os termos mamatay e raamay, com os quais em Aymara e Kechua, respectivamente, designam atualmente como mãe, provêm de uma introdução após a conquista espanhola; parece que vem da mãe castelhana. É provável que algum missionário o tenha introduzido no discurso indígena, por não encontrar outra palavra mais expressiva para o povo, com a qual se deve nomear a Virgem Maria, a quem a plebe, sempre chama com unção e ternura, mãe<sup>33</sup>.

Talvez esse sincretismo tenha permitido que a Pachamama tenha se incorporado à cultura dos países de colonização espanhola, e continuou irradiando sua influência, a tal ponto de ter sido adotado o termo no preâmbulo das Constituições de Equador e Bolívia.

E é nesse sentido jurídico que buscaremos analisá-la neste tópico, ainda que seja extremamente rica culturalmente, tenha diversos outros impactos e reflexos, sobre o qual poderíamos somente daí, extrair uma tese inteira.

Logo, tendo em vista o objeto dessa tese, estudaremos como esse conceito das populações tradicionais originárias desses países foi preservado de tal forma que influencia na proteção ao meio ambiente desde o preâmbulo das Constituições. Ou seja, o conceito do sagrado da Pachamama é verdadeiro princípio norteador de um Bem Viver, buscando-se um desenvolvimento sustentável respeitando-se todas as formas de Vida existentes, reconhecendo até mesmo a natureza como sujeito de direitos, conferindo personalidade jurídica a um bem

---

<sup>32</sup> PAREDES, Manuel Rigoberto. **Mitos, supersticiones y supervivencias populares de Bolivia**. Op. Cit. p. 38-42.

<sup>33</sup> Los indios antes de su contacto con los españoles llamaban en él Kolla-éuyu, Pacha Achachi a esta deidad; después se sustituyó el Achachi, que quiere decir viejo y también cepa de una casa o familia, con la palabra mama, que significa grande, inmenso, cuando se refiere a los animales o cosas, y superior, cuando a las personas. En este caso, tiene aplicación la palabra, únicamente con las del sexo femenino. Los términos mamatay y raamay, con los que en aymara y kechua, respectivamente, se designa al presente a la madre, es de introducción posterior a la conquista española; parece que proviene del mamá castellano. Probable es que algún misionero la introdujo en el habla indígena, por no encontrar otra palabra más expresiva para el vulgo, con que nombrar a la Virgen María, a quien la plebe, llama siempre con unción y ternura, mama. Ibid.

ambiental (caso do rio Vilacamba no Equador), como passaremos a estudar a seguir. De acordo com o STF:

Talvez a maior contribuição da nova Constituição Equatoriana seja a visão **biocêntrica** que apresenta, ao introduzir o conceito de ‘direitos da natureza’. Em seu preâmbulo celebra “a natureza, a Pacha Mama, de que somos parte e que é vital para nossa existência” e invoca a “sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade”<sup>34</sup>(grifo nosso).

Peter Singer afirmou que a filosofia ocidental situou o homem como centro de tudo e as atitudes ocidentais perante a natureza “fizeram do homem o centro do universo moral, ou melhor, não apenas o centro, mas, quase sempre, a totalidade das características moralmente significativas deste mundo”<sup>35</sup>. Maliska e Moreira fazem um panorama de como essa visão antropocêntrica e ‘uniformizante’ se refletiu nos ordenamentos jurídicos:

**A “juridicidade abstrata da modernidade iluminista”<sup>36</sup> é excludente, não autoriza outros discursos, outros saberes, outras vivências, ou seja, outras civilizações, tais como a indígena, não encontram espaço no direito eurocêntrico, pois, como ressalta Bourdieu<sup>37</sup>, o direito consagra em forma um conjunto coerente de regras oficiais universais, porquanto tende a informar realmente as práticas dos agentes para além das diferenças de condições e estilo de vida, de modo que o efeito de universalização (também denominado normalização) produz o aumento da autoridade social que a cultura legítima e seus detentores exercem para imprimir eficácia prática à coerção jurídica<sup>38</sup> (grifo nosso).**

Nesse sentido é que se fala que houve mudança paradigmática de uma visão antropocêntrica da natureza para o conceito biocêntrico, conforme Maliska e Moreira<sup>39</sup>:

**O direito ambiental é compreendido no Ocidente sob uma perspectiva antropocêntrica. A natureza como um todo ocupa uma posição secundária, à medida que é encarada como mero recurso a ser empregado no processo produtivo de bens e serviços da economia global, imperando a concepção de desenvolvimento econômico, voltado para a satisfação exclusivamente das necessidades humanas. Dentro do movimento constitucionalista sul-americano, particularmente na Constituição do Equador de 2008, um novo paradigma emergiu no cenário das discussões do direito ambiental, sobretudo porque foram reconhecidos os direitos da natureza, bem como o direito a um buen vivir, tendo como pano de fundo**

<sup>34</sup> ECUADOR. **Asamblea Constituyente. Constitución del Ecuador**. Brasília: STF, [2008] 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituaodoEquador.pdf>. Acesso em 15 abr. 2020.

<sup>35</sup> SINGER, P. **Ética prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p.280-281.

<sup>36</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 224.

<sup>37</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 246.

<sup>38</sup> MALISKA, M. A.; MOREIRA, P. D. O Caso Vilcabamba e El Buen Vivir na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico. **Sequência (Florianópolis)**, n. 77, p. 149-176, nov. 2017.

<sup>39</sup> Idem.

**a cosmovisão dos povos indígenas andinos que exaltam a convivência harmônica entre homem e o meio ambiente natural.** (grifo nosso).

O preâmbulo da Constituição do Equador traz expressamente a Pachamama e o *sumak kawsay*, que pode por sua vez, ser definido como o Bem Viver<sup>40</sup>:

Nós, o povo soberano do Equador RECONHECENDO nossas raízes milenares, construída por mulheres e homens de diferentes lugares CELEBRANDO a natureza, a Pachamama, de que somos parte e que é vital para nossa existência APELANDO à sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade, (...) Decidimos construir Uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar um bom viver, o *sumak kawsay*; Uma sociedade que respeite, em todas as suas dimensões, a dignidade dos indivíduos e das comunidades; (...), nos damos a atual Constituição da República do Equador<sup>41</sup>.

Do capítulo sétimo da nova Constituição constam os “Direitos da Natureza”. Em seu art. 71, dispõe:

Art. 71. A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos, observar-se-ão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente.

O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.

Da mesma forma a Constituição da Bolívia traz tanto o conceito da Pachamama como o conceito do Bem Viver:<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA DE 2008: NOSOTRAS Y NOSOTROS, el pueblo soberano del Ecuador RECONOCIENDO nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, (...) APELANDO a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, (...) Decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*; Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades; (...), nos damos la presente Constitución de la República del Ecuador. Cf. ECUADOR. Asamblea Constituyente. Constitución del Ecuador. Brasília: STF, [2008] 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>. Acesso em 15 abr. 2020.

<sup>41</sup> ECUADOR. Asamblea Constituyente. Op. Cit.

<sup>42</sup> Constitución Política del Estado (CPE) (7-febrero-2009) PREÂMBULO. En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdores y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia. El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, (...) Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, (...) donde predomine la búsqueda del vivir bien; (...) Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos,

Constituição Política do Estado (CPE) (7 de fevereiro de 2009)  
PREÂMBULO.

Com o tempo, montanhas se ergueram, deslocaram-se os rios, lagos foram formados. Nossa Amazônia, nosso chaco, nosso planalto e nossas planícies e vales estavam cobertos de vegetação e flores. Nós povoamos esta Mãe Terra sagrada com faces diferentes e entendemos desde então a atual pluralidade de todas as coisas e nossa diversidade como seres e culturas. É assim que moldamos nossos povos, e nunca entendemos o racismo até sofrê-lo desde os tempos terríveis da colônia.

O povo boliviano, de composição plural, das profundezas da história, inspirado pelas lutas do passado, pela revolta indígena anticolonial (...).

Um Estado baseado no respeito e na igualdade entre todos, (...) onde prevalece a busca pelo bem-viver; (...)

Cumprindo o mandato de nossos povos, com a força de nossa Pachamama e graças a Deus, vamos refundar a Bolívia<sup>43</sup>.

Maliska e Moreira afirmam que os direitos da natureza e o Bem Viver:

[...] priorizam uma nova ética ambiental, que busca superar o paradigma eurocêntrico e norte-americano do “viver melhor”, “ter mais bens materiais”, “ganhar mais dinheiro a qualquer custo”, transmudando-se para um ethos em que viver bem significa respeitar todos os seres e entidades, bióticos ou não, em harmonia com a natureza, seja Pacha Mama (Pachamama) para os andinos, seja Gaia para os europeus<sup>44</sup>.

Na jurisprudência, citamos o “caso do rio Vilacamba” no Equador, pois foi a primeira vez no mundo em que se reconheceu a natureza como sujeito de direitos, ou seja, o rio foi admitido na ação representado por dois moradores da localidade, da mesma forma que no direito brasileiro ocorre com os menores de idade, por exemplo, que deverão ser representados pelos pais ou tutores legais nas ações<sup>45</sup>.

O caso tratava-se da obra de uma estrada, em que estavam sendo depositados sedimentos que estariam assoreando o rio, além disso, fazendo desbarrancar as margens, e a obra não possuía o devido licenciamento ambiental. Nisso, dois cidadãos estrangeiros que moravam em lugar onde passava trecho do rio e que estava sofrendo impactos, entraram na justiça

---

con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia. BOLÍVIA. **Constituição Federal de 2009**. Washington: OAS, 2009. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf). Acesso em 17 abr. 2020.

<sup>43</sup>BOLÍVIA. Constituição Federal de 2009. Op. cit.

<sup>44</sup>MALISKA, M. A.; MOREIRA, P. D. **O Caso Vilcabamba e El Buen Vivir na Constituição do Equador de 2008**: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico. Sequência (Florianópolis), n. 77, p. 149-176, nov. 2017.p. 149-176.

<sup>45</sup>GUSSOLI, F. K. **A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilcabamba**. Artigo Classificado em 1º lugar na XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>. Acesso em 17 abr. 2020.

representando o rio que constou no pólo ativo, contra a situação que estava acontecendo, e a questão foi julgada procedente. Segue trecho do acórdão<sup>46</sup>:

**Nossa Constituição da República, sem precedentes na história da humanidade, reconhece a natureza como sujeito de direitos.** O artigo 71 declara que **'a natureza ou a Pacha Mama, onde a vida se reproduz e se realiza, tem o direito de ter sua existência plenamente respeitada e a manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos'**. [...] A importância da natureza é tão evidente e indiscutível que qualquer argumento a respeito é sucinto e redundante; no entanto, nunca se deve esquecer que o dano causado a ela é "dano geracional", que considera naqueles que, devido à sua magnitude, afetam não apenas a geração atual, mas seus efeitos impactarão as gerações futuras.

(...)

Por essas considerações, ADMINISTRACIÓN DA JUSTIÇA EM NOME DO POVO SOBERANO DO EQUADOR, E PELA AUTORIDADE DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS DA REPÚBLICA, esta Câmara RESOLVE: 1) - Aceitar o recurso e **declarar que a entidade demandada está violando o direito de que a Natureza tem que sua existência seja plenamente respeitada** e a manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos, 2) [...] (grifo nosso).

No Brasil essa figura não é admitida, e a tutela dos bens ambientais, deve ser efetivada por instrumentos processuais como a ação civil pública, a qual possui um rol taxativo dos legitimados a manejarem (art. 5º, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), sendo função institucional do Ministério Público (art. 129, III, CF/88), podendo ser proposta também pela União, pelos Estados e Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou por associações que cumprirem os requisitos legais necessários<sup>47</sup>.

Neste momento, abre-se o ensejo para que façamos um contraponto. Enquanto normas, por exemplo, de direito civil encontram suas origens remotas, como no direito romano; as normas de direito ambiental são recentes, tiveram seu desenvolvimento a partir da Segunda

---

<sup>46</sup> Nuestra Constitución de la República, sin precedente en la historia de la humanidad, reconoce a la naturaleza como sujeto de derechos. El Art. 71 manifiesta que la 'Naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y se realiza la vida, tiene derecho a que se le respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.' [...] La importancia de la Naturaleza es tan evidente e indiscutible que cualquier argumento respecto a ello resulta sucinto y redundante, no obstante, jamás es de olvidar que los daños causados a ella son 'daños generacionales', que considere en 'aquellos que por su magnitud repercuten no solo en la generación actual sino que sus efectos van a impactar en las generaciones futuras. (...) Por estas consideraciones, ADMINISTRANDO JUSTICIA EN NOMBRE DEL PUEBLO SOBERANO DEL ECUADOR, Y POR AUTORIDADE DE LA CONSTITUCIÓN Y LAS LEYES DE LA REPÚBLICA, esta Sala RESUELVE: 1).- Aceptar el recurso planteado y revocar la sentencia impugnada declarando que la entidad demandada está violentando el derecho que La Naturaleza tiene de que se le respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos, 2) [...]. Op. Cit.

<sup>47</sup> BRASIL. Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7347-24-julho-1985-356939-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 17 abr. 2020.

Guerra Mundial, quando se percebeu que havia bens que careciam de uma proteção especial, pois sua degradação atingia a humanidade de maneira difusa, e isso era já uma grande inovação, pois até então a proteção jurídica era individual, a partir do foco nos bens ambientais, evidenciou-se a necessidade de uma proteção transindividual, gênese dos direitos difusos e coletivos.

E se até pouco tempo, por exemplo, até mesmo a responsabilidade penal da pessoa jurídica era vista com ressalvas e até com gozação, pensavam “como prender a pessoa jurídica” que se trata de uma ficção e não uma pessoa real? Atualmente é pacífico o entendimento na lei e na jurisprudência, acerca da possibilidade de sua responsabilização civil, administrativa e penal.

Se olharmos pela perspectiva de um bem ambiental ir a juízo, logo se concluiria que qualquer um poderia ir à Justiça se intitulando ‘seu fiel escudeiro’ podendo causar desenfreada judicialização de todas as questões. Mas pelas próprias regras da Lei de Ação Civil Pública vemos que não funciona dessa maneira, existe um regramento mínimo de quem são os legitimados a manejar os instrumentos de proteção.

Sob esse enfoque questiona-se: utilizando os instrumentos atuais existentes no ordenamento jurídico brasileiro de proteção dos direitos difusos e coletivos, qual seria o prejuízo em deslocar o bem ambiental da causa de pedir para constar como parte representada, por exemplo, pelo Ministério Público? Buscando fundamentação no raciocínio matemático, parece que a ordem dos fatores nesse caso, não alteraria o produto.

O óbice estaria no art. 1º do Código Civil<sup>48</sup> e art. 70<sup>49</sup> e ss. do Código de Processo Civil relacionados à capacidade de ser parte, pois somente uma pessoa, seja ela física ou jurídica, tem essa capacidade no direito brasileiro atual, sendo que no caso dos incapazes e das pessoas jurídicas aplicam-se normas específicas com relação à representação ou assistência.

Zaffaroni ao tratar desse tema, afirma que<sup>50</sup>:

---

<sup>48</sup> Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 18 abr. 2020.

<sup>49</sup> Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei. BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 18 abr. 2020

<sup>50</sup> Es muy fácil pervertir el discurso ecológico, em particular profundo, hasta caricaturizarlo y convertirlo em um discurso contrario a las declaraciones de derechos y presentar el geocentrismo o cualquier otra tentativa de reconocer el carácter de sujeto de derechos a La naturaleza, como um discurso antihumanista que, por quitar AL humano Del lugar de titular Del dominio absoluto de La naturaleza lo degrada a microbio eliminable si se opone a su conservación.

(...) é muito fácil perverter o discurso ecológico, em particular a ecologia profunda, fazendo dela uma caricatura e convertendo-a em um discurso contrário às declarações de direitos e ao geocentrismo presente ou qualquer outra tentativa de reconhecer o caráter do sujeito de direitos à Natureza, como um discurso anti-humanista que, para remover o humano do lugar do detentor do domínio absoluto da Natureza, rebaixa-o para o que ele denomina um ‘micróbio deletável’ se ele se opuser à sua conservação.

E completa, que isso é dito ao invés de reconhecer que é uma extensão do reconhecimento dos sujeitos de direitos<sup>51</sup>.

Sendo que é nesse sentido que também afirmamos não encontrar problemas em inverter a ordem, deixando até mais claras as petições, onde logo no início já se veria qual a questão envolvida (exemplo hipotético: Rio Ribeira x Hidrelétrica do Tijuco Alto), e assim estendendo o reconhecimento dos sujeitos de direitos aos bens ambientais como rios, desde que devidamente representados pelos que já são legitimados pela lei a promoverem sua defesa.

---

Em lugar de reconocer que se trata de una ampliación Del reconocimiento de los sujetos de derechos. ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **La Pachamama y el humano**. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo/Ediciones Colihue, 2015.

<sup>51</sup> Idem.

## 2 POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO BRASIL E O ORDENAMENTO JURÍDICO

### 2.1 Definição Legal

No âmbito do extinto Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)<sup>52</sup>, foi criada a Política Nacional dos Povos e Comunidades tradicionais, - Decreto n°. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Ela foi criada em um contexto de busca de reconhecimento e preservação de outras formas de organização social por parte do Estado<sup>53</sup>.

O referido Decreto nos fornece em seu art. 3º o conceito de Povos e Comunidades Tradicionais, que define como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição<sup>54</sup>.

São comunidades que, na maioria dos casos, têm uma relação de simbiose com o meio ambiente e com os biomas que ocupam que é o caso, por exemplo, das quebradeiras de coco-de-babaçu, catadoras de mangaba, pantaneiros e retireiros do Araguaia, sem o meio ambiente, sem aquelas condições, físicas, climáticas, que possibilitam sua interação, tais comunidades inexisteram. Diegues afirma que existem características em comum entre as comunidades tradicionais:

- a) pela dependência frequentemente, por uma relação de simbiose entre a natureza, os ciclos naturais e os recursos naturais renováveis com os quais se constrói um modo de vida;
- b) pelo conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais. Esse conhecimento é transferido por oralidade de geração em geração;
- c) pela noção de território ou espaço onde o grupo social se reproduz econômica e socialmente;

---

<sup>52</sup> O antigo MDS atualmente é a Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, ligada ao Ministério da Cidadania; e a competência em relação à PNPCT passou a pertencer ao Ministério da Mulher Família e dos Direitos Humanos, estando sob o guarda-chuva da Secretaria Nacional de Políticas de Igualdade Racial, que trataremos a seguir.

<sup>53</sup> Secretaria Especial de Desenvolvimento Social. **Povos e Comunidades Tradicionais**. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/seguranca-alimentar/direito-a-alimentacao/povos-e-comunidades-tradicionais>. Acesso em 20 fev. 2021.

<sup>54</sup> BRASIL. **Decreto n°. 6.040 de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em 11 abr. 2020.



- d) pela moradia e ocupação desse território por várias gerações, ainda que alguns membros individuais possam ter se deslocado para os centros urbanos e voltado para a terra de seus antepassados;
- e) pela importância das atividades de subsistência, ainda que a produção de mercadorias possa estar mais ou menos desenvolvida, o que implica uma relação com o mercado;
- f) pela reduzida acumulação de capital;
- g) importância dada à unidade familiar, doméstica ou comunal e às relações de parentesco ou compadrio para o exercício das atividades econômicas, sociais e culturais;
- h) pela importância das simbologias, mitos e rituais associados à caça, à pesca e a atividades extrativistas;
- i) pela tecnologia utilizada que é relativamente simples, de impacto limitado sobre o meio ambiente. Há uma reduzida divisão técnica e social do trabalho, sobressaindo o artesanal, cujo produtor (e sua família) domina o processo de trabalho até o produto final;
- j) pelo fraco poder político, que em geral reside com os grupos de poder dos centros urbanos;
- l) pela auto-identificação ou identificação pelos outros de se pertencer a uma cultura distinta das outras<sup>55</sup>.

O Decreto nº. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, é o documento que estabelece a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT)<sup>56</sup>. Constitui-se numa ação do Governo Federal a fim de promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições. A fim de alcançar os objetivos da PNPCT, é desenvolvido um trabalho de forma intersetorial e integrada, competindo ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), coordenar a implementação desta Política.

O CNPCT foi criado pelo Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016<sup>57</sup>, e originalmente pertencia ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. O Decreto nº 9.465, de 9 de agosto de 2018, transferiu o Conselho para o Ministério dos Direitos Humanos<sup>58</sup>.

---

<sup>55</sup> DIEGUES, Antonio Carlos (Org.). **Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil**. Op. Cit.

<sup>56</sup> BRASIL. **Decreto nº. 6.040 de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Op. Cit.

<sup>57</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS (MMFDH). **Decreto nº. 8.750, de 9 de maio de 2016**. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8750.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8750.htm). Acesso em 09 mar. 2020.

<sup>58</sup> BRASIL. **Decreto nº 9.465, de 9 de agosto de 2018**. Altera o Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016, que institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9465.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9465.htm). Acesso em 09 ago. 2020.

De acordo com o Ministério da Mulher Família e Direitos Humanos (MMFDH) “A existência do Conselho dá voz e visibilidade aos diversos segmentos de povos e comunidades tradicionais, propiciando um debate aberto e direto com os gestores públicos federais, e convidados, como o Ministério Público Federal<sup>59</sup>.”

Junto ao Ministério da Mulher Família e Direitos Humanos (MMFDH) o Conselho está sob o guarda-chuva da Secretaria Nacional de Políticas de Igualdade Racial (SNPIR), e trabalha com 28 segmentos de povos e comunidades tradicionais, sendo que o Secretário Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, tem a função de Secretário-Geral do Conselho. Já a Secretaria-Executiva do Conselho, órgão de apoio técnico e administrativo, é exercida pelo Departamento de Políticas Étnico-Raciais (DIPER) vinculado à SNPIR. De acordo com o MMFDH<sup>60</sup>:

O Conselho é composto ainda por quinze representantes de órgãos e entidades da administração pública federal e quinze representantes de organizações não-governamentais. Dentre os membros da sociedade civil do CNPCT estão representantes dos povos faxinalenses, povos de cultura cigana, povos indígenas, quilombolas, catadoras de mangaba, quebradeiras de coco-de-babaçu, povos de terreiro, comunidades tradicionais pantaneiras, pescadores, caiçaras, extrativistas, pomeranos, retireiros do araguaia e comunidades de fundo e fecho de pasto.

Os vinte e oito segmentos de povos e comunidades tradicionais que o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) trabalha são, respectivamente: Faxinalenses, Povos de cultura cigana, Catadoras de mangaba, Quebradeiras de coco-de-babaçu, Povos de terreiro, Comunidades tradicionais pantaneiras, Pescadores, Extrativistas, Pomeranos, Retireiros do araguaia, Comunidades de fundo e fecho de pasto, Andirobeiras, Apanhadores de Sempre-vivas, Caatingueiros, Castanheiras, Cipozeiros, Geraizeiros, Ilhéus, Isqueiros, Morroquianos, Piaçaveiros, Ribeirinhos, Seringueiros, Vazanteiros, Veredeiros, Caiçaras, Quilombolas, Índios.

O estudo em si da caracterização dos povos e comunidades tradicionais, do ponto de vista sociológico e antropológico não é a especialidade desta tese, e nem seria nossa pretensão tão ousada, de modo de que nos apoiaremos em estudos já empreendidos, com uma revisão de

---

<sup>59</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS. **Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais se reúne em Brasília a todo vapor**”. Brasília: Governo Federal, 2019. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/conselho-nacional-de-povos-e-comunidades-tradicionais-se-reune-em-brasilia-201ca-todo-vapor201d>. Acesso em 09 mar 2020.

<sup>60</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS. BRASIL. **Decreto nº. 8.750, de 9 de maio de 2016**. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Op. Cit.

bibliografia, trazendo conceitos utilizados pelo próprio governo federal, disponível no portal digital Ypadê, por exemplo.

Além, disso criamos um anexo em que serão tratados de forma mais abrangente os povos e comunidades tradicionais, fechando os vinte e oito abarcados na PNPCT. Isso com o intuito de descrevê-los o suficiente para entendermos um pouco mais sua caracterização como povo ou comunidade tradicional, e veremos que ao descrever um povo (indígenas, ciganos, pomeranos...) que possuem, por exemplo, línguas próprias; ajudará a percebermos naturalmente a diferença em relação às comunidades tradicionais (caiçaras, pescadores, ribeirinhos, retireiros).

Então, o objetivo foi o de mostrar que são muitos os povos e estão invisibilizados, pois quando se fala em afirmação dos direitos dos povos tradicionais excluídos, imediatamente a maioria das pessoas se lembra dos negros e dos índios. Mas existe uma gama de outros povos, por exemplo, que não possuem seus direitos territoriais afirmados e que não raras vezes são expulsos de suas terras que legitimamente ocupam, especialmente em áreas de preservação permanente ou pela criação de unidades de conservação de proteção integral, caso dos ribeirinhos e dos caiçaras.

Assim, quando vem Honneth e fala que atualmente a maior questão não é mais tanto a luta pelos direitos da forma normativa tradicional, e sim pela sua afirmação no sentido de um sistema de valor que esteja em condições de medir/atender as propriedades inerentes de cada pessoa, e que as pessoas querem ser vistas/reconhecidas nas suas características que lhes são próprias, este capítulo, bem como as descrições feitas no anexo, conectam-se com o que foi tratado no primeiro capítulo<sup>61</sup>.

## **2.2 Organização Institucional Federal da Proteção aos Povos e Comunidades Tradicionais**

Como se pôde observar, atualmente a Proteção aos Povos e Comunidades Tradicionais encontra-se no âmbito do governo federal sob o guarda-chuva do MMFDH<sup>62</sup>. Dentre suas

---

<sup>61</sup> HONNETH, Axel. *Kampf um Anerkennung. Zur moralischen Grammatik sozialer Konflikte*. Frankfurt: Suhrkamp, 1992 [Tradução: HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento; a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Ed. 34, 2003a], p. 183 ss..

<sup>62</sup> MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS. **Portaria n. 3.136, de 26 de dezembro de 2019**. Aprova o Regimento Interno do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-3.136-de-26-de-dezembro-de-2019-\\*-237663194](http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-3.136-de-26-de-dezembro-de-2019-*-237663194)>. Acesso em 09 mar. 2020.

competências elencadas (Art. 1º, g e h) em sua estrutura regimental estão os direitos da população negra e os direitos das minorias étnicas e sociais<sup>63</sup>.

E dentro da estrutura ministerial, essa proteção é conferida pela Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SNPIR)<sup>64</sup>, especialmente junto ao Departamento de Políticas Étnico-Raciais (DIPER)<sup>65</sup>, junto à sua Coordenação-Geral de Promoção de Políticas para Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, Terreiros, Indígenas e Povos Ciganos (CGMAT)<sup>66</sup>; a qual, por sua vez, possui as seguintes Coordenações: Coordenação de Comunidades Quilombolas e Povos de Terreiros (CQT), Coordenação de Comunidades Tradicionais e Povos Ciganos (CTPC), e Coordenação de Articulação de Políticas Públicas para Indígenas (CAPPI).

Existe ainda no âmbito da SNPIR, o Departamento de Monitoramento de Políticas Étnico-Raciais (DIMOPE), responsável pelo monitoramento, articulação, acompanhamento, elaboração de estudos e diagnósticos, gestão da informação e do conhecimento acerca de Políticas Étnico-Raciais<sup>67</sup>. Faz parte ainda da estrutura da estrutura da SNPIR a Coordenação-Geral de Conselhos (CGCON).

---

<sup>63</sup> MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS. **Portaria nº. 3.136, de 26 de dezembro de 2019**. Op. Cit.

<sup>64</sup> No art. 201 do Regimento interno do MMFDH está disposto que dentre as competências da SNPIR estão a de assessorar a Ministra de Estado na formulação, na coordenação e na articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade étnico-racial; bem como formular, coordenar e avaliar as políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade étnico-racial e da proteção dos direitos de indivíduos e populações étnico-raciais, com ênfase nas populações quilombolas, ciganas, população negra e estrangeiros de perfil étnico-racial afetados por ações de discriminação étnico-racial e outras formas de intolerância.  
Ibid..

<sup>65</sup> O art. 208 do Regimento Interno do MMFDH dispõe que dentre as competências do DIPER estão, planejar, formular, coordenar e avaliar a execução das políticas de promoção da igualdade étnico-racial; promover a articulação e a integração entre os órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, com vistas à promoção da igualdade étnico-racial, e à formulação de políticas para povos e comunidades tradicionais, com ênfase nas populações quilombolas, ciganos, população negra e imigrantes com perfil étnico-racial; acompanhar as políticas transversais do Governo federal para a promoção da igualdade étnico-racial.

MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS. **Portaria nº. 3.136, de 26 de dezembro de 2019**. Op. Cit.

<sup>66</sup> Já o art. 212 do Regimento Interno do MMFDH afirma que à CGMAT compete planejar, articular e coordenar ações de políticas para Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, Terreiros, Indígenas, Povos Ciganos e demais comunidades elencadas pelo §2º, do Art. 4º, do Decreto nº 8.750, de 2016 (povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana, povos ciganos, pescadores artesanais, extrativistas, extrativistas costeiros e marinhos, caiçaras...); e coordenar o Programa Brasil Quilombola - PBQ, dentro de suas competências (art. 212, Portaria n. 3.136/2019).

Ibid.

<sup>67</sup> Ibid.

### **2.3 Quem Somos e Onde Estamos**

Traçadas as considerações iniciais, cabe um parêntese para trazer a conceituação e caracterização de alguns povos tradicionais. Aqui abordaremos apenas três grupos, são eles caiçaras, quilombolas, e indígenas, os demais grupos que fazem parte da PNPCT estão descritos no anexo, a razão dessa escolha se deve fundamentalmente por ser este um trabalho jurídico, delimitado dentro da linha do direito ambiental internacional.

De tal forma que a análise mais aprofundada das características de cada um dos grupos em si, acaba tornando a leitura extensa, mais um motivo pelo qual deslocou-se para o anexo, e com o objetivo de analisar especificamente como se dão as relações dentro do direito ambiental internacional selecionamos três grupos, caiçaras, quilombolas e indígenas.

Leve-se em conta que a autora da tese é caiçara e possui vivência na temática; os quilombolas ganharão análise específica para trazer aspectos relacionados a especial proteção territorial e à Fundação Palmares; e os índios para tratar tanto da especial proteção constitucional conferida aos seus direitos territoriais, como também para tratar de aspectos relacionados à dados populacionais, etnias, e impactos socioambientais como agricultura, mineração.

De toda forma, fizemos esse parêntese e trouxemos as conceituações e principais características de cada grupo no anexo a esta tese. Isso faz-se importante para trazer as conceituações porque quem são os índios parece óbvio, mas quando tratamos, por exemplo, de faxinalenses, a maioria das pessoas certamente não saberia responder. Devido justamente a se tratar de uma abordagem com a finalidade de fazer um panorama para conhecimento, ou seja, para mostrar a diversidade tanto em questão de localização geográfica como no numeroso quantitativo de povos e comunidades tradicionais existente. E apenas pelo fato de dentre os objetivos desta tese não constar uma abordagem antropológica, trouxemos no anexo por uma questão de melhorar a estética, fluidez do texto, e relacionar alguns povos ao DAI.

Senão vejamos:

### **2.4. Caiçaras**

Primeiramente tratemos da definição de caiçara dada por Diegues: “Pode-se partir da hipótese que as povoações e os “sítios” caiçaras surgiram nos interstícios e no período pós-desorganização das monoculturas coloniais e pós-coloniais, como a da cana-de-açúcar no litoral sul do Rio de Janeiro e norte de São Paulo e do arroz no Vale do Ribeira e Litoral Sul de São Paulo”:

Foi justamente nessas terras onde era outrora produzido o arroz nos engenhos, conforme citado pelo antropólogo é que se instalaram as comunidades tradicionais caiçaras em Iguape/SP. Dessa terra depende a existência do modo de vida tradicional, que assim é definido pelo antropólogo:

O modo de vida é entendido como a forma pela qual as comunidades caiçaras da região organizam a produção material, as relações sociais e com o sobrenatural dentro de um determinado contexto espacial e cultural. A produção material e não material da vida não são espaços separados, mas combinam-se para produzir seu modo de vida. O fato de não utilizarem a escrita, de serem sociedades em que o conhecimento é gerado e transmitido pela oralidade através de um linguajar particular, conhecerem os ciclos naturais e dependerem deles para sua sobrevivência, de viverem em **pequenos aglomerados com atividades organizadas no interior de unidades familiares, em que as técnicas tem baixo impacto sobre a natureza fazem com que as comunidades caiçaras possam ser definidas como “tradicionalis”**<sup>68</sup> (grifo nosso).

Para Márcia Nunes, no caso do Vale do Ribeira “Os próprios moradores do Vale ressaltam em suas falas a enorme influência que receberam dos povos indígenas da região, quando não os citam como seus antepassados diretos. Apesar do reduzido número de registros documentais sobre os povos pré-colonização européia, seus hábitos e costumes fazem parte da vida dos habitantes do Estado de São Paulo em geral”<sup>69</sup>. E ela assim define:

Como já citado neste capítulo, entendo **caiçara como sendo a mescla étnico-cultural entre índios e colonizadores europeus, sobretudo os portugueses. Possuem um modo de vida característico, baseado na estreita relação com a natureza e seus recursos, onde sobressai a pequena agricultura de coivara (as roças de arroz, mandioca, milho, feijão, etc.); o extrativismo; a caça para alimentação própria; a pesca e o artesanato.** A venda dos excedentes da produção agrícola e dos produtos retirados da floresta (sobretudo palmito e caxeta) garantia a obtenção de dinheiro para aquisição dos produtos que o “sítio” não lhes proporcionavam: sal, remédios, vestimentas, sabão, etc. **Geograficamente se caracterizam por viverem em bairros ou comunidades esparsas, e em algumas casas ou sítios semi-isolados. Os limites entre as propriedades (geralmente posses) são “apalavrados”** como dizem os nativos da Juréia, não existem cercas reais entre elas<sup>70</sup>(grifo nosso).

---

<sup>68</sup> DIEGUES, Antonio Carlos. **Diversidade biológica e cultural no Complexo Estuarino Lagunar de Iguape-Cananéia-Paranaguá.** São Paulo: FFLCH USP, 2017. Disponível em: <http://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/Diversidade%20bio%C3%B3gica%20e%20cultural%20no%20Complexo%20Estuarino%20Lagunar%20de%20Iguape.pdf>. Acesso em 20 jul. 2017.

<sup>69</sup> NUNES, Márcia. **Do Passado ao Futuro dos Moradores Tradicionais da Estação Ecológica Juréia-Itatins/SP.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia Física, do Depto de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, Mestrado em Geografia Física, 2003.

<sup>70</sup> NUNES, Márcia. **Do Passado ao Futuro dos Moradores Tradicionais da Estação Ecológica Juréia-Itatins/SP.,** Op. Cit., p. 71.

Nesse sentido, utilizando a linguagem caiçara de Iguape, “em querer cobrir um santo, acabam descobrindo o outro”. Isso porque os caiçaras são uma espécie de ‘primo pobre’ dos indígenas e quilombolas em termos de proteção territorial. Enquanto há um status constitucional da proteção territorial na Constituição Federal aos índios e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) aos quilombolas, as demais populações tradicionais constam nos direitos culturais de forma genérica, e as diferentes populações tradicionais também fazem parte da formação cultural do Brasil. Sendo que estudamos a importância da territorialidade para manutenção dos grupos sociais, e o meio onde vivem, que é onde realizam suas práticas culturais.

Portanto, pode-se falar em populações invisibilizadas. Os indígenas contam com um imenso cabedal de proteção e reconhecimento dentro do direito internacional e direitos humanos, e também contam com a proteção em âmbito federal por meio da estrutura da FUNAI, e seus territórios tradicionalmente ocupados são áreas a eles reservado o usufruto exclusivo; os quilombolas igualmente foram agraciados com um espaço privilegiado de proteção territorial e também há uma estrutura federal a eles dedicada por meio da Fundação Palmares e órgãos de apoio. Em contraposição, a população caiçara carece de uma rede específica de apoio em termos de políticas públicas ou uma específica proteção territorial.

Ocorre que, pela própria forma de ocupação do espaço as terras vão se transmitindo de geração em geração, sem regularidade dominial, com divisão de limites apalavrados. Isso traz uma série de problemas, especialmente porque boa parte dessas terras ou foi em algum momento considerada como devoluta, ou virou unidade de conservação, cujo grau de proteção conferido, no mais das vezes acaba impossibilitando a presença humana dentro dela<sup>71</sup>, que é o caso da estação ecológica Juréia-Itatins, que possui 84.379,33 hectares, e cerca de 80% de sua área total se localiza na cidade de Iguape/SP, o que forçou na época o deslocamento de muitos dos seus moradores tradicionais especialmente para os bairros da Barra do Ribeira e Rocio.

Para Márcia Nunes “Os grupos sociais que são deslocados do seu lugar de origem acabam sobrevivendo pela inércia da vida que precisa continuar a ser vivida, porém relatam sempre a “sensação de vazio”, de tristeza e de melancolia, que emerge da perda da identidade”<sup>72</sup>.

---

<sup>71</sup> Idem.

<sup>72</sup> NUNES, Márcia. Do Passado ao Futuro dos Moradores Tradicionais da Estação Ecológica Juréia-Itatins/SP. Op. Cit., p. 28

Prossegue a autora, em sua dissertação que tratou justamente da análise da forma de ocupação do caiçara em Iguape, em especial na Juréia e na região de Icapara em Iguape:

Em outras palavras, quando uma porção do espaço é percebida e envolvida de afetividade pelo Homem, este se torna um lugar. Seu significado transcende o real, o concreto, está revestido de emoção, de simbolismos, de lembranças etc. Segundo Tuan (1983), um lugar pode ser desde uma poltrona perto da lareira até o Estado-Nação. Na medida que melhor conhecemos o espaço e vamos a ele atribuindo valor, seja material ou emocional, o transformamos em lugar<sup>73</sup>.

Assim, enquanto indígenas e quilombolas têm assegurados seus direitos territoriais, inclusive, por meio de documentos internacionais; de outro lado, o caiçara cada vez mais se vê sob diversas pressões, seja pela expansão urbana e turística, seja pela criação de unidades de conservação sobrepostas aos seus lares forçando sua saída.

Faz-se necessária uma reflexão e abrir mais as discussões a esse respeito:

É preciso enxergar o outro, perceber como o outro vê, sente e qualifica sua relação com a natureza. Cada grupo envolvido na implantação das áreas naturais protegidas possui leituras diferentes do território, se identificam diferentemente em relação a um mesmo território. Cada um apesar de pertencer a um grupo específico vê o território como seu, a partir da sua individualidade. “Territorialidade é pertencer àquilo que nos pertence”<sup>74</sup>.

Isso traz implicações em outros campos, até mesmo em financiamentos rurais como a linha Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) para comunidades tradicionais, por conta da necessidade de apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa, e a dificuldade decorrente da forma de comprovação do enquadramento na categoria. Considerando que a forma de ocupação em quase a totalidade é em terras sem matrícula regular atualizada (as que têm matrículas normalmente não foi feito inventário em nome dos descendentes), outras linhas de crédito rural também ficam bastante restritas, colocando o pequeno agricultor das roças caiçaras mais à margem do sistema do que já é por natureza.<sup>75</sup>

---

<sup>73</sup> Idem.

<sup>74</sup> Idem.

<sup>75</sup> Título: Crédito Rural 1. Capítulo: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) – 10. (...) 2 - São também beneficiários do Pronaf, mediante apresentação de DAP ativa, as pessoas que: (Res 4.107; 4.339 art 2º; Res 4.575 art 2º)

I - extrativistas que exerçam o extrativismo artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores; II - integrantes de comunidades quilombolas rurais; III - povos indígenas; IV - demais povos e comunidades tradicionais.

Banco Central do Brasil. **Crédito Rural, Pronaf**. 2010. [online], n.p.. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr/manual/09021771806f4fb1.htm>. Acesso em 27 mar. 2020.



O caiçara é tão esquecido que até mesmo no site do CNPCT, desde 2016, até os dias atuais, 2020, quando se clica em caiçaras, cai na descrição dos caatingueiros, e o erro não foi reparado, ninguém corrigiu dada a inexpressividade com que somos enxergados<sup>76</sup>.

Dentre esse cenário, em que faltam políticas públicas específicas e da necessidade que a existência dos caiçaras seja reconhecida e percebida, fomos lembrados com a decretação do dia 15 de março como Dia do Caiçara.

A data escolhida costuma cair durante a quaresma, período em que são vedadas quaisquer tipos de comemorações por parte de comunidades caiçaras da E.E. da Juréia, por exemplo, em que são proibidas as festas, é proibido tocar viola e rabeca (que ficam ensacadas e viradas para a parede), e onde os homens até pouco tempo não cortavam nem as unhas e cabelos nesse tempo como forma de guardar a quaresma. Isso foi motivo de manifesto por diversos grupos representantes caiçaras como uma violação à OIT 169 por ausência de consulta às comunidades sobre a data que foi escolhida para a homenagem<sup>77</sup>.



Figura 1: Caiçaras - Esculpindo a canoa de guapiruvu, por Seu Walter/ Rabeca de caxeta, por Seu Florêncio (Icapara, Iguape-SP).

<sup>76</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Caiçaras**. [online], n. p.. Disponível em: <http://portalyade.mma.gov.br/caicaras>. Acesso em 26 mar. 2020.

<sup>77</sup> RIBEIRO, Márcio. **Manifesto Caiçara Repudia o 15 de março e Homenagens no Período da Quaresma**, 03 jul. 2018. [online], n.p. Disponível em: <https://editorialivre.com.br/manifesto-caicara-repudia-o-15-de-marco-e-homenagens-no-periodo-da-quaresma/>.

## 2.5. Quilombolas

A definição legal de quilombolas consta no art. 2º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida<sup>78</sup>.

A Fundação Cultural Palmares (FCP) afirma que “São, de modo geral, comunidades oriundas daquelas que resistiram à brutalidade do regime escravocrata e se rebelaram frente a quem acreditava serem eles sua propriedade”<sup>79</sup>.

A Associação Brasileira de Antropologia (ABA) traz o seguinte conceito:

O termo quilombo tem assumido novos significados na literatura especializada e também para grupos, indivíduos e organizações. Ainda que tenha um conteúdo histórico, o mesmo vem sendo ‘ressemantizado’ para designar a situação presente dos segmentos negros em diferentes regiões e contextos do Brasil. (...) Contemporaneamente, portanto, o termo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de uma referência histórica comum, construída a partir de vivência e valores partilhados. Neste sentido, constituem grupos étnicos conceitualmente definidos pela Antropologia como um tipo organizacional que confere pertencimento através de normas e meios empregados para indicar afiliação ou exclusão (...). No que diz respeito a territorialidade desses grupos, a ocupação da terra não é feita em termos de lotes individuais, predominando seu uso comum. A utilização dessas áreas obedece a sazonalidade das atividades, sejam agrícolas, extrativistas e outras, caracterizando diferentes formas de uso e ocupação do espaço, que tomam por base laços de parentesco e vizinhança, assentados em relações de solidariedade e reciprocidade<sup>80</sup>.

A Fundação Cultural Palmares prossegue:

As comunidades remanescentes de quilombo se adaptaram a viver em regiões por vezes hostis. Porém, mantendo suas tradições culturais, aprenderam a tirar seu sustento dos recursos naturais disponíveis ao mesmo tempo em que se tornaram diretamente responsáveis por sua preservação, interagindo com

---

<sup>78</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm). Acesso em 20 nov 2020.

<sup>79</sup> FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. Informações **Quilombolas**. Brasília [online]: Fundação Palmares, 2016. Disponível em: [http://www.palmares.gov.br/?page\\_id=52126](http://www.palmares.gov.br/?page_id=52126). Acesso em 28 mar. 2020.

<sup>80</sup> Associação Brasileira de Antropologia. **Quilombos**, 1994. [online] n. p. Disponível em: <http://www.abant.org.br/conteudo/005COMISSOESGTS/quilombos/DocQuilombosABA1a.pdf>. Acesso em 14 set. 2020.

outros povos e comunidades tradicionais tanto quanto com a sociedade envolvente. Seus membros são agricultores, seringueiros, pescadores, extrativistas e, dentre outras, desenvolvem atividades de turismo de base comunitária em seus territórios, pelos quais continuam a lutar.

Embora a maioria esmagadora encontrem-se na zona rural, também existem quilombos em áreas urbanas e peri-urbanas.

Em algumas regiões do país, as comunidades quilombolas, mesmo aquelas já certificadas, são conhecidas e se autodefinem de outras maneiras: como terras de preto, terras de santo, comunidade negra rural ou, ainda, pelo nome da própria comunidade (Gorutubanos, Kalunga, Negros do Riacho, etc.)<sup>81</sup>.

Após ponderar os diversos conceitos e entendimentos, entendemos que podemos definir comunidades remanescentes de quilombos no conceito clássico como os locais onde os negros que fugiam da escravidão iam se refugiar e onde até os dias atuais habitam seus descendentes, por vezes, nos mais distantes e inacessíveis rincões onde pudessem viver de forma livre sem serem descobertos ou perturbados; e de acordo com o conceito moderno da antropologia que engloba, por exemplo, locais que se formaram a partir de terras compradas ou herdadas por escravos alforriados, e grupos que se mantiveram em fazendas decadentes.

Este conceito é o que mais se parece com aquele constante na CNPCT:

Os povos de quilombos, ou populações quilombolas contemporâneas, são comunidades remanescentes dos antigos quilombos, formados ainda no período escravista. Sua autodefinição se liga à descendência dos primeiros agrupamentos formados pelas populações negras escravizadas que, como forma de resistência à escravidão, formaram inúmeras comunidades em áreas rurais e urbanas, espalhadas por todo território nacional, ligando-se, portanto à noção de identidade étnica. Esses agrupamentos se caracterizam fundamentalmente por serem grupos de resistência, locais para onde iam escravos fugidos e recém-libertos, ambos sem lugar na sociedade; além disso, também foram incorporados aos quilombos outros grupos sociais com baixo poder aquisitivo, perseguidos e excluídos<sup>82</sup>.

Concentrar-se no conceito é importante, e esse interesse se explica por conta dos diferentes reflexos. É a partir do reconhecimento de uma comunidade como quilombola que o ordenamento irradiará ou não a proteção especial e políticas públicas direcionadas a tais comunidades, entre elas, o direito ao reconhecimento territorial. Por exemplo, se entendermos quilombos apenas no sentido clássico, todos aqueles quilombos formados pelo entendimento e características constantes na antropologia moderna não deverão subsistir.

---

<sup>81</sup> FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. Informações **Quilombolas**. Op. Cit.

<sup>82</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Quilombolas**. [online] n. p. Disponível em: <http://portalypade.mma.gov.br/quilombolas-introducao>. Acesso em 26 mar. 2020.

Estabelece a Instrução normativa n.º. 49, de 29 de setembro de 2008/INCRA<sup>83</sup>: “Art. 4º Consideram-se terras ocupadas por remanescente das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultura.”.

### 2.5.1.A Fundação Palmares

O Decreto n.º. 6.853/2009 estabelece o Estatuto da Fundação Cultural Palmares (FCP), fundação pública e ligada ao Ministério da Cultura<sup>84</sup>.

Dessa forma, no âmbito federal a FCP, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n.º 7.668, de 1988 (lei que autorizou o governo a constituir a FCP), tem por finalidade promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira e exercer, no que couber, as responsabilidades contidas no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>85</sup>, regulamentado pelo Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003<sup>86</sup>.

A FCP possui competência para promover e apoiar a integração cultural, social, econômica e política dos afro-descendentes no contexto social do País, indo muito além da questão quilombola, tendo competência, por exemplo, de assistir as comunidades religiosas de matriz africana na proteção de seus terreiros sacros (art. 2º)<sup>87</sup>.

Além disso, é competente para promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros; implementar políticas públicas que visem dinamizar a participação dos afro-descendentes no processo de desenvolvimento sócio-cultural brasileiro; apoiar e desenvolver políticas de

---

<sup>83</sup> INCRA. **Instrução normativa n. 49, de 29 de setembro de 2008**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desinstituição, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do Ato das disposições transitórias da Constituição Federal de 1988 e Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003). Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/seguranca\\_alimentar/\\_doc/instrucoesnormativas/2008/PCT%20Instrucao%20Normativa%20no%2049-%20de%2029%20de%20setembro%20de%202008.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/seguranca_alimentar/_doc/instrucoesnormativas/2008/PCT%20Instrucao%20Normativa%20no%2049-%20de%2029%20de%20setembro%20de%202008.pdf). Acesso em 20 jun. 2020.

<sup>84</sup> BRASIL. Decreto n.º 6.853, de 15 de maio de 2009. **Aprova o Estatuto da Fundação Cultural Palmares e dá outras providências**. Brasília: Governo Federal, 2009a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6853.htm#art6](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6853.htm#art6). Acesso em 28 mar. 2020.

<sup>85</sup> Constituição Federal de 1988, ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#adct](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct). Acesso em 28 mar. 2020.

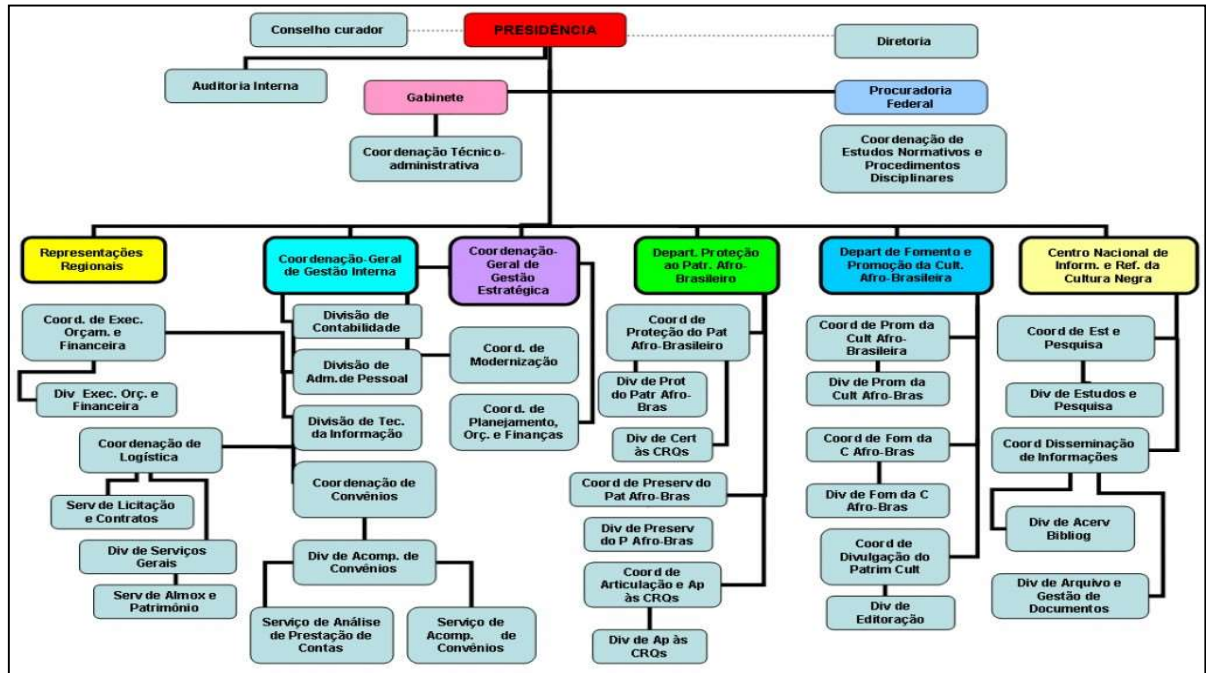
<sup>86</sup> BRASIL. Decreto n.º 6.853, de 15 de maio de 2009. Aprova o Estatuto da Fundação Cultural Palmares e dá outras providências. Op. Cit.

<sup>87</sup> Idem.

inclusão dos afro-descendentes no processo de desenvolvimento político, social e econômico por intermédio da valorização da dimensão cultural (art. 2º)<sup>88</sup>.

E ela está estruturada da seguinte maneira: presidência e gabinete com suporte da Procuradoria Federal Especializada, e abaixo as coordenações, departamentos, bem como as representações regionais, com função executiva (art. 3º)<sup>89</sup>.

Figura 2: Organograma da Fundação Cultural Palmares



Fonte: Fundação Cultural Palmares<sup>90</sup>

Especificamente com relação à questão quilombola, deve promover a preservação do patrimônio cultural afro-brasileiro e da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos; assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) nas ações de regularização fundiária dos remanescentes das comunidades dos quilombos; promover ações de inclusão e sustentabilidade dos remanescentes das comunidades dos quilombos; garantir assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos tituladas na defesa da posse e integridade de seus territórios contra esbulhos, turbações e utilização por terceiros (art. 2º)<sup>91</sup>.

<sup>88</sup> Idem.

<sup>89</sup> Idem.

<sup>90</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DO TURISMO. SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA. FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Organograma**. Brasília: Fundação Palmares, 2020. Disponível em: [http://www.palmares.gov.br/?page\\_id=19647](http://www.palmares.gov.br/?page_id=19647). Acesso em 05 jun. 2020.

<sup>91</sup> BRASIL. **Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009**. Aprova o Estatuto da Fundação Cultural Palmares e dá outras providências. Op. Cit.

Ressalte-se que para iniciar um processo de demarcação de quilombo é necessário a expedição da Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Quilombos da FCP, que se encontra disciplinado na IN 49/2008/INCRA<sup>92</sup>. A emissão de tal certidão está regulamentada pela Portaria FCP n.º. 98 de 2007<sup>93</sup>. A seguir abriremos um parêntese para tratar de forma resumida como funciona o reconhecimento territorial das comunidades remanescentes de quilombos.

### 2.5.2. Reconhecimento territorial de quilombos

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o termo “quilombo” abrange toda área ocupada por comunidades remanescentes dos antigos quilombos.

A forma de reconhecimento de quilombos não costuma ser tão conflituosa como a criação de terras indígenas. Isso porque o reconhecimento de quilombo não implica que as terras são originariamente bens da União, como nas terras indígenas tradicionalmente ocupadas.

Ou seja, nesse caso, se houver entendimento que as áreas a serem demarcadas estão sobrepostas a áreas matriculadas pertencentes ao patrimônio privado, estas devem ser indenizadas para a criação do quilombo.

De acordo com dados da Secretaria Nacional de Políticas de Igualdade Racial (SNPIR) e do INCRA, até abril de 2017 havia 268 (duzentas e sessenta e oito) áreas quilombolas decretadas que ocupavam uma superfície de cerca de 2,6 milhões de hectares, e que assim se desenha no mapa do Brasil<sup>94</sup>.

Figura 3: Quilombolas no Brasil

Fonte: Embrapa<sup>95</sup>

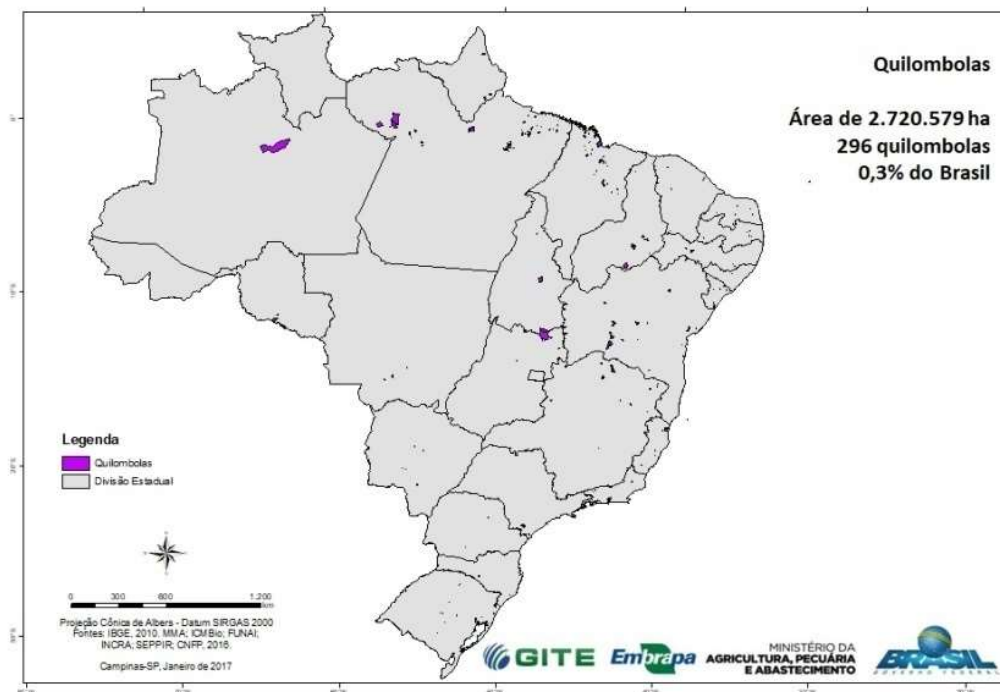
<sup>92</sup> INCRA. Instrução Normativa n.º 49, de 29 de setembro de 2008. Op. Cit.

<sup>93</sup> FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Portaria n.º. 98, de 26 de novembro de 2007**. Institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos. Brasília: Fundação Palmares, 2007. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/legis21.pdf>. Acesso em 15 abr. 2020.

Na íntegra: O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Lei nº 7.688, de 22 de agosto de 1988, e considerando as atribuições conferidas à Fundação pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombo de que trata o art. 68/ADCT, e o disposto nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

<sup>94</sup> EMBRAPA. **Atribuição das Terras no Brasil**. [online]: EMBRAPA, 1999. Disponível em: <https://www.embrapa.br/gite/projetos/atribuicao/index.html>. Acesso em 15 mar. 2020.

<sup>95</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. EMBRAPA. **Grupo de Inteligência Territorial Estratégica**. CAMPINAS-SP: Ministério da Agricultura, 2017. Disponível em: <https://www.embrapa.br/gite/projetos/atribuicao/index.html>. Acesso em 15 mar. 2020.



No âmbito do estado de São Paulo, é como se houvesse duas fases, uma estadual e outra federal. Primeiramente, o estudo é conduzido pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP), esse é um processo complexo, cabendo ao órgão uma série de obrigações, como: fazer os estudos de campo, tanto antropológicos como fundiários; identificar confrontantes e propriedades sobrepostas à área a ser reconhecida como remanescente de quilombo; realizar o georrefenciamento da área; bem como publicar os estudos no Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOESP) a fim de notificar os eventuais proprietários para que se manifestem, esse ponto é de extrema importância, porque em caso de ausência de publicidade aos proprietários, pode vir a ser suscitada nulidade no procedimento<sup>96</sup>; receber contestações e analisá-las.

Depois disso o processo é encaminhado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que deve verificar a regularidade do procedimento e proceder à regularização fundiária e às indenizações, no que deve ter a assistência da Fundação Palmares (nos termos do art. 2º, V, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009)<sup>97</sup>.

<sup>96</sup> O princípio de devido processo legal (*due process of law*), constitui uma das vigas mestras do Estado democrático de direito quando assegura a todos os cidadãos o direito fundamental de não serem privados de sua liberdade ou de seus bens sem a observância do contraditório e da ampla defesa, seja na esfera judicial, seja na administrativa (CF 1988, art. 5º, LIV). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Op. Cit.

<sup>97</sup> BRASIL. Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009. Aprova o Estatuto da Fundação Cultural Palmares e dá outras providências. Op. Cit.

O Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, junto ao INCRA<sup>98</sup>:

Art. 7º. O INCRA, após concluir os trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, publicará edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e

IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§ 1º A publicação do edital será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

**§ 2º O INCRA notificará os ocupantes e os confinantes da área delimitada.**

(...)

Art. 9º Todos os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e notificações a que se refere o art. 7º, para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Não havendo impugnações ou sendo elas rejeitadas, o INCRA concluirá o trabalho de titulação da terra ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos<sup>99</sup>.

Ainda que haja instruções normativas federais acerca dos procedimentos, por exemplo, o § 1º do art. 10 da Instrução Normativa /INCRA nº 49, 29 de setembro de 2008 estatui: “§ 1º O início dos trabalhos de campo deverá ser precedido de comunicação prévia a eventuais proprietários ou ocupantes de terras localizadas na área pleiteada, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis”<sup>100</sup>, o que ocorre na prática, ao menos referente à prática no âmbito do estado de São Paulo, é que todo o processo é conduzido e organizado no âmbito no ITESP, e vai maduro ao INCRA para proceder à fase final, que é a regularização fundiária com o pagamento de indenizações.

---

<sup>98</sup> BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Op. Cit.

<sup>99</sup> Ibid.

<sup>100</sup> Ibid.



Esse é um processo extremamente demorado, levando cerca de vinte anos até que a comunidade receba o título definitivo das terras e o proprietário sobreposto à área seja indenizado.

### 2.5.3. Quilombos do Vale do Ribeira

Abordados os pontos acerca do marco legal de proteção aos remanescentes de quilombos e de como está estruturada sua proteção no ordenamento jurídico pátrio, entrar-se-á a partir deste momento no estudo de caso, falando um pouco sobre a região do Vale do Ribeira, conhecido por ser a área mais rica em biodiversidade do estado de São Paulo, e onde estão localizadas diversas comunidades legalmente reconhecidas.

A Mata Atlântica hoje está reduzida a 7% de sua área original, ou a aproximadamente 100 mil quilômetros quadrados, desse total, 23% se situam no Vale do Ribeira com seus 2,1 milhão de hectares de florestas, 150 mil de restingas, 17 mil de manguezais e 200 km de uma costa recortada por um conjunto de praias, estuários e ilhas<sup>101</sup>.

A região conta ainda com parques, estações ecológicas, áreas de preservação ambiental (APA's), e muitos outros tipos de unidades de conservação, o que levou a ter áreas reconhecidas como Reserva da Biosfera em 1991 e como Patrimônio Mundial da Humanidade em 1999 pela Unesco<sup>102</sup>; e no ano 2017 veio o reconhecimento como Sítio Ramsar<sup>103</sup>.

Por outro lado, também é conhecida por ser a mais carente em termos de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) no estado de São Paulo, com altos índices de problemas sócio-econômicos, apresentando-se até hoje como a região de menor IDH entre as 13 (treze)

---

<sup>101</sup> INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL [ISA]. **Conheça o Vale do Ribeira, patrimônio da humanidade**. [online]: ISA, 2019. Disponível em: <https://www.ciliosdoribeira.org.br/vale-ribeira/patrimonio>. Acesso em 04 nov. 2019.

<sup>102</sup> O trecho da Mata Atlântica que se inicia na Serra da Juréia em Iguape-SP, e vai até a Ilha do Mel em Paranaguá-PR, abrangendo inúmeras APAs e Estações Ecológicas, foi declarado como Reserva da Biosfera pela UNESCO em 1991 e inscrita como Patrimônio Mundial Natural em 1999, com uma área de 1.691.759 hectares. IPHAN, **Reserva Mata Atlântica**, 2015. [online] n. p. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/44>. Acesso em 20 jan. 2020.

<sup>103</sup> Sítios Ramsar são áreas que devem ser selecionadas pelos países fundamentando-se na sua importância internacional em termos ecológicos, botânicos, zoológicos, imunológicos ou hidrológicos e após, ser aprovadas por um corpo técnico especializado da Convenção, essas áreas recebem o título de "Sítios Ramsar".

No caso, foi dado o reconhecimento de Sítio Ramsar para a área de preservação ambiental Iguape-Cananéia-Peruíbe (APA-CIP) que conta com 202.307 ha, ou seja, ela já era uma área com uma proteção especial e que agora ela foi designada como 2.282º Sítio Ramsar, e 20º do Brasil, onde passou a integrar uma área total mundial de 8 milhões 669 mil 251 hectares.

PRATES, Ana Paula. **Sítios Ramsar (Zonas Úmidas)**. Instituto Socioambiental. [online]: Instituto Socioambiental, 2018. Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/%C3%A1reas-para-conserva%C3%A7%C3%A3o/s%C3%ADtios-ramsar-zonas-%C3%BAmidas>. Acesso em 10 mar. 2020.

regiões administrativas do Estado de São Paulo. Passam-se os anos, mas pouco da realidade local se modifica<sup>104</sup>.

A população muitas vezes se indigna e põe culpa na proteção ambiental como um freio ao desenvolvimento econômico da região; diferentemente de outras regiões do estado que são extremamente pujantes em termos econômicos, no Vale há muitas limitações legais de natureza ambiental para a implantação de empreendimentos, como se toda a região fosse um bolsão de diversidade biológica guardado a sete chaves para que essas outras áreas já devastadas e desenvolvidas possam continuar a respirar – algo parecido com os debates que ocorreram na Convenção de Estocolmo em 1972 em que os países desenvolvidos queriam um freio à degradação dos recursos naturais e os países do chamado Terceiro Mundo afirmavam que estes se desenvolveram ao custo do uso expressivo de seus recursos naturais e que, portanto, eles também teriam o direito ao uso dos seus recursos naturais – só que isso, nesse caso em tela, ocorrendo numa esfera micro, numa esfera regional.

Inclusive, os quilombos do Vale do Ribeira estão sobrepostos a Unidades de Conservação da Natureza (UC's), e também têm uma ocupação caracterizada muitas vezes pela proximidade e cultivos em áreas de preservação permanente, como às margens do Rio Ribeira de Iguape, o que gera questionamentos por parte do Grupo de Atuação Especial em Meio Ambiental do Ministério Público Estadual (GAEMA).

Na região do Vale do Ribeira há 66 (sessenta e seis) comunidades remanescentes de quilombos que foram identificadas pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP), que se encontram em diferentes fases, algumas já reconhecidas e outras em processo de estudos. Como visto, esse é um processo longo. O início desses reconhecimentos remonta à década de 1990.

Os quilombos do Vale assim se desenham no mapa:

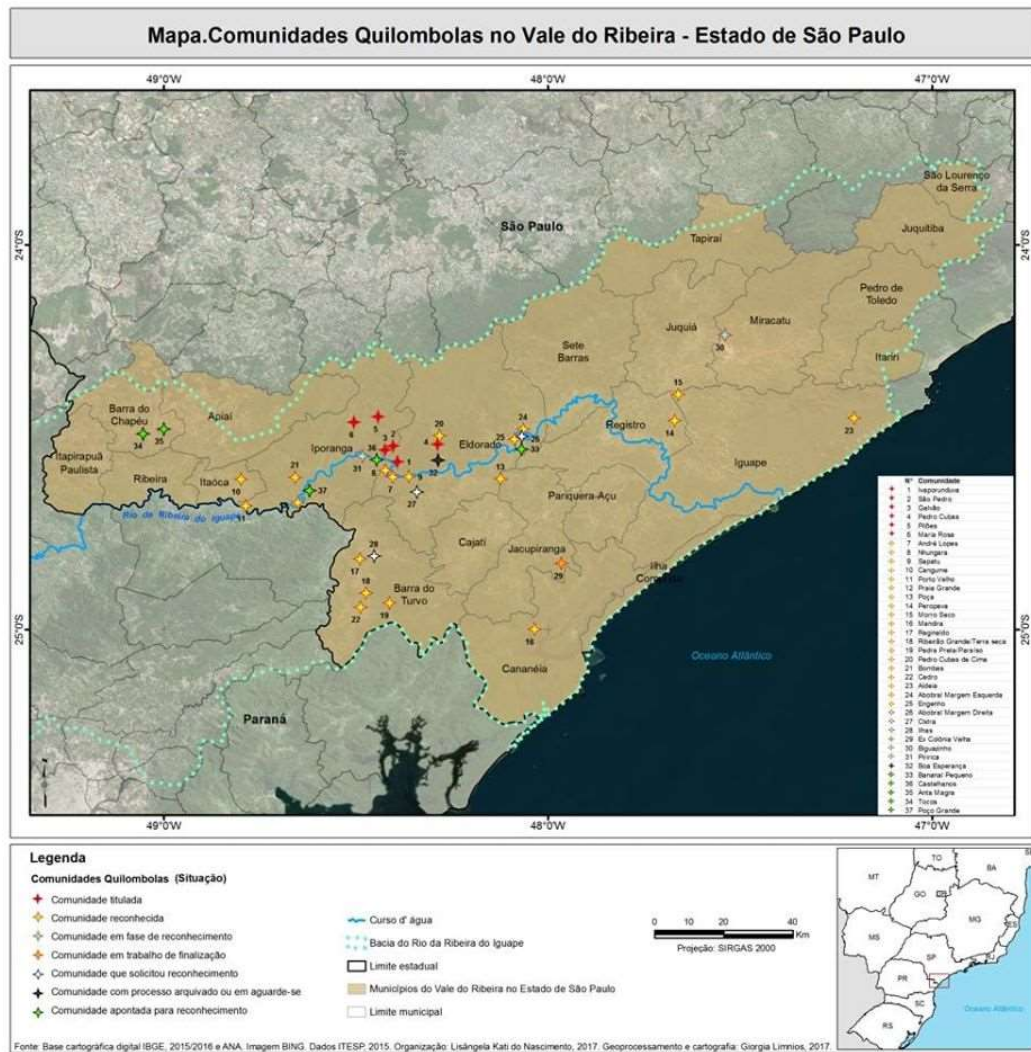
Figura 4: Quilombolas no Vale do Ribeira - SP.

Fonte: Base cartográfica digital IBGE.<sup>105</sup>

---

<sup>104</sup> ANDRIETTA, Antonio Joaquim. **O Vale do Ribeira: realidades locais de seu desenvolvimento. São Paulo: Secretaria de Agricultura e Abastecimento.** Instituto de Economia Agrícola (IEA/USP), 2002. Disponível em: <http://www.iea.sp.gov.br/out/LerTexto.php?codTexto=105>. Acesso em 04 nov. 2018.

<sup>105</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Base cartográfica digital. [online]: IBGE, 2017. Dados ITESP. Organização: Lisângela Kati do Nascimento. Geoprocessamento e cartografia: Giorgia Limnios.



O primeiro quilombo reconhecido foi Ivaporunduva, com Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) em 1997; depois de três anos, em 2000, suas terras foram reconhecidas pela Fundação Palmares; no ano de 2003, a comunidade recebeu do ITESP o título de parte das terras; em 2009, foi finalizado o processo de reconhecimento das terras; e, finalmente, em 01 de julho de 2010, a Associação Quilombo de Ivaporunduva obteve o registro da propriedade coletiva da terra em cartório, tendo sido a primeira comunidade no estado de São Paulo a obtê-lo.

De acordo com dados do ITESP, os quilombos do Vale do Ribeira assim se descrevem<sup>106</sup>:

<sup>106</sup> INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comunidades Remanescentes de Quilombos**. [online]. Disponível em: [http://201.55.33.20/?page\\_id=3483](http://201.55.33.20/?page_id=3483). Acesso em 20 out. 2020.

Figura 5: Quilombos do Vale do Ribeira em números:

Comunidade Quilombola	Município	Famílias	Área total( ha )	Ano de reconhecimento
Ivaporunduva	Eldorado	98	2.754,36	1998
Maria Rosa	Iporanga	25	3.375,66	1998
Pedro Cubas	Eldorado	40	3.806,23	1998
Pilões	Iporanga	63	6.222,30	1998
São Pedro	Eldorado/Iporanga	39	4.688,26	1998
Jaó	Itapeva	53	165,77	2000
André Lopes	Eldorado	76	3.200,16	2001
Nhunguara	Eldorado/Iporanga	91	8.100,98	2001
Sapatu	Eldorado	82	3.711,62	2001
Galvão	Eldorado/Iporanga	34	2.234,34	2001
Mandira	Cananéia	16	2.054,65	2002
Praia Grande	Iporanga	34	1.584,83	2002
Porto Velho	Iporanga	19	941	2003
Pedro Cubas de Cima	Eldorado	22	6.875,22	2003
Cangume	Itaóca	37	724,6	2004
Morro Seco	Iguape	47	164,69	2006
Poça	Eldorado/Jacupiranga	41	1.126,14	2008
Ribeirão Grande Terra Seca	Barra do Turvo	77	3.471,04	2008
Cedro	Barra do Turvo	23	1.066,11	2009
Reginaldo	Barra do Turvo	94	1.279,68	2009
Pedra Preta/Paraiso	Barra do Turvo	80	3.280,26	2009
Peropava	Registro	25	395,98	2011
Bombas	Iporanga	16	2.512,73	2014
Aldeia	Iguape	17	7.350,63	2014
Abobral Margem Esquerda	Eldorado	38	3.459,23	2014
Engenho	Eldorado	15	534,11	2014
Ex Colonia Velha	Cananéia	10	2.399,02	2015
Biguazinho	Miracatu	9	792,47	2018
Piririca	Iporanga	14	1.081,50	2018
Ostra	Eldorado	17	238,63	2018

Fonte: ITESP<sup>107</sup>.

### 2.5.3.1. Escravidão, Biodiversidade e Ciclos econômicos no Vale do Ribeira

A formação de quilombos muito se deu em função dos ciclos econômicos e a decadência pela qual passou o Vale do Ribeira.

Sem olvidar que a primeira casa de fundição de ouro no Brasil foi construída na cidade de Iguape, devido ao fato do primeiro ouro no Brasil ter sido descoberto em Eldorado, era ouro de aluvião, encontrado em veios inseridos em pedras de quartzo nos leitos dos rios.

Com a ascensão do ouro em Minas Gerais, a região passou por um período de decadência e novamente se levantou graças ao cultivo do arroz às margens do Ribeira, tendo sido Iguape o maior produtor mundial no século XIX, e premiado em Turim na Itália, como o melhor arroz do mundo, e chegou a ter cinco mil escravos registrados apenas nessa cidade do Vale<sup>108</sup>. E o porto de Iguape era mais importante que o de Santos. Além disso, chegou a possuir 82 (oitenta e dois) engenhos:

Durante todo o ciclo do arroz - que se estendeu do final do Século XVIII até a década de 1920, com resquícios até os anos 50, como veremos mais a frente - existiam engenhos em quase todos os bairros do Município, além dos localizados nos Engenhos e no Porto do Ribeira, como também na Juréia, Subauma, Icapara, Itimirim, Peroupava, Rocio, Ilha Comprida, Rio Pequeno, Três Barras e, ainda, no perímetro urbano da cidade, como o Itaguá, a Porcina, a Pirá e outros.

Já em 1805 Martim Francisco anotava que existiam muitos engenhos de arroz movidos à água em Iguape. Muller cita que, em 1836, haviam 82 desses estabelecimentos, sendo 12 de aguardente. Young comprova que, nesse período, existiam por todo o Município dezenas de sesmarias, onde se cultivava principalmente o arroz, pilado em enghocas à roda de água. Em 1845, o total de engenhos de arroz cairia para 63, enquanto os engenhos de aguardente aumentaram para 13. Evidentemente, é impossível arrolar todos os engenhos de arroz estabelecidos em Iguape no decorrer das diferentes épocas. Entretanto, pesquisando em atas da Câmara, livros e jornais antigos da cidade, pude encontrar muitas informações nesse sentido, o que nos possibilita traçar um amplo painel sobre esses engenhos, que tanto representaram para Iguape no passado<sup>109</sup>.

Ocorreu que, foi cavado um canal à mão pelos escravos em Iguape na primeira metade do século XIX fazendo um atalho para o escoamento da produção de arroz, encurtando a

---

<sup>107</sup> INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comunidades Remanescentes de Quilombos**. Disponível em: [http://201.55.33.20/?page\\_id=3483](http://201.55.33.20/?page_id=3483). Acesso em 20 out. 2020.

<sup>108</sup> VALENTIN, Agnaldo. **Uma civilização do arroz: Agricultura, Comércio e Subsistência no Vale do Ribeira (1800-1880)**. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em História Econômica da FFLCH/USP, 2006.

<sup>109</sup> FORTES, Roberto. **Nossa História**. Iguape: Somet, 2000, p. 72.

distância entre o Porto do Rio Ribeira e o Estuário do Mar Pequeno por onde entravam os navios.

A construção desse canal assoreou o porto de tal maneira que os navios logo não podiam mais entrar por falta de calado, o canal artificial que foi cavado com pouco mais de 4 metros, atualmente possui cerca de 300m de largura, e ele provocou o assoreamento do Porto de Iguape mudando a paisagem e permitiu, de certa forma, com a decadência econômica que se instalou, que o Vale do Ribeira se tornasse o verdadeiro bolsão de Biodiversidade do estado de São Paulo, e com a decadência da monocultura, a formação de populações tradicionais como caiçaras e quilombolas.

E promoveu também o aparecimento de grandes bancos de macrófitas, dessalinizando a água do estuário, gerando uma grande perda de biodiversidade, por exemplo, há 40 anos podiam ser encontradas ostras, espécie que não existe e nem poderia sobreviver mais no local.

Assim, com o assoreamento do estuário Lagamar do Mar Pequeno, além de já se considerar os naturais efeitos das mudanças climáticas, dos quais se prevê a redução e a fragmentação de ecossistemas costeiros e marinhos e aumento de processos erosivos na zona costeira, atingindo a biodiversidade, os serviços ambientais e os meios de subsistência de populações humanas<sup>110</sup>, há ainda outro componente que gera aceleração da degradação, que é a fixação de vegetação onde antes era um braço de mar que permitiu que o Mar Pequeno (Estuário Lagamar do Mar Pequeno) fosse considerado o segundo maior berçário de espécies do Oceano Atlântico:

[...] sendo aos poucos substituídas por espécies de macrófitas aquáticas (Cunha-Lignon & Kampel, 2011). A ocorrência de bancos de macrófitas ao redor e dentro de bosques de mangue, sobretudo próximo ao canal artificial Valo Grande (região de Iguape) (Figura 2), alerta para as alterações ambientais que vem ocorrendo na região, em função da redução da salinidade, e conseqüentemente, com a perda de funções ecológicas do ecossistema manguezal. A partir de monitoramento do microclima de manguezais, **registraram maiores amplitudes de temperatura em manguezais alterados do que em manguezais conservados, nesse trecho da costa. O estudo confirma a importância dos manguezais como estabilizadores do clima**<sup>111</sup>.

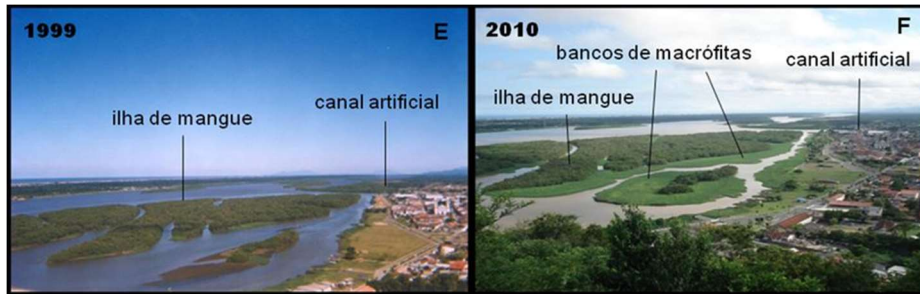
---

<sup>110</sup> IPCC. **Climate Change 2014: Impacts, Adaptation, and Vulnerability. Summary for Policymakers.** WGII AR5 Phase I Report Launch, 2014.

<sup>111</sup> LIGNON, M. C.; ALMEIDA, R. de; BESERRA DE LIMA, N. G.; GALVANI, E.; MENGHINI, R. P.; COELHO JUNIOR, C.; SCHAEFFER NOVELLI, Y.. **Monitoramento de Manguezais: Abordagem Integrada Frente às Alterações Ambientais.** Anais do VII Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação. Curitiba, Paraná, 2015.

Figura 6: Fotografias oblíquas obtidas a partir do Morro do Espia, região de Iguape, em 1999, 2010

Fonte: LIGNON et al, 2015.<sup>112</sup>



O estuário Lagamar do Mar Pequeno ainda é um dos grandes berçários do Oceano Atlântico, as espécies adentram no estuário para se reproduzir. Porém, atualmente está muito ameaçado pela dessalinização e pela poluição que vêm das águas do Rio Ribeira. Pesquisas efetuadas no local apontam que “ao comparar os dados estruturais da vegetação e relacioná-los com os atributos climáticos, confirmou-se a importância da vegetação como controlador climático, principalmente quando a escala de trabalho é a microclimática”<sup>113</sup>.

Atualmente existe uma ação civil pública promovida Ministério Público Estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial em Meio Ambiente (GAEMA), reunindo diversos estudos científicos (hidrológicos, geográficos, biológicos, entre outros) que apontam os efeitos deletérios do Valo Grande para o Estuário Lagamar do Mar Pequeno e pediu-se, em linhas gerais, o fechamento do canal do Valo Grande (processo nº. 0002225-57.2011.8.26.0244, da 2ª Vara Cível de Iguape). Tendo sido julgado, junto à 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, relator Dr. Ruy Alberto Leme Cavaleiro<sup>114</sup>; o processo foi remetido ao Tribunal após a sentença que determinou o fechamento do Valo Grande no prazo de 180 dias e a dragagem do Rio Ribeira, a fim de que o Rio Ribeira de Iguape retome o seu curso natural.

<sup>112</sup> LIGNON et. Al., Ibid...

<sup>113</sup> “As pesquisas desenvolvidas na área de climatologia têm sido voltadas para a escala regional e local. Entretanto, devido à atenção dada, atualmente, aos estudos ambientais e, com isso, à necessidade de estudos em escalas inferiores do clima, com análises mais detalhadas, os estudos microclimáticos acabaram ganhando destaque. Os manguezais que se destacam no Sistema Costeiro Cananéia-Iguape representam comunidades vegetais adaptadas a várias condicionantes físicas atuantes nas zonas costeiras, entre elas, as climáticas.”

GALVANI, Emerson, LIMA, Nádya G.B de Lima. Caracterização Microclimática dos Manguezais da Barra do Ribeira-Iguape/SP e suas Relações com os Aspectos Fisionômicos da Vegetação. **GEOUSP - Espaço e Tempo**, São Paulo, Nº 20, pp. 79 - 100, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/74009>. Acesso em 30 mai 2018.

<sup>114</sup> Processo nº. 0002225-57.2011.8.26.0244/50000, ACÓRDÃO “Rejeitadas as preliminares, deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. (...), 2) Efetuar a construção e instalação do centro de operação do vertedouro para manobra das comportas, no prazo de 180 dias a contar da obtenção da licença ou autorização emitida pelo órgão ambiental com atribuição, que deverá ser requerida em 60 dias a contar da intimação desta decisão, devendo cumprir toda e qualquer exigência do órgão ambiental no prazo de 30 dias ou outra exigência cabível para a obtenção da licença, sob pena de caracterizar descumprimento da obrigação (...)”.

## 2.6. Índios

Quando o samba começou na areia  
 Festa na aldeia de Tupinambá  
 Fez brilhar a luz da lua cheia  
 Deus Tupã clareia deixa clarear

Jurunas, Guaranis, Caigangues, Caiabis  
 Terenas, Carajás e Suruis  
 Xavantes, Patachós, Apurinãs, Kamayurás  
 Cambebas, Canindés e Cariris

São povos do Brasil donos desse chão  
 Herança cultural do nosso sangue  
 Eu sou Tupiniquim, sou Caiapó  
 Sou Curumim, Tumbalalá, Caxinawa, Yanomani

Parintimtim, Tabajara, Tirió, Macuxí  
 Potiguara, Anambé, Caxixó, Ticuna  
 Tuiuca, Bacairí, Trenacarore, kalapalo  
 Canoê, Enawenenawe

Quando o samba começou na areia  
 Festa na aldeia de Tupinambá  
 Fez brilhar a luz da lua cheia  
 Deus Tupã clareia deixa clarear

(Povos do Brasil, Maria Bethânia)

Dentre os povos tradicionais do Brasil existe um especial e relevante arcabouço legal e institucional de proteção aos indígenas. Muito disso se deve ao fato de serem os povos originários do Brasil.

Há direitos reconhecidos aos índios que remontam ao ano de 1611 quando Portugal se encontrava sob o domínio de Filipe III da Espanha, quando foi promulgada a Carta Régia de 10 de setembro de 1611.

[...] **os gentios são senhores de suas fazendas** nas povoações, como o são na Serra, **sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer molestia ou injustiça alguma; nem** poderão ser *mudados contra suas vontadas* das capitâneas e lugares que lhes forem ordenados, salvo quando elles livremente o quizerem fazer [...] (grifo nosso)<sup>115</sup>.

Já o Alvará Régio da Coroa Portuguesa de 1680 foi o verdadeiro precursor do direito à terra pelos índios, um marco legislativo em que se declarava que as sesmarias concedidas pela Coroa Portuguesa não podiam afetar os *direitos originais* dos índios sobre suas terras, lá estava escrito que os índios eram “primários e naturais senhores” de suas terras sendo enquanto tais

---

<sup>115</sup> CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **Legislação indigenista no Século XIX: Uma compilação: 1808-1889**. São Paulo: EDUSP: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1992. p.58.



isentos de qualquer foro ou tributo sobre elas<sup>116</sup>. Ou seja, desde esta data se reconhecia o direito ‘primário’, originário do índio sobre a terra, conceito extremamente importante, pois o que determina se uma terra pertence a determinado grupo indígena até os dias atuais é se aquela posse é originária, ou seja, trata-se de uma ocupação tradicional.

A partir do Alvará de 1º de abril de 1680, segundo José Afonso da Silva, teria surgido o indigenato, que consiste na “[...] velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que deita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755, firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores delas”<sup>117</sup>.

Entretanto, ressaltava o chamado direito de ‘guerra justa’<sup>118</sup>, situação esta que, além de privar os indígenas de sua liberdade, acabou despojando-os de suas terras, pois com a edição da Carta Régia de 2 de dezembro de 1808, Dom João VI declarou devolutas as terras conquistadas aos índios a quem havia sido declarada guerra justa.

Ressalte-se que, os primeiros aldeamentos juridicamente reconhecidos, como se tem notícia, datam do século XIX, quando o governo provincial passou a adotar essa política, que na verdade, em muitos pontos restringia o acesso dos indígenas a áreas que já vinham sendo ocupadas pela lavoura. Ou seja, os aldeamentos do século nessa época constituíam-se muito mais numa forma de controle dos indígenas pelo Estado, do que propriamente uma forma de resguardar seus direitos<sup>119</sup>:

---

<sup>116</sup> “[...] E para que os ditos Gentios, que assim decerem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: hey por bem que senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejam dados em Sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direito os Índios, primários e naturais senhores delas.” CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **Legislação indigenista no Século XIX**: Uma compilação: 1808-1889. São Paulo: EDUSP: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1992, p. 58.

<sup>117</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1998.

<sup>118</sup> O termo guerra justa foi criado por Sto. Agostinho em sua obra "Cidade de Deus", escrito no contexto das constantes invasões dos povos bárbaros sofridas, ele defendia uma postura pacifista dos cristãos como postura pessoal e filosófica, e que a auto-defesa ou a defesa de outros pode ser uma necessidade, especialmente quando comandada por uma autoridade legítima. Essencialmente, a busca pela paz deve incluir a opção de lutar para preservá-la no longo prazo. Uma guerra justa não pode ser preemptiva; deve ser defensiva e objetivar a restauração da paz. Termo este que foi reinterpretado na justificativa das Cruzadas ao Oriente Médio, e também para tomada de terras dos indígenas no Brasil.

HOLMES, R. L. **A Time For War?** Christianity Today Magazin, 1 set. 2001. [online]. Disponível em: <https://www.christianitytoday.com/ct/2001/septemberweb-only/9-17-55.0.html>. Acesso em 23 mar. 2020.

<sup>119</sup> SPOSITO, F. Além do sertão: indígenas no Brasil do século XIX. **Almanack**, nº. 16 Guarulhos May/Aug. 2017.

Os aldeamentos no Império do Brasil foram um novo-velho modelo de controle dos índios. A política das aldeias sob controle dos brancos no século XIX pode ser lida no sentido de uma reedição, uma espécie de mescla de referências jesuíticas e pombalinas do período colonial. Ao mesmo tempo, traz as novidades de um Estado nacional que buscava controlar as populações do território que pretendia como seu, dinamizando a economia dessas regiões dentro da lógica produtiva do capitalismo. Além disso, a autora mapeia os fundamentos científicos que embasaram as ações dos viajantes europeus ao Brasil no XIX, das concepções dos padres capuchinhos e das formas como os diferentes grupos indígenas traduziam e se inseriam nas novas situações<sup>120</sup>

Para Marta Amoroso o projeto dos aldeamentos no Paraná a partir da segunda metade do XIX, por exemplo, tinha por objetivo retirar os índios de terras e caminhos estratégicos, abrindo espaço para que chegassem outros trabalhadores, como os imigrantes europeus, considerados mais lucrativos ao sistema econômico<sup>121</sup>.

A primeira Constituição republicana, 1891, confirmou o direito do índio a terra no sentido de que não revogou o direito do índio as terras tradicionalmente ocupadas<sup>122</sup>.

Façamos parênteses para ressaltar que durante o período de vigência da CF de 1891, durante a República do Café-com-Leite, foi criado em 1910 o Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPIILTN), a primeira estrutura organizacional responsável por uma política indigenista oficial, após denominado apenas Serviço de Proteção aos Índios (SPI)<sup>123</sup>.

Criado pelo Decreto-Lei n.º 8.072, de 20 de junho de 1910, o SPI teve como objetivo ser o órgão do Governo Federal encarregado de executar a política indigenista, sendo que a sua principal finalidade era proteger os índios e, ao mesmo tempo, assegurar a implementação de uma estratégia de ocupação territorial do país, consistia num serviço de catalogação de terras e ocupantes, e sua criação modificou profundamente a abordagem da questão indígena no Brasil<sup>124</sup>.

A direção geral do SPI ficou sob o comando de Cândido Rondon, que conferiu à instituição as atribuições de assistência e proteção aos grupos indígenas dentro do princípio de respeito à diversidade cultural com o lema “*matar nunca, morrer se preciso for*”, ele mesmo

---

<sup>120</sup> SPOSITO, F. Além do sertão: indígenas no Brasil do século XIX. Op. Cit.

<sup>121</sup> AMOROSO, Marta. **Catequese e evasão**. Etnografia do aldeamento indígena de São Pedro de Alcântara, Paraná (1855-1895). Tese de Doutorado em Antropologia. São Paulo: FFLCH-USP, 1998.

<sup>122</sup>“Art. 83- *Continuam em vigor*, enquanto não- revogadas, as *leis do antigo regime*, no que explicita e implicitamente não for contrário ao sistema de governo firmado pela *Constituição* e aos seus *princípios* nela consagrados”.

<sup>123</sup> FUNAI. **Política Indigenista**. Brasília: Governo Federal: FUNAI, 2020. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoas/politica-indigenista>. Acesso em 09 mar 2020.

<sup>124</sup> Idem..

era descendente de indígenas Guaná por parte de pai e etnias Terena e Bororo por parte de mãe.

Sendo que é o Marechal Cândido Rondon até hoje o maior indigenista brasileiro e grande desbravador dos sertões, que colaborou fundamentalmente para a demarcação das fronteiras e catalogação do território. Inclusive, o estado de Rondônia tem esse nome em homenagem à Rondon, a quem cabia a instalação de postos de telégrafo pelos sertões inóspitos do Brasil, e em decorrência dos postos nasceram diversas cidades. Em sua tropa Rondon contava com soldados indígenas, a quem formava em diversas funções, como telegrafistas, por exemplo, nos mais de 5.000km de linhas telegráficas que ele implantou.

Foi graças ao trabalho de Rondon, por exemplo, que emprestou sua credibilidade para dar força a criação ao imenso território do Parque Indígena do Xingu, criado no ano de 1961, uma gigantesca área indígena no coração do Brasil.

O Parque Indígena do Xingu abriga dezesseis etnias: Aweti, Ikpeng, Kaiabi, Kalapalo, Kamaiurá, Kĩsêdjê, Kuikuro, Matipu, Mehinako, Nahukuá, Naruvotu, Wauja, Tapayuna, Trumai, Yudja, e Yawalapiti, possui cerca de 2,7 milhões hectares, e foi idealizada pelos irmãos Villas-Bôas, com esse apoio de Rondon, e contou com o antropólogo Darcy Ribeiro que foi o responsável por redigir o projeto.

No ano da nova Constituição de 1967 foi criada a FUNAI em substituição ao SPI, a extinção do SPI se deu devido a decadência em que imergiu o Sistema, principalmente por causa de corrupção, como a venda de atestados da não presença de índios em terras para que estas pudessem ser ocupadas por fazendeiros e exploradores. E também devido às conclusões do Relatório Figueiredo, documento que fez uma compilação da situação de desídia e abandono em que se encontravam os indígenas, em razão da péssima administração dos gestores locais do SPI espalhados pelos rincões do Brasil, envolvendo, inclusive, crimes contra os indígenas, perpetrados por eles, e venda do patrimônio indígena, como cabeças de gado, e imposição de regime de servidão<sup>125</sup>.

De acordo com dados do site oficial da FUNAI:

Mesmo reconhecendo a diversidade cultural entre as muitas sociedades indígenas, a Funai tinha o papel de integrá-las, de maneira harmoniosa, na sociedade nacional. Considerava-se que essas sociedades precisavam

---

<sup>125</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório Figueiredo**. [online]: MPF, [1967] 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/docs-1/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf/view>. Acesso em 02 mai. 2020.

"evoluir" rapidamente, até serem integradas, o que é considerado na prática como uma negação da riqueza da diversidade cultural."<sup>126</sup>.

Com relação a questão do reconhecimento territorial, as Constituições posteriores pouco ou nada mudaram com relação ao direito indígena à terra até o ano de 1967 quando se fez menção expressa a terras ocupadas por silvícolas<sup>127</sup>, o que faltava para completar a ideia jurídica das terras indígenas: propriedade pública, da União, posse permanente, intransferível e intocável dos índios.

E em 1973 foi criada a Lei n. 6.001, de 19 de dezembro, conhecida como Estatuto do Índio, que já naquela época determinava em seu artigo 65, que o Poder Executivo fizesse a demarcação das terras indígenas ainda não demarcadas em 5 anos, pela Lei todas as terras não demarcadas assim o deveriam estar até 19 de dezembro de 1978, prazo que nas palavras do professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho “foi desprezado impunemente”<sup>128</sup>.

Finalmente a Constituição Federal de 1988 consolidou os direitos indígenas, no seu artigo 20, XI, § 2.º, art. 231, repete ainda no artigo 67 do Ato das Disposições Transitórias, a mesma norma programática de demarcação de todas as terras indígenas no prazo de cinco anos da promulgação da CF/88, o que até os dias atuais não se concluiu<sup>129</sup>.

---

<sup>126</sup> Ibid.

<sup>127</sup>Constituição de 1934: “Art. 129. Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.

Constituição de 1937: “Art. 154. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas”.

Constituição de 1946: “Art. 216. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem”.

Constituição de 1967: “Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilizadas nelas existentes. 1º - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de *terras habitadas pelos silvícolas*” (Alterado pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969).

<sup>128</sup> SOUZA FILHO, C. F. M. de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba, Juruá, 2004.p.150.

<sup>129</sup>Art. 20. São bens da União:

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios [...]

§ 2.º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei”.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os *direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam*, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (grifei).

§ 1.º São *terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente*, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (grifei).

§ 2.º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 4.º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

## 2.6.1 Etnias reconhecidas, línguas e dados populacionais

### 2.6.1.1. Etnias reconhecidas e línguas

No Brasil, de acordo com dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Relatório ‘O Brasil Indígena’ (2010) e divulgados no site da FUNAI, são faladas 274 línguas indígenas, em povos distribuídos em 305 etnias, representando uma grande diversidade e riqueza sociocultural<sup>130</sup>.

Ainda que se fale ainda nos “índios” de maneira geral, cada etnia guarda suas especificidades, costumes, tradições, - indígenas e especialistas conseguem diferenciar etnias de forma rápida muitas vezes só com um olhar, seja por conta de traços de fenótipo, como também pelas formas dos desenhos das pinturas corporais, pois cada etnia tem sua grafia nas pinturas. Isso sem falar em trajes, cocares, adereços, tudo isso diferencia as etnias entre si. Para a sociedade em geral, seria como olhar um homem de botas e bombacha com uma cuia de mate e não saber dizer que é gaúcho, da mesma forma para os indígenas, as vestimentas e adereços são coisas óbvias na identificação.

Cada etnia também tem sua religiosidade, conhecimentos de plantas medicinais, e formas de interação, é um patrimônio mega diverso, e ainda pouco explorado.

Algumas mudanças estão ocorrendo, como é exemplo o projeto de Lei nº. 3.074/2019, segundo o qual os municípios brasileiros que possuem comunidades indígenas passarão a ter os idiomas indígenas como línguas cooficiais, ou seja, com o mesmo status jurídico do português. Pelo texto que está em tramitação, o reconhecimento das línguas cooficiais garante a prestação de serviços e a disponibilização de documentos públicos nas línguas oficial (português) e nas cooficiais<sup>131</sup>.

Sendo que atualmente, as línguas cooficiais são adotadas apenas em nível municipal, por exemplo, caso do município de São Gabriel da Cachoeira (AM), que em 2002 tornou o tukano, o baniwa e o nheengatu línguas cooficiais. Outros municípios estão tornando cooficiais

---

<sup>130</sup> FUNAI. **Relatório o Brasil Indígena**. Brasília: Governo Federal, 2013. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2013/img/12-Dez/pdf-brasil-ind.pdf>. Acesso em 08 mar. 2020.

<sup>131</sup> AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA CÂMARA LEGISLATIVA. **Comissão aprova projeto que torna idioma indígena língua cooficial em municípios com aldeias**, 11 dez. 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/noticias/625266-comissao-aprova-projeto-que-torna-idioma-indigena-lingua-cooficial-em-municipios-com-aldeias/?fbclid=IwAR3CKeDrrIO9vr-TG9IP64x5S2XpL7HL-qNaDSWgetkjXJVKq\\_0R7JXvRiY](https://www.camara.leg.br/noticias/625266-comissao-aprova-projeto-que-torna-idioma-indigena-lingua-cooficial-em-municipios-com-aldeias/?fbclid=IwAR3CKeDrrIO9vr-TG9IP64x5S2XpL7HL-qNaDSWgetkjXJVKq_0R7JXvRiY). Acesso em 12 mar. 2020.

dialetos trazidos pelos imigrantes europeus, como o talian (variante do vêneto, língua falada em parte da Itália) e o pomerano (variante de um antigo dialeto alemão)<sup>132</sup>.

Os Kokama, por exemplo, no Alto Solimões, próximo à tríplice fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru, foi um dos grupos identificados desde o começo da colonização, cujas primeiras referências por missionários e exploradores datam dos séculos XVI e XVII, e chegou a ser considerado mesmo como extinto, aculturado, ou miscigenado à sociedade. Paulatinamente nos últimos anos, têm se identificado como indígena, inclusive, reivindicando direitos territoriais nas áreas que ocupam.

Além disso, hoje tentam resgatar um patrimônio cultural específico, associado à etnia Kokama, a fim de se diferenciarem de outros povos indígenas da região, como as comunidades ribeirinhas não indígenas e mesmo de outros peruanos e colombianos que não se reconhecem como indígenas<sup>133</sup>. Para isso têm adotado algumas estratégias “Confecção de roupas tradicionais, aprendizagem da língua materna, execução de danças, técnicas de pesca, conhecimentos sobre remédios caseiros, preparo de comidas e bebidas típicas e religiosidade são alguns dos ingredientes para fazer reviver a “cultura milenar” kokama”<sup>134</sup>. Atualmente as Assembléias realizadas nas comunidades procuram ser feitas em português e explicadas também na língua nativa.

Dentre essas iniciativas de resgate cultural, no dia 17 de janeiro de 2020, houve uma oficina de língua materna Kokama na Aldeia São Francisco Xavier. Ainda dentre as iniciativas dos Kokama, tem-se ainda como exemplo, a realização nos dias 21 a 25 de fevereiro de 2020 a II Festa Milenar Geral do Povo Kokama e I Jogos indígenas kokama do alto Solimões, realizado na Aldeia kokama de Sapotal pertencente ao município de Tabatinga - AM. Organizado pela OGCCIPK (Organização Geral dos Caciques das Comunidades Indígenas do Povo Kokama e Federação TWRK (Tapiya Weteratsun Ritama Kokama).

### 2.6.1.2 Dados populacionais

A seguir serão trazidos dados da população indígena brasileira, e a sua evolução ao longo dos anos. Percebe-se que a população mais do que dobrou entre 2000 e 2010, foi de um

---

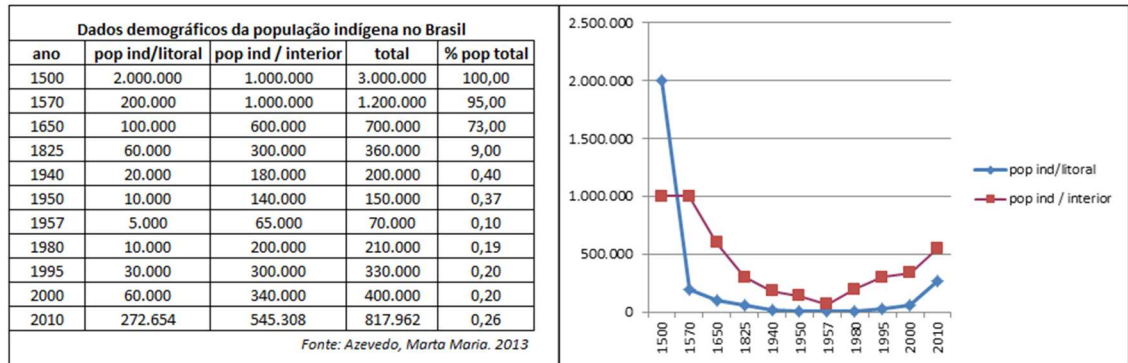
<sup>132</sup> Ibidem.

<sup>133</sup> VIEIRA, J. M. T. **A alteridade Kokama entre as fronteiras na Pan-Amazônia**. Anais do 42º Encontro Anual da Anpocs, GT 26 Redes de relações indígenas no Brasil. 2018, n.p.. Disponível em: <http://anpocs.com/index.php/encontros/papers/42-encontro-anual-da-anpocs/gt-31/gt26-12/11337-a-alteridade-kokama-entre-fronteiras-na-pan-amazonia/file>. Acesso em 02 mai. 2020.

<sup>134</sup> Ibid.

total de 400 mil para mais de 800 mil, muito graças à auto-identificação de pessoas como sendo indígenas. Pelo quadro a seguir pode ser melhor observada a evolução populacional<sup>135</sup>:

Figura 7: Dados demográficos da população indígena no Brasil.



Fonte: FUNAI<sup>136</sup>

Isso cai numa outra questão bastante turbulenta, que é a etnogênese. Para João Pacheco de Oliveira Filho, o seu conceito inclui tanto o surgimento de novas identidades quanto a reinvenção de etnias já conhecidas<sup>137</sup>. O problema jurídico, não recai na auto-identificação, mas sim, porque isso vem acompanhado de reivindicação de reconhecimento territorial e também de políticas públicas específicas, no que já se observaram abusos<sup>138</sup>.

Essa questão é corolária da OIT 169, onde está escrito que a identificação como indígenas e tribais cabe aos próprios indivíduos que assim se denominam, e não à pessoas externas (art. 1º - 2). Bartolomé assim define a etnogênese:

Com alguma frequência, tem-se chamado de etnogênese o desenvolvimento de novas configurações sociais, de base étnica, que incluem diversos grupos participantes de uma mesma tradição cultural (por exemplo, os Mapuche atuais, Boccara 2000). Também já se qualificou de etnogênese o ressurgimento de grupos étnicos considerados extintos, totalmente "miscigenados" ou "definitivamente aculturados" e que, de repente, reaparecem no cenário social, demandando seu reconhecimento e lutando pela

<sup>135</sup> FUNAI. **Relatório o Brasil Indígena**. Brasília: FUNAI, 2013. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2013/img/12-Dez/pdf-brasil-ind.pdf>. Acesso em 08 mar. 2020.

<sup>136</sup> FUNAI. **Índios no Brasil: quem são**. Brasília: FUNAI, 2010. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Acesso em 08 mar 2020.

<sup>137</sup> OLIVEIRA FILHO, J. P. de.. Uma etnologia dos 'índios misturados'? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *Mana – Estudos de Antropologia Social*, 4 (1): 47-77, 1998.

<sup>138</sup> “Após indiciar um líder indígena por suspeita de falsificação do Rani (Registro Administrativo de Nascimento de Índio), a Polícia Federal no Amazonas irá promover uma devassa nesses documentos emitidos no Estado. A PF quer entender as causas de um boom na emissão de "RGs indígenas" no Amazonas: de uma média anual de 159 Ranis/ano de 2000 a 2007, o número passou para 1.143/ano no período 2008 a 2011 -- salto de 619%.” – essa reportagem retratou o caso de Paulo Apurinã, que depois comprovou-se se tratar de falso índio, e foi condenado criminalmente por falsificação.

BRASIL, K. **Após identificar "falso índio", PF fará devassa em "RGs indígenas"**. Jornal Folha de São Paulo. 10 jun. 2013. [online]. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/poder/2013/06/1292584-apos-identificar-falso-indio-pf-fara-devassa-em-rgs-indigenas.shtml>. Acesso em 10 mar. 2020.

obtenção de direitos ou recursos (Rossens 1989; Pérez 2001; Bartolomé 2004). Em outras oportunidades, recorreu-se ao mesmo conceito para designar o surgimento de novas comunidades que, integradas por migrantes ou seus descendentes, reivindicam um patrimônio cultural específico para se diferenciarem de outras sociedades ou culturas que consideram diversas de sua autodefinição social, cultural ou racial (por exemplo, grupos migratórios interestaduais ou comunidades afro-americanas)<sup>139</sup>.

Há casos como a Terra Indígena Maró<sup>140</sup> situada na cidade de Santarém no Pará, região do baixo Tapajós, que chegou a ter sua criação anulada em decisão da Justiça federal de Primeiro Grau no Pará (Segunda Vara da Subseção de Santarém) de 26 de novembro de 2014, relativa aos Processos 2010.39.02.000249-0 e 2091-80.2010.4.01.3902 (ações civis públicas tendo como réus a Fundação Nacional do Índio e a União). Na sentença, que foi anulada pelo TRF1, o juiz classificou a população como tradicional ribeirinha, já aculturada, cabocla.

Foi alegada inexistência de vínculo histórico legítimo das comunidades indígenas atuais com os coletivos indígenas conhecidos, na literatura antropológica e em documentos oficiais, pelos etnônimos Borari e Arapium. Em outras palavras, não há terra indígena porque não há índios na região<sup>141</sup>, o que gera até os dias atuais um auspicioso embate entre o antropólogo Eduardo Castro, que defende a demarcação e as partes contrárias à demarcação, defendidas por Edward Luz.

De fato, o problema maior não está em reconhecer a etnogênese, o Brasil é uma sociedade livre e plural. Mas sim, porque ribeirinhos, como, inclusive, foram intitulados em decisão judicial de primeira instância, não gozam do mesmo grau de proteção jurídica e territorial dada aos indígenas no ordenamento.

No caso em tela são cerca de 42 mil hectares, onde habitam 239 indígenas, demarcação que está muito próxima ao núcleo urbano de Santarém, e afeta direta e indiretamente milhares

---

<sup>139</sup> BARTOLOME, Miguel Alberto. **As etnogêneses: velhos atores e novos papéis no cenário cultural e político**. Mana. Rio de Janeiro. v. 12, n. 1, pp. 39-68, abr. 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-93132006000100002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132006000100002&lng=en&nrm=iso). Acessado em 15 mar. 2020.

<sup>140</sup> Processo nº 06820.000294/10-DV (ver Despacho 107/PRES/FUNAI publicado no DOU de 10.10.2011, e o resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação e Mapa, publicado no DOEP nº 32036 de 16.11.2011).

<sup>141</sup> CASTRO, E. V. **Parecer sobre as ACP's n. 2010.39.02.000249-0 e 2091-80.2010.4.01.3902**, 2ª Vara da JF de Santarém/PA. 2010. Disponível em: [https://www.academia.edu/26305593/PARECER\\_sobre\\_a\\_senten%C3%A7a\\_do\\_Juiz\\_federal\\_Jos%C3%A9\\_Ai\\_rton\\_de\\_Aguiar\\_Portela\\_da\\_Justi%C3%A7a\\_federal\\_de\\_Primeiro](https://www.academia.edu/26305593/PARECER_sobre_a_senten%C3%A7a_do_Juiz_federal_Jos%C3%A9_Ai_rton_de_Aguiar_Portela_da_Justi%C3%A7a_federal_de_Primeiro). Acesso em 10 mar. 2020.



de pessoas<sup>142143</sup>. Outro problema se deu com a etnia Kokama, em que pessoas falecidas por conta do COVID-19 foram identificadas como pardas na certidão de óbito, por serem conhecidos como aculturados por parte da sociedade<sup>144</sup>.

De acordo com Glass, Liana et. al<sup>145</sup>:

A Convenção n. 169 traz o critério da autoatribuição (autorreconhecimento/autoidentificação) ao prever, no artigo 1º - 2, que “a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”.

Conforme a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em seu artigo 1: A autoidentificação como povo indígena será um critério fundamental para determinar a quem se aplica a presente Declaração. Os Estados respeitarão o direito a essa autoidentificação como indígena, de forma individual ou coletiva, conforme as práticas e instituições próprias de cada povo indígena.

Assim, pelos documentos internacionais dos quais o Brasil se fez por livre vontade, signatário, o critério é o de autorreconhecimento, excetuando-se, obviamente, casos em que isso é realizado para fraudar as leis do país, cotas em universidades, por exemplo, não devendo dar-se vazão a quem quer simplesmente se aproveitar ou tirar vantagens de direitos tão arduamente conquistados pelos povos e comunidades tradicionais<sup>146</sup>.

Ainda permeando essa questão, foi publicada recentemente a Instrução Normativa n. 4, de 22 de janeiro de 2021 da Diretoria Colegiada da Funai (composta pelo presidente e pelos três diretores nacionais), definindo novos critérios específicos de heteroidentificação que serão

---

<sup>142</sup> TERRAS INDÍGENAS. **Terra Indígena Maró**. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/es/terras-indigenas/4980>. Acesso em 10 mar. 2020.

<sup>143</sup> FUNAI. **FUNAI delimita Terra Indígena Maró**. 11 out. 2011. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/1983-funai-delimita-terra-indigena-maró>. Acesso em 10 mar. 2020.

<sup>144</sup> Carta assinada, entre outros, por Eládio Kokama, membro do DSEI/Sesai e líder da Organização Geral dos Caciques das Comunidades do Povo Kokama (OGCCIPK): “*Soma-se ao descaso das unidades de saúde o desconhecimento no trato com os povos indígenas, negando a nossa identidade. De fato, o Hospital Militar HGUT de Tabatinga tem insistido em registrar na Declaração de Óbito do nosso parente como “pardo”. (...) Queremos deixar claro a todos que RANI (Registro Administrativo de Nascimento de Indígena) não faz a gente indígena! E sim, o reconhecimento de nossos líderes e representantes natos KOKAMA*”.

<sup>145</sup> GLASS, Verena (org.); SOUZA FILHO, C. M.; LIMA DA SILVA, L. A.; OLIVEIRA, R.; MOTOLI, C. **Protocolos de Consulta Prévia e o Direito à Livre Determinação**. São Paulo: Fundação Rosa de Luxemburgo, CEPEDIS, 2019, p. 67.

<sup>146</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **ÍNDIO não é estado de espírito**. 10 jun. 2013. Folha de São Paulo Para entender Direito, 10 jun. 2013. Disponível em: <http://direito.folha.uol.com.br/blog/ndio-no-estado-de-esprito>. Acesso em 06 mai. 2020.

observados pela FUNAI, visando aprimorar a proteção dos povos e indivíduos indígenas, para execução de políticas públicas (Art. 1º)<sup>147</sup>.

Dentre os critérios colocados pela Funai estão (Art. 1º), vínculo histórico e tradicional de ocupação ou habitação entre a etnia e algum ponto do território soberano brasileiro (Art. 1º, I); consciência íntima declarada sobre ser índio (Art. 1º, II); origem e ascendência pré-colombiana, que deve ser visto cumulativamente com o requisito do inciso I (Art. 1º, III e § único); identificação do indivíduo científica/tecnicamente por etnia (Art. 1º, IV)<sup>148</sup>.

Tal instrução normativa foi recebida com impacto pela comunidade acadêmica<sup>149</sup>, bem como motivou nota pública por parte da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal<sup>150</sup>, que recomendou a revogação da respectiva IN, e o cumprimento da OIT 169 que fala da autoidentificação.

## 2.6.2 O papel da Funai e a estrutura organizacional

Para amparar e atender as demandas da população indígena em sua interação social, cultural, ambiental, territorial, educacional, em suas mais variadas formas, e que, como visto, ocupa a imensidão de uma área equivalente a 14% do território nacional, existe a Fundação Nacional do Índio.

Ela tem a natureza jurídica de uma autarquia federal que tem por missão zelar pelas questões indígenas no Brasil (Art. 1º, Portaria n. 1.733/Pres/2012)<sup>151</sup>, e desde sua criação já passou por algumas reformas.

Atualmente possui uma estrutura que se inicia pelo presidente da Funai, e três diretorias abaixo deste. Ao lado do presidente para auxiliá-lo existe a auditoria interna, a ouvidoria, a corregedoria, a procuradoria federal especializada, e um aparato da coordenação de gabinete, que inclui a assessoria de comunicação. (Art. 6º, Portaria n. 1.733/Pres/2012)<sup>152</sup>.

---

<sup>147</sup> FUNAI. **Instrução Normativa n.º. 4, de 22 de janeiro de 2021**. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/01/2021&jornal=515&pagina=59&totalArquivos=80>, p.58-59. Acesso em 27 jan. 2021.

<sup>148</sup> Ibid..

<sup>149</sup> SOUSA FILHO, Carlos Federico Marés. **Critérios de Indianidade: Como Exterminar os Povos**. Disponível em: <https://www.revista-pub.org/post/01022021>. Acesso em 21 fev 2021.

<sup>150</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Nota Pública**. Brasília: MPF, 2011. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/6CCR\\_NotaPublica\\_CriteriosFunai.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/6CCR_NotaPublica_CriteriosFunai.pdf). Acesso em 21 fev 2021..

<sup>151</sup> FUNAI. Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio. **Portaria n. 1.733, de 27 de dezembro de 2012**. Brasília: FUNAI, 2019. Disponível em: [http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/coplam/2013/ESTATUTO/Regimento\\_Interno.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/coplam/2013/ESTATUTO/Regimento_Interno.pdf). Acesso em 20 mar 2020.

<sup>152</sup> Ibid.

Pela estrutura organizacional a Funai deve funcionar em forma de Diretoria colegiada para tratar de decisões importantes de direcionamento do órgão.

São três as diretorias, respectivamente:

1) Diretoria de Administração e Gestão (DAGES)

Ela tem por função básica administrar o patrimônio e os recursos humanos da Fundação (Art. 40, Portaria n. 1.733/Pres/2012)<sup>153</sup>, e coordena assuntos como logística, controle de orçamento, elaboração do plano plurianual, governança, políticas estratégicas, rede de informática, são comuns a essa diretoria que se divide, por sua vez, em cinco coordenações gerais: Coordenação Geral de Assuntos Logísticos (CGRL), Coordenação Geral de Gestão Estratégica (CGGE), Coordenação Geral de Orçamento e Finanças (CGOF), Coordenação Geral de Gestão de Pessoas (CGGP), e Coordenação Geral de TI e Comunicações (CGTIC).

2) Diretoria de Proteção ao Desenvolvimento Sustentável (DPDS)

Entre suas competências está o acompanhamento da gestão ambiental das terras indígenas, o que se dá, por meio de planos, e ela trabalha em consonância com a Política Nacional de Gestão Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI); ainda tem por missão acompanhar o licenciamento ambiental de obras em terras indígenas e realizar a maior parte do Estudo do Componente Indígena (ECI) uma das condições para o licenciamento de grandes empreendimentos como estradas, hidrelétricas; tem-se por base que cerca de 2000 (dois mil) processos estavam em análise no ano de 2019 junto à DPDS (Art. 104, Portaria n. 1.733/Pres/2012)<sup>154</sup>.

Ela funciona com cinco coordenações gerais: Coordenação Geral de Gestão Ambiental (CGAM), Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental (CGLIC), Coordenação Geral de Promoção da Cidadania (CGPC), Coordenação Geral de Etnodesenvolvimento (CGETNO), a qual compete a questão do etnodesenvolvimento, tal como a agricultura e o incentivo ao desenvolvimento de produtos indígenas, e a Coordenação Geral de Desenvolvimento dos Direitos Sociais (CGPDS)<sup>155</sup>.

---

<sup>153</sup>FUNAI. Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio. Portaria n. 1.733, de 27 de dezembro de 2012. Brasília: FUNAI, 2019.

<sup>154</sup> Ibid.

<sup>155</sup> Ibid.

- 3) E, por fim, a Diretoria de Proteção Territorial (DPT), (Art. 150, Portaria n. 1.733/Pres/2012)<sup>156</sup>,

Ela funciona com cinco coordenações gerais, que são respectivamente:

- Coordenação Geral de Índios Isolados (CGIIRC), são diversos os povos isolados no Brasil, que ocupam grandes extensões de terras protegidas, tal como no Vale do Javari (AM), e há caso, como o dos Piripikura, indígenas contatados que restaram apenas dois irmãos homens atualmente já idosos<sup>157</sup>;

- Coordenação Geral de Monitoramento Territorial (CGMT), responsável pelo monitoramento territorial de conflitos em terras indígenas, que no ano de 2019 totalizou mais de seiscentas operações de fiscalização em campo no Brasil, e até o final do mês de outubro contabilizava cerca de 474 (quatrocentos e setenta e quatro) operações somente na Amazônia; some-se ao problema das queimadas na Amazônia que ocorreu no segundo semestre de 2019, tendo sido esta coordenação a responsável por catalogar os dados e formar os processos administrativos de colocação de equipes em campo e formação de parcerias com outros órgãos como o Ibama, para conter os incêndios)<sup>158</sup>;

- Coordenação Geral de Identificação e Delimitação de Terras Indígenas (CGID), responsável pela identificação e demarcação de terras indígenas, possuía no final de outubro de 2019 cerca de 508 (quinhentas e oito) reivindicações de demarcação de novas terras, além de quase duzentas demarcações em andamento, não bastasse isso, a CGID ainda auxilia a DPDS com os estudos antropológicos do ECI para licenciamentos (Art. 174, V, Portaria n. 1.733/Pres/2012)<sup>159</sup>;

- Coordenação Geral de Assuntos Fundiários (CGAF), após os trâmites de identificação, delimitação, homologação, o processo segue para esta coordenação para a retirada de não indígenas do território demarcado e também tem entre suas funções a emissão de certidões, os chamados atestados administrativos, que atestam a presença ou não de indígenas em determinada localidade, e são requisito para uma série de coisas, como licenciamentos e para a

---

<sup>156</sup> Ibid.

<sup>157</sup> Ibid.

<sup>158</sup> FUNAI. **Relatório Anual**. Brasília: FUNAI, 2019. Disponível em: [http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/mas%20funai/Relatorio\\_Anual\\_de\\_Gestao\\_2019\\_versao\\_fin\\_al.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/mas%20funai/Relatorio_Anual_de_Gestao_2019_versao_fin_al.pdf). Acesso em 12 dez 2020.

<sup>159</sup> Ibid.

validação de uma propriedade no Sistema de Gestão Fundiária do Incra (SIGEF) (Art. 158, Portaria n.º. 1.733/Pres/2012)<sup>160</sup>;

- Coordenação de Geoprocessamento (CGGEO), dentro dessa coordenação existe a coordenação de demarcação que trata de demarcação física das terras em termos de georreferenciamento e que costuma causar dúvidas nas pessoas que pensam que seria esta a encarregada de demarcações, quando na verdade, a este setor compete a parte de mapas, que subsidiam tanto a CGID nos processos de demarcação, como também aos pedidos de certidão de não incidência em terras indígenas vindos da CGAF, e ainda às questões atinentes ao licenciamento ambiental vindos da DPDS (Art. 166, Portaria n.º. 1.733/Pres/2012)<sup>161</sup>.

Ou seja, é muito trabalho para um órgão que viu seu quadro de pessoal diminuir muito ao longo dos últimos trinta anos.

Não bastasse essa estrutura relatada acima que está sediada somente em Brasília, ainda existem 11 coordenações das frentes de proteção etnoambiental, nos mais distantes rincões do Brasil, e que são os braços da FUNAI que chegam junto aos índios isolados, muitas vezes em viagens que demandam dias de barco, ou em lugares em que só se chega de avião, como no caso dos índios isolados Zoé (Art. 209, Portaria n.º. 1.733/Pres/2012)<sup>162</sup>.

Ademais existem 39 coordenações regionais e 240 coordenações técnicas locais (Art. 202, Portaria n.º. 1.733/Pres/2012)<sup>163</sup>, e mais o museu do índio no Rio de Janeiro, o que assim se descreve.

Apesar de parecer um pouco maçante esse tema, é importante observarmos essa estrutura para compreender o mecanismo que desencadeia as ações que são de sua competência. Por exemplo, quando estudarmos no capítulo 4 a questão do licenciamento ambiental e o plano básico ambiental, juntamente com os protocolos de consulta, se não entendermos minimamente a estrutura, acabará dificultando a compreensão do trâmite processual administrativo, bem

---

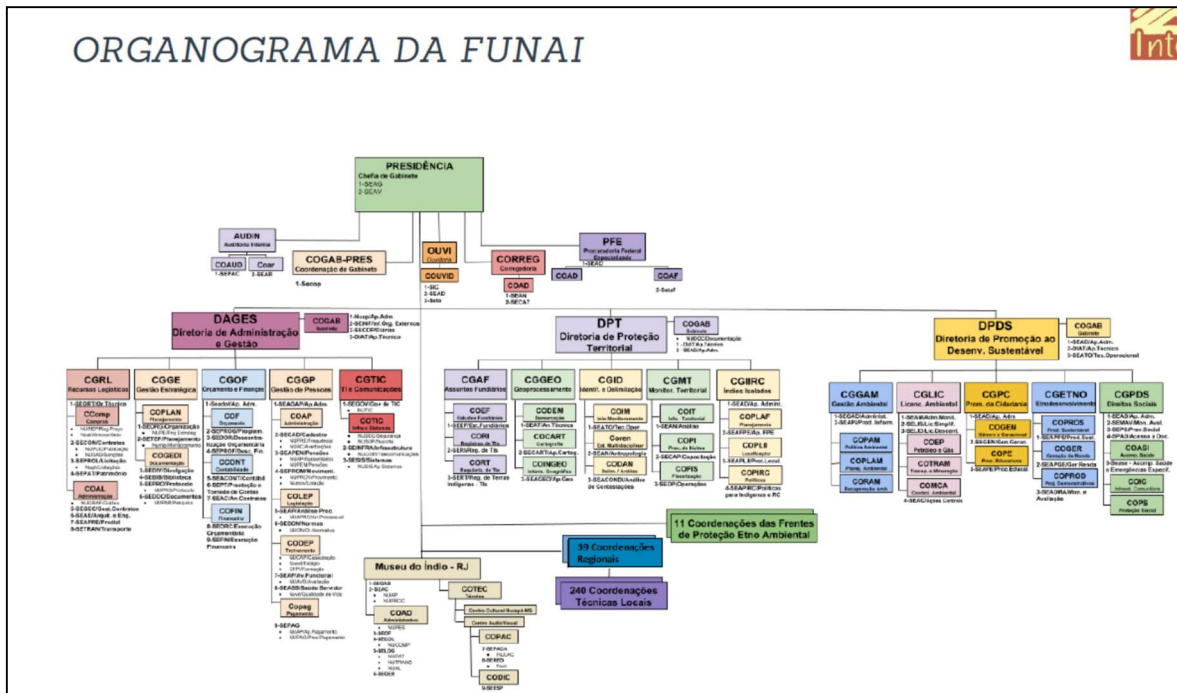
<sup>160</sup> FUNAI. Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio. **Portaria n. 1.733, de 27 de dezembro de 2012**. Brasília: FUNAI, 2019. Disponível em: [http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/coplam/2013/ESTATUTO/Regimento\\_Interno.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/coplam/2013/ESTATUTO/Regimento_Interno.pdf). Acesso em 20 mar 2020.

<sup>161</sup> Ibid.

<sup>162</sup> Ibid.

<sup>163</sup> Ibid.

como dificulta o entendimento da própria questão das demarcações de terras indígenas que estudaremos a seguir.



### 2.6.3 Procedimento administrativo de demarcação de Terras Indígenas

O processo de reconhecimento territorial está previsto no Estatuto do Índio, Lei nº. 6.001/73. E passa por diversas fases, o que pode confundir os desavisados com os termos técnicos que dividem os estágios de demarcação de terras indígenas.

O processo de demarcação de terras indígenas é de competência da FUNAI, no âmbito da Diretoria de Proteção Territorial (DPT), nos termos do Regimento Interno da Funai, Portaria nº. 1.733/Pres/2012<sup>164</sup>, com auxílio em especial de suas Coordenações, e em especial da CGID (art. 174, I e II, da Portaria nº. 1.733/Pres/2012).

No Estatuto do Índio estão previstas demarcações em três modalidades:

- a) como terras tradicionalmente ocupadas (art. 17, I, Lei nº. 6.001/73 e art. 231, CF), regulamentada pelo Decreto nº. 1.775/96;
- b) reservas indígenas, que por sua vez, podem ser demarcadas como reserva indígena propriamente dita, parque indígena, ou colônia indígena (art. 26, da Lei nº. 6.001/73);

<sup>164</sup> FUNAI. Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio. **Portaria n. 1.733, de 27 de dezembro de 2012.** Brasília: FUNAI, 2019. Disponível em: [http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/coplam/2013/ESTATUTO/Regimento\\_Interno.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/coplam/2013/ESTATUTO/Regimento_Interno.pdf). Acesso em 20 mar 2020.

c) e terras dominiais indígenas (art. 32, Lei n.º. 6.001/73);

Estas duas últimas categorias ‘b’ e ‘c’, não dependem da comprovação de posse imemorial. Ainda há na lei a hipótese da figura do território federal indígena, unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios (art. 30, Lei n.º. 6.001/73), mas que não existe nenhum na prática.

Pode-se dizer então, que são três as formas de proteção territorial, demarcação como terras tradicionalmente ocupadas, incluindo-se nelas as chamadas terras interditadas, que abriremos um parêntese para explicar; a criação de reservas indígenas; e menos comum, as terras dominiais. Senão vejamos:

### **2.6.3.1. Terras tradicionalmente ocupadas**

Terras tradicionalmente ocupadas possuem proteção e reconhecimento constitucional, vêm dispostas no art. 231 da CF/88, e está regulamentada no Decreto n.º. 1.775/96 (o qual está em processo de revisão para edição de um novo Decreto). Consideramos que existem cinco fases no âmbito do procedimento de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas, que é a forma mais comum de demarcação.

#### **2.6.3.1.1 Etapa da Reivindicação**

Via de regra, o processo se inicia com uma **Reivindicação**, que pode ser, por exemplo, uma carta da comunidade indígena envolvida remetida à FUNAI, enviada tanto à FUNAI de Brasília, como recebida em qualquer uma das Coordenações distribuídas em todo o Brasil.

Ou seja, nada impede que a União tenha a iniciativa de reconhecer de ofício a existência de uma terra indígena, mas na prática o procedimento se inicia com uma comunidade reivindicando como sua e tradicionalmente ocupada uma determinada porção do território

Até o final de outubro de 2019, apurou-se que havia 502 (quinhentas e duas) reivindicações aguardando análise junto à Coordenação Geral de Identificação de Terras Indígenas (CGID)/DPT/FUNAI.

O que está ocorrendo na prática é uma intensa judicialização, em que o MPF propõe ações obrigando a FUNAI sob pena de multas diárias que variam em cerca de R\$ 50mil/dia, a abrir Grupos de Trabalho (GT’s) para estudos de TI’s, e processos mais antigos acabam ficando para trás para atender o Judiciário, especialmente tendo em vista que a CGID é composta por apenas quinze funcionários, vários deles em licença médica, cujos atestados apresentados

mostram problemas psicológicos, muito em razão da intensa pressão nacional e internacional sobre a Coordenação.

Como estratégia para tentar compor os interesses e pressões em jogo, que mais parece um cabo-de-guerra, a Diretoria de Proteção Territorial chamou no mês de outubro de 2019, a Diretoria de Administração e Gestão (DAGES), e requisitou que sua subordinada a Coordenação de Planejamento Estratégico ajudasse a CGID a construir junto um ranqueamento das demandas de reivindicação, a fim de apresentar uma resposta a essas ações judiciais, para que haja uma ordem mínima para análise de reivindicações e abertura de GT's, e evitar que se fure a fila criada pelos critérios administrativos sem justo motivo.

#### 2.6.3.1.2 Etapa da Qualificação

Recebida a reivindicação, ela passa a ser objeto de um procedimento de **Qualificação**<sup>165</sup>, que normalmente é feito pela Coordenação Regional da FUNAI competente para atender à área em questão e remete para a Coordenação de Planejamento de Identificação e Delimitação – COPID que é subordinada à CGID.

Nessa qualificação devem constar dados básicos como um polígono, ao menos aproximado, da área reivindicada, dados dos habitantes do local, tal como número de habitantes, etnia, forma e longevidade da ocupação.

A qualificação pode ser arquivada pela CGID na FUNAI de Brasília, ou estando em ordem, pode passar a ser objeto de estudo, em que é formado um **Grupo de Trabalho (GT)**<sup>166</sup> (art. 175, IV, da Portaria n. 1.733/Pres/2012), deve ser multidisciplinar e proceder a um profundo estudo sobre etnicidade, ocupação, dados demográficos, envolvendo tanto a parte bibliográfica, como empreender pesquisas de campo, inclusive, para prever quantos não-indígenas ocupam a área. Até essa fase a situação da pretendida terra indígena é denominada “**em estudo**”, ou seja, está passando pela realização dos estudos antropológicos, históricos, fundiários, cartográficos e ambientais, que fundamentam a identificação e a delimitação da terra indígena<sup>167</sup>.

---

<sup>165</sup> FUNAI. Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio. **Portaria n. 1.733, de 27 de dezembro de 2012**. Brasília: FUNAI, 2019. Disponível em: [http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/coplam/2013/ESTATUTO/Regimento\\_Interno.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/coplam/2013/ESTATUTO/Regimento_Interno.pdf). Acesso em 20 mar 2020.

<sup>166</sup>Idem.

<sup>167</sup> FUNAI. **Fases do Processo de Demarcação**. [online]: FUNAI, 1996. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em 10 mar. 2020.



A compilação e finalização desses estudos devem ser consubstanciados na **publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID)**, que necessita da aprovação do presidente da FUNAI e sua publicação no Diário Oficial da União (DOU) contendo os nomes dos ocupantes não-indígenas<sup>168</sup>.

A partir do momento que tenham o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) aprovado pela Presidência da Funai, publicado no DOU e no Diário Oficial do Estado a que pertença a TI, encontrando-se na fase do contraditório administrativo ou em análise pelo Ministério da Justiça, para decisão acerca da expedição de Portaria Declaratória da posse tradicional indígena, a situação da terra indígena é denominada “**delimitada**”<sup>169</sup>.

O problema que vem ocorrendo há alguns anos tem sua origem na ausência de um instrumento jurídico que permita a contratação de terceiros remunerados para fazer os RCID's. Isto porque, devido ao baixo número de funcionários na CGID, a FUNAI se vê obrigada a convocar voluntários em universidades, e os funcionários da CGID ficam como que no controle dos RCID's em andamento, mas, via de regra, não compõe e nem lideram os Grupos de Trabalho que vão a campo.

Os voluntários, nada recebem para realização de tais estudos, apenas compensações financeiras por deslocamentos, por exemplo, e que não possuem valor financeiro significativo, os valores recebidos têm natureza de reembolsos de despesas.

Não se deve aceitar simplesmente o argumento de que a criação de TI é declaratória por ato dos indígenas, pois isso deve vir acompanhado de uma justificativa fundamentada por sérios estudos antropológicos, históricos, etnográficos, inclusive, que justifiquem de maneira contundente o desenho da área da TI a ser criada, conforme disposto no Art. 2º, § 1º do Decreto n. 1.775/96<sup>170</sup>.

Afinal os efeitos da demarcação são muito sérios, o reconhecimento territorial implica que esta terra se torna oficialmente bem da União, com usufruto aos índios, devendo ao final ser canceladas todas as matrículas incidentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI) do local, e deve ainda haver a desintrusão de todos os ocupantes não-indígenas, e após as

---

<sup>168</sup> FUNAI. **Fases do Processo de Demarcação**. Op. Cit.

<sup>169</sup> Ibid.

<sup>170</sup> BRASIL. **Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília: Governo Federal, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm). Acesso em 8 jan 2020.

indenizações das benfeitorias consideradas de boa-fé a área é registrada no CRI em nome da União<sup>171</sup>.

Além disso, a necessidade da realização desse procedimento é um dos motivos pelos quais a FUNAI foi criada.

Dentro desse cenário, já houve caso também de RCID's abandonados por aqueles que inicialmente se propuseram a fazê-lo, alguns até mesmo sem justificativa objetiva para tanto; alguns afirmam de forma abstrata que faziam estudos no âmbito de seus cursos de pós-graduação, e terminando os cursos, ou mudando de cidade, tornou-se impossível o cumprimento integral do encargo firmado com a autarquia.

A partir de outubro de 2019, passou-se a discutir com o Ministério da Justiça novas formas para tratar dessa questão, e a possibilidade jurídica de firmar convênios com universidades para realização remunerada de RCID's, de acordo com um contrato a se cumprir, de forma a obrigar o contratado a obedecer ponto a ponto cada um dos itens necessários a justificar/embasar um RCID como deve ser dentro dos parâmetros constitucionais.

#### **2.6.3.1.3 Etapa da Contestação**

A partir da publicação do RCID os municípios, Estados, e interessados que estão sobre a área terão 90 dias corridos da publicação para apresentar Contestação Administrativa<sup>172</sup> (Art. 2º, § 8º do Decreto n.º. 1.775/96).

Na história da FUNAI nunca a nenhuma contestação foi dado provimento em sede administrativa. Uma das razões pode ser justamente por conta da estrutura do órgão, que é outro problema que identificamos, senão vejamos:

Os estudos do RCID são realizados no âmbito da CGID, e as contestações são analisadas pela Coordenação de Delimitação e Análise (CODAN), que está sob o guarda-chuva da CGID (ocupam a mesma sala em Brasília). Ou seja, pela estrutura, o mesmo órgão que é o responsável por fazer os estudos do processo demarcatório também analisa as contestações, e até pelo Princípio da Moralidade Administrativa, não caberia ao órgão desdizer de seu próprio trabalho.

O correto, a nosso ver, seria uma mudança para que a análise de contestações fosse deslocada para o próprio Ministério da Justiça, para garantir o *due process of Law* (art. 5º, LV, CF/88), e a imparcialidade, porque não faz sentido quem produz um trabalho, julgar de forma vinculante contestações a esse trabalho.

---

<sup>171</sup> BRASIL. Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

<sup>172</sup> Ibid.

Depois dessa análise das contestações pela CODAN, o processo é encaminhado para a Procuradoria Federal Especializada (PFE/FUNAI), que tende a confirmar as argumentações técnicas antropológicas que justificaram a negativa da contestação<sup>173</sup>.

Isso vem acarretando uma imensa judicialização, observando-se que mais de 80% das demarcações em andamento na atualidade estão judicializadas, percentual muito acima do que seria aceitável como normal dentro de contestações de processos administrativos. E isso não ajuda nem os indígenas, que acabam demorando muitos anos para verem seus direitos serem reconhecidos, como também para os não-indígenas, em que até recentemente havia consequências como o bloqueio do cadastro rural (Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF) do INCRA a partir de qualquer reivindicação<sup>174</sup>.

Observando esse quadro de intensas judicializações, sentimos que isso demanda novas formas de resolução de conflitos.

Numa dessas experiências de solução alternativa de conflitos, tem-se o caso Veracel na Bahia, onde foram feitos acordos com os indígenas, e homologados pela Justiça, graças também ao trabalho e empenho da procuradoria federal de Porto Seguro junto com a FUNAI que intermediaram a solução mais razoável dentro do possível<sup>175</sup>.

---

<sup>173</sup> FUNAI. Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio. **Portaria n. 1.733, de 27 de dezembro de 2012.** Op. Cit.

<sup>174</sup> Estudaremos melhor essa questão no quarto capítulo. Mas adiantamos que recentemente foi publicada a Instrução Normativa n. 9 de 16 de abril de 2020 (e que revogou a Instrução Normativa n° 3, de 20 de abril de 2012). Esta nova IN modificou os critérios para emissão dos atestados administrativos e de reconhecimento de limites, antes a partir da reivindicação de uma comunidade indígena, ainda que não houvesse nenhum tipo de estudo ou demarcação, pela simples reivindicação o cadastro no Sigef da área sobreposta à reivindicação já ficaria bloqueado, obstando a renovação de licenciamento de empreendimentos inseridos em áreas.

FUNAI. Instrução Normativa n° 3, de 20 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-9-de-16-de-abril-de-2020-253343033>. Acesso em 02 mai 2020.

Pela nova IN somente TI's já homologadas pelo presidente da república é que passam a ter esse tipo de limitação. Pensamos que tal IN traz insegurança jurídica da forma como foi redigida, para citar somente um exemplo, sem nos alongarmos muito: A partir da publicação do RCID já existe um estudo em andamento, e não havendo nenhum tipo de bloqueio ou de anotação sobre a propriedade que pode vir e ser reconhecida como terra pública, bem da União, portanto, sem indenização ao proprietário pelo valor da terra, isso abre brechas para que sejam negociadas essas terras e terceiros de boa-fé acabem adquirindo-as sem saber que se encontra em processo de demarcação de TI, com chances de amargarem grande prejuízo.

O mais correto, no nosso entendimento, seria fazer uma instrução normativa prevendo, ao menos, uma gradação de acordo com a fase do processo de demarcação. Mais a frente no capítulo 4 quando tratarmos de licenciamento ambiental, voltaremos a tratar dessa instrução normativa, com aquele enfoque, e a respectiva liberação de empreendimentos. Inclusive o fato da IN ter sido motivo de uma recomendação assinada por nada menos do que 49 procuradores do MPF, de 23 estados da federação, pedindo a sua imediata revogação.

<sup>175</sup> FUNAI. **Em reunião com lideranças da Bahia, Franklimer assina acordo que beneficia comunidade da Terra Indígena Barra Velha.** [online]: FUNAI, 2018. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/4760-em-reuniao-com-liderancas-da-bahia-franklimer-assina-acordo-que-beneficia-comunidade-da-terra-indigena-barra-velha>. Acesso em 10 mar. 2020.

A Veracel abriu mão de boa parte da área ocupada pela empresa em comodato para os indígenas com usufruto permanente enquanto durar o processo que decidirá pela demarcação ou não, e em troca terá seu licenciamento de operação garantido, e não deixará de gerar emprego e renda para a comunidade local, tendo a empresa se disposto também a realizar projetos sociais juntos aos indígenas<sup>176</sup>.

Se os argumentos de um lado ou de outro são o mais correto e justo, o que importa, no caso, é evitar conflitos violentos, e construir pontes para o diálogo.

Entretanto, o problema não é tão simples, os pequenos agricultores de Eunápolis (BA) onde se situa a demarcação da TI Tupinambá de Olivença afirmam que não conseguem ter acesso aos meios de resolução de conflitos de uma gigante como a Veracel, e vêm-se prejudicados e ameaçados, inclusive, porque muitos deles são caboclos que não se auto-declararam como indígenas, apesar de também terem raízes indígenas<sup>177</sup>.

#### **2.6.3.1.4 Aprovação de estudos pela presidência da Funai e encaminhamento ao Ministério da Justiça**

Negadas as contestações, o curso do processo é a aprovação dos estudos pela presidência da FUNAI, e encaminhamento ao Ministro da Justiça para promover à Declaração dos limites (Art. 2º, § 9º do Decreto n. 1.775/96)<sup>178</sup>.

O Ministro nos termos do art. 2º, § 10 do Decreto nº. 1.775/96<sup>179</sup>, tem três opções: declarar os limites e determinar a demarcação (§ 10, I), pode desaprovar a identificação, retornando os autos ao órgão determinando diligências (§ 10, II), ou fundamentadamente desaprovar a identificação, retornando os autos ao órgão determinando diligência (§ 10, III).

Estando tudo em ordem, após declarados os limites da terra indígena pelo Ministro da Justiça, a TI passa a ser denominada “declarada”, e o processo encaminha-se para a fase final, que é a assinatura do presidente da república para homologação.

---

<sup>176</sup> VERACEL. **Lideranças indígenas e Veracel renovam compromisso de diálogo e parceria.** [online]: Veracel, 2020. Disponível em: <http://www.veracel.com.br/blog/noticias/liderancas-indigenas-e-veracel-renovam-compromisso-de-dialogo-e-parceria/>. Acesso em 10 mar 2020.

<sup>177</sup> INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL [ISA]. **Povos Indígenas do Brasil: Tupinambá de Olivença.** [online]: ISA, 2014. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Tupinamb%C3%A1\\_de\\_Oliven%C3%A7a](https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Tupinamb%C3%A1_de_Oliven%C3%A7a). Acesso em 10 mar. 2020.

<sup>178</sup> BRASIL. **Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996.** Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm). Acesso em 8 jan 2020.

<sup>179</sup> Ibid.

### 2.6.3.1.5 Homologação

Nessa fase deve ser realizada a demarcação física, os limites da TI devem ser materializados e georrefenciados, devendo a demarcação administrativa ser submetida à homologação por decreto presidencial. Considere-se o tamanho das terras indígenas, e que, para dificultar ainda mais, muitas delas tem como limites fluxos d'água, cujos pontos para georrefenciamento devem ser pegos um a um, ponto a ponto<sup>180</sup>. A partir daí a TI é chamada “homologada”.

Em tese, na fase de homologação já deveria se realizar o levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias que tenham sido implementadas pelos ocupantes não-índios, também a cargo da Coordenação de Assuntos Fundiários (CGAF/DPT/FUNAI), realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não-índios, do Incra. Mas na prática, tem-se visto que terras já homologadas não tiveram as indenizações pagas, e, muitas vezes, as pessoas desocupam as áreas sem receber absolutamente nada.

Ou seja, essa fase não é tão simples, extrapola infinitamente uma assinatura meramente formal da presidência da república.

Pois uma coisa é homologar e outra é regularizar a TI, quando só daí ela finalmente passará à propriedade da União registrada no cartório de imóveis da comarca onde se localiza a TI, e isso pode demorar anos, em razão da necessidade do pagamento de indenizações.

Outrossim, para realizar esse pagamento, precisa haver reserva orçamentária suficiente. A título de exemplo, mencionamos o caso das TI's Caramuru Paraguassu na Bahia, da etnia Pataxó Hã-Hã-Hãe, e Taego-Awá, dos Avá-Canoeiro no estado do Tocantins, para essas terras aproveitou-se o retorno de 11 milhões da Funai que haviam ficado no MMFDH com uma mudança da Funai para aquele ministério, e como isso ocorreu no fim de outubro de 2019, impedindo que aquele orçamento fosse usado em licitações que demandam ao menos 60 dias de antecedência, a DPT direcionou o dinheiro para a CGAF realizar as indenizações.

Assim, é nessa fase, que se procede a retirada de ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reforma agrária, a cargo do Incra. O problema é que há muitos anos o Incra afirma que não dispõe de terras para realizar esses reassentamentos.

---

<sup>180</sup> Até o final de 2019 havia cerca de 500 TI's na fila para serem georrefenciadas junto à Coordenação Geral de Geoprocessamento (CGGEO), subordinada à DPT/FUNAI (isso por conta da atualização para novo sistema de georreferenciamento com pontos via satélite, ou seja, as terras demarcadas no sistema antigo também precisam ser atualizadas, somando no congestionamento).

E há muitos problemas relacionados, inclusive, casos de terras indígenas criadas sobrepostas a assentamentos do Incra, como em Apyterewa no estado do Pará, onde há ordem de desintrusão, mas há cerca de 2.000 famílias, colonos do Incra que ainda moram lá, e muitos se negam a sair e se deslocar para o reassentamento de Belauto, situação que se arrasta há vários anos<sup>181</sup>.

Resolvidas as questões, retirados os não-índios, pagas as benfeitorias, o processo é encaminhado para Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, e Registro no Cartório de Imóveis da Comarca onde a TI se localizar, devendo ser aberta matrícula em nome da União, procedimento realizado no âmbito da CGAF/DPT/FUNAI. Depois de tudo isso, a TI é considerada “regularizada”.

### 2.6.3.2 Terras Interditadas

A terra interditada não é propriamente uma forma de demarcação de terras. No âmbito do processo administrativo de demarcação ela normalmente é tratada como uma espécie de fase da demarcação das terras tradicionalmente ocupadas.

Nesse caso, traremos numa categoria a parte porque ela se difere da demarcação de terras indígenas tradicionalmente ocupadas em geral pelo fato, especialmente nos dias atuais, de ficarem interditadas para estudos e buscas de povos indígenas isolados, ou seja, sem contato com o que denominamos civilização. De acordo com a Funai a interdição constiu-se em “instrumento administrativo utilizado para assegurar a proteção de comunidades ou grupos indígenas que vivem em situação de isolamento com o estabelecimento de restrição de ingresso e trânsito de terceiros na área, mas que não se trata de área, quando isoladamente considerada e ceteris paribus, sob domínio da União”<sup>182</sup>.

De tal forma que, determinadas áreas ficam interditadas para proteção de povos indígenas isolados por meio de Decreto presidencial, e isso pode ser renovado de tempos em tempos até que se conclua pela existência ou não de povos isolados. Havendo a confirmação, ela passará pelo processo de demarcação conforme descrito no item anterior, e os direitos conferidos aos índios isolados que nela habitem.

---

<sup>181</sup> BRASIL. Secretaria de Governo. **Governo trabalha na desocupação e estruturação de Apyterewa e Belauto (PA)**. [online]: Governo Federal, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariadegoverno/pt-br/assuntos/noticias/noticias-em-acervo/2016/governo-trabalha-na-desocupacao-e-estruturacao-de-apyterewa-e-belauto-pa>. Acesso em 13 maio 2020.

<sup>182</sup> FUNAI. **Demarcação de Terras Indígenas**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/todosdtp/154-demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em 20 mar. 2020.

Exemplo disso é a TI Ituna-Itatá, que se encontra em fase de estudos de localização de índios isolados e teve sua interdição renovada por Portaria assinada pelo presidente Jair Bolsonaro, publicada no DOU de 25 de janeiro de 2019.

Apesar de constar no site da FUNAI que as áreas de índios isolados estão em estudos<sup>183</sup>, existe caso de TI de isolados que está em processo de demarcação, por exemplo, a TI Kawahiva do Rio Pardo, localizada em Colniza e Rondolândia no Mato Grosso, onde habitam os últimos dois indígenas da etnia Piripikura (Pakyî e seu irmão Tamandua), já com idade avançada. Essa TI está englobada na Frente Etnoambiental Madeirinha-Juruena/MT. Como curiosidade, a única irmã viva de Tamandua e Pakyî, casou-se com um dos últimos Karipuna e foi morar em Rondônia, não tendo eles filhos, e não há mais nenhum descendente deles.

A TI Kawahiva do Rio Pardo, com 412mil hectares, encontra-se na fase declarada, e já houve oferecimento de ajuda e dinheiro internacional para finalizar a questão da demarcação física. Levantamos o questionamento: Como demarcar 412mil hectares como terra indígena se logo estarão extintos?

Sob o aspecto da conservação ambiental, pode ser criada uma unidade de conservação de proteção integral na área, o que impediria até mesmo a entrada na área, exceto para fins de pesquisa previamente autorizada, tornando-a um santuário intocado, o que é, inclusive, muito mais simples sob o aspecto formal de criação, e não passa por esse intenso e complexo processo que descrevemos acima.

### 2.6.3.3 Reservas Indígenas

As reservas indígenas são TI's que não precisam, necessariamente, da caracterização como terras tradicionalmente ocupadas:

Podem ser terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, que se destinam à posse permanente dos povos indígenas. Elas também pertencem ao patrimônio da União, mas não se confundem com as terras de ocupação tradicional, existem terras indígenas, por exemplo, que foram reservadas pelos estados-membros, principalmente durante a primeira metade do século XX, que são reconhecidas como de ocupação tradicional<sup>184</sup>.

A constituição de Reservas Indígenas ocorre em apenas duas etapas de regularização fundiária: Encaminhamento como Reserva Indígena (RI), isso se dá para áreas que se encontram

---

<sup>183</sup> FUNAI. **Fases do Processo de Demarcação**. [online]: FUNAI, 1996. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em 10 mar. 2020.

<sup>184</sup> Ibid.

em procedimento administrativo visando sua aquisição, seja por compra direta, desapropriação ou doação<sup>185</sup>.

E depois disso são regularizadas, com a matrícula registrada no CRI em nome da União, mas que se destinam ao usufruto permanente dos indígenas.

Um exemplo considerado bem-sucedido é o da criação de reserva indígena para Guaranis que ocupavam uma área onde deveria passar o Rodoanel da cidade de São Paulo. Verificou-se que não era o caso de ocupação tradicional, sendo assim o Governo do Estado de São Paulo comprou uma fazenda com 2.190,00 hectares em Eldorado no Vale do Ribeira/SP coberta na sua maior parte com mata Atlântica e com área que permite cultivos e práticas tradicionais e instalou os indígenas criando uma reserva indígena no local<sup>186</sup>. Isso evitou anos de disputas judiciais e sofrimento para ambos os lados, tanto a população que necessitava da obra para ajudar a desafogar o trânsito da cidade de São Paulo, e aos indígenas que necessitavam de um local digno para morar.

Ocorre que esse procedimento ofereceu certa resistência por parte de antropólogos com a alegação de que os indígenas estariam abrindo mão do seu reconhecimento a tradicionalidade. Plausível ou não essa alegação, entre a tradicionalidade e a resolução harmônica de conflitos de forma ágil com a pacificação social, ficamos com a segunda opção, pois o que nos parece incoerente é levar em média vinte anos para uma demarcação e transformar isso num palco para conflitos.

Atualmente são 54 áreas de reservas indígenas no Brasil. Várias dessas constituições de reserva indígena, como no caso acima exposto, tratam-se de cumprimento de acordos processuais e compensações ambientais.

Exemplo disso é o caso de Tuxá de Rodelas na Bahia, onde o Ministério Público Federal (MPF) entrou com uma ação civil pública em 1999 em face da Companhia Hidrelétrica do Vale São Francisco (Chesf) por conta da construção da Usina Hidrelétrica de Itaparica que na década de 1980 removeu os indígenas de suas terras tradicionais, tendo sido assinado termo de ajustamento de conduta em 2004 que previa o pagamento de indenizações e aquisição de terras

---

<sup>185</sup> FUNAI. **Fases do Processo de Demarcação**. Op. Cit.

<sup>186</sup> PREFEITURA DE ELDORADO. **Comunidade Indígena Takuari comemora 1 ano em terras eldoradenses**. [online]: Prefeitura de Eldorado, 2020. Disponível em: <https://www.eldorado.sp.gov.br/noticia/comunidade-indigena-takuari-comemora-1-ano-terras-eldoradenses>. Acesso em 10 mar 2020.



para os tuxás, desde então, o MPF vem trabalhando para que o acordo seja cumprido e ainda se encontra em andamento<sup>187</sup>.

Em outubro de 2019 no âmbito da CGAF/DPT/FUNAI reavivou-se o processo que estava parado, e de pronto percebeu-se que o depósito de 5 milhões de reais efetuado pela Chesf à época seria insuficiente nos dias atuais para aquisição de área. Além disso, buscou-se reavivar parceria com o Incra para dar suporte aos estudos e apoio de campo na Bahia, para finalmente solucionar a questão.

Outro caso é o dos Juruna do Km 17, área situada entre os municípios de José Porfírio e Altamira no Pará, que decorre de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Norte Energia por conta da construção do reservatório da hidrelétrica de Belo Monte<sup>188</sup>. Esse é o quadro geral de reservas indígenas:

Figura 8: Reservas Indígenas em números

RESERVA INDIGENA	QTDE	SUPERFÍCIE (ha)
REGULARIZADA	39	73.817,9272
ENCAMINHADA RI	13	16.229,8696
TOTAL	52	90.047,7968

Fonte: FUNAI<sup>189</sup>.

#### 2.6.3.4 Terras dominiais

São terras de propriedade de comunidades indígenas cuja aquisição se deu por qualquer das formas previstas nos termos da legislação civil, compra e venda, usucapião...etc. São também denominadas reservas indígenas regularizadas<sup>190</sup>. Essa é uma modalidade bem incomum, sendo que existem apenas oito terras dominiais no Brasil, são exemplos, área dos Kaxinawá no Acre, duas áreas Kaingang na região de Guarapuava e de Faxinal no Paraná,

<sup>187</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO] FEDERAL. Órgãos Federais, **Chesf e Indígenas Avancam em Acordo sobre Terras na Bahia**. [online]: MPF; JUSBRASIL, 2014. Disponível em: <https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/118197072/orgaos-federais-chesf-e-indigenas-tuxas-avancam-em-acordo-sobre-terras-na-bahia>. Acesso em 10 mar 2020.

<sup>188</sup> TRF1. **Ação Civil Pública**. Processo n. 0001655-16.2013.4.01.3903, 1ª Vara de Altamira. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=ATM&proc=16551620134013903>. Acesso em 10 mar. 2020.

<sup>189</sup> FUNAI. **Política Indigenista**. Brasília: Governo Federal: FUNAI, 2020. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoas/politica-indigenista>. Acesso em 09 mar 2020.

<sup>190</sup> FUNAI. **Fases do Processo de Demarcação**. [online]: FUNAI, 1996. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em 10 mar. 2020.

Xucuru-Cariri em Palmeira dos Índios em Alagoas, Tenetehara em Barra do Corda no Maranhão, e uma área das etnias Kambéba e Kokama em Tefé no Amazonas.

Cumprido o dever de explicar como é o funcionamento do processo de demarcação de terras indígenas e quais são suas fases, vamos aos números.

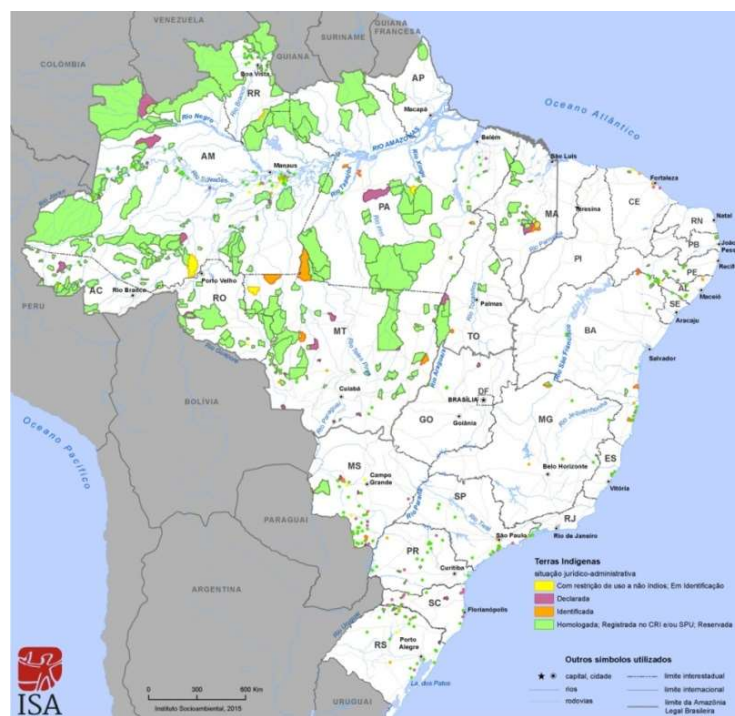
De acordo com dados da FUNAI esse é o quadro de demarcações atualmente:

Figura 9: TI's em números

FASE DO PROCESSO	QTDE	SUPERFÍCIE(ha)
DELIMITADA	43	2.183.990,4500
DECLARADA	75	7.612.681,3759
HOMOLOGADA	9	334.546,3127
REGULARIZADA	479	106.936.192,6108
TOTAL	563	117.067.410,7494
EM ESTUDO	117	0,0000
PORTARIA DE INTERDIÇÃO	6	1.080.740,0000

FUNAI, mar. 2020<sup>191</sup>.

As terras indígenas no Brasil estão assim distribuídas, e ocupam cerca de 14% de todo o território nacional, concentrando-se principalmente na região Norte:



<sup>191</sup> FUNAI. **Política Indigenista**. Brasília: Governo Federal: FUNAI, 2020. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/politica-indigenista>. Acesso em 09 mar 2020.

Figura 10: TI's no Brasil, Fonte: ISA<sup>192</sup>.

## 2.6.4 Desenvolvimento x preservação da cultura indígena

Neste tópico abordaremos algumas das principais questões debatidas atualmente que gravitam ao redor dos povos indígenas quando se fala no binômio desenvolvimento *versus* preservação.

À princípio trataremos a mineração, traçando um panorama de como funciona a legislação atualmente, e os projetos de lei em trâmite que visam trazer inovações em relação a regulamentação da mineração em terras indígenas.

Em seguida, estudaremos questões relacionadas a produção agropecuária tradicional de larga escala.

E, finalmente como se dá o monitoramento territorial no âmbito da FUNAI para o combate ao desflorestamento ilegal em terras indígenas.

### 2.6.4.1. Aspectos da Mineração em Terras Indígenas

A mineração em terras indígenas segue atualmente um regramento extremamente rigoroso. Em primeiro lugar porque como vimos as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União por força do art. 20, XI da CF; em segundo lugar, porque os recursos minerais, inclusive os do subsolo também são bens da União, conforme o art. 20, IX da CF.

E, de acordo com o art. 49, XVI da CF é da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais. Dispositivo que é reiterado no art. 231, §3º o qual novamente traz que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

A CF/88 faz referência ainda no art. 176, § 1º dizendo que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

---

<sup>192</sup> INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL [ISA]. **Localização e Extensão das TI's**. [online]: ISA, 2015. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Localiza%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_extens%C3%A3o\\_das\\_TIs](https://pib.socioambiental.org/pt/Localiza%C3%A7%C3%A3o_e_extens%C3%A3o_das_TIs). Acesso em 10 mar. 2020.

Ou seja, a Constituição Federal garante a posse permanente aos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam e o direito de usufruto exclusivo sobre os recursos naturais nelas existentes (art. 231, §2º), e em relação à mineração, a Constituição ainda dispõe (art. 231, § 7º) que não se aplicam às terras indígenas o art. 174, § 3º e § 4º que trata de cooperativas garimpeiras.

Já o Estatuto do Índio nos arts. 44 e 45 traz disposições no tocante a possibilidade de garimpo pelos indígenas em suas terras<sup>193</sup>, o que é por sua vez regulamentado pelo Decreto nº. 88.985/93<sup>194</sup>.

Para Curi “Em relação ao garimpo realizado pelos próprios índios, embora o assunto suscite polêmicas, a atividade é permitida, visto que o Estatuto do Índio determina, em seu artigo 44, a exclusividade do exercício da garimpagem, faiscação e cata aos povos indígenas”<sup>195</sup>.

Daí depreende-se que a mineração em terras indígenas por não-indígenas, necessita de três requisitos cumulativos: a) autorização do Congresso Nacional; b) consulta prévia às comunidades afetadas; e c) participação dos indígenas nos resultados da lavra.

E quanto ao garimpo pelos próprios indígenas, ao menos o que nos parece, apesar de permitido por regramentos que não foram revogados pelo advento da CF/88, considerando que o usufruto da terra distingue-se da extração de recursos minerais do solo, deve ser acompanhado do respectivo licenciamento ambiental, tanto junto ao órgão ambiental competente, como também deve ser registrado junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNMP), até para que esses recursos possam ser comercializados de forma legal.

Na prática, o que existe é um grande cinza, que dá margem à ilegalidade, pois até hoje não foi regulamentado o garimpo e nem a mineração por terceiros. E se está falando ou muito menos defendendo “abrir a porteira”, mas sim, que a falta de disciplina dá margem a

---

<sup>193</sup> Art. 44. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio. (BRASIL, 1973)

<sup>194</sup> BRASIL. **Estatuto do Índio**. Brasília: Governo Federal, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm). Acesso em 19 abr. 2020.

<sup>195</sup> CURI, M. V. **Aspectos legais da mineração em terras indígenas**. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. 2007.

ilegalidades, e o governo precisa abrir os olhos para a situação, especialmente relacionados ao garimpo ilegal, que já acontece, não raras vezes com a anuência de indígenas.

Tal fato é tão real, que o próprio cacique Raoni, em reunião na FUNAI em Brasília no final de setembro de 2019, acompanhado de outros indígenas, entre outras pautas, foi pessoalmente denunciar garimpo na TI Baú, com a conivência de “parentes” kayapó<sup>196</sup>.

Ainda que seja criada, por exemplo, uma lei extremamente restritiva, é necessário que ela exista, pois a Constituição em 1988 previu o fato, passaram-se 32 (trinta e dois) anos e ninguém conseguiu se entender a esse respeito.

E mesmo o garimpo por indígenas, o regramento é antigo, e tudo acaba virando verdadeira ‘terra de ninguém’, e tudo é feito às escuras, mas é feito, isso realmente acontece.

Somente na TI Yanomâmi estimava-se que havia cerca de 10 mil garimpeiros, que não se instalaram lá em um dia ou uma noite, é decorrente de um processo de anos que vai se consolidando. A operação Curare, ocorrida no final de setembro de 2019, que envolveu a FUNAI, cerca de mil militares do exército, além da polícia estadual e federal, conseguiu a expulsão de milhares de garimpeiros. Mas sabe-se que se não forem coibidos, se não houver uma fiscalização ostensiva, acabam voltando<sup>197</sup>. Como estratégia, a FUNAI com a colaboração do MPF, está reabrindo suas bases de fiscalização na TI para operacionalizar uma fiscalização mais efetiva.

Enfim, qualquer tentativa atual de mineração em TI’s que não cumpra o trâmite sofre de inconstitucionalidade na raiz. E, para flexibilizar a mineração em terras indígenas, no cenário atual, pensamos que seria necessário fazer uma emenda constitucional, que por sua vez é um procedimento complexo regrado pelo art. 60 da CF, que passa pela discussão e votação nas duas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, e em ambas, deve haver três quintos dos votos dos respectivos membros.

Nesse cenário surgiu recentemente o Projeto de Lei (PL) n°. 121/2020, com a finalidade de regulamentar o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e

---

<sup>196</sup> Processo SEI n. 08620.010078/2019-65, parecer técnico n. 63/2019/COIT/CGMT/DPT/FUNAI.

<sup>197</sup> MINISTÉRIO DA DEFESA. **Exército Brasileiro. Operação Curare. Boa Vista:** Ministério da Defesa, 2019. Disponível em: [https://www.eb.mil.br/web/noticias/noticiario-do-exercito/-/asset\\_publisher/MjaG93KcunQI/content/id/10572109](https://www.eb.mil.br/web/noticias/noticiario-do-exercito/-/asset_publisher/MjaG93KcunQI/content/id/10572109). Acesso em 19 abr. 2020.

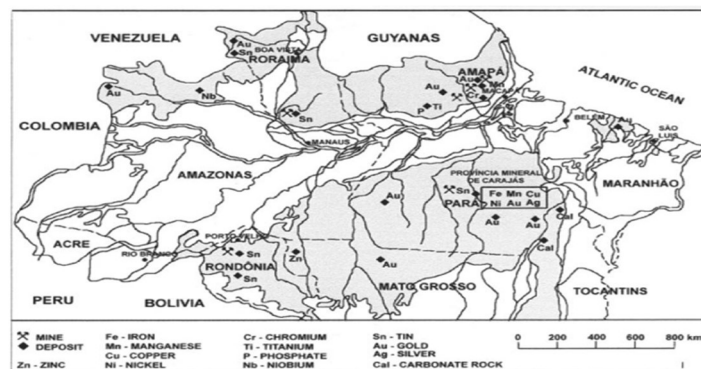
hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas<sup>198</sup>.

O PL traz algumas condições específicas: a realização de estudos técnicos prévios; a oitiva das comunidades indígenas afetadas; a autorização do Congresso Nacional para o desenvolvimento das atividades previstas no caput em terras indígenas indicadas pelo Presidente da República; a participação das comunidades indígenas afetadas nos resultados das atividades de que trata o caput; e a indenização das comunidades indígenas afetadas pela restrição do usufruto sobre a terra indígena<sup>199</sup>.

De fato, há um grande interesse na mineração, especialmente porque há muitos recursos minerais da Amazônia de alto potencial econômico<sup>200</sup>:

Em termos mundiais, a maioria dos depósitos minerais metálicos está situada em terrenos pré-cambrianos, pertencentes ao mais longo período de formação da crosta terrestre, do início da solidificação do planeta até 570 milhões de anos atrás. As condições físico-químicas nesse período — particularmente na fase inicial do Arqueano, há mais de dois bilhões de anos — eram bastante diferentes das de hoje, com a crosta bem menos espessa, o que propiciava a ascensão de metais das zonas mais profundas da Terra. Na Amazônia, as áreas de pré-cambriano correspondem a cerca de 40% do seu território (SANTOS, 2002, p. 358)<sup>201</sup>[...] Entre as áreas pré-cambrianas da Amazônia, destaca-se a "província mineral de Carajás". [...] da ordem de 40 mil quilômetros quadrados — deu origem a um conjunto expressivo de jazimentos minerais de interesse econômico.

No mapa a seguir tem-se uma ideia das riquezas e localização das jazidas minerais da Amazônia:



<sup>198</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº. 121/2020**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=6E92BC08370A30F96F971E692396031B.proposicoesWebExterno2?codteor=1855498&filename=Tramitacao-PL+191/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6E92BC08370A30F96F971E692396031B.proposicoesWebExterno2?codteor=1855498&filename=Tramitacao-PL+191/2020). Acesso em 19 abr. 2020.

<sup>199</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº. 121/2020**. Op. Cit.

<sup>200</sup> AUGUSTO DOS SANTOS, Breno. Amazônia Brasileira Recursos Minerais da Amazônia. **Estud. av.**, v.16, n.45, São Paulo mai.-ago. 2002. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142002000200009#fig4](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200009#fig4). Acesso em 10 dez 2020.

<sup>201</sup> SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. **História econômica da Amazônia: 1800-1920**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980. 358p. [Biblioteca Básica de Ciências Sociais; série 1: Estudos Brasileiros, 3].

Figura 11: Riquezas minerais em TI's, Augusto dos Santos, Breno<sup>202</sup>.

Já neste mapa a seguir é mostrado um panorama das requisições de lavra na Amazônia em sobreposição a terras indígenas:

Figura 12: Exploração de Minério na Amazônia



Fonte: SOMAI<sup>203</sup>.

Há casos onde são apontadas grandes riquezas, tal como os Cinta Larga com diamantes, inclusive, com diversos episódios de violência de ambos os lados ao longo da história em razão de conflitos, de um lado episódios como o do Paralelo 11, onde houve o massacre de indígenas Cinta Larga<sup>204</sup>; e de outro, como ocorreu em 2004, em que garimpeiros foram mortos pelos Cinta Larga<sup>205</sup>. Há os Baniwa com ouro de aluvião no Rio Içana no Amazonas, TI Baú com

<sup>202</sup> AUGUSTO DOS SANTOS, Breno. Amazônia Brasileira Recursos Minerais da Amazônia. *Estud. av.*, v.16, n.45, São Paulo mai.-ago. 2002.

<sup>203</sup> SISTEMA DE MONITORAMENTO E OBSERVAÇÃO DA AMAZÔNIA INDÍGENA (SOMAI). **Mineração em terras indígenas: proposta do governo Bolsonaro em 10 perguntas e respostas**. [online]: OEKO, 2020. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/reportagens/mineracao-em-terras-indigenas-a-proposta-do-governo-bolsonaro-em-10-perguntas-e-respostas/>. Acesso em 19 dez 2020.

<sup>204</sup> INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL [ISA]. Terras Indígenas no Brasil. **Massacre do Paralelo 11 extermina 3.500 índios**. [online]: ISA, 2006. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/noticia/17879>. Acesso em 20 dez. 2020.

<sup>205</sup> INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL [ISA]. Terras Indígenas no Brasil. **Cinta Larga: Os Canibais Civilizados de Rondônia**. [online]: ISA, 2004. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/noticia/11719>. Acesso em 20 dez. 2020.

ouro, TI Tukano com pedras preciosas. Enfim, isso tem gerado todo tipo de conflitos, ainda mais tendo em vista o tamanho das terras indígenas, algumas são maiores do que muitos países.

Como afirmamos logo na Introdução desta tese, quando delimitamos à análise ético-jurídica das questões nesta tese, restringiremo-nos a análise das leis.

De todo modo, pensamos que dentro do cenário atual não apostaríamos em grandes chances desse projeto de lei, na forma como foi redigido, ser aprovado.

Ressalte-se, é previsto que a mineração impescinde da anuência dos indígenas que habitam a TI objeto de exploração, no caso dos que são contrários, continuaria proibido como é hoje.

Essa é uma questão que suscita controvérsias, entre antropólogos existem os que defendem a liberdade total dos indígenas para escolher. Observamos que isso tem levado a Planos Básicos Ambientais Indígenas (PBAIs) com muito dinheiro sendo utilizado, por exemplo, para compra de barcos, caminhonetes, que depois de pouco tempo não existem mais, quando o fulcro de uma compensação ambiental é justamente compensar alguma perda socioambiental, que deveria ser utilizada como instrumento para ajudar a dar paridade/equidade, deveria ser instrumento balanceador do impacto ambiental.

Talvez seja uma boa hora para repensar esse modelo, e construir um melhor entendimento sobre a questão, equilibrando o que as lideranças indígenas querem com o que, de fato, a comunidade como um todo precisa, pois o dinheiro é uma energia neutra, estudamos isso com Kant, é um instrumento, e somos partidários de que se bom ou mau, depende do emprego que se fará dele.

E depende também de que esses empreendimentos sejam regularmente licenciados, com todos os impactos ambientais previstos, mitigados, e compensados, e seja realizado dentro dos princípios de precaução e prevenção, com o máximo de cuidados, para que nunca mais se repitam tragédias como Mariana e Brumadinho. Além disso, dentro dos princípios do poluidor-pagador, criem-se de sistemas eficientes de auditoria, *compliance* e fiscalização, que não pode ser colocada como uma obrigação exclusiva a cargo dos indígenas. E, também que a renda gerada, torne-se um instrumento empregado em favor da manutenção e desenvolvimento da cultura.



### 2.6.4.2. Agropecuária

Trataremos dos atuais projetos de agropecuária em terras indígenas.

Entre um dos principais temas está o arrendamento, que atualmente é considerado proibido; bem como alguns tipos de parceria com não-indígenas para produção. De acordo com entendimento consubstanciado no caso da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol (PET 3388), voto Menezes Direito, condicionante XIV “as terras indígenas **não poderão ser objeto de arrendamento** ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, *caput*, Lei nº 6.001/1973)”<sup>206</sup>.

E isso tem sido a partir do ano 2016, com mais intensidade, motivo de discussões. Isso porque há povos indígenas, como os Paresis que são produtores de soja em larga escala, eles possuem gigantescos campos de soja plantada, defendem o uso de máquinas agrícolas, fertilizantes, soja transgênica, e insumos químicos, pois afirmam que se os vizinhos plantam transgênicos e utilizam adubação química, ficaria muito difícil para eles produzir soja orgânica, em razão, inclusive, das regras para certificação de orgânicos.

Eles têm entre seus defensores Arnaldo Zunizakae que é um dos representantes do Grupo de Agricultores Indígenas. Esse grupo, inclusive, foi objeto do discurso do presidente Jair Bolsonaro na Assembleia Geral da ONU em setembro de 2019, que elogiou a iniciativa dizendo que de nada adiantava uma imensidão de terras se os indígenas não plantassem, se há terras em que os indígenas passam ainda por necessidades<sup>207</sup>.

Os Paresis afirmam que com o dinheiro têm mandado dezenas de seus parentes para a universidade, onde são sustentados com o dinheiro que é gerado a partir do cultivo, e também que eles têm 200 agentes de saúde nas aldeias todos com formação, sendo todos Haliti Paresi, ou seja, todos da etnia. Além disso, conseguem manter suas construções nas aldeias, ocas com arquitetura original, investindo boa parte da renda em preservação da cultura.

E ainda, que a safra de 2019 foi a primeira totalmente executada sem parcerias com não-índios, foram feitas somente alianças com Manokis e Nambiquaras, que são vizinhos. E que após um período onde através das parcerias, aprenderam técnicas de plantio, manejo das

---

<sup>206</sup> Supremo Tribunal Federal. **Consulta Processual**. Disponível na íntegra: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315257569&ext=.pdf> e inteiro teor do voto do relator em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiario/stf/anexo/pet3388ma.pdf>. Acesso em 23 mar. 2020.

<sup>207</sup> EL PAÍS. **Quem lidera o grupo de agricultores indígenas citado no discurso de Bolsonaro na ONU**. [online]: El País, 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/05/politica/1570298654\\_875528.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/05/politica/1570298654_875528.html). Acesso em 24 fev. 2020.

máquinas e implementos agrícolas, e que conseguiram recursos financeiros, e assim foi possível dar um passo maior sozinhos.

Eles são a favor de modificação na legislação atual para permitir arrendamentos e parcerias<sup>208</sup>. Isso em razão, sobretudo, de que os Paresis já foram multados em mais de 129 milhões de reais pelo IBAMA por conta de terem supostamente arrendado a terra em 2017, e por plantarem soja transgênica, o que é vedado em terras indígenas.

De outro lado, há a posição contrária, que afirma que os indígenas não precisam de uma mudança legislativa para produzir, e que tal tipo de abertura criaria expectativas sobre utilização de terras indígenas, e assim, uma pressão sobre as culturas. Além de que, a Gestão Ambiental Territorial de TI's (que estudaremos no capítulo 4), é realizada com base em sistemas agroflorestais (SAF's), baseado em plantios orgânicos.

No meio dessas discussões o PL 191/2020 traz as seguintes modificações quanto à agricultura:

Art. 43. A Lei nº 6.001, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22 A. É permitido o exercício de atividades econômicas - pelos índios em suas terras, tais como agricultura, pecuária, extrativismo e turismo, respeitada a legislação específica” (NR).

Art. 44. O art. 1º da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É vedado o cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.” (NR)

Pensamos que a análise deve ser feita caso a caso, com responsabilidade e acompanhamento.

Dentre as parcerias há exemplos de desenvolvimento etnoambiental positivo. Podemos citar os Paiter-Suruí em Rondônia, eles fizeram parceria com uma das mais conhecidas marcas de café do Brasil, que lançou uma proposta de unir três riquezas do Brasil, a floresta amazônica, o café e a cultura indígena, e passaram a produzir um blend tipo exportação, e enquanto a saca de café tipo conilon é vendida a cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) e a de café tipo arábica a R\$ 600,00 (seiscentos reais), eles chegaram a vender cada saca a R\$ 3.000,00 (três mil reais)<sup>209</sup>.

---

<sup>208</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CCJ aprova PEC sobre atividades agropecuárias em terras indígenas**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/576927-ccj-aprova-pec-sobre-atividades-agropecuarias-em-terras-indigenas/>. Acesso em 20 abr. 2020.

<sup>209</sup> EMBRAPA. **Adoção de tecnologias sustentáveis transforma indígenas em produtores de cafés especiais na Amazônia**. [online]: EMBRAPA, 2004. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/46502004/adocao-de-tecnologias-sustentaveis-transforma-indigenas-em-produtores-de-cafes-especiais-na-amazonia>. Acesso em 20 abr. 2020.

Esse projeto de produção de café é uma espécie do que a família Rotschild, por meio do fundo Moringa já está fazendo na Nicarágua, café orgânico agroflorestal de alto valor agregado, - tanto pelos valores sociais, ambientais, como também econômicos, e oferecendo um produto de melhor qualidade<sup>210</sup>.

Ou seja, há um leque de possibilidades, não se observando como única alternativa a monocultura como a soja dos Pareci, nem apenas agricultura altamente selecionada como a dos Paiter-Suruí, o caminho é a busca de uma forma que os povos consigam à sua maneira a sua independência e seu sustento, sem para isso depender exclusivamente do extrativismo dos produtos das florestas e de programas de transferência de renda do governo.

E há questões como a que observamos na audiência pública de compensação de impactos da UHE Santo Antônio em outubro de 2019, onde a liderança Karipuna insistia em receber máquinas para plantio, quando na aldeia moram menos de dez adultos, e a sua própria característica sequear comportaria algo daquela natureza, o que poderia levar aquilo a ser tornar obsoleto, inclusive.

Assim, defendemos a autodeterminação dos povos, devendo contar com o aconselhamento e acompanhamento da FUNAI nos termos que prega a CF/88. E que isso seja também fiscalizado com transparência, para que não se repitam erros do passado, como quando da época do extinto SPI, cujo Relatório Figueiredo, documento que denunciou diversas irregularidades, trazia em seu bojo, inclusive, diversas denúncias de apropriação dos produtos agropecuários gerados pelos indígenas, por parte de funcionários que deveriam justamente zelar por esse patrimônio, e por colocar indígenas em regime de servidão<sup>211</sup>.

#### 2.6.4.3. Conflitos e Monitoramento Territorial em Terras Indígenas

O monitoramento territorial no âmbito da FUNAI é realizado pela Coordenação Geral de Monitoramento Territorial (CGMT) que é subordinada a Diretoria de Proteção Territorial (DPT)<sup>212</sup>.

---

<sup>210</sup> ROTSCCHILD, EDMOND de; MORINGA; NESPRESSO. **une Collaboration pour Valoriser Des Terres Dégradées**. 11 dez. 2018. Disponível em: <https://www.edmond-de-rotschild.com/site/france/fr/actualites/groupe/1395outraquestão1-moringa---nespresso--une-collaboration-pour-valoriser-des-terres-degradees>. Acesso em 20 abr. 2020.

<sup>211</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório Figueiredo**. [online]: MPF, [1967] 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/docs-1/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf/view>. Acesso em 02 mai. 2020.

<sup>212</sup> FUNAI. **Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio**. Portaria n. 1.733, de 27 de dezembro de 2012. Brasília: FUNAI, 2019.

Esse trabalho é realizado por meio de uma ação orquestrada junto às Coordenações Regionais, por meio das Coordenações Regionais Serviço de Gestão Ambiental e Territorial (Segat) que repassam informações e montam os projetos de fiscalização, os quais são, via de regra, remetidos à Brasília para aprovação da DPT para execução orçamentária; trabalho realizado também pelas Coordenações Técnicas Locais<sup>213</sup>.

Com relação aos índios isolados, esse trabalho é realizado pelas Coordenações de Frente de Proteção Etnoambiental (CFPE's). Nesse caso em especial, os projetos de monitoramento são feitos pela Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC), também subordinada à DPT<sup>214</sup>.

A FUNAI tem feito uma série de operações para coibir práticas ilícitas, esse é um trabalho constante. Entre as operações que podem ser destacadas estão TI Yanomami, TI Igarapé Lourdes, continuação da desintrusão da TI Apyterewa, combate ao desmatamento na TI Ituna Itatá<sup>215</sup>.

Mas o trabalho de fiscalização vai muito além daquele noticiado pela mídia, onde aparecem normalmente operações conjuntas da FUNAI atuando com outros órgãos como a Polícia Federal, o IBAMA, o Exército, a Força Nacional, que são os parceiros mais comuns no combate ao desflorestamento e garimpo ilegal.

Consiste em algumas coisas, que à primeira vista, podem parecer até mesmo sem sentido como plaqueamento, que é literalmente a colocação de placas indicando que aquele local é TI, portanto, proibida a entrada; colocação de antenas, e nisso pensemos, talvez não faça tanto sentido no estado de São Paulo, mas em meio à floresta Amazônica, torna-se fundamental a captação de sinal via satélite para o repasse de informações das aldeias para a FUNAI.

Faz parte também do trabalho o combate aos incêndios florestais, o que no ano de 2019 foi um problema devido à estiagem, e somada a incêndios criminosos.

Para que tudo isso funcione é necessário ter uma boa base de dados. Para isso a FUNAI conta com parceiros como o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM).

Além disso, há uma funcionalidade que é o Centro de Monitoramento Remoto, uma plataforma adquirida e implementada com recursos do PBAI da UHE Belo Monte, e operacionalizada pela CGMT, e tem a função de integrar informações para ajudar e

---

<sup>213</sup> FUNAI. **Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio**. Op. Cit..

<sup>214</sup> Ibid.

<sup>215</sup> FUNAI. **Relatório Anual**. Brasília: FUNAI, 2019.

fundamentar o planejamento de ações indigenistas. Através dessa ferramenta é possível fazer uma varredura da superfície que torna possível a detecção de mudanças como corte raso, degradação, desmatamento em área de regeneração e fogo em floresta, com dados extraídos de imagens produzidas ciclicamente, a uma altura de 30 metros, ou seja, com resolução muito alta<sup>216</sup>:

A funcionalidade *Mapa Interativo* (disponível publicamente) permite visualizar territórios de forma rápida e fácil, viabilizando os nomes oficiais das terras indígenas, seus limites físicos, os biomas aos quais se circunscrevem, etc. As informações sobre o entorno dessas terras (sobreposição e/ou justaposição a unidades de conservação, áreas quilombolas, assentamentos rurais, imóveis certificados, faixas de fronteira, dentre outros) possibilitam prever e dimensionar implicâncias administrativas e impactos ambientais correlatos. O *Mapa* conta ainda com os dados divulgados pelo Inpe – que, além de serem a referência do Governo Federal para detecção de desmatamento e degradação ambiental, são de extrema relevância para a Funai.

Já na interface restrita ao usuário autenticado, a plataforma oferece sessões com dados confidenciais selecionáveis por Terra Indígena ou por unidade descentralizada da Funai. Tais informações – e, principalmente, a possibilidade de seu cruzamento – subsidiam a produção de documentos técnicos e de planos de trabalho.

Outra questão referente ao monitoramento e fiscalização e que já constou em vários dos planejamentos estratégicos da FUNAI como meta, é a regulamentação do poder de polícia<sup>217</sup>. Poucos sabem, mas a FUNAI não aplica multas, e nem seus funcionários andam armados, por conta disso é necessário sempre contar com suporte para as operações.

Os concursos da FUNAI preenchem vagas, por exemplo, para o cargo de “indigenista especializado” e tarefas relacionadas, e não para atuar em segurança pública. Ademais é difícil um controle do que acontece na imensidão do território brasileiro, e pensa-se que em todo caso é melhor não incentivar o ímpeto e excesso de confiança nos funcionários, que devem, antes de tudo, resguardar-se. Muito embora no IBAMA também o concurso trate de questões relacionadas ao meio ambiente e após existe um treinamento especial para que seus agentes possam exercer poder de polícia administrativa ambiental.

---

<sup>216</sup> FUNAI. **Centro de Monitoramento Remoto**. [online]: FUNAI, 2009. Disponível em: <http://cmr.funai.gov.br/como-funciona/>. Acesso em 20 abr. 2020.

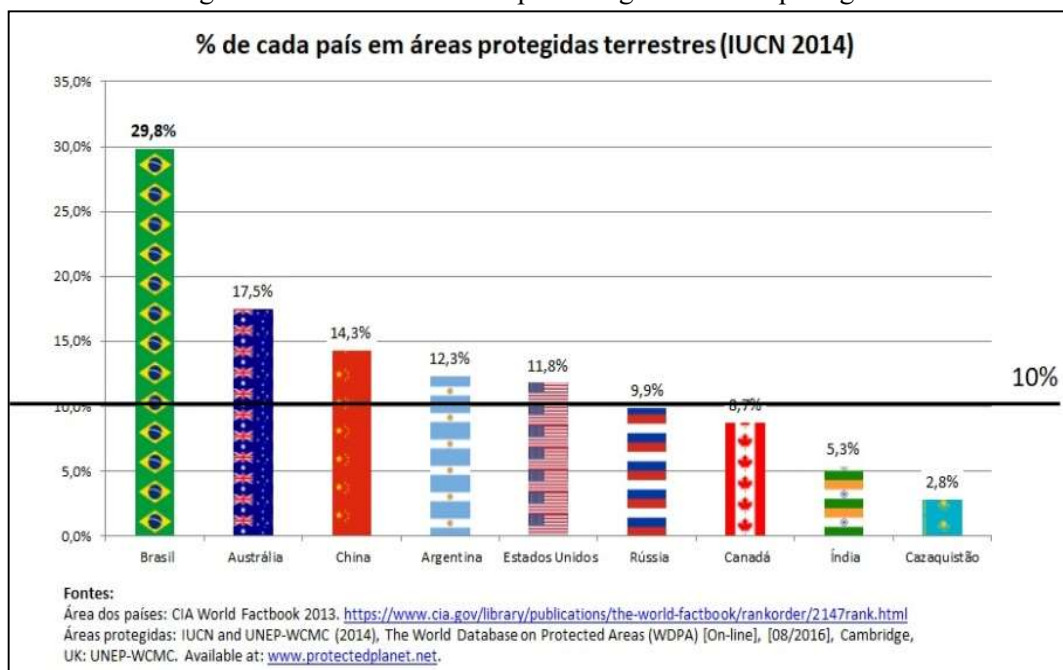
<sup>217</sup> FUNAI. Plano Anual de Ação 2018. **Boletim de Serviço da Funai**, n. 183, p. 1. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/boletim-de-servicos/2018/boletim-n-183-de-26102018.pdf>. Acesso em 20 mar. 2020.

## 2.6.5 Áreas protegidas no Brasil

O Brasil, em que pesem todas as dificuldades na efetivação de medidas como fiscalização, o que se deve muito ao fato da imensidão do território, e da dificuldade de locomoção em terra, em casos como a Amazônia, onde grandes distâncias, muitas vezes só podem ser vencidas em viagens de dias dentro de um barco ou de avião, há de se observar que somos um dos países com a legislação ambiental mais protetiva.

Isso pode ser observado, por exemplo, segundo dados da *International Union for Conservation of Nature* (IUCN). Enquanto que, os 9 (nove) países com mais de 2,5 milhões de quilômetros quadrados existentes no mundo (China, EUA, Rússia etc.) dedicam 9% em média de seus territórios às áreas protegidas, o Brasil, por sua vez, tem leis de proteção sobre quase 1/3 de todo o seu território. O que pode ser conferido de acordo com o gráfico abaixo<sup>218</sup>.

Figura 13: Países com maior porcentagem de áreas protegidas.



Fontes: EMBRAPA;<sup>219</sup> CIA World Factbook 2013.<sup>220</sup>; IUCN and UNEP-WCMC (2014)<sup>221</sup>

<sup>218</sup> EMBRAPA. **Atribuição das Terras no Brasil.** [online]: EMBRAPA, 1999. Disponível em: <https://www.embrapa.br/gite/projetos/atribuicao/index.html>. Acesso em 15 mar. 2020.

<sup>219</sup> Idem.

<sup>220</sup> Cf. <http://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/rankorder/2147rank.html>

<sup>221</sup> Cf. The World Database on Protected Areas [www.protectedplanet.net](http://www.protectedplanet.net).

E de acordo com dados da Embrapa o total das áreas no Brasil legalmente atribuídas para Unidades de Conservação, Terras Indígenas, Assentamentos da Reforma Agrária, Quilombolas e áreas militares, formam o seguinte desenho<sup>222</sup>.

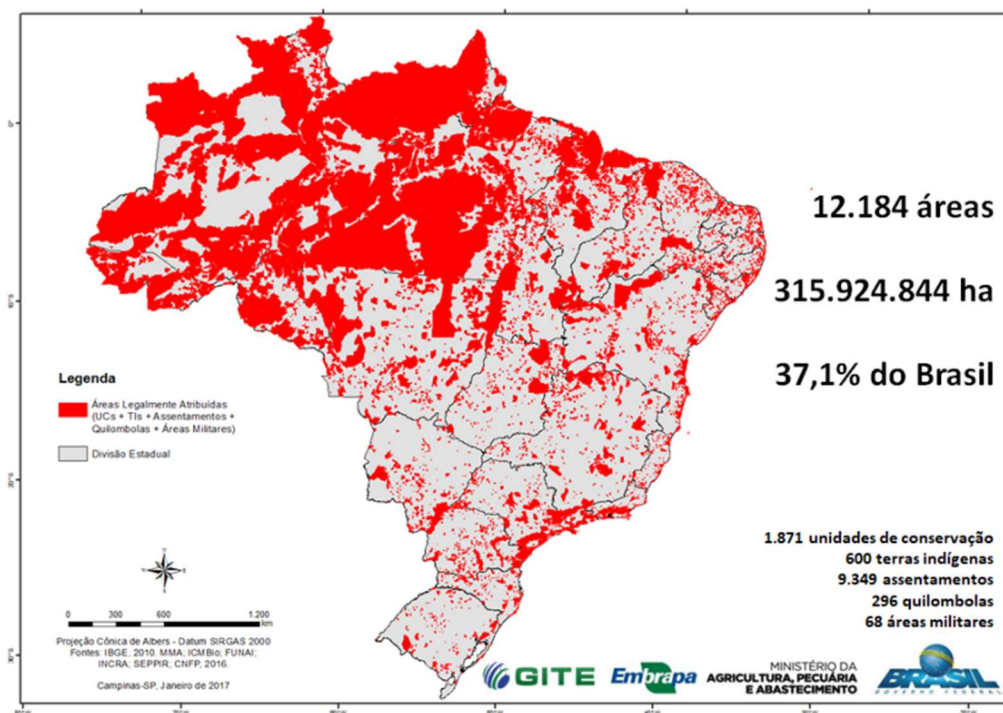


Figura 14: Áreas atribuídas para TI's e UC's. Fonte: IBGE, 2010<sup>223</sup>

Percebemos que o problema não reside essencialmente na falta de proteção jurídico-normativa, mas sim na efetividade da aplicação das normas como, por exemplo, das medidas de proteção e monitoramento territorial, o que deve ser feito por autoridades municipais, estaduais e federais, cada um dentro da sua competência, e devendo cooperar mutuamente.

Dentro disso, mais do que tratar de dados sobre desflorestamento, impactos antrópicos, pressão sobre os ecossistemas, que é um tema bastante repisado, voltamos os olhos a um ponto a ser levado em consideração, que é a sobreposição de áreas ocupadas por populações tradicionais e a criação de Unidades de Conservação.

Falamos um pouco sobre isso no primeiro capítulo quando tratamos da ética ambiental, dos modelos de conservacionismo e preservacionismo, e também dos movimentos sociais ambientais, pela busca do reconhecimento.

<sup>222</sup>EMBRAPA. **Atribuição das Terras no Brasil**. [online]: EMBRAPA, 1999. Op. cit.

<sup>223</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Base cartográfica digital**. [online]: IBGE, 2017. Dados ITESP. Organização: Lisângela Kati do Nascimento. Geoprocessamento e cartografia: Giorgia Linnios.

Observando os mapas acima, verificamos a quantidade de áreas com restrição ambiental, e, via de regra, ou as populações tradicionais têm propriamente a característica de ocupação em áreas de preservação permanente (APP's), caso dos ribeirinhos, ou tem sua moradia característica nas florestas.

Então, é preciso equacionar essa questão, para não correr o risco de utilizarmos os instrumentos de proteção à biodiversidade, contra os direitos humanos por meio da expulsão das populações que lutam pela sua sobrevivência e reconhecimento.

Pois nos casos de unidades de conservação integral, não é permitida a presença humana. Nesse sentido, a IN n° 04, de 02 de abril de 2020, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade<sup>224</sup>.

Art. 27 - Aplica-se à avaliação de que trata este Capítulo o disposto no art. 22.  
Art. 28 - O ICMBio priorizará a indenização das populações tradicionais residentes em unidades de conservação, nas quais sua permanência não seja permitida.

§1º - Excepcionalmente, outras áreas poderão ser priorizadas mediante decisão fundamentada em razões técnicas.

§2º - Realizado o levantamento dos dados necessários à indenização das populações tradicionais, o ICMBio solicitará, com base no artigo art. 38 do Decreto n° 4.340, de 22 de agosto de 2002, determina que o órgão fundiário competente, quando solicitado pelo órgão executor, presente, num prazo de seis meses a contar da data do pedido, programa de trabalho para atender às demandas de reassentamento das populações tradicionais, com definição de prazos e condições para a sua realização.

Pensamos que é necessário primeiramente na criação de unidades de conservação verificar se existem populações tradicionais na área. Questionando-se criar unidades de proteção integral em áreas com populações tradicionais, o que poderia se dizer que faria padecer de vício de objeto a criação de tais unidades em desrespeito aos direitos culturais das populações, sendo que se tais áreas se conservaram, pode ser creditado ao fato de que seus habitantes convivem em harmonia com a natureza.

Entretanto, para unidades de conservação integral já criadas, seria complicado falar em reclassificação, ou seja, abaixar o grau de proteção conferido, por vários motivos, um deles é o Princípio da Vedação ao Retrocesso; depois podemos elencar que reclassificação dependeria de lei em sentido formal; e analisando na prática, fica difícil, principalmente em casos em que

---

<sup>224</sup> INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). **Instrução Normativa n.º 4, de 2 de abril de 2020**. Estabelece procedimentos para a indenização de benfeitorias e a desapropriação de imóveis rurais localizados no interior de unidades de conservação federais. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-4-de-2-de-abril-de-2020-251347926>. Acesso em 24 abr. 2020.



já houve indenização aos proprietários e as matrículas de tais áreas já retornaram para a propriedade do Estado.

Para garantir o regular funcionamento sustentável de uma unidade de conservação, é imprescindível efetivar o plano de manejo ambiental, previsto na Lei nº 9.985/2000 (estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, SNUC), levando em conta as populações tradicionais que habitam tais zonas protegidas, e que haja o resguardo de proteção do patrimônio cultural material e imaterial.

Ou seja, não se pode perder de mira o equilíbrio entre os direitos culturais das populações tradicionais e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois o ambiente é a soma dos elementos materiais e imateriais – e impregnados pelo entorno, razão pela qual faz-se necessária a proteção das práticas imateriais que ocorrem dentro da área protegida e na área envoltória.

De tal forma, é que somos partidários de instrumentos alternativos para conservação da natureza, pois num território de dimensões continentais como é o Brasil, de fato, a fiscalização ostensiva é muito difícil, tanto pelos custos financeiros, como pela dificuldade de pegar os criminosos ambientais em flagrante delito.

Nesse sentido, é importante trabalhar os instrumentos para que as populações sejam amigas da natureza, possibilitando a retirada de seu sustento, e ao mesmo tempo, a conservação da sociobiodiversidade, o que é especialmente tema no capítulo a seguir, que tratará, por exemplo, de cultivos agroflorestais orgânicos em sistemas agroflorestais (SAF's); licenciamento ambiental e protocolos de consulta; a proteção dos conhecimentos tradicionais e biopirataria.

### 3 CONHECIMENTOS TRADICIONAIS APLICADOS E NOVAS/VELHAS FORMAS DE BEM VIVER

No terceiro capítulo traremos alguns desafios vividos pelos povos e comunidades tradicionais, tal como a agricultura, propriedade intelectual de conhecimentos tradicionais, e a questão de licenciamento ambiental de empreendimentos que de alguma forma os afetem.

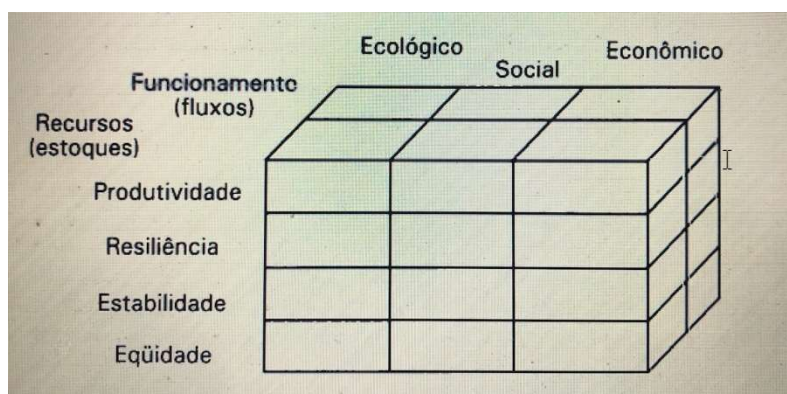
Dessa forma, neste terceiro capítulo teremos três linhas de trabalho básicas, a primeira relacionada à agricultura e sustentabilidade, em que será abordado o marco legal da agricultura orgânica e os sistemas agroflorestais no âmbito da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI); a segunda relaciona-se às questões da propriedade intelectual dos conhecimentos tradicionais e seu marco legal, bem como questões de biopirataria; e na terceira trataremos de licenciamento ambiental, instrumentos de avaliação de impacto ambiental, plano básico ambiental e a consulta livre, prévia e informada.

#### 3.1 Agricultura e sustentabilidade

O presente tópico tratará da agricultura orgânica, sua importância para manutenção e desenvolvimento dos conhecimentos e comunidades tradicionais.

Façamos um adendo para dizer que as dimensões da sustentabilidade estão traduzidas num conceito presente na ciência, tal como os aspectos a serem considerados na sustentabilidade desenhados por Camino e Muller<sup>225</sup>.

Figura 15: Dimensões da Sustentabilidade



Fonte: Camino e Muller<sup>226</sup>

<sup>225</sup>CAMINO, R.; MULLER, S. *Sostenibilidad de la agricultura y los recursos naturales - Bases para establecer indicadores*. San Jose: IICA/GTZ, 1993.

<sup>226</sup>Ibid.

Visualizando-se um sistema ideal, para que este seja considerado sustentável, é necessário haver sustentabilidade no campo ecológico, social e econômico, ou seja, para que ele possa funcionar de forma autônoma.

Dessa forma, consideram-se os seguintes elementos: A produção primária por unidade de insumo utilizado (água, energia, nutrientes) num período de tempo; a Estabilidade, ou seja, o grau no qual a produtividade se mantém constante, frente a pequenas distorções causadas por flutuações climáticas ou outras variáveis ecológicas e econômicas; a resiliência, que consiste na capacidade de recuperação do sistema frente a perturbações externas; e por fim, a Equidade, que é a distribuição equitativa do recurso econômico e dos benefícios, dos custos e dos riscos gerados pelo manejo do sistema, - mantenham-se também equilibrados<sup>227</sup>. Isso medirá questões de produtividade do sistema.

Pois a sustentabilidade além da questão de produtividade contempla as três dimensões (fluxos): ecológica, econômica e social. Ou seja, além de produtividade é necessário haver equilíbrio em todas as vertentes.

A vertente ecológica se refere à estabilidade dos recursos naturais e do ambiente em geral; a econômica sugere a viabilidade financeira, com rentabilidade estável no tempo; e social diz respeito à equidade e valorização social, compatíveis com os valores culturais e éticos dos grupos envolvidos e das sociedades, com adequação de tecnologias às diferentes situações e com uso racional dos recursos locais<sup>228</sup>.

### 3.1.1 Marco legal da agricultura orgânica

O marco legal da agricultura orgânica no Brasil é formado basicamente pela Lei Federal nº. 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e pelo Decreto nº. 6323/2007 que regulamenta esta lei, somente lembrando, há ainda outros dispositivos legais a nível federal, e a matéria também vem disciplinada em normas editadas dentro da competência dos estados.

Pelo texto legal (Art. 1º Lei Federal 10.831/2003 e Art. 2º, VII do Decreto n. 6.323/2007) a agricultura orgânica é conceituada da seguinte forma<sup>229</sup>:

---

<sup>227</sup> FERRAZ, J. M. G. **As dimensões da sustentabilidade e seus indicadores.** (Capítulo) In: MARQUES, J. F. et al. Indicadores de sustentabilidade em agroecossistemas. Jaguariúna: EMBRAPA Meio Ambiente, 2003. p.15-35.

<sup>228</sup> Ibid.

<sup>229</sup> BRASIL. **Lei 10.831, de 23 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.831.htm#:~:text=LEI%20No%2010.831%2C%20DE%2023%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20agricultura%20org%C3%A2nica,Art.,](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.831.htm#:~:text=LEI%20No%2010.831%2C%20DE%2023%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20agricultura%20org%C3%A2nica,Art.,) Acesso em 30 jul. 2020.

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por **objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais**, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente. (grifo nosso).<sup>230</sup>

E pela definição legal, é previsto que dentre as finalidades de um sistema de produção orgânico estão:

A oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais; a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção; incrementar a atividade biológica do solo; promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas; manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo; a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis; basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente; incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos; e manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.<sup>231</sup>

E também que “conceitua-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local<sup>232</sup>.”

E a agricultura sustentável busca rendimentos duráveis, por meio do uso de tecnologias de manejo ecologicamente adequadas, o que requer a “otimização” do sistema como um todo e não apenas o rendimento máximo de um produto específico<sup>233</sup>.

A agricultura orgânica tem como premissas não desmatar; aumentar a biodiversidade, quantidade e a qualidade da matéria orgânica agregada ao solo, melhorando a fertilidade,

---

<sup>230</sup> Ibid.

<sup>231</sup> BRASIL. **Lei 10.831, de 23 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.831.htm#:~:text=LEI%20No%2010.831%2C%20DE%2023%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20agricultura%20org%C3%A2nica,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.831.htm#:~:text=LEI%20No%2010.831%2C%20DE%2023%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20agricultura%20org%C3%A2nica,Art.). Acesso em 30 jul. 2020.

<sup>232</sup> Ibid.

<sup>233</sup> ALTIERI, M.; NICHOLLS, C. **Agroecologia: teoría y práctica para una agricultura sustentable**. México: PNUMA y Red de formación ambiental para América Latina y el Caribe, 2000.

portanto, congrega-se com o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 15 “Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade”.

Esse é um rol não exaustivo, e poderíamos conectar a agricultura orgânica a mais ODS's, o objetivo com essa demonstração foi de dizer que num mundo que se utiliza de milhares de toneladas de agrotóxicos que podem levar a contaminação do solo, cursos d'água, lençóis freáticos, alimentos e a população que os ingere, a manutenção da integridade ecológica propagada pela agricultura orgânica que tem o potencial de reduzir os impactos ambientais, valorizar os pequenos produtores, descentralizar a economia, entre outros fatores de impacto positivo, certamente contribui para a efetivação dos ODS's, em especial para o objetivo principal que é a erradicação da pobreza e a prosperidade.

### **3.1.2 Sistemas agroflorestais no âmbito da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI)**

As ações de gestão ambiental desenvolvidas pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) são norteadas pela Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), que foi instituída por meio do Decreto n°. 7.747, de 5 de junho de 2012, e a sua redação garantiu o processo de consulta e audiências públicas com as populações indígenas, obedecendo ao disposto na OIT 169.

A PNGATI promulgada pelo Decreto n°. 5.051, de 19 de abril de 2004, com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente<sup>234</sup>.

Ela foi construída ao longo de diversas audiências públicas para ouvir os indígenas de todas as regiões do Brasil e mobilizou mais de 1200 pessoas, apresentando um grande êxito no sentido de uma ampla governança e participação dos indígenas<sup>235</sup>.

---

<sup>234</sup> BRASIL. **Decreto n°. 7.747, de 5 de junho de 2012.** Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm). Acesso em 08 mar. 2020.

<sup>235</sup> Ibid.

Dentre as diretrizes da PNGATI, previstas no art. 3º do Decreto nº. 7.747, de 5 de junho de 2012, estão o reconhecimento e respeito às crenças, usos, costumes, línguas, tradições e especificidades de cada povo indígena; o reconhecimento e valorização das organizações sociais e políticas dos povos indígenas e garantia das suas expressões, dentro e fora das terras indígenas; o protagonismo e autonomia sociocultural dos povos indígenas, inclusive pelo fortalecimento de suas organizações, assegurando a participação indígena na governança da PNGATI, respeitadas as instâncias de representação indígenas e as perspectivas de gênero e geracional; o reconhecimento e valorização da contribuição das mulheres indígenas; a contribuição para a manutenção dos ecossistemas nos biomas das terras indígenas por meio da proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais; a proteção e fortalecimento dos saberes, práticas e conhecimentos dos povos indígenas e de seus sistemas de manejo e conservação dos recursos naturais; reconhecimento, valorização e desenvolvimento da gestão ambiental como instrumento de proteção dos territórios e das condições ambientais; e a garantia do direito à consulta dos povos indígenas, nos termos da OIT 169<sup>236</sup>.

E seus objetivos estão estruturados em sete eixos: eixo 1 - proteção territorial e dos recursos naturais; eixo 2 - governança e participação indígena; eixo 3 - áreas protegidas, unidades de conservação e terras indígenas; eixo 4 - prevenção e recuperação de danos ambientais; eixo 5 - uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas; eixo 6 - propriedade intelectual e patrimônio genético, que inclui reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos indígenas sobre conhecimentos, práticas, usos tradicionais, costumes, crenças e tradições associados à biodiversidade e ao patrimônio genético existente nas suas terras, de forma a preservar seu direito na repartição dos benefícios, na forma da legislação vigente; eixo 7 - capacitação, formação, intercâmbio e educação ambiental<sup>237</sup>.

Faça-se um parêntese para falar do Projeto de Gestão Ambiental de Terras Indígenas (GATI), pois foi o desenvolvimento do GATI que impulsionou a elaboração da PNGATI, política considerada estratégica para o futuro dos indígenas no Brasil. Ele tem suas origens em 2002, a partir da iniciativa do Ministério do Meio Ambiente (MMA) de construir um Plano de

---

<sup>236</sup> BRASIL. **Decreto nº. 7.747, de 5 de junho de 2012.** Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm). Acesso em 08 mar. 2020.

<sup>237</sup> Idem.

Ação de Conservação da Biodiversidade em Terras Indígenas, no contexto da criação da Política Nacional da Biodiversidade<sup>238</sup>.

O GATI foi uma realização conjunta do movimento indígena brasileiro, governo federal, por meio da FUNAI, do MMA, e de instituições parceiras, como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a organização não governamental *The Nature Conservancy* (TNC) e o Fundo para o Meio Ambiente Mundial (*Global Environment Facility – GEF*). Implementado entre 2010 e 2016, contou com US\$ 6 milhões do GEF, além de contrapartidas de governo (Funai e MMA) e recursos da TNC.

Ambos implementaram os princípios da consulta e participação indígena e envolveram basicamente os mesmos interlocutores e parceiros. Tendo iniciado com cerca de dois anos de antecedência em relação à PNGATI, a execução do GATI cumpriu o importante papel de piloto da Política: representou um processo de experimentação e sistematização de iniciativas e metodologias, conceitos e propostas que viriam a ganhar forma no decreto de 2012.<sup>239</sup>

Robert Miller que foi coordenador do GATI/PNUD-FUNAI, afirmou na publicação que constou como um resumo após cinco anos de sua implementação.<sup>240</sup>

Após cinco anos de Projeto, podemos avaliar que a escolha pelo caminho da consulta e da participação indígena, embora inicialmente um processo mais lento, trouxe bons e sólidos resultados. Nas oficinas de sistematização do Projeto, realizadas pelo IEB no final de 2015, nas quais participaram representantes indígenas das Áreas de Referência, membros do Comitê Diretor, membros da UGP do Projeto e consultores regionais, foi dado destaque positivo às ações que são fruto dessa escolha, que resumimos a seguir:

as capacitações, cursos e intercâmbios atenderam aos interesses e necessidades das comunidades; • os intercâmbios, especificamente, propiciaram trocas entre os indígenas, possibilitando aprendizagem prática e reflexão; • as capacitações em agroecologia e agroflorestas foram momentos de formação de caráter prático e participativo; • o incentivo à recuperação das sementes tradicionais valorizou o conhecimento tradicional e ajudou a recuperar saberes e práticas; • o apoio às atividades de gestão que já estavam sendo implementadas pelos indígenas trouxe benefícios diretos às comunidades; • o incentivo às iniciativas das aldeias por meio dos Microprojetos possibilitou ações no chão com o protagonismo das comunidades, e, em muitos casos, possibilitou retomar ações que estavam paradas.

---

<sup>238</sup> FUNAI. **Gestão Ambiental e Territorial Indígena no Brasil: Contribuições do Projeto GATI**. Disponível em: <[http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cggam/pdf/2017/GATIi\\_web.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cggam/pdf/2017/GATIi_web.pdf)>. Acesso em 08 mar 2020. Disponível em: <[http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cggam/pdf/2017/GATIi\\_web.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cggam/pdf/2017/GATIi_web.pdf)>. Acesso em 08 mar 2020.

<sup>239</sup> Ibid.

<sup>240</sup> MILLER, R. et. al. **Agroecologia, agroflorestas e restauração ambiental em terras indígenas**. Brasília (DF): IEB, 2016. [http://cggamgati.funai.gov.br/files/1714/8839/1200/Texto\\_Temtico\\_Agrofloresta.pdf](http://cggamgati.funai.gov.br/files/1714/8839/1200/Texto_Temtico_Agrofloresta.pdf). Acesso em 08 mar. 2020.

O GATI tomou como áreas de referência 32 Terras Indígenas (TIs), distribuídas em vinte estados brasileiros e representativas de cinco biomas do país: Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica e Pantanal, e envolveu comunidades de 27 povos diferentes, realizando ações em diversos temas, tal como a recuperação de áreas degradadas, segurança alimentar, agroecologia, formação para gestão territorial indígena, governança e participação indígena e construção de instrumentos participativos de planejamento do uso dos recursos naturais.<sup>241</sup> Para Miller:

A agricultura indígena, que vem sustentando povos há milênios, tradicionalmente, era praticada sem nenhum insumo químico ou agrotóxicos e a circulação e conservação de sementes e outros propágulos se davam por meio de mecanismos culturais e redes sociais. Prática associada com os primórdios da agricultura, o cultivo de árvores como parte dos sistemas agrícolas continua a ser amplamente difundida, principalmente na forma de quintais de fruteiras ao redor das casas e das aldeias. Para diversas etnias, especialmente na Amazônia, o cultivo de árvores frutíferas e outras espécies úteis também pode ser ampliado para as roças e capoeiras próximas de uma forma mais difusa, resultando em aglomerações de árvores úteis ao redor das aldeias e dos sítios de antigas moradias.<sup>242</sup>

Ainda de acordo com Miller<sup>243</sup> adotaram-se como pressupostos reconhecer tanto as especificidades regionais dos biomas como as especificidades de cada povo indígena, no que se refere ao modo de vida, organização social e política e outros fatores diversos que influenciam sua relação com o meio ambiente e entorno; tendo como base ou ponto de partida ações e iniciativas existentes, com destaque para experiências exitosas; utilizando-se a abordagem da agroecologia e agroflorestas, como sendo mais adequada à realidade da maioria dos povos indígenas, pois associa a recuperação ambiental com a produção de alimentos e geração de renda; e estabeleceram-se mecanismos de diálogo com políticas públicas relevantes, no sentido de construir uma base mais ampla de apoio às iniciativas, desde a formação técnica até o financiamento das ações.<sup>244</sup>

De tal forma que atualmente os Sistemas Agroflorestais (SAFs) representam uma importante forma de uso e ocupação dos territórios indígenas em sintonia com a preservação do meio ambiente e com o desenvolvimento solidário e sustentável.

---

<sup>241</sup> BRASIL. **Decreto nº. 7.747, de 5 de junho de 2012.** Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) e dá outras providências. Op. Cit.

<sup>242</sup> MILLER, R. et. al. Agroecologia, agroflorestas e restauração ambiental em terras indígenas. Op. Cit.

<sup>243</sup> Ibid..

<sup>244</sup> Ibid..



### 3.2 O respeito aos conhecimentos tradicionais: Propriedade intelectual *sui generis*

Vladimir Garcia Magalhães cita as definições da Organização Mundial do Comércio (OMC) para delimitar os direitos de propriedade intelectual, os quais conferem um direito de exclusividade da pessoa sobre o uso de suas criações intelectuais por um certo período de tempo.<sup>245</sup>

Da maneira clássica são definidos em dois ramos: um é o direito autoral propriamente dito, os *copyrights* em inglês e direitos conexos, por exemplo, obras literárias, musicais, pinturas, programas de computador; e o outro é o direito de propriedade industrial, que abrange, por exemplo, as patentes de invenções, registro de marcas comerciais, desenhos industriais, segredos de comércio.<sup>246</sup>

Vladimir Magalhães afirma que dentro do sistema de propriedade intelectual existem ainda sistemas *sui generis*, distintos dos dois sistemas clássicos. Nesse sentido, estariam incluídos, por exemplo, os direitos de melhorias de variedades de plantas, direitos aos conhecimentos tradicionais, folclore e recursos genéticos, e outros direitos reconhecidos pelo Acordo sobre Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS)<sup>247</sup>, na CDB e no Acordo Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos<sup>248</sup>.

Estes novos sistemas abrangem os direitos de personalidade, circuitos integrados e o direito sobre novas variedades vegetais que garante, a quem desenvolva uma nova variedade vegetal, o direito de exclusividade sobre o seu uso. **Porém, existe uma nova tendência de incluir também, entre os sistemas *sui generis* de propriedade intelectual, os conhecimentos tradicionais.** (*grifo nosso*)

---

<sup>245</sup> MAGALHÃES, V. G. Propriedade Intelectual, Biodiversidade e Mudança Climática. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 103, p. 517 – 536, jan./dez. 2008.

<sup>246</sup> Ibid.

<sup>247</sup> TRIPS, Seção 5. 3. Os Membros também podem considerar como não patenteáveis: b) plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não-biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema *sui generis* eficaz, seja por uma combinação de ambos. O disposto neste subparágrafo será revisto quatro anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. (*grifo nosso*).

BRASIL. **Decreto nº. 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais, que incluiu o Acordo sobre Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS). Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>. Acesso em 11 mar. 2020.

<sup>248</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA (*Food and Agriculture Organization of the United Nations - FAO*). **Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura**. 2020. Disponível em: [http://www.fao.org/tempref/AG/agp/planttreaty/texts/treaty\\_portuguese.pdf](http://www.fao.org/tempref/AG/agp/planttreaty/texts/treaty_portuguese.pdf). Acesso em 19 fev. 2020.

De acordo com o art. 8º, j da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), cada parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso<sup>249</sup>:

j) Em conformidade com sua legislação nacional, **respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais** relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas. (grifo nosso).

Nesse sentido, a CDB confere direitos às comunidades tradicionais sobre seus próprios conhecimentos, porque estas comunidades precisam aprovar previamente o uso destes conhecimentos por outras pessoas físicas ou jurídicas, o que é uma característica dos direitos de propriedade intelectual.<sup>250</sup>

Esse reconhecimento, ainda que precise de muito caminhar, principalmente em relação à efetividade dos direitos, ao menos cria limitações, para que a mega sociobiodiversidade e os conhecimentos tradicionais não sejam vistos como *res nullius*, coisa de ninguém, onde qualquer um de qualquer parte do mundo pode, por exemplo, aprender práticas culturais e medicinas com as comunidades tradicionais e depois as repliquem sem pagar os devidos créditos por conta disso.

Vladimir Magalhães cita que na maioria dos países desenvolvidos, como os EUA e países da União Européia, o direito de patentes permite patentear a estrutura química dos recursos genéticos, na forma como são encontrados na Natureza, sem alterações, bem como patentear as demais moléculas biológicas que deles derivam também sem alterações de suas estruturas químicas, portanto, sem nenhuma atividade inventiva, o que justamente caracterizaria uma invenção:

Assim, os recursos genéticos, ou seus derivados, com potencial ou real uso para a adaptação da sociedade humana às mudanças do clima, podem ser patenteados nestes países e, caso os demais países desejem também utilizá-los, para a adaptação à mudança de clima ou outro fim, terão que negociar com os detentores destas patentes. Por isso, e pelo fato dos genes existentes na biodiversidade poderem ser utilizados pela indústria biotecnológica para o desenvolvimento de novas variedades vegetais adaptadas à mudança do clima, o direito de propriedade intelectual torna-se importante elemento a ser

---

<sup>249</sup> BRASIL. Decreto nº. 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em: [https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_dpg/\\_arquivos/cdbport.pdf](https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf). Acesso em 19 fev. 2020.

<sup>250</sup> MAGALHÃES, V. G. Propriedade Intelectual, Biodiversidade e Mudança Climática. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 103, p. 517 – 536, jan./dez. 2008.

considerado nas políticas internacionais e nacionais relativas à mudança do clima.<sup>251</sup>

Essa é uma questão bastante complexa, pois se trata muito mais de abrir uma discussão de como o Brasil deve se portar para proteger sua biodiversidade, considerando a enorme fronteira terrestre que possuímos, e a enormidade de povos e comunidades tradicionais, chegam pessoas que carregam plantas medicinais, receitas, óleos essenciais, e conhecimentos, e acabam replicando-os, constituindo-se em biopirataria.

O que é muito diferente de países desenvolvidos que no TRIPS enquadraram até mesmo regiões geográficas como patente<sup>252</sup>, por exemplo, e talvez a mais famosa delas, a região de Champagne na França, onde se produz o champagne, que para ser assim designado necessariamente deve proceder de tal região, ou senão deve ser enquadrado com outra nomenclatura.

A seguir estudaremos justamente como o Brasil se posiciona e regulamenta o acesso à biodiversidade, Lei n.º. 13.213/2015, conhecida como Lei da Biodiversidade.

E no capítulo seguinte, ao estudarmos os principais instrumentos de proteção aos povos e comunidades que o Brasil se fez signatário, veremos o Protocolo de Nagóia, acordo multilateral acessório à CDB, que tem por objetivo viabilizar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais a eles associados<sup>253</sup>.

### 3.2.1 Marco legal

O marco legal sobre o acesso ao patrimônio genético, proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade no Brasil tem como estrutura base a Lei Federal n.º. 13.123, de

---

<sup>251</sup> Ibid.

<sup>252</sup> Seção 3. Indicações Geográficas. Art. 22. Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica. Extraído de: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA (Food and Agriculture Organization of the United Nations - FAO). **Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura**. 2020. Disponível em: [http://www.fao.org/tempref/AG/agp/planttreaty/texts/treaty\\_portuguese.pdf](http://www.fao.org/tempref/AG/agp/planttreaty/texts/treaty_portuguese.pdf). Acesso em 19 fev. 2020.

<sup>253</sup> Secretaria da Convenção da Diversidade Biológica. Protocolo de Nagoya sobre Acceso a los Recursos Genéticos y Participación justa y Equitativa en los Beneficios que se Deriven de su utilización al convenio sobre la diversidad biológica. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/nagoya-protocol-es.pdf>. Acesso em 20 jan. 2021.

20 de maio de 2015 (Lei da Biodiversidade)<sup>254</sup>, lembrando que há ainda outros dispositivos legais a nível federal, tal como os próprios documentos internacionais ratificados pelo Brasil, como a CDB, e a matéria também vem disciplinada em normas editadas dentro da competência dos estados, por exemplo, normas da defesa agropecuária estadual para circulação de espécies *in natura*.

O texto legal (Art. 2<sup>a</sup> Lei n.º. 13.123, de 20 de maio de 2015), além dos conceitos e das definições constantes na CDB, promulgada pelo Decreto n.º 2.519, de 16 de março de 1998, traz uma série de conceitos.<sup>255</sup>

Esses conceitos são especiais, porque cada palavra neles trará a partir da forma da linguagem utilizada a compreensão dos significados dos termos técnicos na sua totalidade, caracterizando cada coisa, colocando-a em seu lugar no ordenamento jurídico com a devida proteção nos termos delineados no texto legal, e em conjunto orquestrarão como deve funcionar o sistema de acesso aos conhecimentos tradicionais.

Isso ocorre desde definindo, por exemplo, o que é patrimônio genético; o que caracteriza uma comunidade como tradicional; o que são os conhecimentos tradicionais associados; quais as características que enquadram uma comunidade tradicional; em que medida uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional se torna provedor de conhecimento tradicional associado:<sup>256</sup>

Art. 2º (...), consideram-se para os fins desta Lei:

I - patrimônio genético - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;

**II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético; (...)**

**IV - comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução**

---

<sup>254</sup> BRASIL. **Leinº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto n.º 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113123.htm). Acesso em 04 mai. 2020.

<sup>255</sup> BRASIL. **Decreto n.º. 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm). Acesso em 19 fev. 2020.

<sup>256</sup> Ibid.

**cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;**

V - provedor de conhecimento tradicional associado - população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso.

(..)

**XXXI - agricultor tradicional - pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética, incluído o agricultor familiar;** (grifo nosso).

Fundamentais também são as definições de consentimento prévio informado e protocolo comunitário, que estão previstas na OIT 169 e estão regulamentadas também no Art. 2º da Lei nº. 13.123, de 20 de maio de 2015. Isso tem uma grande implicação, também em processos de licenciamento ambiental em terras indígenas, como estudamos no capítulo anterior.<sup>257</sup>

“Art. 2º ...

...

VI - consentimento prévio informado - consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários;

VII - protocolo comunitário - norma procedimental das populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei”.

Além disso, a Lei nº. 13.123/2015 ainda traz outros conceitos no art. 2º, como cadastro de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, remessa, autorização de acesso ou remessa, usuário, produto acabado e intermediário elementos principais de agregação de valor ao produto, acordo de repartição de benefícios, acordo setorial, atestado de regularidade de acesso, termo de transferência de material, condições *in situ* e *ex situ*, espécie domesticada ou cultivada, material reprodutivo, agricultor tradicional, variedade tradicional local ou crioula.<sup>258</sup>

Para os fins desta tese, interessam especialmente questões como a repartição de benefícios, que consiste num “instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios” (art. 2º, XX); acordos setoriais, que são “atos de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa

---

<sup>257</sup> BRASIL. Decreto nº. 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm). Acesso em 19 fev. 2020.

<sup>258</sup> Idem.

e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável”(art. 2º, XXI) – são justamente os instrumentos que devem prever as condições de acesso aos conhecimentos tradicionais e como as comunidades serão recompensadas por conta disso<sup>259</sup>.

De tal forma que o acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo desse acesso, está sujeita à lei, somente devendo ser realizado após passar pelas vias corretas, seja mediante cadastro, autorização ou notificação; bem comodeverão ser submetidos a fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidas na Lei e no seu regulamento; e, lembrando ainda que esta Lei não se aplica ao patrimônio genético humano.<sup>260</sup>

Importante frisar, dando um exemplo da indústria de cosméticos para determinada planta utilizada como perfume, a repartição de benefícios será aplicável para aquela “encontrada em condições *in situ*, inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantido em condições *ex situ*, desde que encontrado em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva”.<sup>261</sup>

No âmbito da organização federal de proteção ao patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados, a referida Lei criou em seu Art. 6º. o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), no âmbito do Ministério do Meio Ambiente<sup>262</sup>.

O CGEN é um órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios, formado por representação de órgãos e entidades da administração pública federal, contando com uma composição mínima de 40% de representantes do setor empresarial, setor acadêmico, e populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais<sup>263</sup>.

---

<sup>259</sup> Idem.

<sup>260</sup> Ibid. Art. 3.

<sup>261</sup> Ibid. Art 2.

<sup>262</sup> Ibid. Art 6.

<sup>263</sup> Ibidem.

### 3.2.2 Biopirataria

A Convenção sobre Diversidade Biológica assinada na ECO-92 e formalizada no Brasil através do Decreto n°. 2.519/98 dispõe no seu artigo 15 que, cada país tem autoridade para legislar sobre a proteção dos seus recursos genéticos, e que esse acesso aos recursos deve estar sujeito ao consentimento prévio da parte provedora dos recursos com sua plena participação e, na medida do possível, no seu território, prevendo ainda o compartilhamento de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial, e que essa partilha deve dar-se de comum acordo.<sup>264</sup>

Biopirataria pode ser definida então como o contrário do que dispõe a Convenção e o marco legal que disciplina a forma de acesso aos conhecimentos tradicionais no Brasil, ou seja, é a utilização e a exploração ilícitas de conhecimentos tradicionais associados de populações indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional. Constitui-se no desrespeito às populações tradicionais, seja por meio da apropriação indevida do patrimônio genético propriamente dito, tal como as plantas medicinais; bem como a apropriação dos conhecimentos tradicionais associados, podendo ser citado como exemplo, os conhecimentos indígenas sobre o efeito de determinadas plantas.

A biopirataria é uma ameaça aos conhecimentos tradicionais dos povos da Amazônia e de todo o Brasil, é uma ameaça à biodiversidade e ao patrimônio genético. Um caso que ilustra bem a questão, a indústria japonesa Assai Foods patenteou o nome Cupuaçu e o “Cupulate”, uma mistura de Cupuaçu com chocolate que foi criado pela Embrapa, assim toda vez que um brasileiro usasse o nome cupuaçu teria que pagar, o caso foi parar na justiça japonesa.<sup>265</sup>

O argumento utilizado para derrubar a patente do ‘cupuaçu’ foi o de que ele é o nome de uma matéria-prima, e pela Convenção da União de Paris, de 1883, é vedado às matérias-primas terem seus nomes populares registrados, decidindo-se pela perda da patente do nome Cupuaçu e reconheceu que o “Cupulate” foi, de fato, desenvolvido pela Embrapa.<sup>266</sup>

---

<sup>264</sup> BRASIL. **Decreto n°. 2.519, de 16 de março de 1998.** Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm). Acesso em 19 fev. 2020.

<sup>265</sup> JORNAL HORA DO POVO. **Brasileiros derrubam cupuaçu no Japão.** [online]: Jornal Hora do Povo, 2004. Disponível em: <http://www.horadopovo.com.br/2004/marco/05-03-04/pag2b.htm>. Acesso em 07 fev 2014.

<sup>266</sup> INDRIÚNAS, Luis, Biopirataria O Brasil se defende. **Revista Superinteressante.** 30 set. 2003. Disponível em: <http://super.abril.com.br/cultura/biopirataria-brasil-se-defende-444188.shtml>. Acesso em 07 fev. 2020.

### 3.3 Licenciamento Ambiental e a Consulta Livre, Prévia e Informada

Uma das questões mais atuais envolvendo povos e comunidades tradicionais é o licenciamento ambiental de grandes obras e empreendimentos, pois em decorrência de obrigações internacionais em documentos ratificados pelo Brasil, sendo o principal deles a Convenção 169 da OIT que estudaremos mais a fundo no capítulo seguinte, depreende-se que obras e empreendimentos que os afetem deverão estar sujeitas à Consulta Livre, Prévia e Informada, inclusive, prevendo a construção de protocolos de consulta que estudaremos adiante.

Mas esse é um processo complexo, ele deve integrar o processo em si de licenciamento do empreendimento, ou seja, constitui-se numa condição para que seja possível a sua construção/realização. Ou seja, é um processo que se inicia pela protocolização do pedido pelo empreendedor junto ao órgão ambiental competente, que avaliará o processo, e nos casos previstos em lei, recomendará a realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e dentro desse processo existem uma série de requisitos a serem cumpridos.

Para explicar passo a passo como isso deve funcionar, começaremos explicando o porquê desses instrumentos e como surgiram, detalhando o histórico dessas discussões a nível mundial. Senão vejamos:

#### 3.3.1 Histórico e evolução dos instrumentos de avaliação de impacto ambiental<sup>267</sup>

No primeiro capítulo ao estudarmos a ética ambiental vimos a mudança de paradigma ocorrida em meados para o final do século XX de uma visão antropocêntrica, para uma progressiva visão ecocêntrica e a necessidade da proteção dos bens ambientais, que passaram de uma visão da esfera individual e patrimonialística para a ideia de bem de interesse difuso.

Muitas dessas aspirações desaguarão na Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, que reuniu 113 países com o fim de debater questões relativas ao meio ambiente. Ela é considerada o grande marco do direito ambiental no mundo, pois lá foi decidido que deveria ser redefinido o conceito de desenvolvimento, tendo sido gerada ao final a ‘Declaração de Estocolmo’, que no seu princípio 13 previa o compromisso dos países em criar mecanismos de proteção ao meio ambiente.<sup>268</sup>

---

<sup>267</sup> O presente tópico trata-se de continuação de pesquisas realizadas quando da participação junto ao grupo de estudos energia e meio ambiente da Universidade Católica de Santos.

<sup>268</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU, [1945] 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em 08 mar. 2020.



Princípio 13. Com o fim de se conseguir um ordenamento mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade entre o desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano em benefício de sua população.<sup>269</sup>

A partir daí, observa-se que os países foram buscando construir tais mecanismos para a proteção do meio ambiente, e muitos deles copiaram a legislação dos Estados Unidos, que em 1969 regulamentaram sua Política Nacional Ambiental, e dentro dessa legislação estava justamente inserida a Avaliação de Impacto Ambiental para atividades potencialmente causadoras de danos ambientais.<sup>270</sup>

E progressivamente, outros países adotaram tal instrumento; e ainda na década de 1970 o Brasil submeteu projetos à Avaliação de Impacto Ambiental, caso da Usina Hidrelétrica de Sobradinho.<sup>271</sup>

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º. 6.938/81) consagrou como seus instrumentos, a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) em associação ao licenciamento das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, por sua fundamental importância.<sup>272</sup>

A Lei n.º. 6.938/81 representou um grande avanço no sentido dos mecanismos de proteção ao meio ambiente, além disso, rompeu com a visão essencialmente individualista do homem (o homem como sujeito exclusivo de direitos), que prevalecia até então no ordenamento jurídico nacional. Passando-se a entender que o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, segundo Bobbio “*O Estado de direito é o Estado dos cidadãos*”.<sup>273</sup>

Nesse Estado de todos os cidadãos, o direito muitas vezes ultrapassa a esfera individual, ele é difuso, os sujeitos são indetermináveis. Ou seja, quando a Lei n.º. 6.938/81 criou mecanismos de proteção ao meio ambiente, por exemplo, através da AIA e do Licenciamento

<sup>269</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Op. Cit..

<sup>270</sup> VEIGA, S.. **Usina de Belo Monte no Pará: Licenciamento e Conflitos Ambientais**. In: GRANZIERA, M. L. M.; REI, FERNANDO. (Org.). *Energia e meio ambiente: contribuições para o necessário diálogo*. 1ed.Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2016, v. 1, p. 55-73.

<sup>271</sup> BRASIL. **Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm)

<sup>272</sup> VEIGA, S. M.. **Usina de Belo Monte no Pará: Licenciamento e Conflitos Ambientais**. In: GRANZIERA, M. L. M.; REI, FERNANDO. (Org.). *Energia e meio ambiente: contribuições para o necessário diálogo*. 1ed.Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2016, v. 1, p. 56.

<sup>273</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier. 8 ed., 2004. p.49

Ambiental, garantiu a afirmação e uma importante forma de efetividade do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>274</sup>

A Lei n.º. 6.938/81 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88). E estabelece princípios, objetivos gerais e específicos de proteção ambiental e organiza a estrutura administrativa ambiental através do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).<sup>275</sup>

Para que tais objetivos e princípios fossem afirmados a Lei criou mecanismos de efetividade normativa, entre eles a Avaliação de Impacto Ambiental (art. 9º, III) e o licenciamento ambiental (art. 9º, IV).

Pela regra, toda atividade que de alguma forma produza um significativo impacto ambiental (alteração do meio ambiente causado pelas atividades humanas que afetem a saúde, segurança, e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais) se sujeita à avaliação de impacto ambiental para que possa ser feito um diagnóstico da viabilidade da implantação do projeto, autorizando-a ou não, e em segundo plano, exigir-se do empreendedor medidas para mitigar os efeitos que a instalação poderá causar ao meio ambiente. A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) pode ser conceituada como:<sup>276</sup>

Instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão, e por eles considerados. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção ao meio ambiente determinadas, no caso de decisão sobre a implantação de projeto.

Ressalte-se que há diferentes graus de impactos ambientais, por esse motivo, pode ser considerado que a AIA é gênero da qual são espécies todos os estudos relativos aos impactos que subsidiam a análise da Licença Ambiental, tal como: EIA, previsto no art. 225, §1º CF/88; Plano de manejo; Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA); Plano e Projeto de Controle Ambiental (PCA); Plano de recuperação de área degradada; Relatório Ambiental Preliminar (RAP); diagnóstico ambiental; Análise preliminar de risco.

Assim, o EIA é uma modalidade de AIA, exigido para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de *significativa degradação* do meio ambiente, cujo rol exemplificativo encontra-se no art. 2º da Res. CONAMA 1/86, que regulamenta o EIA/RIMA;

---

<sup>274</sup> VEIGA, 2016, *ibidem*, op. cit.

<sup>275</sup> BRASIL, 1981, op. Cit.

<sup>276</sup> THOMÉ DA SILVA, Romeu Faria. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Jus Podium, 3 ed., 2013, p. 199.

e no inciso VII do referido artigo, entre essas obras encontram-se, por exemplo, estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento, ferrovias, portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos; aeroportos (conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-Lei nº. 32, de 18.11.66), oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; aterros sanitários; extração de minérios; linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV; e obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW”.<sup>277</sup>

De acordo com o art. 6º da Res. 1/86 o EIA deverá conter, no mínimo, o diagnóstico completo da área de influência do projeto, analisando todo o meio físico, biológico e socioeconômico, inclusive a inter-relação entre esses; deve ainda fazer a análise dos impactos ambientais do projeto, no sentido de precaução e prevenção, ou seja, deve falar tudo o que se sabe, o que não se sabe e o que deveria se saber sobre possíveis impactos; bem como deve definir as medidas mitigadoras dos impactos negativos; e trazer a elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos negativos.<sup>278</sup>

O EIA corre às expensas do empreendedor que deve arcar com os seus custos; e não vincula a decisão do órgão ambiental licenciador.

A Res. nº. 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) traz ainda a figura do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que consiste no Relatório que deverá refletir as conclusões do EIA de forma objetiva e em linguagem acessível, buscando explicitar as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação. O RIMA deverá conter, entre outros, os objetivos e justificativas do projeto e sua relação com os planos e programas do governo; a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais; a síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto; a descrição dos prováveis impactos da implantação e operação da atividade; o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos.<sup>279</sup>

Ao EIA e ao RIMA deve ser dada publicidade e sua aprovação ou rejeição deverão ser publicados no Diário Oficial. E sempre que julgar necessário, for solicitado por entidade civil, Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos, o órgão licenciador responsável promoverá audiência pública (art. 2º, Res. CONAMA 09/87); não sendo realizada a audiência

---

<sup>277</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resolução CONAMA n.º 1/86**. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em 02 mai. 2020.

<sup>278</sup> Ibid..

<sup>279</sup> Ibid..

solicitada, a licença ambiental concedida não terá validade (art. 2º, § 2º, Res. CONAMA 09/87). E ainda, fazer informação falsa ou omitir a verdade nos procedimentos constitui crime ambiental, apenado com 1 a três anos de reclusão (art. 66, Lei n. 9.605/98).<sup>280</sup>

Assim, a Avaliação de Impactos Ambientais, notadamente na forma do EIA, constitui uma das etapas do Licenciamento Ambiental em empreendimentos com potencial de significativo impacto ambiental.

Na teoria ele deveria preceder ao licenciamento, sendo seu documento norteador, mapeando os impactos ambientais, sociais, econômicos (art. 6º da Res. 1/86/Conama). E a partir daí, também apresentar as soluções de mitigação e/ou compensação ambiental para serem executadas, dando um panorama sobre a viabilidade do empreendimento e assim possibilitar ou não o licenciamento<sup>281</sup>.

De acordo com publicação da Fundação Nacional do Índio, depois da entrega do EIA ao órgão licenciador, são realizadas audiências públicas nos municípios que serão afetados pela obra. Tais audiências públicas estão previstas na legislação ambiental, e têm por objetivo explicar para a população os impactos ambientais apresentados no EIA e responder a suas dúvidas.<sup>282</sup>

De fato, a Resolução/Conama/n.º 009, de 03 de dezembro de 1987 determina que a Audiência Pública referida na Resolução/Conama/n.º 001/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e

---

<sup>280</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resolução CONAMA n.º 009, de 03 de dezembro de 1987**. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0987.html>. Acesso em 04 mai. 2020.

<sup>281</sup> Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando: [...]

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais).

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resolução CONAMA n.º 1/86**. Op. Cit.

<sup>282</sup> FUNAI. **Licenciamento Ambiental e as Comunidades Indígenas**. Brasília: Governo Federal: FUNAI, 2011. Disponível em: [http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cglic/pdf/Cartilha\\_Licenciamento\\_Web.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cglic/pdf/Cartilha_Licenciamento_Web.pdf). Acesso em 04 mai. 2020.

recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito<sup>283</sup>, ou seja, que a finalidade é expor e explicar o resultado dos estudos.

No entanto, pensamos que pelo princípio da Participação, e analisando o ordenamento como um todo, de forma sistêmica e em consonância com a OIT 169 e outros documentos, que o mais produtivo e correto, seria uma mudança legislativa para apaziguar e dar clareza para a questão, prevendo expressamente a realização de audiências públicas mesmo durante a fase de estudos, para ouvir as partes envolvidas, funcionando até mesmo como um termômetro e modo eficiente de coleta de informações junto às populações, ajudando a construir os estudos de impacto de forma horizontal, e com as informações de quem efetivamente mora no local e mais conhece suas peculiaridades, evitando uma excessiva judicialização pelas partes que se sentem excluídas dos processos de discussão e de tomada de decisão.

Ou seja, o ideal seria não somente apresentar às conclusões do EIA para os atingidos, mas prever também a sua participação durante a sua realização, a fim de ter a contribuição de informações prestadas por aqueles que há previsão de que sejam afetados.

Transcrevemos abaixo um trecho de material explicativo produzido pela Funai:<sup>284</sup>

Depois da entrega do Estudo de Impacto Ambiental – EIA ao órgão licenciador, são realizadas audiências públicas nos municípios que serão afetados pela obra. Essas audiências públicas são reuniões previstas na legislação ambiental, e têm por objetivo explicar para a população os impactos ambientais apresentados no EIA e responder a suas dúvidas.

É importante lembrar que mesmo que uma comunidade indígena não seja impactada pelo empreendimento, ela pode e deve acompanhar as audiências públicas nos municípios que frequentam. Pode ser que o empreendimento não vá causar impactos sobre sua terra, mas poderá causar impactos no município que você e sua comunidade frequentam para atendimento da saúde e educação, por exemplo.

O STF tem entendimento no sentido de que a audiência pública não tem caráter deliberativo, e sim consultivo<sup>285</sup>:

[...] A finalidade dessa consulta não é submeter o projeto de criação da unidade de conservação à aprovação da população interessada, mas “subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade” (art. 5º do Decreto n. 4.340/2002). Na assentada de 17.2.2010, no

---

<sup>283</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resolução CONAMA n.º 009, de 03 de dezembro de 1987**. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0987.html>. Acesso em 04 mai. 2020.

<sup>284</sup> FUNAI. **Licenciamento Ambiental e as Comunidades Indígenas**. Brasília: Governo Federal: FUNAI, 2011. Disponível em: [http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cglic/pdf/Cartilha\\_Licenciamento\\_Web.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cglic/pdf/Cartilha_Licenciamento_Web.pdf). Acesso em 04 mai. 2020.

<sup>285</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Mandado de Segurança 25840/DF**. Criação do Parque Nacional das Araucárias e da Estação Ecológica Mata Preta. Alegado descumprimento de consulta pública e estudos técnicos. Improcedência. 7 de março de 2012. Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora.

juízo do Mandado de Segurança n. 25.347, o Ministro Ayres Britto esclareceu a finalidade da consulta pública prevista na Lei n. 9.985/2000, nos termos seguintes: “13. Quanto à realização de consultas às populações interessadas, dou conta de sua ocorrência tanto no Município de Altamira quanto no de São Félix do Xingu. (...) Pelo que deduzi da análise dos autos, as consultas públicas foram, sim, realizadas e contaram com a efetiva participação das populações locais, de paridade com a diretriz fixada no inciso III do art. 5º da Lei 9.985/00. 15. É importante salientar que **a consulta pública, não obstante se constitua em instrumento essencialmente democrático, que retira o povo da plateia e o coloca no palco dos assuntos públicos, não tem, aqui, a natureza de um plebiscito.** Algumas manifestações contrárias à criação da estação ecológica não têm a força de inviabilizar o empreendimento, até porque a finalidade da consulta pública é apenas “subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade” (art. 5º do Decreto 4.340/02). Isso quer dizer que a decisão final para a criação de uma unidade de conservação é do Chefe do Poder Executivo (grifo nosso).

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ<sup>286</sup>:

**(...) A consulta à população não tem caráter deliberativo, de modo que, mesmo que a comunidade interessada se posicione contrariamente à transformação de uma dada área em uma unidade de conservação, o Poder Público está autorizado a efetivar essa criação, desde que o faça em decisão motivada, a partir de estudos técnicos.** 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a consulta pública, não obstante se constitua em instrumento essencialmente democrático, que retira o povo da plateia e o coloca no palco dos assuntos públicos, não tem, aqui, a natureza de um plebiscito. Algumas manifestações contrárias à criação da estação ecológica não têm a força de inviabilizar o empreendimento, até porque a finalidade da consulta pública é apenas ‘subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade’ (art. 5º do Decreto nº 4.340/02). Isso quer dizer que a decisão final para criação de uma unidade de conservação é do Chefe do Poder Executivo. O que este se obriga a fazer, segundo a lei, é apenas ouvir e ponderar as manifestações do povo” [...]. (grifo nosso).<sup>287</sup>

Na prática, tem-se visto casos em que primeiro se licita a obra (no caso das obras de interesse público como as hidrelétricas), e depois se consulta a comunidade afetada – já licitada e com o adiantado das coisas em curso. Ou seja, com isso criam-se celeumas, e a constante interrupção judicial das obras para forçar o cumprimento de condicionantes previstas nos estudos de impacto ambiental – assunto que veremos oportunamente no tópico destinado à jurisprudência dos tribunais.

---

<sup>286</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Medida Cautelar nº. 18.704 – SC (2011/0282813-7)**. Criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, Parque Nacional do Campo dos Padres. 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=201102828137>. Acesso em 04 mai. 2020.

<sup>287</sup> Ibid.

### 3.3.2 Licenciamento Ambiental

O Licenciamento é definido como o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (art. 2º, I, Lei Complementar nº 140/2011), cujo procedimento complexo vem regulamentado no art. 10 da Resolução nº 237/97 do CONAMA.

Romeu Thomé afirma<sup>288</sup>:

O licenciamento ambiental integra, portanto, a tutela administrativa preventiva do meio ambiente, cujo objetivo primário é a preservação dos recursos naturais, seja prevenindo a ocorrência de impactos negativos ao meio ambiente, seja mitigando-os ao máximo com a imposição de condicionantes ao exercício da atividade ou a construção de empreendimentos.

As licenças dividem-se em três tipos:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação.

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

Ainda de acordo com Romeu Thomé<sup>289</sup>:

O licenciamento é um instrumento multifuncional da Política Nacional do Meio Ambiente na medida em que busca não apenas prevenir impactos ambientais negativos, mas também mitigá-los através da imposição de condicionantes aos agentes impactantes.

---

<sup>288</sup> THOMÉ DA SILVA, Romeu Faria. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Jus Podium, 3 ed., 2013, p. 199.

<sup>289</sup> Ibid., p.249-250.

### 3.2.3 Plano Básico Ambiental

Visando explicar da maneira mais didática possível o direito à consulta livre, prévia e informada, previsto na OIT 169, decidimos tomar como exemplo os licenciamentos que envolvem povos indígenas.

Como vimos, toda vez que se pretende fazer um empreendimento é requisitada pelo órgão licenciador uma relação de documentos que constam como obrigação para liberação do empreendimento. Dentre esses documentos que devem instruir o processo de licenciamento, em locais que se sabe que existe terra indígena, é pedido um documento da Funai, atestando se há realmente terra indígena ou não, e se haverá impacto sobre os povos indígenas no raio da área de influência do projeto ou não.

Há pouca literatura que explique como isso funciona administrativamente. Enquanto há centenas de documentos e textos falando quais os direitos embasam e sustentam a necessidade do procedimento, o passo-a-passo às vezes não parece muito claro.

Então, tendo em vista que uma tese, além de tergiversações teóricas, deve apresentar um retorno social, vamos agora explicar esse procedimento.

No âmbito da Funai, isso se inicia da seguinte forma: Um dos documentos exigidos pelos órgãos ambientais para determinados licenciamentos é uma certidão emitida pela Coordenação de Assuntos Fundiários da Funai que atesta a sobreposição ou não em terras indígenas<sup>290</sup>.

Isso funciona da seguinte maneira: Deve ser protocolado o pedido de atestado administrativo pelo empreendedor junto à Funai acompanhado dos dados e coordenadas geográficas da localização do empreendimento, além dos documentos que comprovem a propriedade (por exemplo, certidão de matrícula do registro de imóveis, escritura, cadastro do Incra). Com isso, a CGGEO/DPT/Funai coloca os dados no sistema e faz um croqui, um desenho explicando a distância e/ou sobreposição, e se aquela obra afetará ou não direta ou indiretamente alguma TI<sup>291</sup>.

Caso não haja sobreposição ou o empreendimento esteja distante o suficiente de terras indígenas e não as afete ou não haja influência, será emitida a Declaração de Reconhecimento de Limites pela Coordenação de Assuntos Fundiários (CGAF). Com esse documento em mãos

---

<sup>290</sup> FUNAI. **Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio**. Portaria n. 1.733, de 27 de dezembro de 2012. Brasília: FUNAI, 2019.

<sup>291</sup> Ibid.



o empreendedor passa sem maiores problemas pela Funai, basta levar ao órgão licenciador competente<sup>292</sup>.

A seguir faremos um adendo para comentar a Instrução Normativa n. 9/2020/Funai que alterou o entendimento e mudou dispositivos sobre a Declaração Reconhecimento de Limites, que é tão importante justamente porque se a Declaração for emitida, o empreendedor pode alegar que não há sobreposição com terras indígenas e seguir com seu licenciamento.

### **3.2.3.1. Instrução Normativa n. 9/2020/Funai**

Com a edição da Instrução Normativa n.º. 9/2020/Funai<sup>293</sup> levantou-se uma grande celeuma, pois pela IN revogada bastaria qualquer reivindicação sobre determinada área para bloquear a emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites (falamos sobre isso quando tratamos da competência da Diretoria de Proteção Territorial da Funai e de demarcação de terras indígenas no segundo capítulo desta tese).

Já a nova IN se destina a fornecer aos proprietários ou possuidores privados a certificação de que os limites do seu imóvel respeitam os limites das terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras domaniais indígenas plenamente regularizadas. Assim, pela nova IN não cabe à FUNAI produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas ou constituição de reservas indígenas<sup>294</sup>.

De tal forma, diversos empreendimentos que estavam ‘emperrados’ por conta de reivindicações junto à Funai, não têm mais bloqueio no sistema do Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) do INCRA. Pois o procedimento de análise de sobreposição da FUNAI realizada pelos servidores credenciados no Sistema de Gestão Fundiária Sigef/Incrá deve seguir os conceitos e regras disciplinados nesta Instrução Normativa, que passou a considerar bloqueadas apenas aquelas terras indígenas regularizadas, ou seja, já na última fase de todos os procedimentos que detalhamos no tópico atinente às diversas fases de demarcação de terras indígenas no segundo capítulo desta tese<sup>295</sup>.

E nesse ‘pacote’ há não só agricultores com suas propriedades rurais, mas também há licenciamentos de rodovias, hidrelétricas, complexo aeroportuário, mineradoras, linhas de

---

<sup>292</sup> Ibid.

<sup>293</sup>FUNAI. **Instrução Normativa n.º. 9, de 16 de abril de 2020.** Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. Brasília: FUNAI, 2020.

<sup>294</sup> Ibid.

<sup>295</sup> Ibid.

transmissão de energia elétrica. Estimava-se em meados de outubro de 2019 haver cerca de dois mil processos dessa natureza junto à DPDS/Funai.

Por conta disso, o Ministério Público Federal produziu um documento assinado por 49 procuradores federais recomendando a revogação da nova Instrução Normativa, e, inclusive, foram propostas diversas ações requerendo, por exemplo, a condenação por improbidade administrativa da autoridade competente caso não seja revogada e tornada sem efeito por iniciativa da própria autoridade que emanou o ato<sup>296</sup>.

Ao criar “indevida precedência da propriedade privada sobre as terras indígenas”, diz a recomendação do MPF, a portaria da Funai viola o artigo 231 da Constituição, que se aplica também aos territórios indígenas não demarcados, já que, ao Estado Brasileiro cabe apenas reconhecer os direitos territoriais indígenas, que são anteriores à própria Constituição. A instrução normativa 9, da Funai, ao permitir que sejam declaradas como particulares as terras indígenas, cria, na verdade, uma situação de insegurança jurídica que aumenta “gravemente os riscos de conflitos fundiários e danos socioambientais”.

Pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência dos tribunais, portanto, “o processo demarcatório não é pré-requisito para o estabelecimento de direitos territoriais, tendo em vista o reconhecimento feito pela Constituição de uma realidade indicada pela singular relação dos povos indígenas com os seus territórios, de modo que o procedimento, de caráter administrativo, permite, em verdade, estabilizar os direitos territoriais indígenas perante os não indígenas e formalizá-lo em caráter definitivo”, adverte o MPF.<sup>297</sup>

Tem-se assim um cenário conturbado. De um lado, os próprios empreendedores reclamam da demora da Funai na condução dos procedimentos. De outro, sob coerção de ações civis públicas promovidas pelo MPF com multas diárias que chegam a R\$ 50 mil reais, aliado a movimentos sociais indígenas e com respaldo da comunidade internacional, cobra-se o Estado brasileiro, dizendo que mesmo em casos de grupos de estudos já abertos, antropólogos têm sido substituídos por indivíduos sem qualificação<sup>298</sup>

---

<sup>296</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF recomenda ao presidente da Funai que anule imediatamente portaria que permite grilagem de terras indígenas.** [online]: MPF, 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/noticias-mt/mpf-recomenda-ao-presidente-da-funai-que-anule-imediatamente-portaria-que-permite-grilagem-de-terras-indigenas>. Acesso em 06 mai. 2020.

<sup>297</sup> Ibid.

<sup>298</sup> Ao menos dois grupos técnicos (GT's) de identificação de terras indígenas foram desconstituídos nos últimos dias: o GT Tuxi, responsável pela identificação e delimitação das áreas reivindicadas pelo povo indígena tuxi (portaria funai nº 1.077, de 15 de agosto de 2019); e o GT Serrote dos Campos, responsável pela identificação e delimitação de área reivindicada pelo povo indígena Pankará (portaria Funai nº 1.302, de 10 de outubro de 2019), ambos no estado de Pernambuco. Segundo consta na documentação que chegou até nós, a medida teria sido ordenada pela presidência do órgão, que solicitou a alteração dos componentes dos grupos técnicos, constituídos por meio de portaria, sendo substituídos por “antropólogos de confiança”.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. **A FUNAI na desconstituição dos direitos territoriais indígenas.** Brasília, 01 de novembro de 2019. [online] n. p.. Disponível em: <http://www.portal.abant.org.br/2019/11/14/informativo-no-20-2019-14-11-2019/>. Acesso em 02 dez. 2019.

E essa demora acarreta insegurança jurídica, pois serão tais estudos de cunho histórico, técnico e antropológico os responsáveis por declarar a terra tradicional e originariamente indígena ou não, e há muitos projetos de empreendimentos em áreas reivindicadas, portanto, ainda sem estudos. Em outubro de 2019 eram mais de 508 as reivindicações no país no âmbito da CGID/DPT/Funai.

### 3.2.3.2. Estudo do Componente Indígena

Na hipótese da conclusão de haver impacto sobre terras indígenas, deve ser feito todo um processo na Funai, chamado Estudo de Componente Indígena (ECI) que gerará o Plano Básico Ambiental Indígena (PBAI), que depois deverá ser juntado ao processo do licenciamento do empreendimento junto ao órgão licenciador competente<sup>299</sup>.

Esse processo conta com a participação de conjunta de diversos setores da Funai: o processo passa pela Coordenação de Identificação e Delimitação de Terras Indígenas (CGID) responsável pela análise de cunho antropológico, e mais a Coordenação de Licenciamento (CGLIC) e Coordenação Ambiental (CGAM). São necessárias visitas in loco e consulta às populações se são a favor ou não do empreendimento e em quais condições<sup>300</sup>.

De acordo com material explicativo produzido pela Funai<sup>301</sup>:

Após as audiências públicas e a análise do Estudo de Impacto Ambiental pelo órgão licenciador e pelos órgãos intervenientes – no caso das comunidades indígenas, a FUNAI – são emitidos os pareceres técnicos que avaliam se o empreendimento é viável ou não. Caso o empreendimento seja viável, são indicadas as ações que precisam ser feitas para controlar os impactos negativos e otimizar os impactos positivos identificados no EIA.

Assim, é elaborado o Plano Básico Ambiental – PBA, que detalha os programas para cada impacto identificado. Como, por exemplo, o Programa de Monitoramento da Água, quando o estudo indicou que o empreendimento pode poluir a água. Quando existem impactos sobre as comunidades indígenas e suas terras, é elaborado dentro do PBA um programa somente para os índios<sup>302</sup>.

Ou seja, faz-se o EIA; apresenta-se o EIA às comunidades por meio de audiências públicas com caráter consultivo; depois disso o projeto vai para uma análise de viabilidade técnico-ambiental no órgão licenciador e intervenientes (como a Funai em casos que envolvam

---

<sup>299</sup> FUNAI. **Licenciamento Ambiental e as Comunidades Indígenas**. Brasília: Governo Federal: FUNAI, 2011, Disponível em: [http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cglic/pdf/Cartilha\\_Licenciamento\\_Web.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cglic/pdf/Cartilha_Licenciamento_Web.pdf). Acesso em 04 mai. 2020.

<sup>300</sup> Ibid.

<sup>301</sup> Ibid. p. 13.

<sup>302</sup> Ibid.

indígenas); passando também por consulta junto às comunidades afetadas; e daí se extraem as formas de compensação e/ou mitigação dos impactos ambientais, relatado e elaborado no Plano Básico Ambiental (PBA).

#### 3.2.3.2.1. Protocolos de Consulta

O protocolo de consulta<sup>303</sup> é um procedimento nada simples, e muitas vezes torna-se demorado. Isso porque cada povo ou comunidade tradicional primeiro precisa construir o seu próprio protocolo de consulta.

E o que é isso afinal de contas? Protocolo de consulta é o documento que disciplina como essa população gostaria e deve ser consultada, são as leis internas que ordenarão a consulta na comunidade, ou seja, serve para dizer como a consulta deve ser feita, que refletem os modos e costumes que se tem naquele local.

Antes que se pense que seria um ordenamento jurídico dentro do nosso ordenamento, preferimos enxergar como um modo de explicitar as regras para entrar na casa de outra pessoa, pois se até mesmo um vizinho ao fazer um conserto, se precisar adentrar na residência daquele que lhe faz confrontação, precisa pedir licença, quanto mais um impacto que pode ser severo e permanente, que ultrapassa a esfera do dano patrimonial e individual, e que pode interferir na esfera extrapatrimonial (bens culturais, por exemplo) e dos direitos difusos. Então, é uma maneira daquela população se manifestar do seu modo e colocar certa ordem na sua casa, nos territórios que ocupam, o que é justo e lhe é de direito.

Glass, Lima et. al<sup>304</sup> assim definem:

O protocolo é corolário do direito à consulta prévia, livre e informada, estabelecida pela Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seu art. 6º, 1, a: “os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”. Isso significa que todas as vezes que um projeto de lei ou um projeto do Executivo — como rodovia, hidrelétrica, ferrovia, mineração, etc. — atingir um povo indígena, quilombola ou tradicional, este povo deve ser consultado antes de o projeto ser aprovado.<sup>305</sup>

---

<sup>303</sup> SILVA, Liana Amin Lima da. **Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na América Latina: re-existir para co-existir.** Liana Amin Lima da Silva. 2017. 239 f.

<sup>304</sup> GLASS, Verena (org.); SOUZA FILHO, C. M.; LIMA DA SILVA, L. A.; OLIVEIRA, R.; MOTOLI, C. **Protocolos de Consulta Prévia e o Direito à Livre Determinação.** São Paulo: Fundação Rosa de Luxemburgo, CEPEDIS, 2019.

<sup>305</sup> Ibid.

O protocolo comunitário está definido no Art. 2º, VII, da Lei n. 13.123/2015, que afirma ser a norma procedimental das populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei<sup>306</sup>.

Algumas vezes somente para redação do referido protocolo pode levar mais de um ano, e há diversos casos de sua confecção ter sido determinada pela via judicial. Quando se caminha para a via judicial, a tendência é serem reconhecidos os povos e comunidades tradicionais como sujeitos de direito da Convenção 169 da OIT, devendo ser aplicado o direito de consulta.

Nesse sentido, Glass, Lima et al<sup>307</sup>:

Das decisões de suspensão de procedimentos de licenciamento ambiental pelo descumprimento da efetiva realização da consulta livre, prévia e informada às comunidades tradicionais, destacam-se: (i) o caso envolvendo as comunidades de pescadores artesanais com território em área de sobreposição ao Parque Nacional do Superagui (Paraná) e o licenciamento ambiental para construção de empreendimento portuário; (ii) o caso do reconhecimento das comunidades tradicionais ribeirinhas afetadas pelo Polo Naval no Amazonas; (iii) o caso das comunidades quilombolas e tradicionais afetadas pelo projeto de terminal portuário na grande área do Maicá (Pará); (iv) o reconhecimento das comunidades tradicionais do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Lago Grande, em Santarém (Pará) e a proibição de ingresso de empresas mineradoras sem a realização da consulta prévia, livre e informada e de concessão de licença ou autorização minerária; (v) o reconhecimento dos ribeirinhos amazônicos, além dos povos indígenas Arara, Juruna, Parakanã, Xikrin, Xipaia-Kuruaia, Kayapó e Araweté, como atingidos pela UHE Belo Monte; ‘e’ entre outros casos.

---

<sup>306</sup> BRASIL. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113123.htm). Acesso em 04 mai. 2020.

<sup>307</sup> GLASS, V. GLASS et al, Op. Cit.

BRASIL. Justiça Federal. 1ª Vara Federal de Paranaguá. Ação Civil Pública n. 5000742-88.2015.4.04.7008/PR. Decisão de 26 maio 2015.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo n. 0006962-86.2014.4.01.3200. Decisão de 16 maio 2016.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo n. 0000377-75.2016.4.01.3902. Decisão de 24 maio 2016.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2ª Vara da Justiça Federal em Santarém. Processo nº 1000362- 21.2018.4.01.3902. Decisão de 29 out. 2018.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível n. 2006.39.03.000711-8/PA. Decisão de 03 jun. 2016. GLASS et al, Op. Cit., p. 66.

Depois de construído o protocolo, é que efetivamente deve se fazer a consulta seguindo os seus termos, e a comunidade deve afirmar se aceita ou não a obra, e como deseja que sejam mitigados ou compensados os impactos ambientais do empreendimento. Ou seja, caso aceite, de que forma aceita, e no caso dos impactos qual será a melhor forma de compensação, devendo a partir de tais considerações, ser elaborado o plano básico de compensação ambiental (PBA).

Liana Amin Lima, elaborou um quadro esquemático sobre como devem ser as etapas do Processo de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado<sup>308</sup>:

Figura 16: Quadro das etapas do Processo de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado

1) Etapa de pré-consulta ou plano de consulta	Etapa em que se definem as regras do processo de consulta; Caso o povo ou comunidade já tenha um Protocolo de Consulta Prévia elaborado, importante ficar estabelecido o compromisso através de um acordo para que seja respeitado; Caso o povo ou comunidade não tenha conhecimentos de seus direitos garantidos na Convenção 169, a etapa da pré-consulta é também um momento de se estabelecer a necessidade de uma etapa extra para a capacitação e formação das lideranças e representantes das comunidades sobre os direitos que estarão em jogo e sobre o próprio direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado; Na pré-consulta é apresentada para a(s) comunidade(s) a intenção de se iniciar o processo consultivo, estabelecido o calendário, metodologia e logística, respeitando os modos de organização e jurisdição própria das comunidades, suas tradições e tempos necessários, levando em conta as dificuldades de comunicação e distâncias entre as comunidades; deverá ser decidido pelas comunidades os locais onde se realizarão as etapas do processo de consulta prévia; ficar estabelecido o respeito à diversidade e autonomia linguística das comunidades, com a realização do processo bilíngue ou plurilíngue, com tradutores quando necessário.
2) Etapa informativa de abertura	Fase informativa de apresentação do projeto, medida legislativa ou administrativa, sua natureza e atores envolvidos; socialização entre as comunidades.
3) Realização do Estudo de Impacto Socioambiental	Proposta e realização do EIA com enfoque socioambiental e diálogo intercultural, com identificação dos impactos, riscos, danos, afetações e possíveis benefícios a serem repartidos de forma justa e equitativa.
4) Etapa de internalização e socialização	O Estado deverá viabilizar a logística e custeio das reuniões internas e encontros das comunidades afetadas, sem intervir nas mesmas, a quantidade de encontros, reuniões ou assembléias e os calendários para que ocorram deverá ser decidido pelas próprias comunidades conforme distâncias, se respeitando o calendário cultural-tradicional e calendário da natureza, para não prejudicar as atividades tradicionais e de subsistência das comunidades.
5) Etapa deliberativa/ Protocolização	Acordo, em caso de consentimento; ou Veto.
6) Etapa de seguimento	Caso a medida tenha sido aceita, deverá haver o acompanhamento se as condicionantes ou medidas de prevenção e mitigação de danos serão cumpridas, assim como cumprimento de acordos, implementação de medidas de reparações e repartição de benefícios, quando for o caso; acompanhamento da implementação e execução da medida ou projeto, devendo haver suspensão do mesmo, em caso de descumprimento dos termos acordados.

Fonte: Liana Amin Lima<sup>309</sup>.

<sup>308</sup>SILVA, Liana Amin Lima da. **Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na América Latina**, Op. Cit., p. 203.

<sup>309</sup> Ibid.

Liana Amin defende a posição em sintonia com o que boa parte da jurisprudência vem definindo sobre a forma de consulta, ou seja, que a consulta deve ser realizada desde a fase de estudos, ainda que as resoluções do CONAMA vistas anteriormente digam que tais consultas devem ser feitas após o EIA-RIMA, o que, de fato, não faz sentido, pois, inclusive, a OIT 169 dispõe que a participação deve ser garantida em todas as fases<sup>310</sup>.

Além disso, para fins desta tese, entende-se que a fase de estudos deve ser feita de forma horizontal ouvindo, respeitando e com a participação dos afetados pelos impactos ambientais a serem gerados pelo empreendimento desde o início dos trabalhos, sob pena de escaparem coisas fundamentais, - como movimentos sazonais e fluxos hidrográficos, que para os moradores locais são realidades e que fazem parte do cotidiano de ribeirinhos e pescadores, por exemplo, mas que para especialistas poderiam, em alguns casos, demandar anos de estudos e observações.

E para tais adequações não seria necessário grande esforço legislativo, pois estão arriadas em resoluções do CONAMA, ou seja, não haveria necessidade de movimentação burocrática do Poder Legislativo. Poderia se pensar na edição de uma nova resolução do CONAMA em substituição às Res. nº. 001/86 e Res. nº. 237/97<sup>311</sup>, mais clara e moderna, contemplando todas as hipóteses e adequando à Constituição Federal de 1998, à jurisprudência e aos documentos internacionais. O que é bom para os povos e comunidades tradicionais, mas seria até melhor para o empreendedor, que não perde dinheiro no risco Brasil dos infundáveis meandros burocráticos e judiciais.

Exemplo de problema é do “linhão” que deverá passar pela Terra Indígena Waimiri-Atroari, em que primeiro se fez a licitação da obra, depois se perguntou a opinião dos indígenas. Como daí os indígenas, inicialmente se opuseram, a obra foi decretada de interesse nacional, que pelas regras da PET3388 dispensaria anuência<sup>312</sup>. De toda forma, nesse caso a Justiça entendeu que a lei dispõe que a consulta prévia só é exigida no momento de instalação do empreendimento, o que ainda não ocorreu não devendo ser anulado o edital da licitação para a construção da linha de energia (Apelação nº 0018408-23.2013.4.01.3200/AM – TRF1).

---

<sup>310</sup> SILVA, Liana Amin Lima da. **Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na América Latina**, Op. Cit., p. 203.

<sup>311</sup> CONAMA. **Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Brasília: MME, 1997. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em 20 mar. 2020.

<sup>312</sup> ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Advocacia Geral da União obtém maioria a favor do licenciamento ambiental do Linhão de Tucuruí**. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/advocacia-geral-obtem-maioria-a-favor-do-licenciamento-ambiental-do-linhao-de-tucuru--771817>. Acesso em 20 mar. 2020.

Inclusive, já havia vários precedentes com os Waimiri-Atroari, um pela construção entre 1967 e 1977 da BR-174 que liga Manaus a Boa-Vista que corta a TI ao meio, e até os dias atuais ainda gera processos, sendo que o MPF propôs ação em 2017 requerendo indenização no valor de 50 milhões de reais c/c outros pedidos.<sup>313</sup>

De acordo com o MPF<sup>314</sup>:

Em 1980, o IV Tribunal Russell, realizado em Roterdã para tratar de violações de direitos dos povos indígenas no continente americano, concluiu que talvez nunca seja possível saber como os Waimiri-Atroari, em apenas 6 anos, foram reduzidos de 3000 para 600 pessoas, “apesar das diversas pistas que temos em mão”, mas há a certeza da “responsabilidade exclusiva do governo, que instalou um programa global, conscientemente genocida e etnocida na vida daqueles povos”.

E outro problema com os Waimiri-Atroari ocorreu pela construção da usina hidrelétrica de Balbina que não produz energia suficiente nem para atender ao município de Manaus e causou enorme impacto ambiental por conta do seu lago de 30.000 hectares de área que foi inundada pela usina, com árvores de madeira de lei apodrecendo e liberando gás carbônico, porque não foram sequer retiradas antes da inundação<sup>315</sup>, e que provocou a remoção de boa parte dos Waimiri Atroari.

Esse tópico serviu para dar uma mostra de como funcionam na prática os licenciamentos e a forma de consulta. E quem sabe valeria uma reflexão também sob a perspectiva material: o quanto de tempo se perde e quanto de indenizações vultuosas se paga, respondendo muitas vezes por anos tentando-se escapar de condenações ambientais na esfera cível, administrativa e penal. Tanto sob uma perspectiva ou pela outra, parece-nos muito mais vantajoso agir dentro da legalidade.

E no binômio desenvolvimento econômico *versus* preservação do meio ambiente e dos povos e comunidades tradicionais, deveríamos captar o espírito de sustentabilidade como um motor do Brasil, jogando a favor da sociobiodiversidade, pois é imensamente mais fácil fazer as coisas da forma correta, do que insistir em fazer errado, esperar e pagar para ver, pois os

---

<sup>313</sup> TRF1. Consulta Processual, 3ª Vara Federal do Amazonas. Ação Civil Pública Processo n. 1001605-06.2017.4.01.3200.

<sup>314</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Sala de Imprensa. **Ação Civil Pública, cumprimento dos acordos decorrentes de Balbina**. [online]: MPF, 2018. p. 2. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/acp-waimiri-atroari>. Acesso em 20 jun. 2020.

<sup>315</sup> KEMENES, A. **Estimativa das Emissões de Gases de Efeito Estufa (CO<sub>2</sub> e CH<sub>4</sub>) pela Hidrelétrica de Balbina**. Amazônia Central: Tese – Instituto de Pesquisas da Amazônia, Universidade Federal do Amazonas, Coordenação em Biologia Aquática e Pesca Interior, Manaus, 2006, 96f. Disponível em: <https://repositorio.inpa.gov.br/bitstream/1/11457/1/Alexandre%20Kemenes.pdf>. Acesso em 10 out. 2020.



instrumentos de comando e controle estão se aprimorando e não há como fugir, caso, por exemplo, da construção da BR-174, depois de quarenta anos, como visto acima, a justiça está cobrando 50 milhões; sem olvidar também que a jurisprudência dos tribunais superiores reconhece que o direito à reparação pelos danos ambientais difusos é imprescritível.<sup>316</sup>

---

<sup>316</sup> [...] 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. [...]. (STJ - REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009).

## **4 O DIREITO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO AOS POVOS TRADICIONAIS E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL QUE CARREGAM E REPRESENTAM**

O referencial teórico da pesquisa, como se pode pressentir, é também constituído de linhas ético-políticas, cujas bases informaram documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948.

Importantes instrumentos que contribuíram e contribuem para a construção, reconhecimento e afirmação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais.

Dessa forma, neste capítulo estudaremos documentos internacionais relacionados aos povos e comunidades tradicionais, e também as novas formas de diálogo e incremento dos mecanismos de participação ampliada que se dão através, por exemplo, dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

### **4.1 O Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA) e o Direito Ambiental Internacional (DAI)**

O surgimento do direito internacional ambiental (DIMA) remonta às preocupações geradas especialmente no período pós Segunda Guerra Mundial, quando o meio ambiente passou a exigir uma especial atenção do direito internacional público. Nesse sentido Amaral Junior afirma:

Assim, o Direito Internacional do Meio Ambiente figura como ramo importante para o estudo do Direito Internacional Público, vez que surgiu no afã de estabelecer compromissos jurídicos ambientais no âmbito planetário. Para Silva, esse ramo trata dos direitos e das obrigações dos Estados e das organizações governamentais internacionais, bem como dos indivíduos na defesa do meio ambiente.<sup>317</sup>

Podem ser identificados alguns períodos que marcaram o seu desenvolvimento, o primeiro pré Conferência de Estocolmo com o Clube de Roma; em 1972 com a Conferência de Estocolmo; a Rio 92; a Conferência de Johannesburgo em 2002; e a Rio + 20 em 2012.

Hannah Arendt citada por Celso Lafer afirma que:

A igualdade em dignidade e direito dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso a um espaço público comum. Em resumo, é esse acesso ao espaço público – o direito de pertencer a uma comunidade política – que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.<sup>318</sup>

---

<sup>317</sup> AMARAL JR. A. do. **Comércio Internacional e a Proteção do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011.

<sup>318</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos** - Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Cia das Letras, 1988, p. 10.

Para Miguel Reale o direito é cultural, que o autor define como sendo uma junção de fato, valor e norma, ou seja, a norma jurídica não é algo isolado, ela está dentro de um contexto.<sup>319</sup>

Nesse sentido Norberto Bobbio fala sobre as dimensões dos direitos. Especialmente após o final da Segunda Guerra Mundial, percebeu-se que os chamados direitos de primeira e segunda dimensão destinados a tutela individual do Homem, - dentre os primeiros podem ser citadas as liberdades clássicas e tem como marco a Declaração Universal dos Direitos do Homem, e dentre os direitos de segunda dimensão que são os direitos sociais, podem ser citados o direito à educação, trabalho e saúde; não eram suficientes para tutelar todos os bens, porque existiam macro-bens, bens acima da perspectiva individual do Homem e era necessário tutelar/garantir a existência de toda a humanidade, exemplo disso é a poluição transfronteiriça de rios que podem atingir vários países de uma só vez.<sup>320</sup>

Ou seja, avançamos de um Estado de Direito, que tinha no código de Napoleão o seu modelo, e o juiz era o boca da lei, era o aplicador da letra/exegese da lei (subsunção do fato à norma); modelo que se mostrou incompleto com os horrores do holocausto, verificou-se que não basta a obediência à lei, mas que essa lei também respeite a Dignidade da Pessoa Humana, e adveio o neoconstitucionalismo com soluções argumentativamente racionais e plausíveis, daí a lei Fundamental de Bonn de 1948, que colocou em seu art. 1º a Dignidade da Pessoa Humana, como o mais importante. Agora não basta a obediência a lei e que essa lei respeite a Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais, é preciso que tenhamos garantida a sustentabilidade, as condições de vida na Terra e qualidade de vida da nossa existência.

Daí nascem os direitos transindividuais, ou seja, que ultrapassam a esfera do Homem como ser individual e visam a tutelar de forma difusa a proteção da humanidade, do que é exemplo a tutela do meio ambiente. Deu impulso a essas discussões a publicação do livro Primavera Silenciosa no ano de 1962 nos EUA por Rachel Carlson, justifica-se o nome do livro porque a autora observou que os pássaros não mais cantavam, e o resultado da pesquisa foi que eram jogados os chamados poluentes orgânicos persistentes (POP's) nos cursos d'água, tal como o DDT, um derivado do agente laranja utilizado na Guerra do Vietnã, e as algas absorviam esses poluentes, que por sua vez, eram ingeridos pelos peixes (alimento principal das aves), e,

---

<sup>319</sup> REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

<sup>320</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier. 8 ed., 2004.

finalmente percebeu-se que essas aves morriam intoxicadas pelo DDT que não se biodegrada, somente se bioacumula no organismo.<sup>321</sup>

A fim de discutir sobre a tutela e proteção desses novos direitos, no ano de 1972 a Organização das Nações Unidas (ONU) convocou a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano e organizou-se uma grande Conferência em Estocolmo na Suécia, com ampla participação dos países, mostrando a força e importância da discussão da questão ambiental. A Conferência é um marco mundial, a partir daí, por exemplo, os Estados passaram a desenvolver políticas nacionais de meio ambiente, e criou-se também em 1972 a ONU Meio Ambiente que até pouco tempo se chamava Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

Em 1983 a ONU convidou a médica Gro Harlem Brundtland para estabelecer e presidir a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e a Comissão Brundtland, como ficou conhecida, produziu o relatório *Nosso Futuro Comum* publicado no ano de 1987 e lá foi cunhado o seguinte conceito "desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem as suas próprias necessidades"<sup>322</sup>.

As amplas recomendações elaboradas no relatório culminaram com a organização de uma grande conferência para debater as questões ambientais, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio-92), contou com a participação de 179 países e colocou o tema meio ambiente diretamente na agenda pública, de uma maneira nunca antes feita:

Realizada no Rio de Janeiro, em 1992, a “Cúpula da Terra”, como ficou conhecida, adotou a “Agenda 21”, um diagrama para a proteção do nosso planeta e seu desenvolvimento sustentável, a culminação de duas décadas de trabalho que se iniciou em Estocolmo em 1972<sup>323</sup>.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), ocorrida no Rio de Janeiro em junho de 1992, foi talvez a mais importante conferência realizada sob a égide nas Nações Unidas, pois a ela compareceram 178 delegações e os Chefes de Estado ou de Governo de 115. Na ocasião foram adotadas importantes Declarações, bem como a Agenda 21, na qual se acha elaborado um programa minucioso

---

<sup>321</sup> CARLSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Rio de Janeiro: Gaia, 2015.

<sup>322</sup> CLASTRES, P. **A fala sagrada**: cantos sagrados dos índios Guarani. Campinas: Papirus. 1990.

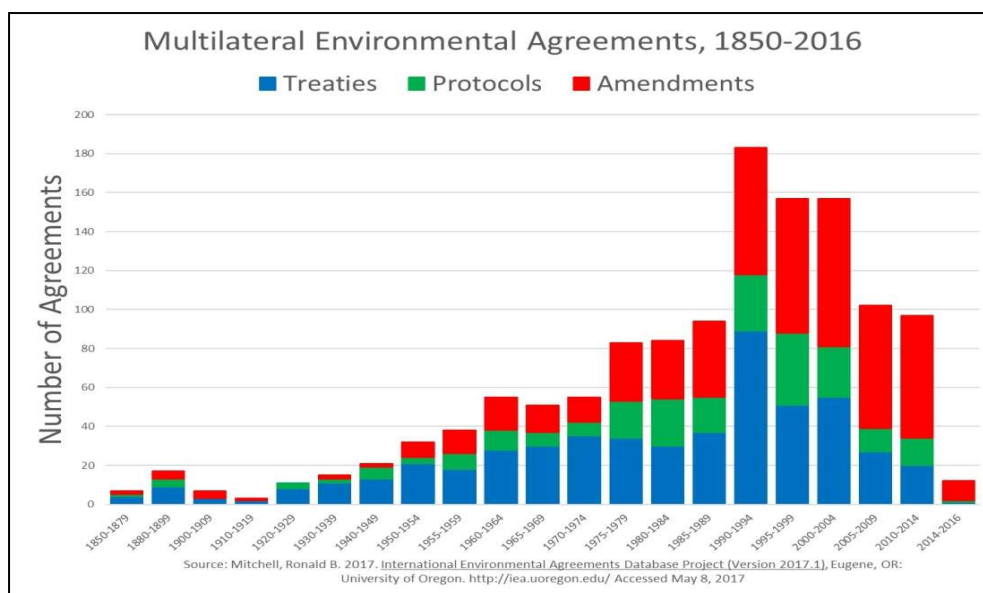
<sup>323</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **AGENDA 21**. [online]: ONU, 2013. <https://news.un.org/pt/tags/agenda-21>. Acesso em 02 mai 2020.

destinado a melhorar o meio ambiente durante o resto do atual século entrando no século XXI, além de duas importantes convenções sobre mudança do clima e diversidade biológica.

Dessa forma, os tratados que como visto com Vestifália, surgiram essencialmente para dirimir questões de fronteira, gradativamente passaram a se ocupar de assuntos globais como, por exemplo, as mudanças climáticas. Tendo surgido os *multilaterals environmental agreements* (MEAs), como forma de resolução de problemas ambientais transfronteiriços.

Observa-se no quadro a seguir os tratados, protocolos e emendas que tratam de forma multilateral de questões ambientais<sup>324</sup>. Sem olvidar que, até ao menos o fim da Segunda Guerra Mundial, as questões ambientais eram tratadas sob a ótica civilista, a partir de então passam a ser tratadas sob a ótica de preservação do patrimônio difuso.

Figura 17: Acordos Ambientais Multilaterais



Fonte: Mitchell, Ronald B., University of Oregon, 2017<sup>325</sup>.

Do aumento da complexidade das relações atuais, e da população mundial e a pressão sobre os bens ambientais, surgem também nesse cenário, problemas complexos, que o direito internacional do meio ambiente (DIMA) sozinho não era capaz de abarcar, muitas vezes pelas suas próprias características, de ter instrumentos de complexidade e que os Estados evitavam

<sup>324</sup> REI, Fernando. **Curso de Direito Ambiental Internacional**. São Paulo: CETESB, 2016. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/12/Aula-7-Direito-Ambiental-Internacional-Fernando-Rei.pdf>. Acesso em 11 fev. 2020.

<sup>325</sup> MITCHELL, Ronald B., International Environmental Agreements. University of Oregon, 2017, disponível em: <https://iea.uoregon.edu/sites/iea1.uoregon.edu/files/MEAs-1857-2016.jpg>.

se comprometer com sua ratificação; o que fez emergir uma nova disciplina, o direito ambiental internacional.

Nesse sentido, Deise Marcelino e Fernando Rei traçam uma distinção entre o direito internacional do meio ambiente, ligado às convenções internacionais (*hard law*), e o direito ambiental internacional, matéria que surge com novas propostas e novos atores em meio ao cenário internacional, trazendo novas formas de abordagem e resolução dos novos problemas globais:

Diante de assuntos ambientais complexos, cujas consequências deletérias extrapolam a perspectiva do modelo clássico do Direito Internacional, surge a oportunidade de se pensar esse direito em novas bases. É nesse momento que autores latinos diferenciam um novo ramo do direito internacional como Direito Ambiental Internacional (DAI). Trata-se de novo arranjo de normativa ambiental internacional que avança para além do regime jurídico, propugnando por estruturas e encaminhamentos utilitaristas que incorporem outras ciências, novos atores e instrumentos de enfrentamento.

Nesse sentido, o DAI - Direito Ambiental Internacional -, não se confunde com o DIMA - Direito Internacional do Meio Ambiente -, este último, arcabouço de normas jurídicas internacionais, que toma corpo na segunda metade do século XX, é estruturado por meio de tratados ou acordos que firmam uma relação entre Estados Nacionais. Já o DAI, área emergente do Direito, paulatinamente, ganha espaço devido à vocação empreendedora e à dinâmica de equacionamento na tratativa de problemas ambientais complexos, promovendo a relação dos Estados, e das Organizações Internacionais com novos atores internacionais, principalmente por meio de redes.<sup>326</sup>

Nessa toada, não só o DAÍ e o DIMA evoluíram, mas o direito ambiental clássico também se espalhou. Atualmente é múltiplo e engloba diversas facetas, tal como o meio ambiente do trabalho (lugar do desenvolvimento das atividades laborais), o meio ambiente natural (biomas, ecossistemas, é o meio ambiente propriamente dito), o meio ambiente artificial (os espaços urbanos e os elementos que o compõe), o meio ambiente cultural e a tutela do patrimônio genético.

Feitas estas considerações iniciais acerca do surgimento e evolução do direito ambiental internacional (DIMA) e a conceituação do direito ambiental internacional (DAI); considerando o objeto dessa tese, de lançar um olhar sob a perspectiva ético-jurídica dos povos e comunidades tradicionais do Brasil, a seguir serão estudados alguns documentos internacionais referentes à sua proteção.

---

<sup>326</sup>REI, Fernando. **Curso de Direito Ambiental Internacional**. São Paulo: CETESB, 2016. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/12/Aula-7-Direito-Ambiental-Internacional-Fernando-Rei.pdf>. Acesso em 11 fev. 2020.

## 4.2 Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Não entendo a linguagem do leão porque não sei como é o seu mundo.

Como posso conhecer o mundo em que habita o leão?

Acaso não lhe entendo por que não posso entrar na sua mente?

Se um leão pudesse falar, nós não poderíamos entendê-lo.

(Wittgenstein, O filme, 1993)

Essa análise de Wittgenstein acerca da filosofia da linguagem gerou uma série de interpretações posteriores por parte de inúmeros filósofos. O uso da linguagem figurativa que resume o pensamento “*os limites da minha linguagem são os limites do meu mundo*”, reflete não só a incapacidade do leão de se fazer entendido, como também de que alguém possa compreendê-lo.<sup>327</sup>

O intento dessa breve introdução é justamente esclarecer que o meio ambiente cultural pode ser traduzido como os ‘leões’, que estão seja na cidade, nos campos, nos rincões mais distantes, nas suas mais diversas cores, facetas, manifestações, tradições e traduções.

Isso vai além, o meio ambiente cultural é, muitas vezes, a justaposição dos ‘leões’ figurativos de Wittgenstein, em suas singularidades, peculiaridades, cada um falando sua língua, e mesmo assim, tendo que se entender. Poucos sabem que somente em se tratando de línguas indígenas, no Brasil, são falados 274 idiomas vivos; e ainda que como língua oficial exista não somente o português, em São Gabriel da Cachoeira a 800km de Manaus, por exemplo, são também adotados além do português, o Baniwa, o Nheengatu e o Tucano como línguas oficiais<sup>328</sup>.

E o ‘entender-se’ não se limita a questão da linguagem falada. José Eduardo Ramos Rodrigues, assim define:

O conceito de patrimônio cultural, que por muito tempo direcionou-se apenas a bens móveis e imóveis, passou a expressar também valores imateriais, intangíveis, como formas de expressão, modos de criar, fazer e viver das coletividades humanas.<sup>329</sup>

---

<sup>327</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-philosophicus**. Trad. Luiz H. Lopes dos Santos, São Paulo, Edusp: 1993.

<sup>328</sup> SILVA, Fabiana Sarges da. A lei de cooficialização das línguas Tukano, Nheengatu e Baniwa em São Gabriel da Cachoeira: questões sobre política linguística em contexto multilíngue. Manaus, 2013. 193f. il. color. Dissertação (mestrado em Letras) – Universidade Federal do Amazonas. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/3995>. Acesso em 20 mar. 2020.

<sup>329</sup> RODRIGUES, J. E. R.. A evolução da proteção do patrimônio cultural – crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.11, jul.-set. 1998, p. 26.

Reisewitz conceitua bens culturais da seguinte forma:

[...] Tudo o que é fruto da ação humana é cultura. Deveríamos, então, preservar o mundo todo a nossa volta, estancar as possibilidades de mudança, impedir suas transformações em nome da preservação da cultura? Naturalmente não. Quando afirmamos que a cultura é um meio para a garantia da qualidade de vida humana, isto é uma verdade, qualquer que seja a manifestação cultural. Mas quando afirmamos que certos **bens culturais** devem ser preservados, pois são o **meio de garantia para a realização de valores reconhecidos pelo direito, estamos nos referindo a uma manifestação específica de cultura, qual seja, o patrimônio cultural, ou melhor, as coisas materiais e imateriais que reconhecemos como valiosas culturalmente, desde que preencham alguns requisitos normativos** (grifo nosso).<sup>330</sup>

Nesse sentido de que alguns bens culturais merecem especial proteção, José Eduardo Ramos Rodrigues afirma que a vida cultural é dinâmica, e nem todas as atividades humanas estão abrangidas na definição constitucional de “*patrimônio cultural brasileiro*” como bens a serem preservados, sob pena de haver um congelamento da própria vida cultural, em que um reconhecimento global e irrestrito condenaria a criatividade humana a uma verdadeira estagnação.<sup>331</sup>

José Eduardo Ramos Rodrigues é responsável por cunhar o conceito da inter-relação entre cultura e ambiente artificial ao afirmar que cultura é o que: “o homem construiu, através de sistemas simbólicos, um ambiente artificial no qual vive e o qual está continuamente transformando. A cultura é, propriamente, esse movimento de criação, transmissão e reformulação desse ambiente artificial”, concluindo que “a evolução cultural é um aspecto fundamental do fenômeno vital humano”<sup>332</sup>.

Zulmar Antonio e William Fracalossi, franqueados nos conceitos delineados por José Eduardo Ramos Rodrigues, afirmam<sup>333</sup>:

O eixo do conceito de patrimônio cultural encontra-se no art. 216 da Carta Magna Brasileira, verdadeira espinha dorsal do sistema de preservação dos valores culturais brasileiros. A Constituição Federal consagra um patrimônio cultural multifacetário, pois abarca conceitos de natureza material e imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O meio ambiente cultural representa um plus existencial, tornando

---

<sup>330</sup> REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e Patrimônio Cultural**: direito a preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. Imprensa: São Paulo, J. de Oliveira, 2004.

<sup>331</sup> RODRIGUES, J. E. R.. A evolução da proteção do patrimônio cultural – crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.11, jul.-set. 1998, p. 180.

<sup>332</sup> RODRIGUES, J. E. R.. Patrimônio Cultural: Análise de alguns aspectos polêmicos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.21, jan.-mar.2001.

<sup>333</sup> FRACALOSSO, W., & Fachin, Z.. **O meio ambiente cultural equilibrado enquanto direito fundamental**. In Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI. (p. 9252-9282). Florianópolis, SC: Conpedi, 2012.



a vida humana mais leve, mais prazerosa, mais atrativa, mais intensa, mais sutil, mais espiritual. Sem um meio ambiente cultural equilibrado, não haverá dignidade da pessoa humana e em consequência, não haverá dignidade cultural.

Para José Eduardo Ramos Rodrigues, o art. 216 da Constituição Federal teve o condão de romper com a tradição do direito constitucional brasileiro ao capitular o conceito de patrimônio cultural, e de forma pertinente englobou vários valores culturais de forma simultânea.<sup>334</sup>

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) conceitua o patrimônio cultural da seguinte forma<sup>335</sup>:

O patrimônio cultural é o conjunto de manifestações, realizações e representações de um povo, de uma comunidade. Ele está presente em todos os lugares e atividades: nas ruas, em nossas casas, em nossas danças e músicas, nas artes, nos museus e escolas, igrejas e praças. Nos nossos modos de fazer, criar e trabalhar. Nos livros que escrevemos, na poesia que declamamos, nas brincadeiras que organizamos, nos cultos que professamos. Ele faz parte de nosso cotidiano e estabelece as identidades que determinam os valores que defendemos. É ele que nos faz ser o que somos. Quanto mais o país cresce e se educa, mais cresce e se diversifica o patrimônio cultural. O patrimônio cultural de cada comunidade é importante na formação da identidade de todos nós, brasileiros.

Para fins desta tese estudaremos adiante nos itens 4.4.2, 4.4.3 e 4.4.4 o patrimônio cultural sob três ângulos de proteção, patrimônio cultural imaterial, patrimônio cultural e natural (material), e diversidade das expressões culturais, respectivamente.

### 4.3 Diversidade e Tolerância

A diversidade cultural é uma garantia assegurada expressamente no texto constitucional brasileiro (art. 215, V, CF/88), e reconhecida em documentos internacionais, tal como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.<sup>336</sup> Dentro dessa diversidade de realidades

---

<sup>334</sup> RODRIGUES, J. E. R.. A evolução da proteção do patrimônio cultural – crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.11, jul.-set. 1998, p. 36.

Dispõe o art. Art. 216 da CF/88: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

<sup>335</sup> INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). [online]: IPHAN, 2020a. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginaSecao.do?id=15481&retorno=paginaIphan>. Acesso em: 23 fev.2020.

<sup>336</sup> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

culturais de um país de proporções continentais como é o Brasil, é importante perceber e trabalhar os conceitos e os limites da tolerância, sem as quais as minorias culturais poderiam ser atropeladas pelas majorias.

Wolochn e Maliska redigiram interessante trabalho em que colocam a tolerância numa perspectiva histórica, e vão desde Locke até autores mais modernos como Rawls.<sup>337</sup>

Dentro desta perspectiva, há um recorte que podemos fazer, dentre os primeiros, estão muitos daqueles que fornecem base filosófica ao que chamamos primeira dimensão de direitos, pois lá estão os fundamentos das liberdades clássicas, tal como a defesa das liberdades individuais, em especial a liberdade de expressão e de culto, como direitos fundamentais.

E, pode-se dizer que, nesse sentido, John Locke, chamado pai do liberalismo, liberalismo político, possui importantes escritos em defesa do estado laico, ele afirmou:<sup>338</sup>

Mas que **toda a jurisdição do magistrado diz respeito somente a esses bens civis, que todo o direito e o domínio do poder civil se limitam unicamente a fiscalizar e melhorar esses bens civis, e que não deve e não pode ser de modo algum estendido à salvação das almas**, (...). Em primeiro lugar, mostraremos que não cabe ao magistrado civil o cuidado das almas, nem tampouco a quaisquer outros homens. Isso não lhe foi outorgado por Deus, porque não parece que Deus jamais tenha delegado autoridade a um homem sobre outro para induzir outros homens a aceitar sua religião. (...) Em segundo lugar, o cuidado das almas não pode pertencer ao magistrado civil, porque seu poder consiste totalmente em coerção. (...) As penalidades, porém, não são de modo algum capazes de produzir tal crença. O esclarecimento é necessário para mudar as opiniões dos homens, e **o esclarecimento de modo algum pode advir do sofrimento corpóreo**. Em terceiro lugar, o cuidado da salvação das almas de modo algum pode pertencer ao magistrado civil; porque, mesmo se a autoridade das leis e a força das penalidades fossem capazes de converter o espírito dos homens, ainda assim isso em nada ajudaria para a salvação das almas.<sup>339</sup> (grifo nosso).

---

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

<sup>337</sup> MALISKA, M.A.; WOLOCHN, R. F. Reflexões sobre o Princípio da Tolerância. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 58, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/34864/21632>. Acesso em 24 fev. 2020.

<sup>338</sup> LOCKE, J. Cartas acerca da Tolerância. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, 1980, n. 58, p. 37-52, 2013.

<sup>339</sup> Ibid. Op. Cit. p. 47.

Ou seja, prega-se a tolerância como um remédio para aplacar discórdias de natureza civil e religiosa.<sup>340</sup>

Em Voltaire, um dos grandes nomes do Iluminismo francês e que também pode ser considerado igualmente um defensor da liberdade de expressão, os autores destacam a ideia da busca pela tolerância como medida necessária de repressão contra a intolerância.<sup>341</sup>

Evidencia-se nesses autores a **relação entre o conceito de tolerância com o de liberdade de expressão (Locke) e com a ideia de igualdade (Voltaire)**. No entanto, durante esse período a tolerância era vista mais com uma atitude filosófica do que política e voltava-se especialmente para a liberdade religiosa e de expressão, não abarcando as demais situações sociais que envolvem o indivíduo. (grifo nosso).

No seu Tratado sobre a Tolerância, constituído de apenas nove páginas, Voltaire disserta em tom de manifesto a respeito de atrocidades que foram cometidas em nome de Deus, desde os romanos, e prefere dizer ao final ou que não há Deus, ou por tudo o que já foi feito, este seria o inferno:

É com horror que o digo, mas com verdade: somos nós cristãos que fomos perseguidores, carrascos, assassinos! E de quem? Dos nossos irmãos. Fomos nós que destruímos cem cidades, de crucifixo ou de Bíblia na mão, e que, desde o reinado de Constantino até aos furores dos canibais que viviam nas Cavernas, não paramos de derramar sangue e de atear fogueiras, furores que, graças a Deus, hoje já não subsistem.<sup>342</sup>

Nisso podemos pressentir que os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e de culto religioso não são como uma dádiva que vieram gratuitamente. Portanto, a importância em mantê-los e assegurá-los.

Para John Stuart Mill “o indivíduo não pode legitimamente ser compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa”, corolário do texto constitucional, que dispõe que ninguém será obrigado a fazer nada senão em virtude de lei.<sup>343</sup>

---

<sup>340</sup> LOCKE, J. Cartas acerca da Tolerância. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, 1980, n. 58, p. 37-52, 2013.

<sup>341</sup> MALISKA, M.A.; WOLOCHN, R. F. Reflexões sobre o Princípio da Tolerância. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 58, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/34864/21632>. Acesso em 24 fev. 2020.

<sup>342</sup> VOLTAIRE. **Tratado sobre a Tolerância** — Por ocasião da morte de Jean Calas Título original: *Traité sur la tolérance, A l’occasion de la mort de Jean Calas* (1763), trad. Augusto Joaquim. Lisboa: Relógio d’água editores, 2015.

<sup>343</sup> MILL, J. S. **Statement on Marriage**. In: MILL, J. S. *The Collected Works of John Stuart Mill, Volume XXI – Essays on Equality, Law, and Education*. Toronto: Toronto University, 1984.

Nesse contexto, de acordo com Wolochn e Maliska a tolerância baseia-se na coexistência da diversidade livre de opiniões, costumes e culturas:<sup>344</sup>

A noção de tolerância dos liberais (liberdade indiferente) não se mostrou suficiente para garantir relações sociais estáveis e justas, principalmente frente a outras formas de intolerância provocadas por questões étnicas e políticas. **Passou a ser necessário ampliar o conceito de tolerância para abranger não somente as questões ligadas à liberdade, mas também agregar a ideia de igualdade de valores e práticas políticas e sociais, para adequar às necessidades dos diversos grupos integrantes da sociedade.**

**Na visão de pensadores contemporâneos, a tolerância, além de reunir a luta pela liberdade e pela igualdade, seria a base do direito à diferença, no sentido de garantir a possibilidade aos diferentes da existência livre e igual em uma sociedade pluralista. (grifo nosso).**

De acordo com Belfort, Kant amplia o conceito de tolerância de Locke ao dispor que se estenderia a tolerância também à hospitalidade “Kant postula que o direito de ser recebido e aceito por outro não está em organizações de indivíduos, mas na condição de humanidade desses e da qual deriva o direito originário da liberdade”<sup>345</sup>.

Em Kant, segundo Barreto, “a tolerância e a hospitalidade universal se encerram como a dicotomia necessária para enfrentar os desafios da implementação efetiva dos direitos humanos na sociedade contemporânea e são requisitos necessários para a instituição de um mundo onde todos os direitos e liberdades possam ser plenamente realizados”.<sup>346</sup> Ou seja, trata-se de tolerar a presença do outro, e isso é fundamental para a possibilidade de existência de um sistema de direitos humanos.

Dentre os mais celebrados autores do século XX com relação aos limites da tolerância, certamente está Popper, que cunhou o chamado Paradoxo da Tolerância, segundo o qual a aceitação e tolerância devem ter alguns limites (não tolerar a intolerância) para que a própria tolerância exista, caso contrário, os intolerantes destruirão a tolerância.<sup>347</sup>

A tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada mesmo aos intolerantes, e se não estivermos preparados para defender a sociedade tolerante do assalto da intolerância, então, os tolerantes serão destruídos e a tolerância com eles. —Nessa formulação, não insinuo, por exemplo, que devemos sempre suprimir a expressão de filosofias

---

<sup>344</sup> MALISKA, M.A.; WOLOCHN, R. F. Reflexões sobre o Princípio da Tolerância. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 58, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/34864/21632>. Acesso em 24 fev. 2020.

<sup>345</sup> BELFORT, C. Estudo da natureza do homem em kant a partir do caso do estrangeiro e o conceito de hospitalidade. **Kant e-Prints**. Campinas, Série 2, v. 2, n. 2, p. 127-142, jul.-dez., 2007.

<sup>346</sup> BARRETO DE SOUZA, E. R. Uma Ideia Universal dos Direitos Humanos de um Ponto de Vista Cosmopolítico. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 17, n. 1, p.87-105, jan./jun. 2019.

<sup>347</sup> POPPER, Karl. **The Open Society and Its Enemies**, v. 1: The Spell of Plato, 1945 Routledge, United Kingdom: Princeton Ed.; 1 v. 2013.

intolerantes; desde que possamos combatê-las com argumentos racionais e mantê-las em xeque frente a opinião pública, suprimi-las seria, certamente, imprudente. Mas devemos-nos reservar o direito de suprimi-las, se necessário, mesmo que pela força; pode ser que eles não estejam preparados para nos encontrar nos níveis dos argumentos racionais, mas começemos por denunciar todos os argumentos; eles podem proibir seus seguidores de ouvir os argumentos racionais, porque são enganadores, e ensiná-los a responder aos argumentos com punhos e pistolas. Devemos-nos, então, reservar, em nome da tolerância, o direito de não tolerar o intolerante.

Ao estudar a tolerância entendemos, muito mais do que um conceito de valores meramente abstratos, ela é essencial para a própria existência do convívio social. Nesse sentido, encontramos em John Rawls o seguinte questionamento com o qual inicia o livro ‘O Liberalismo Político’: “Como é possível existir, ao longo do tempo, uma sociedade estável e justa de cidadãos livres e iguais que se encontram profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis, embora incompatíveis entre si?”<sup>348</sup>.

Ele presume que é necessário ao menos o mínimo de equilíbrio para a possibilidade de convívio social<sup>349</sup>. Diferentemente de Popper ele afirma que a sociedade que não tolera o intolerante é uma sociedade injusta, pois uma sociedade justa deve tolerar o intolerante, caso contrário, a sociedade seria então ela própria intolerante. E, na verdade, o que precisa ser feito, e nisso ele se assemelha ao pensamento de Popper, é resguardar os tolerantes para que não sejam atacados.<sup>350</sup>

Contando obviamente que manifestações intolerantes que firam direitos fundamentais definidas como crime pelo ordenamento não estariam abarcadas, e, inclusive:

Uma seita intolerante não possui pretexto para reclamar de intolerância, a sua liberdade deve ser restringida em relação aos tolerantes, somente quando estes últimos creem que a sua própria segurança e as instituições que preservam a liberdade, estão em perigo.<sup>351</sup>

---

<sup>348</sup> RAWLS, John. **O liberalismo político**. Ed. ampliada. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2011.

<sup>349</sup> Façamos parênteses para dizer que estamos tratando de estados democráticos, ou que prezam minimamente por tais valores. Reconhecendo que há outros conceitos, que podem ter sido úteis, até mesmo para propiciar o surgimento do Estado moderno, mas que na atual conjuntura encontram-se ultrapassados acerca do tema, tal como o conceito de Hobbes, que toma partido pelo direito do Estado à intolerância, ao escrever: «compete à soberania ser juiz de quais as opiniões e doutrinas que são contrárias à paz, e quais as que lhe são propícias. E, em consequência, de em que ocasiões, até que ponto e o que se deve conceder àqueles que falam a multidões de pessoas, e de quem deve examinar as doutrinas de todos os livros antes de serem publicados. Pois as ações dos homens derivam das suas opiniões, e é no bom governo das opiniões que consiste o bom governo das ações dos homens, tendo em vista a paz e a concórdia entre eles. HOBBS, Thomas. **Leviatã**. trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Lisboa, INCM, 1994, p. 152.

<sup>350</sup> RAWLS, John. **O liberalismo político**. Ed. ampliada. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2011. p. 220

<sup>351</sup> Ibidem.

Para Wolochn e Maliska:<sup>352</sup>

Rawls<sup>353</sup> enfrenta a questão da difícil obtenção da justiça e do bem-estar em uma sociedade desigual. Como conciliar as diversas posições do que venha ser uma vida feliz e virtuosa numa sociedade liberal? (...) Estando além do liberalismo clássico, no qual a tolerância restringia-se ao espaço privado, Rawls desloca o debate para a questão da distribuição equitativa dos custos e vantagens na sociedade.

Assim, pode se dizer que Rawls identifica e relaciona a tolerância com equidade e Justiça. Também não poderia deixar de ser citado Bobbio,<sup>354</sup> para quem a tolerância tem um sentido de virtude e quando mútua representa um convívio social pacífico, além disso pode ser exercida de modo positivo e negativo:

Tolerância em sentido positivo se opõe a intolerância (religiosa, política, racial), ou seja, à indevida exclusão do diferente. Tolerância em sentido negativo se opõe a firmeza nos princípios, ou seja, à justa ou devida exclusão de tudo o que pode causar dano ao indivíduo ou à sociedade. Se as sociedades despóticas de todos os tempos e de nosso tempo sofrem de falta de tolerância em sentido positivo, as nossas sociedades democráticas e permissivas sofrem de excesso de tolerância em sentido negativo, de tolerância no sentido de deixar as coisas como estão, de não interferir, de não se escandalizar nem se indignar com mais nada.<sup>355</sup>

No âmbito internacional, no ano de 1995 em Paris foi aprovada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em sua 28ª reunião a Declaração de Princípios sobre a Tolerância,<sup>356</sup> lembrando também que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que "Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião" (art. 18), "de opinião e de expressão" (art. 19) e que a educação "deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos étnicos ou religiosos" (art.26).<sup>357</sup> A Declaração de Princípios sobre a

---

<sup>352</sup> MALISKA, M.A.; WOLOCHN, R. F. Reflexões sobre o Princípio da Tolerância. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 58, 2013, p. 42. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/34864/21632>. Acesso em 24 fev. 2020.

<sup>353</sup> RAWLS, J.. **Justiça e democracia**. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 6-10.

<sup>354</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier. 8 ed., 2004.

<sup>355</sup> Idem. p.42-43

<sup>356</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração de Princípios sobre a Tolerância da UNESCO**. [online]: UNESCO, 1995, n.p.. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1995%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Princ%C3%ADpios%20sobre%20a%20Toler%C3%A2ncia%20da%20UNESCO.pdf>. Acesso em 08 mar 2020.

<sup>357</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU, [1945] 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em 08 mar. 2020.

Tolerância traz o conceito de tolerância, que tem um significado muito próximo daquele propagado por John Rawls.<sup>358</sup>

A tolerância é o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.

**A tolerância não é concessão, condescendência, indulgência. A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro.** Em nenhum caso a tolerância poderia ser invocada para justificar lesões a esses valores fundamentais. A tolerância deve ser praticada pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado.

**A tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito.** Implica a rejeição do dogmatismo e do absolutismo e fortalece as normas enunciadas nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos.

**Em consonância ao respeito dos direitos humanos, praticar a tolerância não significa tolerar a injustiça social, nem renunciar às próprias convicções, nem fazer concessões a respeito.** A prática da tolerância significa que toda pessoa tem a livre escolha de suas convicções e aceita que o outro desfrute da mesma liberdade. Significa aceitar o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e de seus valores, têm o direito de viver em paz e de ser tais como são. Significa também que ninguém deve impor suas opiniões a outrem

Frisada a tolerância, tem-se a base para a existência da diversidade sociocultural, ou seja, a possibilidade de frutificar, da sociedade promover efetiva troca de conhecimentos, e assim, reconhecendo valor nas diferentes culturas e tradições, poder extrair o melhor de cada uma e, assim, evoluir. E, sobretudo, respeitar e aceitar o convívio com as diferenças, sejam elas oriundas de cor, raça, religião, costumes e tradições, modos de fazer e agir, sempre em acordo com os Princípios de Direito. Considerando todos esses aspectos abordados, filiamo-nos ao conceito de Rawls de tolerância como Justiça e Equidade.

E mais, entende-se que ela é a base para a existência da própria democracia, e fundamental para formar um país plural é a convivência harmônica entre os diversos grupos que o compõe. Pois não há como se falar sobre a conservação de povos e comunidades

---

<sup>358</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração de Princípios sobre a Tolerância da UNESCO.** Op. Cit.

tradicionais se isso não envolver a todos no sentido de tolerância e exercício da diversidade, respeito e uma consciência aberta na defesa da diferença.

Parafrazeando Djamila Ribeiro que afirmou que não basta não ser racista, é preciso ser antirracista, ou seja, combater a intolerância,<sup>359</sup> não basta não ser intolerante, é necessário preservar, criar e incentivar os espaços de tolerância para que as minorias não sejam atropeladas (estas vistas no no sentido da esfera fraca de poder, político, econômico, como propugna Habermas<sup>360</sup>).

#### **4.4 Análise de Documentos Internacionais referentes à Proteção dos Povos e Comunidades Tradicionais e ao patrimônio cultural**

Na década de 70 não houve respeito ao povo Waimiri Atroari. Naquela época nosso povo não entendia os Kaminja (termo pelo qual designamos os não índios), o que eles falavam, e o que eles estavam fazendo. Não sabíamos o que era governo, o que era FUNAI, o que era estrada, o que era impacto, o que era empreendimento, o que era progresso. Não conhecíamos nada da sociedade dos Kaminja.<sup>361</sup>

Uma das características do direito ambiental que o diferencia da proteção sob a ótica civilista é justamente a salvaguarda difusa dos bens ambientais, visando abrigar a humanidade como um todo. E a partir das conclusões do Relatório Brundtland em 1989 consolidou-se o entendimento que o meio ambiente degradado, via de regra, vem acompanhado de uma sociedade degradada. De tal forma que, para preservar as condições ambientais, é necessário também cuidar das pessoas<sup>362</sup>.

---

<sup>359</sup> RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. Rio de Janeiro: Cia das Letras, 2018.

<sup>360</sup> HABERMAS, J. Soberania popular como procedimento. **Novos Estudos Cebrap**, n.26, p.100-113, 1990.

<sup>361</sup> GLASS, Verena (org.); SOUZA FILHO, C. M.; LIMA DA SILVA, L. A.; OLIVEIRA, R.; MOTOLI, C. **Protocolos de Consulta Prévia e o Direito à Livre Determinação**. São Paulo: Fundação Rosa de Luxemburgo, CEPEDIS, 2019.

<sup>362</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972**. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Acesso em 02 mai 2019.



Nesse sentido, será estudada a forma de proteção ao patrimônio imaterial das comunidades tradicionais, como forma de assegurar a memória e a própria existência de tais comunidades, considerando a profunda interdependência que existe entre o patrimônio cultural imaterial o patrimônio material cultural e natural.<sup>363</sup>

Dentro do arcabouço normativo internacional há uma série de documentos que foram ratificados pelo Brasil, assegurando a proteção de povos e comunidades tradicionais, a começar pela própria Declaração Universal dos Direitos Humanos que logo em seu artigo 1º afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, e dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade, que é completado no artigo 2º, pregando a não distinção entre os seres humanos, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, ou de qualquer outra situação.<sup>364</sup>

E como espécie de corolários da Declaração, no ano de 1966 a ONU aprovou os chamados Pactos de Direitos Humanos, que são o Pacto de Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Foram promulgados, respectivamente pelos Decretos nº. 592 e 591, de 6 de julho de 1992, e ambos, logo em seu artigo 1º dispõem, *ipsis literis*, o princípio da autodeterminação dos povos: “Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.”<sup>365</sup>.

É interessante observar a influência das discussões internacionais sobre o meio ambiente e povos tradicionais que caminham e tem o condão de se transmutar em norma válida no ordenamento interno, e que são capazes de fazer profundas mudanças de entendimento na condução das coisas dentro do país.

Outro exemplo disso é a Convenção 169 da OIT que se estudará a seguir e trata dos povos tribais, à princípio ela aparenta conter somente normas dispositivas, declarando direitos das pessoas a que se direciona, porém o efeito prático do reconhecimento de tais direitos é imperativo e extenso – ele se espraia, tem um efeito reflexo, e implica, por exemplo, na

---

<sup>363</sup> BRASIL. **Decreto nº. 5.753, de 12 de abril de 2006.** Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, Decreto Legislativo n.º 22, de 1º de fevereiro de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm). Acesso em 08 mar. 2020.

<sup>364</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A Declaração Universal dos Direitos Humanos.** ONU, [1945] 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em 08 mar. 2020.

<sup>365</sup> BRASIL. **Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992.** Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em 08 mar. 2020.

necessidade dos chamados protocolos de consulta em caso de empreendimentos que impactem as comunidades, que estudamos no capítulo anterior.

Cuidaremos ainda, em tópico específico neste capítulo, do patrimônio imaterial, cuja definição está insculpida na Convenção de Salvaguarda ao Patrimônio Imaterial<sup>366</sup>. Ressaltando desde já que o patrimônio imaterial consiste nos conhecimentos que garantiram justamente a sobrevivência das comunidades em locais ermos, cheios de doenças e perigos, é definido de maneira geral como o modo de viver, fazer e agir. Mas vai além, isso é substantivo: traduz-se na medicina que pode curar com o poder das plantas, é o conhecimento sobre a alimentação, é o modo de andar em meio a natureza e conviver com os ecossistemas, a melhor forma de conseguir água e construir moradia, é a forma da agricultura, as danças e os hinos, a religiosidade.

Tudo isso é carregado de axiomas, possui valor primário, carregam uma série de significados. Reconhecer o patrimônio cultural na sociobiodiversidade é identificar no outro igualdade, enquanto seres humanos dotados de direitos e obrigações, trata-se de enxergar o outro com empatia<sup>367</sup>, significa desmistificar um padrão de colonização ocidental que impingiu o mito da natureza intocada, florestas sem gente, e que as gentes das florestas deviam se civilizar. Quando, na verdade, trata-se de uma troca, há conhecimentos de ambos os lados: civilização ocidental, e os povos tradicionais.

É um grande desafio de ver o outro e respeitá-lo do jeito que é e decidiu ser sem sentir a necessidade de interferir no seu livre arbítrio e em sua autodeterminação. A Convenção 169 da OIT que se discutirá a seguir trata justamente desse assunto, o direito à autodeterminação dos povos, que consiste em cada povo decidir como seguir sua vida, fazer suas próprias escolhas, de se integrar a sociedade ou se isolar, por exemplo, e o direito de ser respeitado por isso, pelas suas próprias escolhas.

---

<sup>366</sup>BRASIL. **Decreto nº. 5.753, de 12 de abril de 2006**. Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, Decreto Legislativo n.º 22, de 1º de fevereiro de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm). Acesso em 08 mar. 2020.

<sup>367</sup> A empatia parte da perspectiva referencial que é pessoal a ela, ciente das próprias limitações em acurácia, sem confundir a si mesmo com o outro. Em outras palavras, seria o exercício afetivo e cognitivo de buscar interagir percebendo a situação sendo vivida por outra pessoa (em primeira pessoa do singular), além da própria situação. The state of empathy, or being empathic, is to perceive the internal frame of reference of another with accuracy and with the emotional components and meanings which pertain thereto as if one were the person, but without ever losing the "as if" condition. Thus it means to sense the hurt or the pleasure of another as he senses it and to perceive the causes thereof as he perceives them, but without ever losing the recognition that it is as if I were hurt or pleased and so forth. If this "as if" quality is lost, then the state is one of identification. (pp. 210—211. See also Rogers, 1957.).

**EMPATHY. Definition of Empathy.**: Center for Building a Culture of Empathy, 2005 [online] n.p.. Disponível em: <http://cultureofempathy.com/references/definitions.htm>. [online] Acesso em 08 mar 2020.

#### 4.4.1 A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho

Inicialmente faremos um apanhado da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT 169) a fim de situá-la no tempo e no contexto legislativo nacional.

Ela veio substituir a Convenção nº 107, de 1957 que tratava de populações indígenas e tribais, especialmente de direitos a terra e às condições de trabalho, saúde e educação. Pois, o texto passou a ser considerado obsoleto e paternalista, e sob a orientação de diversas organizações, os povos indígenas passaram a reivindicar seus direitos no âmbito internacional. Com isso veio o texto da OIT 169 sobre Povos Indígenas e Tribais<sup>368</sup>:

No bojo da revolução social e cultural que ocorreu em quase todo o mundo nas décadas de 1960 e 1970, os povos indígenas e tribais também despertaram para a realidade de suas origens étnicas e culturais e, conseqüentemente, para seu direito de serem diferentes sem deixarem de ser iguais. Conscientes de sua importância e sob a orientação de sólidas organizações de promoção de seus interesses e proteção de seus direitos, esses povos passaram a assumir, eles próprios, o direito de reivindicar, acima de tudo, sua identidade étnica, cultural, econômica e social, rejeitando, inclusive, serem chamados de “populações”.

Ela foi adotada em Genebra em junho de 1989 e entrou em vigor internacional em 5 de setembro de 1991; foi aprovada pelo Congresso Nacional em 20 de junho de 2002 por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e entrou em vigor em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38. E em 2004, as determinações da Convenção 169 passaram a ser lei no Brasil pelo Decreto nº. 5.051/04<sup>369</sup>.

A Convenção delimita a sua aplicação no art. 1º. Senão vejamos:

A presente convenção aplica-se aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial (art. 1º, a, OIT 169); e aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.<sup>370</sup>

---

<sup>368</sup> BRASIL. **Decreto nº. 5.051, de 19 de abril de 2004**, promulga a Convenção n. 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 2002, aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, entrando em vigor em 25 de julho de 2003, sendo promulgada pelo Decreto n. 5.051 de 19 de abril de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em 10 jan. 2020.

<sup>369</sup> Idem.

<sup>370</sup> Idem, Art. 1, a.

O Decreto n.º. 5.051/04 foi revogado pelo Decreto 10.088, de 05 de novembro de 2019, que consolidou as convenções e recomendações da OIT, reproduzindo seus conteúdos nos anexos deste diploma legislativo, sendo que a Convenção 169 encontra-se transcrita no Anexo LXXII, do referido decreto, de sorte que ocorreu tão somente uma alteração formal, podendo-se dizer que o fundamento imediato das normas da Convenção 169 da OIT passou a ser o Decreto n.º. 10.088, de 05 de novembro de 2019<sup>371</sup>.

E não é porque o texto fala em povos indígenas e tribais que se depreende que as pessoas habitem em tribos, e sim, que façam parte de grupos sociais com modo de viver, fazer e agir diferenciados da sociedade tradicional, aplicando-se extensivamente a outros grupos, como os quilombolas e caiçaras, além dos indígenas.

Importante ressaltar desde o início que a Convenção não deve ser interpretada em termos de redução de direitos, e sim, sempre em benefício daqueles que são estão sob o seu guarda-chuva de proteção.<sup>372</sup>

E a partir da ratificação, os governos deverão assumir o compromisso de desenvolver ações coordenadas e sistemáticas com a participação dos interessados, a fim de proteger os direitos desses povos e de garantir o respeito pela sua integridade.<sup>373</sup>

O art. 2º da OIT 169 dispõe que tais ações deverão<sup>374</sup>:

Incluir medidas que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população; e também que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições; e ainda, que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.<sup>375</sup>

A Constituição Federal trilha no mesmo sentido ao dispor que os povos indígenas têm o direito de viver conforme seus usos, seus costumes, suas crenças e suas tradições, e também

---

<sup>371</sup> BRASIL. **Decreto n.º.10.088, de 05 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília: Governo Federal, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm). Acesso em 10 jan. 2020.

<sup>372</sup> Ibid.

<sup>373</sup> Ibid.

<sup>374</sup> Ibid.

<sup>375</sup> BRASIL. Decreto n.º. 10.088, de 05 de novembro de 2019. Art. 2º., Op. Cit.

reconhece e garante aos povos indígenas e tribais os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, visando à sobrevivência física e cultural dos grupos (art. 231).<sup>376</sup>

Mas o dispositivo trazido pela OIT 169 que foi realmente inovador é onde fala expressamente que os povos indígenas e tribais devem ser consultados sempre que alguma decisão administrativa ou legislativa possa afetar povos e comunidades ou suas terras. Senão vejamos, os artigos 6 e 7 assim dispõe<sup>377</sup>:

Artigo 6º (...). Os governos deverão: Consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Artigo 7º (...). Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento à medida que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins. E de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente.<sup>378</sup>

Esses artigos tratam especificamente da chamada consulta que deve ser livre, prévia e informada, sobre as questões que possam afetar suas terras, suas comunidades e seus modos de vida, por exemplo, a pavimentação de rodovias, construção de portos, aeroportos, hidrelétricas que estejam se sobrepondo ou num raio próximo de distância. Ou seja, de acordo com o OIT 169, eles têm o direito de opinar em leis, decisões ou ações que possam afetar direitos relativos a suas terras, comunidades e seus modos de vida, devendo participar em todas as fases, desde sua formulação até sua fase de finalização.

Para dar um exemplo prático de como isso tem funcionado, cita-se o caso de empreendimentos que afetem povos indígenas, tal como estradas, caso da BR-163, que compreendeu um termo de cooperação entre a FUNAI e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para execução dos subprogramas do Programa Básico Ambiental Indígena (PBAI) para as TI Baú, TI Mekrãnotire e TI Panará e ações piloto nas TI

---

<sup>376</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#adct](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct). Acesso em 28 mar. 2020.

<sup>377</sup> BRASIL. **Decreto nº. 10.088, de 05 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#:~:text=Consolida%20atos%20normativos%20editados%20pelo,pela%20Rep%C3%BAblica%20Federativa%20do%20Brasil..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#:~:text=Consolida%20atos%20normativos%20editados%20pelo,pela%20Rep%C3%BAblica%20Federativa%20do%20Brasil..) Acesso em 20 fev. 2021.

<sup>378</sup>Ibid.

Capoto-Jarina, TI Kayapó, TI Kayabi, TI Gleba Iriri, TI Kuxuneti Pokeé e TI Pontal, convênio este firmado com o objetivo de mitigar os impactos negativos e otimizar os impactos positivos decorrentes da obra de pavimentação da BR-163 de forma a garantir a integridade física e cultural das comunidades indígenas envolvidas situadas na área de influência indireta da pavimentação da BR-163 e algumas aldeias envolvidas com o projeto BR-163 sustentável, assim como a preservação de suas terras e recursos naturais.<sup>379</sup>

Tal procedimento aplica-se a obras e empreendimentos em geral que tenham influência sobre áreas de comunidades tradicionais, tal como, vias de acesso, linhas de transmissão de energia elétrica.

Atualmente discute-se, como vimos no capítulo anterior no tópico concernente ao licenciamento ambiental, o caso da construção do Linhão Manaus - Boa Vista (Linhão de Tucuruí), a fim de conectar a hidrelétrica de Tucuruí a Roraima, que é o único Estado Brasileiro não atendido pelo Sistema Interligado Nacional (SIN), sendo que o abastecimento elétrico da capital (Boa Vista) é feito pelo sistema de transmissão Brasil – Venezuela desde 2001, e em condições normais de operação, mais de 80% de Boa Vista é atendida a partir da energia elétrica venezuelana.<sup>380</sup>

Este empreendimento foi caracterizado como Alternativa Energética Estratégica para soberania e Defesa Nacional<sup>381</sup>, o linhão tem 715 km de extensão sendo que aproximadamente

---

<sup>379</sup> DNIT/FUNAI. **Programa Básico Ambiental BR-163 Componente Indígena Termo de Cooperação**. [online]: DNIT/FUNAI, 2019. Disponível em: [https://ox.socioambiental.org/sites/default/files/ficha-tecnica/node/197/edit/2019-04/PBAI%20Termo%20de%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%20FUNAI%20e%20DNIT\\_1.pdf](https://ox.socioambiental.org/sites/default/files/ficha-tecnica/node/197/edit/2019-04/PBAI%20Termo%20de%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%20FUNAI%20e%20DNIT_1.pdf). Acesso em 08 mar 2020.

<sup>380</sup> PORTO DE AGUIAR, Giane Maria. **Integração Regional pela Via Energética: O Estudo de Caso da Interligação Elétrica Venezuela-Brasil**. Tese de doutorado em Relações Internacionais e Desenvolvimento Regional, área de concentração em Políticas Regionais na Amazônia, Universidade de Brasília, 2011. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10508/1/2011\\_GianeMariaPortodeAguiar.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10508/1/2011_GianeMariaPortodeAguiar.pdf). Acesso em 20 mar. 2020.

<sup>381</sup> Com essa decisão o governo federal poderá aplicar a salvaguarda “V” definida pelo Supremo Tribunal Federal, no acórdão proferido no julgamento da PET 3.388/RR. “(V) **o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional**; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, **a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico** e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI. (grifo nosso).

Ver: Nota à Imprensa. Publicado em 27.02.2019. Disponível em: [http://antigo.mme.gov.br/web/guest/todas-as-noticias/-/asset\\_publisher/pdAS9IcdBICN/content/nota-a-imprensa-4?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fantigo.mme.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Ftodas-as-noticias%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_pdAS9IcdBICN%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-1%26p\\_p\\_col\\_count%3D1%26\\_101\\_INSTANCE\\_pdAS9IcdBICN\\_cur%3D27%26\\_101\\_INSTANCE\\_pdAS9IcdBICN\\_keywords%3D%26\\_101\\_INSTANCE\\_pdAS9IcdBICN\\_advancedSearch%3Dfalse%26\\_101\\_INSTANC](http://antigo.mme.gov.br/web/guest/todas-as-noticias/-/asset_publisher/pdAS9IcdBICN/content/nota-a-imprensa-4?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fantigo.mme.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Ftodas-as-noticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_pdAS9IcdBICN%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_101_INSTANCE_pdAS9IcdBICN_cur%3D27%26_101_INSTANCE_pdAS9IcdBICN_keywords%3D%26_101_INSTANCE_pdAS9IcdBICN_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANC)

120 km atravessando a TI Waimiri - Atroari, cuja localização se inicia em linha reta cerca de 150km ao norte de Manaus e se estende até o estado de Roraima.

Como visto no capítulo anterior, na década de 1980, a etnia teve 30.000 hectares de seu território alagado pela construção da hidrelétrica de Balbina, a qual gerou um enorme impacto, sendo que a usina incapaz de gerar energia suficiente até para abastecer a cidade de Manaus.

A TI foi objeto ainda da implantação da BR-174 que liga Manaus a Boa Vista, e que atravessa seu território. No dia 28 de fevereiro de 2020 ganhou os noticiários e redes sociais um vídeo de um deputado cortando a corrente que bloqueia o acesso a esta estrada das 18h às 6h, acesso bloqueado e controlado pelos próprios indígenas que somente autorizam ônibus da linha interestadual, caminhões com cargas perecíveis e ambulâncias a passar nesse intervalo. Essa limitação de horário é decorrente do acordo que foi feito com os indígenas quando da construção e implantação da estrada, a fim de garantir segurança durante a noite tanto para os indígenas que habitam na TI como também animais que circulam pela pista<sup>382</sup>.

Os Waimiri Atroari, por conta do ajuizamento, inclusive, de ações no âmbito internacional, conseguiram implementar um programa de compensação modelo e que propicia a manutenção de sua cultura e forma de vida.<sup>383</sup>

No capítulo, anterior analisamos os protocolos de consulta em licenciamentos ambientais, tudo isso está intimamente imbricado, e é corolário da obrigação assumida pelo Brasil quando da ratificação da OIT 169. Sendo que o objetivo maior de se fazer as consultas aos povos e comunidades é que as decisões consultadas sejam aperfeiçoadas a partir da contribuição do olhar diferenciado dos povos indígenas e tribais, para que efetivamente seus direitos sejam respeitados, e que são fundamentos de uma Consulta Livre, Prévia e Informada.<sup>384</sup>

---

E\_pdAS9IcdBICN\_delta%3D30%26p\_r\_p\_564233524\_resetCur%3Dfalse%26\_101\_INSTANCE\_pdAS9IcdBICN\_andOperator%3Dtrue. Acesso em 08 mar 2020.

<sup>382</sup> O Estado de São Paulo. **Deputado usa motosserra e alicate para derrubar bloqueio em base indígena em roraima**; veja vídeo. 28 fev. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,deputado-usa-motosserra-e-alicata-para-derrubar-bloqueio-em-base-indigena-em-roraima-veja-video,70003213705>. Acesso em 08 mar. 2020.

<sup>383</sup> PROGRAMA Waimiri Atroari Convênio FUNAI/ELETRONORTE. **Waimiri Atroari**. Disponível em: <https://www.waimiriatroari.org.br/impactos-provocos-pela-uhe-balbin>. Acesso em 08 mar. 2020.

<sup>384</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Escritório no Brasil. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho**. - Brasília: OIT, 2011 1 v.

#### 4.4.2 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

A Declaração é o primeiro e até o momento único documento assinado pelo Brasil que trata exclusivamente e tem como foco os povos indígenas, antes disso, como vimos, o assunto constava na Convenção da Diversidade Biológica que estudaremos adiante, na OIT 169, junto com outros atores e temas.

Constitui-se em instrumento de *soft law*, ou seja, não tem força vinculante, é uma base, serve de diretriz para políticas e ações referentes aos povos indígenas. A fim de reavivar o conceito de diferença entre *soft* e *hard law*, segue a definição de Torres de Carvalho<sup>385</sup>:

Os tratados e convenções assim processados e aprovados são denominados de *hard law*, que podem ser feitos cumprir pelos organismos internacionais. Ao seu lado e de importância crescente estão declarações, códigos de conduta, diretrizes e outras promulgações de órgãos políticos do sistema das Nações Unidas, diretrizes de instituições multilaterais, resoluções e declarações de organização não governamentais, também chamados de *soft law*, algo que ainda não é lei, mas que pode assumir um peso normativo significativo.

E ainda que seja um pouco exaustivo, é da leitura e interpretação dos dispositivos, que podemos aclarar a dimensão e extensão dos direitos que a Convenção procura abarcar, e isso é o que passaremos a fazer a seguir.

A Declaração foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 13 de setembro de 2007, tendo como pontos principais o direito à diferença e ao respeito (preâmbulo), devendo estar livres de toda e qualquer discriminação (art. 2); têm direito à autodeterminação, sendo livres para fazer suas escolhas políticas e decidir sobre seu desenvolvimento econômico, social e cultural (art. 3); bem como o direito ao consentimento livre, prévio e informado.<sup>386</sup>

E da mesma forma como na Convenção 169 da OIT, reafirma-se que os povos indígenas têm o direito de serem consultados sobre medidas administrativas ou legislativas que os afetem; e mais uma série de direitos, como, por exemplo, o direito a reparação pelo furto de suas propriedades, esse dispositivo inclui não só a indenização pelo furto/despojo de bens materiais como terras, mas também inclui o patrimônio imaterial, como o patrimônio cultural e intelectual; o direito a manter suas culturas; e o direito a comunicação, que engloba tanto o direito de se comunicarem em suas línguas, como no direito a ter um tradutor, ou seja, que possam entender e fazer-se entender nas atuações políticas, jurídicas e administrativas

---

<sup>385</sup> TORRES DE CARVALHO, R. C.. "Hard law" e "soft law": a formação do direito internacional ambiental. **Revista Consultor Jurídico**, 16 fev. 2019, n.p.. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-16/ambiente-juridico-hard-law-soft-law-formacao-direito-internacional-ambiental>. Acesso em 02 mai. 2020.

<sup>386</sup> CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO RIO DE JANEIRO (UNIC-RIO). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. UNIC/ Rio/ 023 - Mar. 2008.



proporcionando-lhes, quando necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados, e isso tem importância em questões como a consulta da Convenção 169 da OIT, que deve ser feita na língua indígena, por exemplo.<sup>387</sup>

A Declaração reconhece ainda a importância e reafirma outros compromissos que compõe o Sistema Internacional de Direitos Humanos, como a Carta das Nações Unidas; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos; e a Declaração de Viena e o seu programa de Ação, como fundamentais ao direito de todos os povos<sup>388</sup>.

E logo no seu preâmbulo traz, entre outros importantes preceitos que: “o respeito aos conhecimentos, às culturas e às práticas tradicionais indígenas contribui para o desenvolvimento sustentável e equitativo e para a gestão adequada do meio ambiente”<sup>389</sup>.

E no artigo 1º a Declaração dispõe que: “Os indígenas têm direito, como povos ou como pessoas, ao desfrute pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, pela Declaração Universal de Direitos Humanos e o direito internacional relativo aos direitos humanos”. Ao final ficou expresso que nada constante no documento será interpretado em desfavor dos povos indígenas<sup>390</sup>.

O texto é bastante elucidativo e procura abarcar uma série de questões que envolvem os povos indígenas, como o direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e a segurança da pessoa; o direito a liberdade, a paz, segurança como povos distintos e que não serão submetidos a nenhum ato de genocídio nem a outro ato de violência, incluindo a remoção forçada de um grupo para outro, e têm o direito a não sofrer da assimilação forçada ou a destruição de sua cultura. Ainda estão previstos direitos como o de não serem privados de sua integridade como povos distintos ou de seus valores culturais, ou sua identidade étnica<sup>391</sup>.

Além disso, está disposto que suas terras ou recursos não devem ser alienados. Interessante sobre esse ponto dizer que em 1967 foi produzido o chamado Relatório Figueiredo, um documento de cerca de 7.000 páginas e 30 volumes, que fora encomendado pelo Ministério do Interior, no qual restou comprovada, entre outras coisas, a má gestão no antigo SPI (Serviço

---

<sup>387</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Escritório no Brasil. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT** / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011, 1 v.1

<sup>388</sup> Ibid.

<sup>389</sup> Ibid.

<sup>390</sup> Ibid.

<sup>391</sup> Ibid.

de Proteção ao Índio), e lá constavam, por exemplo, diversas alienações de reses, que pertenciam ao povo indígena, o que era feito, muitas vezes desmesuradamente pelos administradores do SPI como se fossem suas próprias coisas, depreciando o patrimônio indígena, - o que é uma prática condenável sob o ponto de vista moral, do ordenamento jurídico nacional, e foi previsto expressamente nesta Convenção. Frise-se que, pode-se dizer que o Relatório foi de grande relevância para a extinção do SPI, e sua consequente substituição com a criação da FUNAI (Fundação Nacional do Índio) no mesmo ano de 1967.<sup>392</sup>

Também está expressamente previsto o direito aos conhecimentos tradicionais e a sua medicina:

Artigo 24 1. Os povos indígenas têm direitos às suas próprias medicinas tradicionais e a manter suas práticas de saúde, incluindo a conservação de suas plantas, animais e minerais de interesses vital, sob o ponto de vista médico.

As pessoas indígenas também têm direito ao acesso, sem discriminação alguma, a todos os serviços sociais e de saúde.

Artigo 31 1. Os povos indígenas têm o direito a manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias, assim como, assim com a de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais, e as artes visuais e interpretativas. Também tem direito a manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual de seu patrimônio intelectual, seus conhecimentos tradicionais e suas manifestações culturais tradicionais.

A Declaração em diversos pontos ressalta o direito a terra, incluindo o direito à reparação em caso de retirada forçada. Ou seja, os indígenas não devem ser retirados ou removidos à força de suas terras ou territórios, ou contra sua vontade, apenas excepcionalmente após o consentimento livre, prévio e informado e acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, deve ser dada a opção do regresso, sendo vedadas transferências forçadas que tenham por objetivo ou consequência a violação e o menosprezo de qualquer de seus direitos.

Interessante como isso se reflete no ordenamento, em que há, por exemplo, uma ação proposta pelo Ministério Público Federal em razão da remoção que ocorreu de 263 indígenas Xavante da terra indígena Marãiwatsede para a Missão Salesiana de São Marcos, e com isso,

---

<sup>392</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório Figueiredo**. [online]: MPF, [1967] 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/docs-1/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf/view>. Acesso em 02 mai. 2020.

uma semana após o deslocamento que se deu em meados de agosto de 1966, 70 (setenta) índios morreram.<sup>393</sup>

Os indígenas voltaram a ocupar suas terras, que foram demarcadas pela Portaria n.º 363/1993/MJ, e homologadas por Decreto presidencial em 1998, e os ocupantes foram retirados (através de ordens judiciais que culminaram em operações de desintrusão)<sup>394</sup>. E no ano de 2016 o MPF propôs a ação de reparação de danos no valor que beira 130 (cento e trinta) milhões de reais por conta dos indígenas terem sido removidos indevidamente.<sup>395</sup>

Na petição inicial não foi citada a Declaração, mas a ideia central de remoção ilegal, está em consonância com o que ela dispõe. A petição inicial do processo é embasada na parte dos fatos pelo depoimento do cacique Damião, que era criança na época, e aparece na foto a seguir segurando a borduna, e ao seu lado está sua irmã a cacica Carolina Rewaptu:

Figura 18 Lideranças indígenas de Mato Grosso e Xingu em Brasília



Fonte: a autora

Pelo exposto percebe-se que, no sentido do reconhecimento de direitos em documentos escritos, foram grandes os avanços para os povos indígenas; residindo atualmente o maior problema na efetividade, na afirmação e cumprimento dos direitos dos povos indígenas, tendo-se como desafio a sua implementação, em consonância e arranjo com os princípios da justiça,

<sup>393</sup> CONJUR. REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Índios lutam para recuperar reserva invadida**. [online]: CONJUR, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-nov-23/indios-lutam-justica-recuperar-terras-demarcadas-15-anos>. Acesso em 02 mai. 2020.

<sup>394</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Seção Judiciária de Mato Grosso. SENTENÇA N.º: 070/2007. PROCESSO N.º: 95.0000679-0 CLASSE 7100: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQUERIDOS: LIQUIFARM AGROPECUÁRIA SUIÁ-MISSÚ S/A E OUTROS. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/processo-movido-ministerio-publico.pdf>. Acesso em 02 mai. 2020.

<sup>395</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Petição Inicial indenização Mārāiwatsede**. [online]: MPF, 2012. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/Documentos%20para%20link/acp-maraiwatsede-02-12.pdf>. Aceso em 02 mai. 2020.

da democracia, o respeito aos direitos humanos, igualdade, não discriminação, boa administração pública, e boa fé.

Nesse sentido, Joenia Wapichana (et al) afirmam que “A utilização de mecanismos internacionais de direitos humanos impulsiona o verdadeiro reconhecimento dos Povos Indígenas como povos, permite um diálogo de iguais para com o Estado e permite fazer com que os Povos Indígenas determinem as prioridades, participem e influenciem nas políticas públicas que lhes dizem respeito como verdadeiros sujeitos de direito”.<sup>396</sup>

#### 4.4.3. Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural

A Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural se originou na 17ª sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reunida em Paris de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, e que ocorreu paralelamente a Conferência de Estocolmo.

Constatou-se que o patrimônio cultural e o patrimônio natural estavam já naquela época, cada vez mais ameaçados de destruição. E isso se dá por diversos fatores, tanto causas naturais, como a ação do tempo, mas também pela evolução da vida social e econômica que as agrava através de fenômenos de alteração ou de destruição de forma ainda mais significativa; e seja a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural, acaba gerando um efetivo empobrecimento do patrimônio de todos os povos do mundo<sup>397</sup>.

A Convenção considera como patrimônio cultural, os monumentos; os conjuntos e os locais de interesse, que assim são definidos:

A Convenção define os monumentos como as obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos de estruturas de caráter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; Os conjuntos como sendo os grupos de construções isoladas ou reunidos que, em virtude da sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; e os locais de interesse como a obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.<sup>398</sup>

---

<sup>396</sup> KAINANG, Azelene; ELIFAS, André; YAMADA, Érika Yamada; APURINÃ, Francisco; WAPICHANA, Joênia; MONTEJO, Paulino; TUXÁ, Sandro; MAIA, Ubiratan Sousa; PAYE, Valéria. **Um Olhar Indígena sobre a Declaração dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: Gráfica JB, 2008.

<sup>397</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. [online]: UNESCO, [1972] 2020. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em 08 mar 2020.

<sup>398</sup> Ibidem.

De tal forma que se pode inferir que a Convenção está ligada à preservação do patrimônio material cultural e natural.

Como dito no início deste capítulo, o Brasil ainda tem muito a progredir para a proteção de seu patrimônio histórico, artístico e arqueológico. Mas é extremamente relevante essa proteção estar alçada a um patamar constitucional, conforme consta no art. 216, V, da CF/88.

Os sítios arqueológicos, incluem, por exemplo, os sambaquis indígenas, e são importantes para registrar a forma e as datas de ocupação dos povos na América, e assim são definidos por José Eduardo Ramos Rodrigues<sup>399</sup>:

Os sítios arqueológicos, pelo seu próprio nome, são aqueles de interesse para a Arqueologia, ciência que busca descobrir, pesquisar e reconstituir, pelos seus restos, culturas e civilizações hoje não mais existentes ou bastante alteradas. A Arqueologia pode ser dividida em pré-histórica, cujo campo abrange todo o período em que o homem viveu antes da descoberta da escrita e histórica, que atinge a fase posterior à invenção da escrita.

E isso não se confunde com o patrimônio paleontológico, o qual também se constitui como bem cultural, mas não faz parte, ao menos não diretamente, das questões que envolvem povos e comunidades tradicionais. De acordo com Marcos Paulo de Miranda “Os fósseis são elementos de grande importância científica e cultural, uma vez que guardam informações sobre a evolução dos seres vivos ao longo do tempo (...) contribuindo para o entendimento dos paleoambientes, da idade relativa das rochas e da evolução cronológica do planeta”<sup>400</sup>.

José Eduardo Ramos Rodrigues destaca:<sup>401</sup>

A situação do patrimônio paleontológico, isto é, aquele integrado pelos fósseis, que são restos de vestígios de seres vivos contidos em rochas sedimentares, diante do ordenamento jurídico, chega a ser estarrecedora. A única norma existente a respeito é o Dec.-lei 4.146 de 04.03.1942 que declara, em seu único artigo e parágrafo, que os depósitos fossilíferos são propriedade da nação, sendo necessário para sua exploração, autorização prévia do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), à época integrante do Ministério da Agricultura e hoje do Ministério de Indústria e Comércio, a quem cabe a fiscalização. As explorações efetuadas por órgãos públicos independem de autorização ou fiscalização, cabendo-lhes apenas efetuar comunicação prévia ao DNPM. E nada mais.

---

<sup>399</sup> RODRIGUES, J. E. R.. Aspectos Jurídicos da proteção ao patrimônio cultural, arqueológico e paleontológico. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.6, abr.-jun.1997.

<sup>400</sup> MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Fósseis são patrimônio cultural ameaçado no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**. 30 de março de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-30/ambiente-juridico-fosseis-sao-patrimonio-cultural-ameacado-brasil>. Acesso em 26 jul. 2020.

<sup>401</sup> RODRIGUES, J. E. R.. Aspectos Jurídicos da proteção ao patrimônio cultural, arqueológico e paleontológico. **Revista de Direito Ambiental, Revista dos Tribunais**, v.6, abr.-jun.1997, p.118.

E, de acordo com o art. 2º, XIII da Lei 13.575/2017, à Agência Nacional de Mineração (ANM), sucessora do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), caberá normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis.

#### 4.4.4. Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

Observamos que a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, trata muito mais do patrimônio cultural material, por exemplo, os sítios arqueológicos, inscrições, grutas, enfim.

Já esta Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, como o próprio nome já diz, tratará do patrimônio cultural imaterial, mas também considerando a profunda interdependência que existe entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio cultural e natural (material).

Neste ponto, ressalte-se, que muitas vezes o próprio exercício do modo de vida (que relaciona-se ao patrimônio cultural imaterial) está ligado ao patrimônio cultural e natural,<sup>402</sup> do que são exemplo as comunidades ribeirinhas e caiçaras, com seus modos de fazer e agir.

Para exemplificar as dimensões do patrimônio cultural, na foto a seguir podemos observar o modo de fazer a farinha (patrimônio cultural imaterial), que está ligado às casas de farinha (patrimônio cultural no sentido material), e ao mesmo tempo é uma expressão cultural caiçara.

Figura 19: Diney Tavares ensinando o sobrinho-neto Caio Flórido França a fazer farinha na comunidade caiçara da Cachoeira do Guilherme na E.E. da Juréia-Itatins, Iguape/SP



Fonte: a autora

A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, é um exemplo que demonstra a complexidade da adoção dos documentos internacionais no âmbito nacional, ela

---

<sup>402</sup> RODRIGUES, J. E. R.. Aspectos Jurídicos da proteção ao patrimônio cultural, arqueológico e paleontológico. *Revista de Direito Ambiental, Revista dos Tribunais*, v.6, abr.-jun.1997, p.118.

foi adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, foi assinada pelo Brasil em 3 de novembro de 2003, aprovada pelo Decreto legislativo nº. 22, de 1º de fevereiro de 2006, e finalmente promulgada por meio do Decreto nº. 5.753, de 12 de abril de 2006.<sup>403</sup>

Além disso, esta Convenção considera diversos documentos anteriores no sentido de evolução e desenvolvimento do tema referente à importância do patrimônio cultural imaterial como fonte de diversidade cultural e garantia de desenvolvimento sustentável, conforme destacado na Recomendação da UNESCO sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular, de 1989, bem como na Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural, de 2001, e na Declaração de Istambul, de 2002, aprovada pela Terceira Mesa Redonda de Ministros da Cultura.<sup>404</sup>

E reconhece que as comunidades, em especial as indígenas, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos desempenham um importante papel na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial, assim contribuindo para enriquecer a diversidade cultural e a criatividade humana.<sup>405</sup>

O patrimônio cultural imaterial que é assim definido pela Convenção:<sup>406</sup>

Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana<sup>407</sup>.

Para os fins desta Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.<sup>408</sup>

Sendo que o "patrimônio cultural imaterial", conforme definido acima, se manifesta em particular nos seguintes campos: a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como

---

<sup>403</sup> BRASIL. **Decreto nº. 5.753, de 12 de abril de 2006.** Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, Decreto Legislativo n.º 22, de 1º de fevereiro de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm). Acesso em 08 mar. 2020.

<sup>404</sup> Ibid.

<sup>405</sup> Ibid.

<sup>406</sup> Ibid.

<sup>407</sup> Ibid.

<sup>408</sup> Ibid.

veículo do patrimônio cultural imaterial; b) expressões artísticas; c) práticas sociais, rituais e atos festivos; d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; e) técnicas artesanais tradicionais.<sup>409</sup>

E entende-se por "salvaguarda" as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão - essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.<sup>410</sup>

Para a salvaguarda deverão ser adotadas medidas, tais como inventários, do patrimônio cultural imaterial presente em seu território; adotar uma política geral visando promover a função do patrimônio cultural imaterial na sociedade e integrar sua salvaguarda em programas de planejamento; promover a educação, conscientização e fortalecimento de capacidades para que o patrimônio cultural imaterial possa se expressar.<sup>411</sup>

O IPHAN é responsável pelo registro do patrimônio imaterial, que reúne, por exemplo, desde danças, à festas religiosas, podendo ser citados: O Círio de Nossa Senhora de Nazaré em Belém do Pará; o grafismo dos índios Wajãpi; o Carimbó, Forró, Frevo, Maracatu, o samba de roda, o partido-alto, jongo, samba de terreiro e samba-enredo; o bolo de rolo, a Feira de Caruaru, o Ofício das Baianas de Acarajé, o modo artesanal de fazer queijo em Minas Gerais, nas regiões do Serro e da Serra da Canastra, e da Serra do Salitre; o toque dos sinos em Minas Gerais e o ofício de sineiros; a roda de capoeira e o Ofício dos Mestres de Capoeira.<sup>412</sup>

#### **4.4.5. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural e Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**

A ideia de trazer ambas num mesmo tópico é porque a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais trabalha com campos temáticos da Declaração Universal da UNESCO para diversidade cultural.

---

<sup>409</sup> BRASIL. **Decreto nº. 6.177, de 1º de agosto de 2007**. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm). Acesso em 20 fev. 2020.

<sup>410</sup> Ibid.

<sup>411</sup> Ibid.

<sup>412</sup> INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Banco de Dados de Bens Culturais Imateriais Registrados**. [online]: IPHAN, 2020b. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/228>. Acesso em 26 jul. 2020.



Enquanto que a Declaração Universal trouxe linhas gerais do reconhecimento e afirmação da Diversidade das Expressões Culturais, a Convenção trabalha com campos temáticos daquela, e que são especialmente caros a nós, por relacionarem-se a povos e comunidades tradicionais. Vejamos.

#### **- Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**

Koichiro Matsuura, que foi diretor da UNESCO entre 1999 e 2009, elenca a importância da especial proteção à Diversidade Cultural, uma forma de resguardar as culturas, em face dos ‘produtos culturais’ gerados pela globalização.<sup>413</sup>

(...) Pois, ao lado dos mercados e dos bens econômicos, desdobram-se outras dimensões da vida das sociedades, feitas do simbólico, do coletivo e da vida espiritual: o político, formação democrática da vontade coletiva por meio do debate; a cultura, desdobramento criativo e regenerador da identidade viva do corpo social, em todos os níveis; o saber e a pesquisa, condição primeira da sobrevivência coletiva (desde os saberes elementares da vida cotidiana até as ciências mais sofisticadas, passando pelas artes e técnicas); a educação, longo processo indispensável a todas as demais dimensões e criadora permanente, pela transmissão, da ação humana. Essas dimensões não podem se reduzir, apenas, à lógica do mercado. São de uma outra ordem, consagrada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, sob a forma de direitos e que o sistema das Nações Unidas recebeu o mandato de defender.

Com esse espírito foi forjada a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, que foi adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) na sua 31.<sup>a</sup> sessão, em 2 de novembro de 2001.<sup>414</sup>

Nataly Ferreira cita discurso de Matssuudaem que ele fala do fenômeno da globalização que massifica as culturas, e justifica a especial proteção e reconhecimento da Diversidade Cultural:

Os processos de globalização [...] por meio de uma extraordinária capacidade de troca que eles geraram, tiveram uma influência radical sobre o modo como as sociedades vivem e em suas estruturas tradicionais. Os bens de consumo de todos os tipos (alimentos, vestuário, tecnologia, entretenimento) já estão difundindo uma cultura globalizada em todo o mundo. Ele penetrou quase todas as sociedades, com fusão ou sobrepostos a culturas locais, com variados de sucesso, às vezes, marginalizando-as ou até mesmo provocando o seu desaparecimento. Foi este fato que levou os Estados-membros da UNESCO a aprovarem, em novembro de 2001, na 31.<sup>a</sup> sessão da Conferência Geral, a Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural e seu Plano

---

<sup>413</sup> MATSSUURA, Koichiro. **A UNESCO e os desafios do novo século**; trad. Jeanne Sawaya, Oswaldo Biato e Sérgio Bath. – Brasília: UNESCO, 2002.

<sup>414</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Disponível em: [http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration\\_cultural\\_diversity\\_pt.pdf](http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf). Acesso em 19 fev. 2020.

de Ação, que era uma solene e de afirmação renovada, da mesma forma como a Constituição da UNESCO, da importância de garantir "a preservação e a promoção da fecunda diversidade das culturas "na era da globalização.<sup>415</sup>

A Declaração traz linhas gerais sobre a Diversidade Cultural. Podemos apontar, por exemplo, que reconhece a Diversidade cultural como um patrimônio comum da Humanidade (art. 1.º); e que o pluralismo cultural (interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais plurais) dá expressão política à realidade da diversidade cultural.<sup>416</sup>

Nela, a Diversidade cultural é vista como um fator de desenvolvimento não só econômico, mas também intelectual, emocional, moral e espiritual (art. 3.º). E sem dúvida, uma inovação é trazer o patrimônio cultural como fonte da criatividade (art. 7.º), que nasce nas tradições culturais, mas floresce quando é colocado perante outras culturas, e que deve ser transmitido as gerações futuras.<sup>417</sup>

E ainda o conceito de bens culturais é atrelado ao significado que eles têm valor, mas de forma alguma devem ser encarados meramente como mercadorias, pois são portadores de identidade, valores e sentido (art. 8.º).<sup>418</sup>

Os dois artigos seguintes são importantes no sentido de que tratam das políticas culturais como catalisadores da criatividade (art. 9.º), e no reforço das capacidades de criação e divulgação a nível mundial (art. 10.º).<sup>419</sup>

Em especial esses três últimos artigos serão motivo de amplo debate durante a criação da Convenção que estudaremos a seguir.

### **- Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais foi promulgada por meio do Decreto n.º. 6.177, de 1º de agosto de 2007, após ter sido assinada em

<sup>415</sup> FERREYRA, Nataly Catarina Carvalho. **Análise da convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais**. In Anais do 3º Encontro da Associação Brasileira de Relações Internacionais. Governança Global e novos atores. São Paulo, 2011. Disponível em: [http://www.abri.org.br/anais/3\\_Encontro\\_Nacional\\_ABRI/instituicoes%20e%20organizacoes%20internacionais/IOIS%207\\_Natali%20Catarina%20An+%EDlise%20da%20Conven+%BAao%20sobre%20a%20prote+%BA+%FAo%20e%20promo+%BA+%FAo%20da%20Diversidade%20das%20Expres.pdf](http://www.abri.org.br/anais/3_Encontro_Nacional_ABRI/instituicoes%20e%20organizacoes%20internacionais/IOIS%207_Natali%20Catarina%20An+%EDlise%20da%20Conven+%BAao%20sobre%20a%20prote+%BA+%FAo%20e%20promo+%BA+%FAo%20da%20Diversidade%20das%20Expres.pdf). Acesso em 27 jul. 2020.

<sup>416</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Disponível em: [http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration\\_cultural\\_diversity\\_pt.pdf](http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf). Acesso em 19 fev. 2020. Art 2

<sup>417</sup> Ibid. art. 3;art.7.

<sup>418</sup> Ibid. art. 8.

<sup>419</sup> Ibid. art. 9-10.

Paris, em 20 de outubro de 2005, durante a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em sua 33ª reunião.<sup>420</sup>

Durante os debates, França e Canadá encamparam as ideias da Convenção, enquanto outros como os Estados Unidos, temiam que seus produtos culturais fossem tratados num campo fora da OMC.

A Declaração afirma em seu preâmbulo, entre outras coisas, que<sup>421</sup>:

Considerando que a cultura assume formas diversas através do tempo e do espaço, e que esta diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade das identidades, assim como nas expressões culturais dos povos e das sociedades que formam a humanidade,

**Reconhecendo a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção,**

Reconhecendo a necessidade de adotar medidas para proteger a diversidade das expressões culturais incluindo seus conteúdos, especialmente nas situações em que expressões culturais possam estar ameaçadas de extinção ou de grave deterioração (grifo nosso)<sup>422</sup>.

Entre seus princípios são citados o Respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais; Princípio da Soberania dos Estados para adotar medidas e políticas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seus respectivos territórios; e o Desenvolvimento Sustentável.<sup>423</sup>

Importante ressaltar que a Convenção traz logo no seu art. 1º a disposição de que não deverá ser interpretada em desfavor das Convenções que tratam dos Direitos Humanos, ou seja, condenando que em nome da diversidade fossem reconhecidas práticas culturais que ferissem os direitos humanos, que consiste no chamado relativismo cultural: “Ninguém poderá invocar as disposições da presente Convenção para atentar contra os direitos do homem e as liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos pelo direito internacional, ou para limitar o âmbito de sua aplicação.”<sup>424</sup>

---

<sup>420</sup> BRASIL. **Decreto nº. 6.177, de 1º de agosto de 2007**. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm). Acesso em 20 fev. 2020.

<sup>421</sup> Ibid.

<sup>422</sup> Ibid.

<sup>423</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Disponível em: [http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration\\_cultural\\_diversity\\_pt.pdf](http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf). Acesso em 19 fev. 2020.

<sup>424</sup> Ibid.

De acordo com a Secretaria Especial da Cultura (antigo Ministério da Cultura) “O objetivo primário da Convenção é fortalecer cinco elos inseparáveis de uma mesma corrente: a criação, a produção, a distribuição/disseminação, o acesso e o usufruto das expressões culturais comunicadas por atividades, bens e serviços culturais – em particular nos países em desenvolvimento”<sup>425</sup>.

A Convenção traça importantes definições, tal como o conceito de diversidade cultural e expressões culturais no art. 4º<sup>426</sup>:

Diversidade cultural” refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades.

A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados.

“Expressões culturais” são aquelas expressões que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades e que possuem conteúdo cultural.

Já no artigo 13 trata justamente da integração da cultura ao desenvolvimento sustentável “As Partes envidarão esforços para integrar a cultura nas suas políticas de desenvolvimento, em todos os níveis, a fim de criar condições propícias ao desenvolvimento sustentável e, nesse marco, fomentar os aspectos ligados à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.”<sup>427</sup>.

#### 4.4.6. Patrimônio Genético e a Convenção sobre Diversidade Biológica

A Convenção Sobre Diversidade Biológica (CDB) foi assinada por 156 países durante a Conferência Eco-92 no Rio de Janeiro, é o primeiro tratado mundial sobre a utilização sustentável, conservação e repartição equitativa dos benefícios derivados da biodiversidade. Ela foi ratificada no Brasil por meio do Decreto nº. 2.519, de 16 de março de 1998.<sup>428</sup>

---

<sup>425</sup> MINISTÉRIO DO TURISMO. SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA. **Entendendo a Convenção da Diversidade**. [online]: Ministério do Turismo, 2020. Disponível em: <http://cultura.gov.br/entendendo-a-convencao-da-diversidade/>. Acesso em 25 jul. 2020.

<sup>426</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Disponível em: [http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration\\_cultural\\_diversity\\_pt.pdf](http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf). Acesso em 19 fev. 2020. Art 2

<sup>427</sup> Idem.

<sup>428</sup> BRASIL. **Decreto nº. 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm). Acesso em 19 fev. 2020.

A CDB trata da conservação da biodiversidade, e vai além, é inovadora justamente por visar equilibrar e tornar sustentável o desenvolvimento social e econômico do planeta, com a justa e equitativa repartição dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos, e refere-se à biodiversidade em três níveis: ecossistemas, espécies e recursos genéticos.

Reconhece a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes.<sup>429</sup>

Traz uma série de conceitos e definições, entre elas, o próprio conceito do que é diversidade biológica: “Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas”<sup>430</sup>.

Importante também é a definição de Utilização sustentável: “significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.”<sup>431</sup>

E ela traça ainda o conceito de Material genético, “significa todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade”<sup>432</sup>.

A CDB é o mais importante documento a fim de assegurar a manutenção das condições climáticas e de vida na Terra, à medida que protege as populações tradicionais, traçando parâmetros, e quebra paradigmas de existência do direito que até então poderiam ser

---

<sup>429</sup> Ibidem

<sup>430</sup> Ecossistema, por sua vez, é assim definido na CDB: “Ecossistema significa um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional”. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MME). **Convenção sobre Diversidade Biológica**. [online]: MME, 1998. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica.html>. Acesso em 08 mar 2020.

Ou pode ser também definido como “um conjunto de elementos funcional básico, formada pelos componentes bióticos e abióticos, o ambiente onde há a interação entre o meio físico (*natureza solar, luminosidade, temperatura, pressão, água, umidade do ar, salinidade*) e os seres vivos consiste em ecossistema, seja ele *terrestre* ou *aquático, grande* ou *pequeno*”. ODUM, E. P.. **Fundamentos da Ecologia**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1971, p 47.

<sup>431</sup> Ibidem.

<sup>432</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MME). **Convenção sobre Diversidade Biológica**. [online]: MME, 1998. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica.html>. Acesso em 08 mar 2020.

considerados de certa forma segregadores, pois igualdade formal, jamais será suficiente a amplitude multiétnica e as peculiaridades das populações tradicionais, indígenas, tribais.

As leis de igualdade formal violam o patrimônio biológico e genético da Terra, à medida que não produzem justa repartição de riquezas, ao deixar de entender que na maioria maciça das vezes as populações tradicionais estão em situação de hipossuficiência para a preservação de seus conhecimentos, vide exemplo dos conhecimentos da medicina das comunidades tradicionais frente à indústria farmacêutica, muitas das comunidades têm conhecimento sobre as plantas que curam, e a indústria farmacêutica possui meios de descobrir o ingrediente ativo da planta utilizada para cura, sintetizá-lo, transformar em medicamento e revendê-lo posteriormente no mercado cobrando seus *royalties* pela patente.

A CDB por sua vez quebra esse paradigma e busca trazer equidade, pois as comunidades, os povos, eles são valorizados pelo seu conhecimento, através de uma medida internacional de valor desse patrimônio garantido em tratado internacional, que até o fim da ECO-92 já havia sido assinado por 154 (cento e cinquenta e quatro) países naquela que foi a maior conferência mundial a respeito da sociobiodiversidade do planeta<sup>433</sup>.

A energia da Eco-92 rendeu avanços jamais vistos na proteção planetária. A partir da Conferência o mundo deu uma guinada para um olhar mais humanitário e sustentável, da importância da conservação das espécies, da fauna, da flora, e viu questões surgirem e termos até então inacessados, tornaram-se comuns no linguajar das pessoas, como ecossistemas.

A Conferência Rio 92 foi coroada com diversos documentos, em que a CDB veio ao encontro de uma nova consciência socioambiental, de valorização das diferenças e proteção ao patrimônio cultural, prevendo a garantia de proteção e de valor a conhecimentos tradicionais.

Isso tem uma série de implicações, por exemplo, *royalties* precisam ser pagos em função da aquisição de conhecimentos, plantas medicinais que até então eram exploradas, sintetizadas, e transformadas pela indústria farmacêutica, devem passar necessariamente pelo respeito aos povos originários de onde se tira e acessam os conhecimentos milenares da medicina das plantas<sup>434</sup>.

---

<sup>433</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto legislativo nº 2, de 1994.** Aprova o texto do Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Brasília: Câmara dos Deputados, 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-exposicao-demotivos-145081-pl.html>. Acesso em 20 fev. 2020.

<sup>434</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MME). **Convenção sobre Diversidade Biológica.** [online]: MME, 1998. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica.html>. Acesso em 08 mar 2020.

Prova de que as plantas e animais, a biodiversidade era conhecida pelos povos originários é que quando os portugueses chegaram ao Brasil, cada planta, animal, já possuía nome, muitos ainda conservam os nomes indígenas, arara, capivara, mandioca, açaí. A partir da CDB acessar os conhecimentos e riquezas oriundas da biodiversidade passou a ter um novo significado, de respeito, ao menos formal, pois o conteúdo material no que tange a efetividade e correta aplicação ainda há muito a se avançar.

E, como dissemos anteriormente, o direito é algo vai sendo construído, como exemplo disso podem ser criadas as áreas relacionadas aos recursos biológicos e aos recursos genéticos, em que a ciência também ainda está avançando<sup>435</sup>.

Moreira, Amanajás e Luis afirmam:

Um fato importante refere-se ao interesse industrial em torno de sangue, genes, DNA e tecidos humanos segundo O Relatório Final da Comissão Externa Criada para Apurar as Denúncias de Exploração e Comercialização Ilegal de Plantas e Material Genético na Amazônia, publicado em fevereiro de 1997 “a indústria de tecidos humanos movimentava valores na ordem de 428 milhões de dólares anuais, e o mercado da cultura destes produtos tem uma previsão de crescimento médio de 13,5 % ao ano, o que significa um total de aproximadamente 1 bilhão de dólares no ano de 2002. A indústria do setor de tecidos humanos prevê um crescimento, em apenas uma geração, na ordem de 80 bilhões de dólares anuais”<sup>436</sup>

O artigo acima citado conta um caso real que ocorreu de retirada de sangue dos índios das etnias Karitiana e Pater-Suruí de Rondônia e sua respectiva comercialização, e isso integrou o Relatório Final da Comissão Externa Criada para Apurar as Denúncias de Exploração e Comercialização Ilegal de Plantas e Material Genético na Amazônia. Existem apontamentos que dizem “embora o DNA (ácido desoxirribonucléico, suporte da informação genética) e os genes de povos indígenas não sejam patenteados, a informação obtida através de seu material genético se transforma em drogas que podem ser patenteadas”.<sup>437</sup>

Moreira, Amanajás e Luis afirmam nesse sentido “Os avanços técnicos permitiram aos geneticistas mudar o enfoque de suas análises, que agora residem cada vez mais no estudo do

---

<sup>435</sup> Art. 2º. ‘Recursos biológicos’ compreende recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade. “Recursos genéticos” significa material genético de valor real ou potencial. Ibid.

<sup>436</sup> MOREIRA, E.; AMANAJÁS, G.; LUIS, A. O. **Sangue na Internet**. Fundação Getúlio Vargas, Casoteca Latino Americana de Direito e Políticas Públicas. 2020. Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativafinalsanguenainternet\\_\\_bra.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativafinalsanguenainternet__bra.pdf). Acesso em 25 fev.2020.

<sup>437</sup> LEAHY, Stephen; OSAVA, Mário. **Venda de genes indígenas pela Internet**, 2004 Disponível em: <http://www.tierramerica.net/2004/1113/particulo.shtm>. Acesso em 25 fev. 2020.

próprio material genético, o chamado DNA. As análises genéticas contemporâneas permitem identificar genes que podem vir a ser patenteados em certos países e levar a lucros de milhões de dólares”.<sup>438</sup>

Além do caso dos Karitiana e Pater-Suruí, o fato ocorreu comprovadamente com índios Yanomâmi:

Os ianomâmis, habitantes da região amazônica entre Venezuela e Brasil, assim como os suruíis e os caritianas, de Rondônia, em casos bastante semelhantes, acreditaram em médicos e pesquisadores que, a pretexto de estudar seus hábitos e analisar o sangue de sua gente para sanar doenças como malária, entraram em suas tribos e retiraram sangue de seus membros (...). Os ianomâmis, além dos direitos violados, tiveram uma de suas regras culturais básicas aviltadas. É que, na crença ianomâmi, as cinzas dos mortos, após serem entregues aos familiares, devem ser atiradas num rio para que o espírito fique feliz. Mas as amostras de sangue de seus antepassados, coletadas entre 1966 e 1970, são mantidas nas universidades norte-americanas”<sup>439</sup>

Moreira, Amanajás e Luis citam ainda o caso da comunidade de ribeirinhos, usada para pesquisa em malária:

Em 2005 foi divulgada notícia de que “Moradores de uma pequena comunidade às margens do Rio Massapé — no município de Santana —, chamada (homizies), vinham sendo usados como cobaias em uma pesquisa sobre malária no Brasil (...). Os moradores recebiam R\$ 10 para alimentar com o próprio sangue do braço ou na perna 100 mosquitos que podem transmitir malária para estudos de marcação. Os ribeirinhos podiam ainda trabalhar à noite durante seis horas e meia debaixo de um guarda-chuva, expondo uma das pernas para ser usada na captura de mosquitos utilizando um aspirador plástico.”<sup>440</sup>

Os testes foram patrocinados por duas universidades norte-americanas em parceria com a Secretaria de Saúde do Amapá e coordenada por servidor da Fundação Nacional de Saúde. A pesquisa foi suspensa em 2006, pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), por desvio do seu objeto e por violação de princípios éticos e da dignidade humana. Nesse caso, houve acórdão do Tribunal no seguinte sentido<sup>441</sup>:

TRF-1 - AC: 200931000036354 AP 2009.31.00.003635-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de

<sup>438</sup> MOREIRA et al. 2020. Op. Cit.

<sup>439</sup> MIGUEL, S. Novas Leis para a Biodiversidade. **Jornal da USP**. 06 a 12 de outubro de 2003, ano XVIII, nº.661. Disponível em: <http://usp.br/jorusp/arquivo/2003/jusp661/pag04.htm>. Acesso em 25 fev. 2020.

<sup>440</sup> MOREIRA, E.; AMANAJÁS, G.; LUIS, A. O. **Sangue na Internet**. Fundação Getúlio Vargas, Casoteca Latino Americana de Direito e Políticas Públicas. 2020. Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativafinalsanguenainternet\\_bra.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativafinalsanguenainternet_bra.pdf). Acesso em 25 fev.2020. *apud* GOMES, Domiciano. Ong americana usava ribeirinhos como cobaias em pesquisa de malária. **Folha do Amapá** – Comunidade, 02 dez. 2005.

<sup>441</sup> Jus Brasil. **TRF-1 - AC: 200931000036354**. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24813046/apelacao-civel-ac-200931000036354-ap-20093100003635-4-trf1>. Acesso em 30 mar. 2020.



Julgamento: 11/12/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.835 de 18/12/2013).

I - A sólida orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que são imprescritíveis os danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, como no caso. Precedentes.

II - A condução de procedimentos metodológicos de pesquisa de experimentação envolvendo seres humanos encontra-se disciplinada na Resolução nº 196/1996, do Conselho Nacional de Saúde, órgão subordinado ao Ministério da Saúde, onde foram fixadas diretrizes éticas fundamentais e indispensáveis à sua realização, estipulando-se, dentre muitas outras, a expressa vedação de qualquer forma de remuneração aos participantes dos experimentos (item II.10).

III - No caso concreto, o recrutamento de integrantes de comunidades localizadas às margens do Rio Mapati, no Estado do Amapá, mediante expressa indução financeira, a fim de serem utilizados como "iscas humanas", para fins de captura do vetor da malária (mosquitos *Anopheles Darlingi* - root 1926), submetendo-os a situação degradante (exposição a sucção - picadas - ininterruptas de 100 (cem) mosquitos a cada sessão, durante 09 (nove) noites), além de caracterizar manifesta violação à disposição normativa de regência, também afronta o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, assegurado na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos do Homem (Artigo I) e na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) - Artigo 5º, itens 1 e 2, promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/1992, a caracterizar a ilicitude do ato que resultou na aprovação do referido projeto de pesquisa, posteriormente reconhecida pela própria Administração (Resolução CNS nº 357/2006).

IV - Caracterizada a ilicitude da metodologia da pesquisa descrita nos autos, com reflexos danosos aos ribeirinhos que dela participaram, impõe-se o dever de indenizar dos respectivos responsáveis pela sua realização, no caso, a União Federal, o Estado do Amapá e Allan Kardec Ribeiro Gallardo (executor direto do projeto), nos termos das normas legais e constitucionais de regência (CF, art. 37, § 6º, e Código Civil, arts. 43 e 186).

.....

X - Apelação provida. Sentença reformada, para julgar-se procedente o pedido formulado na inicial.

Tais casos beiram um filme de ficção distópica, mas fazem parte de uma realidade ainda pouco explorada do direito, incumbindo ao poder público o dever de proteção a esta seara do direito ambiental e do direito ambiental internacional, que é a tutela do patrimônio genético e da sociobiodiversidade.

#### **4.4.7. Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura**

O Acordo TRIPS foi aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994 e entrou em vigor no Brasil em 1º de janeiro de 1995<sup>442</sup>.

Os objetivos deste Tratado do qual o Brasil também é signatário, são a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, e a partilha

---

<sup>442</sup> VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 188-190.

justa e equitativa dos benefícios resultantes da sua utilização em harmonia com a CDB, em prol de uma agricultura sustentável e da segurança alimentar.<sup>443</sup>

De acordo como texto, estes objetivos serão alcançados vinculando estreitamente o presente Tratado à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e à Convenção sobre a Diversidade Biológica.<sup>444</sup>

O tratado traz algumas definições importantes, como recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura: “o material genético de origem vegetal com valor real ou potencial para a alimentação ou a agricultura”; e por material genético: “entende-se o material de origem vegetal, incluindo o material de reprodução e de propagação vegetativa, que contenha unidades funcionais de hereditariedade”.<sup>445</sup>

A importância de sua assinatura reside, especialmente tendo em vista a perda de biodiversidade em muitos locais, e o risco, por exemplo, da perda de sementes destinadas à plantação. E a substituição do modo de produção, em função de fatores como intensa mecanização, substituição de roças de subsistência por monoculturas, acabam ditando uma nova forma não só de produção, mas também de organização social, que contribui para a gradativa perda dos costumes e das práticas tradicionais.

Nesse sentido é uma questão preocupante a perda de sementes nativas, tanto que têm sido criados bancos de sementes e sua função é variada e vai desde guarda, conservação, troca de sementes nativas, até a preservação diante de desastres naturais, pesquisas. Estima-se que haja cerca de 1400 bancos de sementes no mundo, sendo a Embrapa um dos quatro maiores do mundo, contando com cerca de 150 mil amostras em Goiás.<sup>446</sup>

O Tratado ainda visa a proteção dos agricultores, dizendo que em função das suas necessidades e prioridades, cada Parte Contratante deve, se for caso disso e sob reserva da legislação nacional, tomar medidas para proteger e promover os direitos dos agricultores, incluindo algumas medidas como:

**a) A proteção dos conhecimentos tradicionais de interesse para os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;** b) O direito de participar equitativamente na partilha dos benefícios resultantes da

---

<sup>443</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA (*Food and Agriculture Organization of the United Nations - FAO*). **Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura**. 2020. Disponível em: [http://www.fao.org/tempref/AG/agp/planttreaty/texts/treaty\\_portuguese.pdf](http://www.fao.org/tempref/AG/agp/planttreaty/texts/treaty_portuguese.pdf). Acesso em 19 fev. 2020.

<sup>444</sup> Ibid.

<sup>445</sup> Ibid.

<sup>446</sup> EMBRAPA. **Embrapa amplia o maior banco genético da América Latina**. [online]: EMBRAPA, 2014. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/1645255/embrapa-amplia-o-maior-banco-genetico-da-america-latina>. Acesso em 27 jul. 2020.

utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura; c) O direito de participar na tomada de decisões, a nível nacional, sobre questões relativas à conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura <sup>447</sup>(grifo nosso).

As críticas ao TRIPs recaíam no fato de instituir um “Sistema Internacional de Propriedade Intelectual” e especialmente um “Sistema Internacional de Patentes”, maximizando as desigualdades entre os países em razão de seu grau de desenvolvimento<sup>448</sup>.

A Lei nº 9279/96, de 14 de maio de 1996<sup>449</sup>, deu novo tratamento à propriedade industrial no Brasil, resultando em profundas modificações na sistemática brasileira de propriedade intelectual, incluindo em seu art. 18 os elementos não patenteáveis, como os organismos vivos naturais.

Por tudo isso, percebia-se uma carência de um instrumento que viesse realmente para efetivar o espírito da CDB na justa repartição dos produtos oriundos dos conhecimentos tradicionais, e podemos dizer que tal fato está progredindo no âmbito internacional, especialmente pela adoção do Protocolo de Nagoia que veremos a seguir.

#### 4.4.8. Protocolo de Nagoia

O Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição de Benefícios decorrentes da sua utilização (em inglês, ABS, *Access and Benefit-Sharing*) foi concluído durante a 10ª reunião da Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP-10), em 2010, no Japão, tendo sido assinado pelo Brasil no ano seguinte<sup>450</sup>.

A sua entrada em vigor ocorreu em outubro de 2014, quando a assinatura somou 51 (cinquenta e um) países, pois no seu art. 33 ficou definido que entraria em vigor 90 (noventa) dias após o quinquagésimo instrumento de ratificação, ou seja, após a adesão de 50 (cinquenta) países<sup>451</sup>.

---

<sup>447</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA (*Food and Agriculture Organization of the United Nations* - FAO). **Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura**. Op. Cit.

<sup>448</sup> DEL NERO, Patrícia Aurélio. **Propriedade intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia**. 2. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 65.

<sup>449</sup> BRASIL. **Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília: Governo Federal, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm). Acesso em 20 jun. 2020.

<sup>450</sup> Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica. **O Protocolo de Nagoia sobre Acesso e Repartição de Benefícios**. n.p. [online]. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/infokit/revised/print/factsheet-nagoia-pt.pdf>. Acesso em 20 jan 2020.

<sup>451</sup> Ibid.

No Brasil, ele foi ratificado pelo Congresso Nacional em 12 de agosto de 2020, por meio do Decreto Legislativo n.º 136/2020, e aguarda o Decreto presidencial<sup>452</sup>.

Ele é um acordo acessório à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), e trata do acesso a recursos genéticos, ou seja, veio para ajudar instrumentalizar a repartição de benefícios decorrentes do acesso aos recursos oriundos da diversidade biológica<sup>453</sup>.

Isso é importante para os povos e comunidades tradicionais porque não só prevê e garante a repartição de benefícios com quem os forneceu, como também prevê a necessidade de protocolo de consulta para desenhar como se dará o acesso e a remuneração<sup>454</sup>.

Desta forma, visando atingir os objetivos colimados pelo Protocolo de Nagoya, foi necessário desenhar uma disciplina específica para os atores sociais, especialmente impondo requisitos para as medidas relativas ao acesso no plano nacional (assegurando segurança jurídica, clareza e transparência; previsão de regras e procedimentos justos e não-arbitrários; estabelecimento de regras e procedimentos claros para o consentimento prévio fundamentado e os termos mutuamente acordados; previsão de emissão de autorização, ou seu equivalente, quando o acesso for concedido; criar condições para promoção e incentivo da pesquisa que contribua para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade; considerar os casos de emergência, atual ou iminente, que ameacem a saúde humana, animal ou vegetal; valorizar a importância dos recursos genéticos para a alimentação e a agricultura e o papel especial que cumprem para a segurança alimentar)<sup>455</sup>.

Deve-se também prever a justa e equitativa repartição de benefícios oriundos da utilização dos recursos genéticos, bem como suas aplicações e comercialização posteriores<sup>456</sup>.

Quanto à disciplina das obrigações relativas ao cumprimento de normas, impõe-se às Partes Contratantes: adotar medidas que assegurem que os recursos genéticos utilizados tenham sido obtidos em conformidade com o consentimento prévio; cooperar no caso e eventual violação de direitos de uma das Partes contratantes; incentivar as soluções consensuais de disputas; assegurar que seus sistemas jurídicos ofereçam a oportunidade de recurso em caso de

---

<sup>452</sup> BRASIL. **Decreto Legislativo nº. 136/2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-271715400>. Acesso em 22 fev. 2021.

<sup>453</sup> Secretaria da Convenção da Diversidade Biológica. Protocolo de Nagoya sobre Acceso a los Recursos Genéticos y Participación justa y Equitativa en los Beneficios que se Deriven de su utilización al convenio sobre la diversidad biológica. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/nagoya-protocol-es.pdf>. Acesso em 20 jan. 2021.

<sup>454</sup> Idem.

<sup>455</sup> Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica. **O Protocolo de Nagoya sobre Acesso e Repartição de Benefícios**. Op. Cit.

<sup>456</sup> Idem.

controvérsia; facilitar o acesso à justiça e adotar medidas para monitorar a utilização dos recursos genéticos, incluindo a designação de instituições de controle eficazes em qualquer etapa da cadeia de valor: pesquisa, desenvolvimento, inovação, pré-comercialização e comercialização<sup>457</sup>.

Por fim cabe ressaltar que o Protocolo de Nagoya positivou o instituto dos protocolos comunitários, prestigiando a interação e o respeito às normas internas das comunidades indígenas e tradicionais, em seu artigo 12, “1” segundo o qual os países signatários devem levar em consideração “as leis costumeiras de comunidades indígenas e locais, protocolos e procedimentos comunicomunitários, conforme aplicável, com respeito ao conhecimento tradicional associado a recursos genéticos”, bem como arts. 12, “3” e “21”<sup>458</sup>.

#### 4.5. O Tratado de Cooperação Amazônica<sup>459</sup>

Considerada a maior floresta tropical do mundo, o Bioma Amazônia compreende aproximadamente sete milhões de quilômetros quadrados e perpassa o território de nada menos que nove países da América do Sul, chegando, em alguns casos a se espalhar por toda a superfície do território do país, como ocorre no Suriname e na Guiana Francesa<sup>460</sup>.

Contudo, mesmo esse gigante verde de valor inestimável, não pode defender-se sozinho contra os impactos antrópicos.

O eterno desafio é de se conciliar a preservação do Bioma<sup>461</sup> em questão, sua extraordinária biodiversidade e todos os seus vastos, porém, limitados recursos naturais, com o desenvolvimento econômico e social da população, o que causa verdadeira preocupação. Primeiro, em função da dificuldade de alcançar consensos entre as diversas idiossincrasias e

---

<sup>457</sup> Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica. **O Protocolo de Nagoya sobre Acesso e Repartição de Benefícios**. Op. Cit.

<sup>458</sup> Idem.

<sup>459</sup> Esse tópico trata-se de continuação de pesquisas iniciadas junto ao grupo de pesquisa Direito e Biodiversidade no mestrado em Direito ambiental da Universidade Católica de Santos com bolsa Capes/Prosup, coordenado por Vladimir Garcia Magalhães, e que inicialmente havia resultado no trabalho ‘Protección Legal de la Amazonia e su (in) eficacia’ que foi apresentado oralmente junto com o colega Daniel Assis em Lima/Peru no congresso da ATINA, 2013.

<sup>460</sup> AB’SABER, Aziz Nacib. **Ecosistemas Continentais**. In: Záliokacowicz e E.M. Oliveira (coord.). Relatório da qualidade do meio ambiente. Brasília: Secretaria de Meio Ambiente, s/d..

<sup>461</sup> Considera-se que um bioma é uma área do espaço geográfico, com dimensões de até mais de até mais de um milhão de quilômetros quadrados, que tem por características a uniformidade de um macroclima definido, de uma determinada fitofisionomia ou formação vegetal, de uma fauna e outros organismos vivos associados e de outras condições ambientais como altitude, o solo, alagamentos, o fogo, a salinidade, entre outros. Estas características todas lhe conferem uma estrutura e uma funcionalidade peculiares, uma ecologia própria.

COUTINHO, Leopoldo Magno. O conceito de bioma. **Acta Bot. Bras.** v.20, n.1, São Paulo, 2006. n.p. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-33062006000100002&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-33062006000100002&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em 25 abr. 2020.

necessidades apresentadas pelas populações Amazônicas, ressaltando sempre a quantidade grande de países abarcados pelo Bioma. Depois, pela dificuldade de se implementar instrumentos verdadeiramente eficazes ao combate das mais variadas formas de impactos socioambientais existentes.

Nesse sentido, grande avanço se deu quando oito dos nove países abrangidos pelo Bioma Amazônia, liderados pelo maior deles, o Brasil, decidiram criar o Tratado de Cooperação Amazônica, concebido para promover o seu desenvolvimento harmônico, mantendo o equilíbrio entre crescimento econômico e preservação do meio ambiente. E sob uma perspectiva institucional, maior avanço teve ainda quando os oito países que compunham o Tratado em questão, decidiram criar a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica<sup>462</sup>.

#### 4.5.1. A Região Amazônica

No âmbito nacional, a região Amazônica recebeu definições e subdivisões das mais variadas, baseadas ora em perspectivas ecológicas e geográficas, ora se considerava a perspectiva da geografia humana. Embora se dê valor às contribuições trazidas por todas essas definições, para fins deste estudo dividiremos em: Amazônia Clássica (bioma amazônico brasileiro); Amazônia Legal (decorrente de definição legal dado pelo nosso ordenamento, e que inclui estados com outros tipos de biomas predominantes) e Pan-Amazônia (inclui os países pelos quais o bioma Amazônia se estende).

Penna Filho traz alguns dados sobre a Pan-Amazônia<sup>463</sup>:

A Pan-Amazônia, maior floresta tropical e bacia hidrográfica do mundo, conta com 7,8 milhões de quilômetros quadrados distribuídos entre nove países. Os números indicam que sua área equivale a 60% da superfície da América Latina e que o Brasil é o detentor da maior parte de todo esse fabuloso território, possuindo 67,8% da área total.

Sua extensão que corresponde, a quase 2/5 da América do Sul e 1/20 da superfície do Planeta Terra. Situada entre o Eixo do Escudo das Guianas e o Eixo Interoceânico Central, a

---

<sup>462</sup> MACEDO, Marcus Vinícius Aguiar. A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) e os seus 40 anos de existência: Retrospectiva e perspectivas como ferramenta de integração regional para a sustentabilidade amazônica. Tese de doutorado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pós-graduação em Estudos Estratégicos Internacionais, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/209956/001114791.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 jan. 2020.

<sup>463</sup> PENNA FILHO, Pio. Interações regionais e pressões internacionais sobre a pan-amazônia: perspectivas brasileiras. In: GHELLER, Gilberto Fernando; GONZALES, Selma Lúcia de Moura; PEOTTA DE MELLO, Laerte (Orgs.). **Amazônia e Atlântico Sul: desafios e perspectivas para a defesa no Brasil**. Brasília: IPEA; NEP, 2015. 645, p. p.18.

Pan-Amazônia se estende por nove países: Brasil, Bolívia, Peru, Equador, Colômbia, Venezuela, Suriname e Guiana, além da Guiana Francesa<sup>464</sup>.

O Brasil, maior país da América do Sul e quinto maior país do mundo, exerce soberania sobre algo próximo de 60% do Bioma Amazônico que, por sua vez, corresponde a quase a metade do território nacional, o que daria 49,29% do mesmo, de acordo com informações do IBGE.<sup>465</sup>

O domínio ecológico do Bioma Amazônico se estende por nada menos do que 4.196.943Km<sup>2</sup> dentro do território brasileiro, segundo o IBGE. Importa salientar que de maneira surpreendente, inobstante o fato de o bioma cobrir quase a metade do território nacional, 49,29% do mesmo, a população da Região Norte, responsável por abrigar o bioma, corresponde a tão somente 8,34% da população brasileira.<sup>466</sup>

#### 4.5.2.A Pan-Amazônia

Definitivamente os números apresentados para a porção brasileira da Amazônia impressionam a qualquer um, vez que cerca de 65% dela está efetivamente sob o domínio da soberania nacional<sup>467</sup>.

Também conhecida como Grande Amazônia, Amazônia Continental ou Pan-Amazônia, constitui um espaço territorial de vastidão tal que ultrapassa a fronteira de nove países da América do Sul, chegando a representar assombrosos 60% da área total destes nove países juntos<sup>468</sup>.

Há de se mencionar também o fato de que nesse incomensurável espaço territorial encontra-se o maior ecossistema florestal tropical da biosfera, englobando cerca de 7,5 milhões de quilômetros quadrados. Para se ter uma ideia mais pragmática da real representatividade

---

<sup>464</sup> PENNA FILHO, Pio. Interações regionais e pressões internacionais sobre a pan-amazônia: perspectivas brasileiras. Op. Cit.

<sup>465</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). CENSO 2010. **Indígenas**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE]. Disponível em: <http://indigenas.ibge.gov.br/>. Acesso em 09 de jan. de 2020.

<sup>466</sup> Idem.

<sup>467</sup> FONSECA, Ozório José de Menezes. Amazônia: Olhar o passado, entender o presente, pensar o futuro. *Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia*, Manaus, ano 3, nº 4, p. 88-147, 2005.

<sup>468</sup> PENNA FILHO, Pio. Interações regionais e pressões internacionais sobre a pan-amazônia: perspectivas brasileiras. In: GHELLER, Gilberto Fernando; GONZALES, Selma Lúcia de Moura; PEOTTA DE MELLO, Laerte (Orgs.). **Amazônia e Atlântico Sul: desafios e perspectivas para a defesa no Brasil**. Brasília: IPEA; NEP, 2015. 645p. p.18.

disso, Silveira nos ensina que “excetuando-se a Rússia, o espaço territorial desse todo Amazônico acaba superando em extensão todo Continente Europeu”.<sup>469</sup>

Ozório Fonseca dá-nos ainda outros dados de grande relevância sobre a Hiléia<sup>470</sup>, onde três dados chamam muito a atenção.<sup>471</sup>

O primeiro deles é o fato de a Amazônia Continental constituir o maior complexo fluvial do Planeta. Estima-se que nela se encontre, no mínimo, 1/5 das reservas de água doce do mundo. Isso faz do Rio Amazonas o responsável por 20% de toda a descarga de água doce no oceano.

É também a Amazônia Continental a responsável por abrigar mais de 10% da biota universal. Ou seja, estamos falando de 1/3 das árvores de todo mundo, mais de 80.000 espécies de vegetais, cerca de 1.300 espécies de pássaros, aproximadamente 1.500 espécies de peixes conhecidas e mais de 300 espécies de mamíferos<sup>472</sup>.

Com esses números, restaria demonstrada a necessidade mais que imperiosa da preservação da magnífica floresta a fim de se alcançar os objetivos previstos na Convenção Sobre Diversidade Biológica<sup>473</sup>, bem como para se atender o grande interesse científico em torno dela, uma vez que os princípios ativos<sup>474</sup> ainda não descobertos podem representar não só grande avanço para todos os países Amazônicos, mas como podem se tornar um bem para toda a humanidade.

Em se tratando de pesquisas há de se ressaltar os inúmeros estudos, merecedores de menção neste trabalho. Estudos como os que demonstram a imprescindibilidade dos rios para as emissões de dióxido de carbono e o que situa os efeitos das queimadas e desmatamentos dentre os principais emissores de gases nocivos aos propósitos da Convenção Quadro Sobre Mudanças Climáticas.<sup>475</sup>

---

<sup>469</sup> SILVEIRA, Edson Damas. **Direito Socioambiental: Tratado de Cooperação Amazônica**. Curitiba: Juruá Editora, 2007. p. 56.

<sup>470</sup> Nome dado à floresta amazônica pelos naturalistas Alexander von Humboldt (1769-1859) e Aimé Bonpland (1773-1858).

<sup>471</sup> FONSECA, Ozório José de Menezes. *Amazônia: Olhar o passado, entender o presente, pensar o futuro*. Hiléia: **Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, ano 3, nº 4, p. 88-147, 2005.

<sup>472</sup> Idem.

<sup>473</sup> Como vimos nos tópicos anteriores, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) é um dos principais resultados da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - CNUMAD (Rio 92). É um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio-ambiente e funciona como um guarda-chuva legal/político para diversas convenções e acordos ambientais mais específicos. A CDB é o principal fórum mundial na definição do marco legal e político para temas e questões relacionados à biodiversidade.

<sup>474</sup> Um alimento, uma planta ou um medicamento pode possuir inúmeras substâncias em sua composição, contudo, somente algumas, ou em alguns casos, uma delas conseguirão ter ação no organismo humano. Assim, princípio ativo pode ser considerada como a substância que deverá exercer o efeito farmacológico.

<sup>475</sup> CAPOZZOLI, Ulisses. Floresta ameniza o aquecimento da terra. **Revista Scientific American – Brasil**, [São Paulo], v.1, n. 6, nov. 2002, p. 30-35.



Dentre as pesquisas analisadas, o cientista Carlos Afonso Nobre merece destaque aqui. Ele demonstra a relação direta entre a contenção do desflorestamento e a redução da emissão do carbono:

Uma redução de 15% a 20% da taxa de desflorestamento da Amazônia brasileira representaria cerca de três mil km<sup>2</sup> de floresta protegida e uma redução total da emissão de 30-40 megatoneladas de carbono por ano. Uma área reflorestada de aproximadamente 40 mil – 50 mil km<sup>2</sup> seria necessária para assimilar essa quantidade de carbono (a taxas de crescimento de 6 a 9 t. c/há por ano), seriam necessárias décadas para implementar projetos de reflorestamento dessa magnitude. **Na verdade, é por isso que evitar o desflorestamento pode vir a ser tão ou mais importante do que o reflorestamento e o afloramento como medida para diminuir as emissões de dióxido de carbono.**<sup>476</sup>(grifo nosso).

Em face não só das incontáveis variedades Amazônicas, mas também de uma dada situação histórica, oito dos nove países que abrigam a Amazônia Continental decidiram pactuar o Tratado com vistas máxime ao desenvolvimento e à preservação da cobiçada região. De tal tratado decorreu a ideia e a nomenclatura Pan-Amazônia Internacional.

#### 4.5.3.A Amazônia Legal

A divisão do Brasil em vinte e seis Estados e um Distrito Federal tem natureza político administrativa. Feita dessa forma, tal configuração deu margem a outra divisão, desta vez com maior amplitude, quais sejam: Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste, Sul e Norte. Em que pese as poucas similitudes guardadas entre os sete Estados que fazem parte da Região Norte e alguns poucos Estados que compõem a Região Centro-Oeste, da mesma forma e critério (divisão política) – foi definida a área conhecida como Amazônia Legal (Artigo 2º da Lei Complementar nº 124/2007)<sup>477</sup>.

Criada pela Lei nº. 1.806 de janeiro de 1953, o conceito de Amazônia Legal foi uma regulamentação do que dispunha o artigo 199 e parágrafo único da Constituição Federal de 1946<sup>478</sup>. Assim, pelo artigo 2º da Lei nº 1.806/53 a Amazônia Legal era constituída pelos

<sup>476</sup> NOBRE, Carlos A. Amazônia e o carbono atmosférico. *Scientific American* – Brasil, São Paulo, ano 1, n. 6, p. 38 e 39, nov. 2002.

<sup>477</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007**. Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; altera a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar no 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp124.htm#:~:text=da%20Integra%C3%A7%C3%A3o%20Nacional.,Art.,a%20oeste%20do%20Meridiano%2044%C2%BA..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp124.htm#:~:text=da%20Integra%C3%A7%C3%A3o%20Nacional.,Art.,a%20oeste%20do%20Meridiano%2044%C2%BA..) Acesso em 20 mar. 2020.

<sup>478</sup> Artigo 199. Na execução do plano de valorização econômica da Amazônia, a União aplicará, durante pelo menos vinte anos consecutivos, quantia não inferior a três por cento de sua renda tributária.

“Estados do Pará e do Amazonas, pelos territórios federais do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco e ainda, a parte do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, a do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e a do Maranhão a oeste do meridiano de 44º”.

Ressalta-se que com a criação de mecanismos de ordem operacional constituídos de vultosos recursos pela referida Lei, como o Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, os legisladores, para estender para os Estados de Mato Grosso, Goiás, Tocantins e Maranhão as tais benesses, criaram uma Amazônia brasileira destoante da realidade geográfica e ecológica.

Nesse sentido, Fonseca afirma:

Essa insensatez política incluiu três estados (Maranhão, Mato Grosso e Tocantins), cujos habitantes, evidentemente, não tinham e não têm história nem tradição amazônica. Ninguém duvida que os maranhenses têm uma identidade cultural nordestina; os matogrossenses apesar da divisão do Estado em duas Unidades Federadas, sempre foram muito mais pantaneiros do que nortistas; os habitantes do atual Estado de Tocantins criado a partir de um pedaço de Goiás, nunca tiveram identidade amazônica e o próprio portal do governo estadual informa que o estado possui clima tropical e a vegetação predominante é o cerrado que cobre 87,85% da área total sendo o restante ocupado pela floresta amazônica.<sup>479</sup>

A área da Amazônia Legal sofreu alterações ao longo do tempo, exemplo disso é a Lei nº. 5.173 de 27 de outubro de 1966 que criou a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e estendeu ainda mais os seus limites (artigo 2º da referida Lei); e o artigo 45 da Lei Complementar n. 31 de 11 de outubro de 1977, que desmembrou os estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e em seu artigo 45 dispõe que “A Amazônia, a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, compreenderá também toda a área do Estado de Mato Grosso”.

Com a Constituição Federal de 1988 foram criados os Estados de Tocantins e os territórios federais de Roraima e Amapá foram transformados em Estados Federados, dando a atual configuração da Amazônia Legal, composta pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e por parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

---

§ Único. Os Estados e os Territórios daquela região, bem como os respectivos municípios, reservarão, para o mesmo fim, anualmente, três por cento das suas rendas tributárias. Os recursos de que trata este parágrafo serão aplicados por intermédio do governo federal.

<sup>479</sup> FONSECA, Ozório José de Menezes. *Amazônia: Olhar o passado, entender o presente, pensar o futuro*. Hiléia: *Revista de Direito Ambiental da Amazônia*, Manaus, ano 3, nº 4, p. 88-147, 2005.

Um dos principais problemas da Amazônia Legal é o desmatamento. Nesse sentido Macedo elaborou gráfico mostrando as taxas anuais de desmatamento<sup>480</sup>:

Figura 20: Taxa de desmatamento anual na Amazônia (km<sup>2</sup>/ano)



Fonte: Elaborado a partir dos dados do INPE (2019).

#### 4.5.4. Tutela Jurídica no âmbito Internacional – O Tratado de Cooperação Amazônica

Após a realização da primeira Conferência das Nações Unidas sobre o homem e o Meio Ambiente ocorrida no ano de 1972 em Estocolmo, na Suécia, aumentou o interesse da comunidade internacional em torno da infinidade de recursos variados proporcionados pela Amazônia.

Nesse sentido, o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), também conhecido como Pacto Amazônico, é um acordo firmado em 1978 pelo Brasil, Bolívia, Peru, Equador, Colômbia, Venezuela, Guiana e Suriname e deu início a um importante movimento com vistas a alcançar a reunião e a cooperação entre os países Amazônicos, sob os princípios da equidade e busca do desenvolvimento harmônico, tendo surgido principalmente para reforçar a soberania dos Estados Amazônicos sobre o território e os recursos naturais da Panamazônia<sup>481</sup>.

Contudo, a tarefa que já não era em nada fácil, mostrou-se extremamente árdua, tendo em vista a relação de desconfiança em torno do Brasil por parte de todos os demais países da América Latina, em razão do Golpe Militar de 1964. Pois, dentre todas as dificuldades

<sup>480</sup> MACEDO, Marcus Vinícius Aguiar. A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) e os seus 40 anos de existência. Op. cit.

<sup>481</sup> VISENTINI, Paulo Fagundes. **A política externa do regime militar brasileiro: multilateralização, desenvolvimento e a construção de uma potência média (1964-1985)**. 3. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1998.

enfrentadas a fim de estabelecer um nível de confiança satisfatório para propiciar a realização de um Tratado, destaque especial faz-se acerca da posição da Venezuela<sup>482</sup>.

Ocorreu que após o ano de 1964, a Venezuela rompeu relações com o Brasil. As diferenças ideológicas levavam os venezuelanos a crerem que a realização de tal Tratado disfarçava reais pretensões hegemônicas por parte do Governo brasileiro. Este estigma só foi exorcizado após a visita do então Presidente venezuelano, Carlos Perez, ao Brasil no ano de 1977 e o conseqüente Acordo de Amizade e Cooperação assinado entre os dois países<sup>483</sup>.

Ao buscar-se, portanto, a origem do Tratado de Cooperação Amazônica, encontra-se em um primeiro momento o binômio segurança/desenvolvimento. Posteriormente, contempla-se o aditamento de uma consciência ecológica, já que o Brasil, principal ator no desenvolvimento do referido Tratado, demonstrava grande preocupação com a poluição do Rio Amazonas, tendo em vista as nascentes de muitos dos afluentes do grande colosso fluvial encontrarem-se em território estrangeiro – a necessidade da cooperação se tornava mais que imprescindível<sup>484</sup>.

Destarte, baseado no tripé soberania/desenvolvimento sustentável/cooperação internacional, foi firmado aos três de julho de 1978, pelas Repúblicas do Brasil, Bolívia, Venezuela, Colômbia, Equador, Suriname, Guiana e Peru, com o objetivo de implantar mecanismos permanentes de cooperação entre os governos e os setores técnicos dos respectivos países, o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), que mais tarde, sob uma perspectiva institucional, evoluiria para uma Organização internacional, denominada Organização Internacional do Tratado de Cooperação Amazônica (OITCA)<sup>485</sup>.

#### **4.5.5. Organização do Tratado de Cooperação Amazônica**

Foram grandes e merecedores de destaque os avanços alcançados rumo à aproximação dos países signatários a partir da implementação do Tratado de Cooperação Amazônica.

---

<sup>482</sup> Idem.

<sup>483</sup> BRASIL. Decreto nº 83.057, de 18 de janeiro de 1979. Promulga o tratado de amizade e cooperação entre o governo da república federativa do brasil e o governo da república da venezuela. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-83057-18-janeiro-1979-430726-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20 mar. 2020.

<sup>484</sup> MACEDO. Marcus Vinícius Aguiar. A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) e os seus 40 anos de existência. Op. Cit, p. 236.

<sup>485</sup> Idem.

O TCA passou por inúmeras evoluções institucionais que variaram desde a instalação de Comissões especiais setoriais, passando pela instalação de Órgãos de Direção, até a instalação de Comissões Especiais Abrangentes<sup>486</sup>.

No ano de 1998, cientes de que o TCAurgia de um incremento institucional capaz de relembrar a relevância que a tal consciência ecológica exercia, ou ao menos deveria exercer sobre o mesmo, os países Amazônicos signatários do Tratado decidiram criar a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica<sup>487</sup>.

A mencionada Organização Internacional foi criada pelo Protocolo de Emenda ao Tratado de Cooperação Amazônica, firmado em 14 de dezembro do ano de 1998, em Caracas, na Venezuela, e surgiu para reafirmar os princípios objetivos do Tratado de Cooperação Amazônica, considerando a conveniência de aperfeiçoar e fortalecer, institucionalmente, o processo de cooperação desenvolvido sob a égide do mencionado instrumento, conforme prevê o preâmbulo daquele protocolo<sup>488</sup>.

Além disso, com o incremento institucional advindo da criação da Organização pela primeira vez o Tratado de Cooperação Amazônica ganhou uma personalidade jurídica própria, podendo captar novos recursos para projetos de interesse comum dos oito Países Signatários.

Vale lembrar que em sua concepção o Protocolo previu que a instituição só entraria em vigor após o depósito da última nota de cumprimento dos requisitos constitucionais por parte de todas as partes contratantes, o que se deu aos dois de agosto do ano de 2002 com a entrega da última nota pelo Governo Colombiano ao Governo da República Federativa do Brasil.

A Organização não surgiu apenas para dar cumprimento aos objetivos oficialmente declarados, mas também para tirar o Pacto da obscuridade em que se encontrava e para lançar mais “tinta verde” ao acordo, já que, ainda segundo ele, no plano comercial e econômico, o Tratado caminhou muito bem em seus primeiros vinte e cinco anos de existência.

Dentre todos os avanços que podem ser mencionados, decorrentes da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, aquele que mais se destaca é a criação da Agenda Estratégica de Cooperação Amazônica.

---

<sup>486</sup> PADILHA, Norma Sueli. A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) como instrumento de harmonização da proposta de gestão sustentável da Floresta Amazônica. In: SILVA, Fernando Fernandes da (org.). A proteção da biodiversidade da Amazônia e o Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA): análises e reflexões. Rio de Janeiro: Ed. Petrópolis, 2015. p. 107-136.

<sup>487</sup> Idem.

<sup>488</sup> ORGANIZACIÓN DO TRATADO DE COOPERACIÓN AMAZÔNICA - OTCA. **Base Jurídica del Tratado de Cooperación Amazónica**: Antecedentes Constitutivos de la Organización del Tratado de Cooperación Amazónica (OTCA). La Paz, Bolivia: Secretaría “Pro Tempore”, 2002.

Tal Agenda consiste em um compromisso aprovado pelos Ministros das Relações Exteriores dos países membros da OTCA na sua X Reunião<sup>489</sup>, após um processo amplo de consulta, de diálogos setoriais e regionais e de informações levantadas nos Países Membros. Reafirmando a missão e os objetivos estratégicos do OTCA, a Agenda Estratégica incorpora uma visão transversal e multissetorial de todos os programas, projetos e atividades identificados sob a bandeira da conservação e da utilização sustentável dos recursos naturais renováveis, bem como do desenvolvimento sustentável<sup>490</sup>.

Nesse sentido, Macedo enumerou os principais compromissos vigentes da agenda atual, são eles, contaminação da água, desmatamento, perda da biodiversidade, erosão, transporte de sedimentos e sedimentação, mudanças no uso do solo, eventos hidroclimáticos extremos, perda de geleiras, desenvolvimento de uma plataforma regional integrada de informação, fortalecimento do conhecimento científico, atividades culturais e educativas regionais, marcos legais e institucionais que está ficado nos recursos hídricos; contando com recusos, por exemplo, do banco KFW, Banco Mundial, União Européia<sup>491</sup>

E com relação ao desmatamento, existe de fato preocupação. Macedo elaborou o seguinte gráfico que mostra em números o desmatamento em cada um dos países<sup>492</sup>:

Figura 21: Desmatamento Amazônico em números absolutos

PAÍSES	Superfície de floresta original estimada (Km <sup>2</sup> )	Desmate acumulado até 2000 (Km <sup>2</sup> )	Desmatamento Amazônico em números absolutos					(% Desmatamento sobre a Floresta Amazônica original)		
			Desmate 2000 - 2005 (Km <sup>2</sup> )	Desmate 2006 - 2010 (Km <sup>2</sup> )	Desmate 2011 - 2013 (Km <sup>2</sup> )	Desmate 2014 - 2017 (Km <sup>2</sup> )	Desmate 2000 - 2017 (Km <sup>2</sup> )	Desmate acumulado até 2000 (%)	Desmate 2000 - 2017 (%)	DESMATE ACUMULADO TOTAL (%)
<b>Brasil</b>	3.587.052	458.500	130.224	53.312	16.880	26.059	226.475	12,8	6,3	19,1 <sup>3</sup>
<b>Bolívia</b>	333.004	14.035	4.614	3.733	2.049	716	11.112	4,2	3,3	7,5
<b>Peru</b>	792.999	55.649	6.680	7.225	2.306	1.000	17.211	7	2,2	9,2
<b>Equador</b>	97.530	9.343	487	424	216	277	1.404	9,6	1,4	11
<b>Colômbia</b>	465.536	34.673	3.446	6.167	1.684	726	12.023	7,4	2,6	10
<b>Venezuela</b>	397.812	8.914	890	1.521	1.742	704	4.857	2,2	1,2	3,4
<b>Guiana</b>	192.405	3.097	785	821	125	- 525	1.206	1,6	0,6	2,2
<b>Suriname</b>	150.254	5.664	194	263	144	506	1.107	3,8	0,7	4,5
<b>G. Francesa</b>	83.195	1.539	295	257	248	- 139	661	1,8	0,8	2,6
<b>TOTAL AMAZÔNIA</b>	6.099.788	591.414	147.615	73.723	25.394	29.324	276.056	9,7	4,5	14,2

Fonte: Elaborado a partir do INPE (2019 – dados Brasil); CUÉLLAR *et al.* (2015, p. 06 – dados demais países, até 2013); e RAISG (2019 – dados demais países, anos 2014-2017).

<sup>489</sup> A Reunião dos Ministros das Relações Exteriores constitui a instância suprema do Tratado de Cooperação Amazônica e de seus órgãos. Tal instância tem como atribuições primordiais estabelecer as diretrizes básicas da política comum e as ações de cooperação, apreciar e avaliar o andamento do processo de Cooperação Amazônica adotar decisões tendentes à realização dos fins propostos no Tratado e também adequar e estabelecer a escala de quotas.

<sup>490</sup> ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA - OTCA. **Signatarios del Tratado de Cooperación Amazónica**. 2010. OTCA: Lima, Peru, 30 nov. 2010.

<sup>491</sup> MACEDO. Marcus Vinícius Aguiar. A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) e os seus 40 anos de existência. Op. cit.

<sup>492</sup> Idem.

Depois de todos esses anos após o início do processo de cooperação mútua e diante desse contexto, poderíamos classificar como sendo ainda tímidos os resultados de cooperação mútua em relação ao Tratado.

#### **4.5.5.1. Tutela Jurídica da Amazônia Brasileira**

A Constituição Federal 1988 previu a proteção ao bioma Amazônia quando deixou expresso no artigo 225 “§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”, bem como quando no art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) previu a criação de Unidades de Conservação na Amazônia Legal.

No ano de 2007 foi publicado o Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro, dispendo sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, que foi abarcado pelos novos dispositivos que regulamentam a legislação ambiental no país, estando vigente e também em conformidade com o Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Aplicam-se ainda à Amazônia as leis gerais em matéria ambiental vigentes no país, tal como a Lei 6938/81, Política Nacional do Meio Ambiente (PONAMA); a Lei dos Crimes Ambientais; a Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação, Lei nº 9.985/2000; o Novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, entre outras.

Acerca da proteção do patrimônio genético na Amazônia, temos a CDB e uma série de dispositivos. Ressaltam-se, por exemplo, a Lei de Política Nacional da Biodiversidade, Decreto nº 4.339/02; a Lei de Biossegurança, Lei nº 11.105/05, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM's) e seus derivados, a criação do Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), a reestruturação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) (apoio técnico e assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança), e a Política Nacional de Biossegurança (PNB).

O solo e o subsolo também recebem também proteção legal, pois os agentes não só agredem o solo, mas também atingem as águas, a fauna e flora e o ser humano. Os agrotóxicos

são um exemplo. A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, dispôs sobre a pesquisa, experimentação, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização e propaganda comercial de agrotóxicos. Atualmente tal Lei é regulamentada pelo Decreto nº 4.074/2002 e pelos Decretos nº 98.062, de 17 de agosto de 1989 e pelo Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990 (este atualmente quase todo revogado, com exceção dos artigos 117 à 121).<sup>493</sup>

A legislação de proteção à floresta amazônica é, como se pode perceber, uma verdadeira colcha de retalhos, não há uma legislação única e sistematizada dispendo especificamente sobre os aspectos gerais do Bioma e sua proteção; e ainda, muitas dessas normas se apóiam em resoluções e portarias o que dificulta a sua aplicação e, quando estas são aplicadas, acabam abrindo muitas portas para o questionamento judicial por parte dos infratores às regras.

O Bioma Amazônico representa um dos maiores ecossistemas do planeta Terra, lugar onde se encontra o desafio de estabilizar o duelo entre a preservação do Bioma, o interesse difuso da humanidade e o interesse do capital econômico.

Em que pese todo esse arcabouço o que se observa é a dificuldade em conter a curva de aceleração do desmatamento. Ou seja, na prática há o avanço das fronteiras agropastoris, indo de encontro à crescente tendência mundial que enxerga a manutenção dos recursos ambientais como forma de assegurar o crescimento das economias em um futuro bem próximo.

Assim, de um lado observamos avanços de que são exemplo a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (avanço dentro do campo da Governança Global Florestal), e o Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007 (Dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia). Já na prática, tais instrumentos encontram dificuldades para tornar eficaz o compromisso de implementação, promoção e coordenação das ações para eficácia das normas.

Diante desse cenário complexo, pensamos que uma forma de ajudar a conter o desmatamento e os demais impactos negativos que com ele chegam, é necessário a efetivação de mecanismos de pagamento por serviços ambientais remunerando a preservação, e assim incentivar a preservação ambiental.

Nesse sentido, vemos como positiva a promulgação da Lei n.º 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que prevê no art. 8º, IV a possibilidade de pagamento por serviços ambientais em

---

<sup>493</sup> IBAMA. **Ibama**. [online]: IBAMA, 2013 Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/areas-tematicas-qa/avaliacao-ambiental>. Acesso em 6 mai 2013.



terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, mediante consulta prévia, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais<sup>494</sup>.

#### **4.6 Incremento dos mecanismos de participação ampliada e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável<sup>495</sup>**

Pode-se dizer que a partir dos anos 1980-1990 houve um fenômeno de participação ampliada e o surgimento de uma série de mecanismos e solução de problemas, fomentando a governança global.<sup>496</sup>

O ano de 1992 foi decisivo para a ascensão da governança global ambiental, pois, foi o início de um conjunto de ações, com a criação de diversos tratados de proteção ao meio ambiente, como a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992), a Convenção sobre Mudanças Climáticas (1992), a Convenção de Roterdã sobre Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos (1998), o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (2000), a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (2001), entre outras.<sup>497</sup>

No âmbito da ONU, o destaque está para a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +20, 2012), às Conferências das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, com ênfase na importância da COP 21 em 2015<sup>498</sup> que dará origem ao Acordo de Paris, à Assembléia Geral das Nações Unidas de 2015, que estabelece a Agenda

<sup>494</sup> BRASIL. **Lei n.º 14.119, de 13 de janeiro de 2021.** Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis n. 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.119-de-13-de-janeiro-de-2021-298899394>. Acesso em 20 jan. 2021.

<sup>495</sup> Este tópico trata-se de continuação de pesquisas, a partir da participação em aulas como ouvinte na disciplina Governança Global junto ao doutorado em Direito Ambiental Internacional da Unisantos, o que inicialmente gerou artigo escrito em parceria com Patrícia Zanella e publicado nos anais do Congresso Brasileiro de Direito Ambiental em 2019. VEIGA, S.; ZANELLA, P. **Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e a Agricultura Orgânica como Instrumento de Efetivação**, p. 524-536. Disponível em: [http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20191202122107\\_5387.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20191202122107_5387.pdf). Acesso em 20 fev. 2020.

<sup>496</sup> GONÇALVES, Alcindo. **O Conceito de Governança.** Anais do XIV Congresso do CONPEDI, XIV Congresso Nacional – Fortaleza, 2005. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/078.pdf>. Acesso em 10 nov. 2018.

<sup>497</sup> AMARAL JR. A. do. **Comércio Internacional e a Proteção do Meio Ambiente.** São Paulo: Atlas, 2011.p. 75.

<sup>498</sup> Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2015 é a 21.ª sessão anual da Conferência das Partes (COP 21, do inglês Conference of the Parties) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (CQNUAC ou UNFCCC, do inglês United Nations Framework Convention on Climate Change).

Organização das Nações Unidas. **Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas COP 21.** Disponível em <https://nacoesunidas.org/cop21/>. Acesso em 07 mai 2020.

2030, com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e suas 169 metas a serem implementadas nos próximos quinze anos.<sup>499</sup>

Dessa forma, percebe-se um grande esforço no sentido de buscar a solução dos problemas de forma conjunta, desenvolvendo-se a governança global que se baseia na busca comum de diálogo, consenso e persuasão entre diversos atores, que não é exclusiva dos Estados nacionais e sim envolve empresas, por exemplo, além de diversos outros atores. Através de um regramento institucional mínimo a governança global opera para resolver problemas, constituindo-se em meio, uma ferramenta para solução por meio de um espaço de participação ampliada e de diálogo e consenso entre um ator e outro.<sup>500</sup>

Nesse sentido de esforço para consecução da governança global foi estabelecida no ano de 2015 por meio de Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de setembro de 2015 em Nova Iorque (A/RES/70/1) a Agenda para o Desenvolvimento Sustentável de 2030, que firma os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável), para os próximos quinze anos.<sup>501</sup>

Foi adotada por 193 países-membros das Nações Unidas, incluindo o Brasil, durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, em Nova Iorque no ano de 2015. Mas sua origem remonta ao amplo processo participativo que fora lançado na Conferência Rio+20 que ocorreu ainda no ano de 2012.

A Agenda consiste em uma Declaração, 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (os ODS) e suas 169 metas, bem como uma seção sobre meios de implementação e de parcerias globais, e um roteiro para acompanhamento e revisão.<sup>502</sup> A abrangência dos ODS's representam um avanço no sentido de governança global através de metas e métricas realizados até então.<sup>503</sup>

Esse sistema desenvolvido parte da perspectiva que o desenvolvimento para ser sustentável deve se dar em três esferas: econômica, social e ambiental, consistindo então: “[...]”

---

<sup>499</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (MRE). **Agenda de Desenvolvimento pós-2015**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/135-agenda-de-desenvolvimento-pos-2015>. Acesso: 08.nov.2018.

<sup>500</sup> GONÇALVES, Alcindo. **O Conceito de Governança**. Anais do XIV Congresso do CONPEDI, **XIV Congresso Nacional – Fortaleza, 2005**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/078.pdf>. Acesso em 10 nov. 2018.

<sup>501</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030**. [online]: ONU, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>. Acesso em: 08. mar. 2019.

<sup>502</sup> MAGALHÃES DE MOURA. A. M.. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. O Ipea e os ODS: monitorando compromissos, esforços e resultados em prol de um futuro melhor (seminário/apresentação). Brasília. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2016b.

<sup>503</sup> Ibid. p.31.

um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável”<sup>504</sup>.

Essas três dimensões do desenvolvimento precisam estar em equilíbrio, para que o desenvolvimento de forma verdadeiramente sustentável ocorra, e tendo ainda dignidade humana como farol para guiar, ou seja, é o ponto de referência primordial. Entende-se, pois, que o desenvolvimento econômico verdadeiro não combina com a pobreza das pessoas ao redor, e o desenvolvimento ambiental sem uma base de viabilidade econômica é igualmente insustentável.

De tal forma que pensando nestas questões de verdadeiro desenvolvimento sustentável, foram lançados os 17 objetivos da agenda 2030:

**Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.**

**Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.**

**Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.**

Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

**Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.**

**Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e o saneamento para todos.**

Objetivo 7. Assegurar a todos o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia.

**Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.**

Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.

**Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.**

**Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.**

**Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.**

**Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e os seus impactos.**

---

<sup>504</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Agenda 2030*. Op. cit.

Objetivo 14. Conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

**Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.**

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

**Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável. (*grifo nosso*)<sup>505</sup>**

Da análise dos objetivos vemos que transcendem a um único espectro, por exemplo, pela análise do objetivo 2, vemos que se vai além da erradicação da fome, depreende-se que esse processo deve passar também por uma agricultura sustentável; ao mesmo tempo que os ODS's denotam preocupação expressa com temas ambientais como a mudança do clima; e que o crescimento econômico possa gerar empregos em condições dignas. Ou seja, foi pensado num sistema para que efetivamente tenhamos uma sociedade melhor, mais justa, igualitária, com igualdade de oportunidades, e pautada pela melhora na qualidade dos padrões ambientais<sup>506</sup>.

Dessa forma, podemos compreender o desenvolvimento sustentável na sua mais profunda essência inexoravelmente está interligado à dignidade humana, pois essa deve ser compreendida em todas as suas formas e dimensões, abarcando o equilíbrio social, econômico e ambiental.

Os acordos internacionais e as diretrizes firmadas pela Organização das Nações Unidas têm por ideal o desenvolvimento humano considerado um direito humano inalienável de que são titulares os povos e os indivíduos, conforme Declaração de 1986, citada por Amaral Junior.<sup>507</sup>

O foco é a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, conciliando-se o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental adequada para garantir às futuras gerações os mesmos recursos ambientais das presentes gerações, revelando-se, assim, a responsabilidade intergeracional entre os indivíduos e povos<sup>508</sup>.

Observa-se dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que a busca pelo equilíbrio perpassa todas as áreas sociais e econômicas da atuação do ser humano, haja vista, inclusive a

---

<sup>505</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030**. Op. Cit.

<sup>506</sup> Idem.

<sup>507</sup> AMARAL JR. A. do. **Comércio Internacional e a Proteção do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011.

<sup>508</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030**. Op. cit.

preocupação com a agricultura sustentável, além da análise acerca da fragilidade econômica dos países dependentes de *commodities*, como é o caso do Brasil, uma vez que a flutuação desse mercado influencia sobremaneira no cenário econômico nacional e a atuação de uma agricultura mais sustentável, diminui a degradação ambiental decorrente dessa atividade.

Assim, o desenvolvimento sustentável integra a preservação ambiental com o desenvolvimento econômico-social, agregando desde as necessidades humanas básicas, como equidade, justiça, promoção da autodeterminação e diversidade cultural, e a manutenção da integridade ecológica<sup>509</sup>.

Mediante os fatos apontados, percebe-se um grande esforço no sentido de buscar a solução dos problemas de forma conjunta, desenvolvendo a governança global que se baseia na busca comum de diálogo, consenso e persuasão entre diversos atores.

O empenho na busca de solução para as questões ambientais pode ser visto desde a Conferência de Estocolmo em 1972. Diálogos que caminharam até a adoção da Agenda 2030 na Assembléia Geral da ONU em 2015, traçando-se os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que buscam equilíbrio e perpassam áreas ambiental, social e econômica da atuação do ser humano<sup>510</sup>.

Tudo isso baseado no desenvolvimento sustentável, aquele que integra a preservação ambiental com o desenvolvimento econômico-social. Assim pode-se concluir, entre outras coisas que, a governança global é um meio, uma ferramenta para solução por meio de um espaço de participação ampliada e de diálogo e consenso entre um ator e outro<sup>511</sup>.

Depreende-se que para se compreender o desenvolvimento sustentável, é inexorável o olhar atento ao desenvolvimento econômico, social e ambiental da sociedade, sendo a dignidade humana o fiel da balança. Nesse sentido, a Agenda 2030 é um exemplo atual de como a sustentabilidade é um desafio que não pode ser alcançado sem mudanças e que existe uma necessidade contínua de encorajar os diversos atores (ex: Estado, sociedade civil, indústria) a procurar meios menos agressivos para o meio ambiente.

Podemos dizer que tais discussões e medidas contribuem também com a preservação dos conhecimentos e comunidades tradicionais, ao buscar o respeito por todas as formas de vida no planeta e pela integridade socioambiental, fundamental para a manutenção de tais

---

<sup>509</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030**. Op. cit.

<sup>510</sup> GONÇALVES, A.; REI, F.; GRANZIERA, M. L. (Org.). **Governança global e a solução de conflitos internacionais** [e-book] – Santos (SP): Editora Universitária Leopoldianum, 2019. 137 p.

<sup>511</sup> Idem.

comunidades que vivem em simbiose com a natureza. E, principalmente, porque a métrica dos mecanismos de participação ampliada e governança, tal como os objetivos do desenvolvimento sustentável, permite dar voz às pessoas e comunidades, no sentido de fazer valer os seus direitos previstos nos tratados internacionais e nas leis, contribuindo sobremaneira na afirmação e efetivação desses direitos.

## 5 QUESTÕES SOCIOAMBIENTAIS NA VISÃO DOS TRIBUNAIS

Neste capítulo abordaremos a jurisprudência adotada pelos tribunais brasileiros em determinadas questões socioambientais, e também traremos alguns posicionamentos cobrados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em face do Brasil, notadamente através de recentes resoluções envolvendo os povos indígenas.

Tal estudo se destina muito mais a fazer um panorama e identificar os passos e o direcionamento/ os caminhos que vem tomando a jurisprudência, do que fazer uma análise exaustiva e comparativa caso a caso propriamente dita.

### 5.1 Aspectos da jurisprudência Socioambiental

Encontramos decisões importantes acerca dos principais temas tratados nesta tese, tal como:

a) Territorialidade, tendo-se como um divisor de águas na jurisprudência o caso do julgamento da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol em Roraima (PET3388) que consolidou o entendimento jurisprudencial sobre os marcos das demarcações; caso recente onde tenta-se reavivar o julgamento da PET3388 com o fim de modificar o entendimento é o caso da ampliação da Terra Indígena Xoc Leng em Santa Catarina, que também iremos abordar suas nuances;<sup>512</sup>

b) Impactos ambientais causados por grandes obras de infra-estrutura, onde traremos uma análise do caso da Usina de Belo Monte no Pará, cidade que tivemos, inclusive, a oportunidade de visitar em outubro de 2019, ver a situação in loco, e participar na qualidade de representante da Funai de audiência pública que durou mais de sete horas e contou com a participação de cerca de 3.500 pessoas para tratar da situação fundiária e dos problemas socioambientais da cidade de Altamira e arredores.

c) Trataremos também da questão de populações em sobreposição a áreas protegidas (Unidades de Conservação da natureza);

d) Será discutida a ADPF n°. 709 MC/DF que trata do plano estratégico de combate ao Covid-19 junto às comunidades indígenas;

e) Considerando a questão recente, e a proporção que o assunto vem tomando, estudaremos: a Resolução n°. 35/2020 – Medida cautelar n°. 563/2020 DA CIDH - (Yanomâmi),

---

<sup>512</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Caso Xoc Leng x Fatma**. [online]: STF, 2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5109720&numeroProcesso=1017365&classeProcesso=RE&numeroTema=1031#>. Acesso em 08 abr. 2020.

que trata da proteção e segurança do povo Yanomâmi em razão da pandemia de Covid-19 e também de problemas preexistentes como a invasão de milhares de garimpeiros na Terra Indígena; faremos um adendo, para ainda nesse tópico falar da Resolução 01/2021 – Medida Cautelar n. 754/2020, que de modo análogo, adotou em 04 de janeiro de 2021 a resolução 1/2021, em prol dos membros dos povos indígenas Guajajara e Awá da Terra Indígena Araribóia do Brasil, concedendo medidas cautelares visando proteger seus direitos à vida e integridade pessoal em face do risco decorrente da pandemia de COVID-19;

f) Existe um caso que vem chamando muito a atenção, ainda mais por se estender desde a década de 1990, que é a criação da Base de Alcântara/MA e os Quilombolas;

g) Ao final, estudaremos como forma de exemplo de solução consensual de conflitos o Caso Ashaninka do Rio Amônia, que depois de anos na Justiça conseguiram com sucesso encerrar o caso por meio de um acordo.

Trazer tais decisões nos ajudará a confirmar (ou não) a hipótese, respondendo a questionamento do início da tese se tais decisões revelam que documentos internacionais – normativos de *hard* ou *soft law*, estão se revelando sua eficácia na proteção dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Vejamos.

## **5.2 Demarcação de Terras Indígenas**

### **5.2.1 Caso Raposa Serra do Sol**

A seguir trataremos do julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) do caso da reserva indígena Raposa Serra do Sol, localizada ao norte do estado de Roraima e faz fronteira com a Venezuela e com a ex-Guiana inglesa (atual Guiana), lá é onde fica o Monte Roraima.

Escolhemos a análise de tal caso pelo interesse que despertou nos meios de comunicação, pelas diversas ações na Justiça, pelo processo de demarcação e homologação que se arrastou por mais de 30 (trinta) anos e que ajudou a consolidar a jurisprudência do STF no que tange ao direito à terra indígena.

O direito à demarcação é de suma importância para a consubstanciação do direito fundamental a terra (direito à propriedade, artigo 5º, XXII; direito à moradia, artigo 6º caput, ambos da Constituição Federal).

João Trindade Cavalcante Filho define os direitos fundamentais “como os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais



específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica”.<sup>513</sup>;

A Constituição Federal de 1988 consolida esses direitos, no seu artigo 20, XI, § 2.º, art. 231, repete ainda no artigo 67 do Ato das Disposições Transitórias (norma programática de demarcação de todas as terras indígenas no prazo de cinco anos da promulgação da CF/88, o que até os dias atuais não foi cumprido).<sup>514</sup>

Além de que, este caso específico da Raposa Serra do Sol, mostrou-se como um verdadeiro paradigma dos direitos indígenas à terra.

Na principal ação que chegou ao STF, PET/3388, discutia-se se a demarcação da reserva indígena seria realizada em faixa contínua, como havia sido definido a partir dos estudos antropológicos realizados pela FUNAI ou se a demarcação se daria em “ilhas”, ou seja, em faixa descontínua, devido às propriedades rurais ali instaladas e a existência de cidades na área da reserva, Pacaraima, Uiramutã e Normandia.<sup>515</sup>

Tratou-se a ação julgada pelo STF de ação popular proposta em face da União ajuizada em 20 de maio de 2005, de autoria do senador da República Afonso Augusto Botelho Neto, assistido pelo também senador Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti. Os autos do processo

---

<sup>513</sup> CAVALCANTE FILHO, J. T.. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. [online]: STF, 2012. Disponível em:

[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao\\_Trindadade\\_\\_Teoria\\_Geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindadade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf). Acesso em: 25 jan. 2020.

Pedro Lenza afirma: “A CF/88, em seu Título II, classifica o gênero direitos e garantias fundamentais em importantes grupos, a saber: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; partidos políticos (...). Assim, os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados”. (LENZA, 2013, p. 1127 e 1031.)

<sup>514</sup> Art. 20. São bens da União:

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios [...]

§ 2.º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei”.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os *direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam*, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (grifei).

§ 1.º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2.º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 4.º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

<sup>515</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **PET 3.388 Roraima**. Caso TI Raposa Serra do Sol. Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 03/04/2009. Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16/04/2009 PUBLIC 17/04/2009). Petição 3.388-4 Roraima. Referência à consulta prévia e Conv. 169 da OIT. Voto-Vista Min. Marco Aurelio.

somaram 51 volumes, sendo que a petição inicial impugnou o modelo contínuo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol; tendo sido reconhecida a competência originária do STF na Reclamação 2.833 para julgá-la por entender a Corte se tratar de questão federativa deflagrando a incidência do art. 102, I, f, CF/88.

A petição inicial que impugnou o modelo demarcatório pediu em caráter liminar a suspensão dos efeitos da Portaria nº. 534, de 2005, do Ministro da Justiça e do Decreto homologatório de 15 de abril de 2005, este do Presidente da República, no mérito pediu-se a declaração de nulidade da Portaria alegando que esta manteve vícios daquela que a antecedeu (Portaria nº. 820, de 1998).

Vícios que supostamente remontavam ao processo administrativo de demarcação, que não teriam respeitado as normas dos Decretos nº 22, de 1991 e 1.775, de 1996, alegando que não teriam sido ouvidas todas as partes afetadas pela controvérsia, e que o laudo antropológico foi assinado por apenas um profissional (Dr<sup>a</sup> Maria Guiomar Melo), o que seria prova de presumida parcialidade, que o modelo traria consequências desastrosas ao estado sob o ponto de vista econômico e desequilíbrio sob o ponto de vista federativo.

Somente em 05 de maio de 2008, já finda a instrução, a FUNAI requereu o ingresso nos autos como interessada e no dia 07 de maio de 2008, dois dias depois, foi a vez do estado de Roraima requerer o ingresso; ainda nesse mês requereram o ingresso ao processo comunidades indígenas e fazendeiros.

No julgamento não foi reconhecido o pedido de exclusão do 6º Pelotão de Fronteira, bem como os equipamentos urbanos, linhas de transmissão de energia e rodovias, pois já haviam sido excluídos na Portaria nº. 534, de 2005. Quanto à alegação de nulidade do laudo antropológico que foi produzido por um grupo, mas assinado por somente um deles, ficou decidido que não é obrigatório que todos o subscrevam e que a demarcação administrativa homologada pelo Presidente da República possui presunção *iuris tantum* de legitimidade e veracidade com base em precedente da Corte (RE 183.188), e que os supostos vícios não foram comprovados pelas partes que o alegaram.

Com relação à questão suscitada de ofensa a soberania, foi citado o artigo 20, IX da CF, as terras indígenas enquadram-se como bens da União, cabendo usufruto aos índios. O acórdão citou ainda a demarcação de TI's como um capítulo avançado do constitucionalismo fraternal “própria de uma quadra que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade

civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária”<sup>516</sup> prossegue assim dizendo: “Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas”.<sup>517</sup>

Foi reconhecida a ocupação tradicional através do marco temporal e tradicional de ocupação e o direito originário. Ajudaram a fundamentar a decisão mapas jesuítas do século XVIII que já mostravam as etnias que ocupavam a região, bem como fotos de 1919 que o marechal Cândido Rondon tirou com índios da região quando lá esteve em visita ao Monte Roraima.

Decidiu-se pelo modelo de demarcação contínua: “o modelo de demarcação de terras indígenas é orientado pela ideia de continuidade [...] a evitar que se dizime o espírito pela eliminação progressiva dos elementos de uma dada cultura (etnocídio)”.<sup>518</sup>

Entendendo que esse direito deve ser conciliado com a defesa das fronteiras e com a prestação de serviços públicos (abertura de estradas, redes elétricas, equipamentos públicos e vias de comunicação), reconheceu-se ainda a compatibilidade entre terras indígenas e proteção do meio ambiente, bem como terras indígenas e defesa de fronteiras: “Missão favorecida pelo fato de serem os nossos índios as primeiras pessoas a mostrarem devoção pelo nosso País (eles, os índios, que em toda a nossa história contribuíram decisivamente para a defesa e integridade do território nacional.”<sup>519</sup>

Houve o voto relator Marco Aurélio, e também o voto com observações (condicionantes) do ministro Menezes Direito, e essa interpretação jurisprudencial é motivo de muita celeuma até os dias atuais<sup>520</sup>.

Um dos problemas é porque de acordo com o Decreto n.º. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, territórios tradicionais são os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas,

---

<sup>516</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **PET 3.388 Roraima**. Caso TI Raposa Serra do Sol. Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 03/04/2009. Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16/04/2009 PUBLIC 17/04/2009). Petição 3.388-4 Roraima. Referência à consulta prévia e Conv. 169 da OIT. Voto-Vista Min. Marco Aurélio. p. 6

<sup>517</sup> Idem.

<sup>518</sup> Idem, p. 9.

<sup>519</sup> Idem.

<sup>520</sup> Os respectivos votos podem ser acessados diretamente nesses endereços: [http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315257569&ext=.pdf\(voto Min. Menezes Direito\)](http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315257569&ext=.pdf(voto%20Min.%20Menezes%20Direito)) e inteiro teor do voto do relator em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/pet3388ma.pdf>. Acesso em 23 mar. 2020.

respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição<sup>521</sup> e no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

Essa definição de terra tradicionalmente ocupada dada pelo Decreto esbarra em uma série de condicionantes colocadas pelo STF no julgamento do Caso da demarcação de Terras indígenas da Raposa Serra do Sol (PET3388), no voto de Menezes Direito. Porque para o STF, em resumo, para ser assim considerada, necessita ser tradicionalmente ocupada por lapso temporal, cujo marco é a promulgação da CF de 88, salvo em caso de comprovado esbulho renitente.

Interpretação jurisprudencial que é diversa da interpretação do Decreto em epígrafe, em que basta ser ocupado por uma comunidade tradicional, - o que é motivo de discussões (veja-se o caso de etnias nômades, em caso de demarcação reconhece-se a área como tradicional, mas a etnia é por natureza nômade). E a FUNAI, por exemplo, até os dias atuais possui mais de uma centena de demarcações em andamento pautadas pelo conceito dado pelo referido Decreto, dissonante, portanto, da interpretação jurisprudencial.

E isso, tendo-se em mente que há demarcações em andamento sobrepostas, por exemplo, com quilombos (caso de Bertioga/SP), e com diversos assentamentos do Incra espalhados pelo Brasil, só para ter uma ideia do tamanho do problema.

Com o intuito dedirimir controvérsias no âmbito da Administração na aplicação da norma, foi editado o Parecer nº. 0001/2017/GAB/CGU/AGU01, a fim de que a Administração Pública Federal, direta e indireta, deva observar, respeitar e dar efetivo cumprimento, em todos os processos de demarcação de terras indígenas, às condições fixadas na decisão do Supremo Tribunal Federal na PET 3.388/RR, em consonância com o que também foi esclarecido e definido pelo Tribunal no acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração (PET-ED 3.388/RR)<sup>522</sup>.

---

<sup>521</sup> Art. 231, CF/88 “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”; art. 68, ADCT, CF/88 “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”.

<sup>522</sup>ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU). **Aprovação presidencial do entendimento consubstanciado no Parecer nº. 0001/2017/GAB/CGU/AGU.** [online]: AGU, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AGU/PRC-GMF-05-2017.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/PRC-GMF-05-2017.htm). Acesso em 09 de mar. 2020.

Seguem algumas das condicionantes do voto do ministro Menezes Direito:<sup>523</sup>

**Decisão:** (...) julgou-a o Tribunal parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator, reajustado segundo as observações constantes do voto do Senhor Ministro Menezes Direito, declarando constitucional a demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e determinando que sejam **observadas as seguintes condições:** (i) o **usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos** existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2º, da Constituição Federal) **pode ser relativizado** sempre que houver, como dispõe o art. 231, § 6º, da Constituição, relevante **interesse público da União**, na forma de lei complementar; (ii) *o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos*, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional; (iii) **o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e lavra das riquezas minerais**, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei; (iv) o usufruto dos índios *não abrange a garimpagem nem a fiação*, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira; (v) o usufruto dos índios **não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes** (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI; (vi) a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI; (vii) **o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte**, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação; (viii) o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (...); (ix) o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; (x) devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI; (xi) o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas; (xii) a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham sido excluídos expressamente da homologação, ou não; (xiv) **as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico** que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c

---

<sup>523</sup> Supremo Tribunal Federal. **Consulta Processual**. Disponível na íntegra: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315257569&ext=.pdf> e inteiro teor do voto do relator em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/pet3388ma.pdf>. Acesso em 23 mar. 2020.

art. 18, *caput*, Lei nº 6.001/1973); **(xv) é vedada**, nas terras indígenas, a **qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas**, a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de **atividade agropecuária ou extrativa** (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, § 1º, Lei nº 6.001/1973); (...) **(xvii) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada**; **(xviii)** os direitos dos índios relacionados às suas **terras** são imprescritíveis e estas **são inalienáveis e indisponíveis** (art. 231, § 4º, CR/88); e **(xix)** é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, encravadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento.(...) (grifo nosso).

Até que seja publicado um novo Decreto presidencial, a tendência é que a questão continue conflituosa, especialmente porque a área antropológica da FUNAI baseava-se no Decreto em vigor até a edição em setembro de 2019 de circular da Presidência do órgão cobrando a aplicação do Parecer da AGU.

### 5.2.2 Xocleng – demarcação

Para aprofundar a discussão ainda mais, existe o caso da etnia Xocleng na Reserva Indígena Duque de Caxias em Santa Catarina, onde a Funai fez estudos a fim de ampliar a área e denominou Terra Indígena Ibirama Laklaño.

Eles afirmam que, parte da reserva indígena é inundada na época de chuvas pelo transbordamento da barragem de José Boiteaux. Além disso, guaranis passaram nos últimos anos a dividir a área com eles, e atualmente possuem mais de dois mil habitantes, fazendo com que se tornasse pequena para acomodar a todos. Motivo pelo qual, foi requerida a ampliação da reserva indígena, o que pelas condicionantes da PET3388 é vedado<sup>524</sup>. Existem várias versões, entre elas, que inicialmente na década de 1920 a área que deveria ser originalmente destinada a eles seria maior do que a área de 20 mil hectares que foi realmente concedida.

Nesse processo houve a integração de uma série de coisas, por exemplo, o RE 1.017.365 em que se discute a reintegração de posse pela Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente (FATMA)<sup>525</sup>, localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás, pelo fato de

<sup>524</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Caso Xocleng**. [online]: STF, 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11818>. Acesso em 08 abr. 2020.

<sup>525</sup> Na origem, a Fatma propôs demanda possessória, com pedido de medida liminar, alegando ser legítima possuidora de imóvel matriculado sob o nº 12.266 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaiópolis/SC, integrante da Reserva Biológica Estadual do Sassafrás, unidade de conservação integral criada pelo Decreto nº 2.221, de 4 de fevereiro de 1977, que foi ocupado, no dia 13 de janeiro de 2009, por cerca de 100 (cem) índios da etnia Xokleng, com abertura de picadas e montagem de barracas, além da realização de investidas sobre a mata nativa existente no local. Em contestação, a Funai argumentou que a área objeto do litígio é de ocupação tradicional indígena, estando abrangida pela Portaria nº 1.128, de 13 de agosto de 2003, do Ministério da Justiça, que declarou de posse permanente dos grupos indígenas Xokleng, Kaingang e Guarani a Terra Indígena Ibirama-La Klanõ, com

uma parte da ampliação da reserva indígena se sobrepor as suas terras. O Tribunal na origem decidiu que o caso não tem relação com a Ação Cível Originária (ACO) 1100<sup>526</sup>.

O STF, por sua vez, recebeu em um ano ao menos 18 pedidos de ingresso na condição de *amicus curiae* ou litisconsórcio (Conselho Indigenista Missionário (CIMI), a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), a Rede Sustentabilidade, o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), o Instituto Socioambiental (ISA), o Indigenistas Associados (INA), a Comunidade Indígena Xukuru do Ororubá, etc), e acabou se tornando mais um processo identificado como campo de batalha.

Até que em fevereiro de 2019, houve decisão interlocutória pelo ministro Fachin reconhecendo repercussão geral (Tema 1031) nesse caso que pede a suspensão do Parecer 01/2017 da AGU (RE 1017365), o qual vincula toda a administração pública federal, direta e indireta, alegando-se que não se pode partir de sua aplicação abstrata e geral a todos os casos.

Ocorre que, a comunidade indígena Xocleg fez um pedido de tutela de urgência<sup>527</sup> a fim de determinar a Funai que deixe de rever processos administrativos, até que o tema da repercussão geral seja julgado. E em fevereiro de 2020 na PET 4718 (número único: 0774316-39.2009.1.00.0000) os Xocleg conseguiram tutela incidental deferida pelo Ministro Edson Fachin para, no curso do processo principal (ACO1100), suspender os efeitos do Parecer 01/2017 da AGU até o final da lide.

Portanto, diante de todas as considerações acima expostas, concedo em parte a tutela provisória incidental requerida, **a fim de suspender todos os efeitos do Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU**, juntado a estes autos pela União em sede de Alegações Finais, em relação à Terra Indígena Ibirama La-Klanõ, até o final julgamento de mérito do feito. Remeta-se o feito à Procuradoria-

---

superfície aproximada de 37.108 hectares e perímetro também aproximado de 110 Km, localizada nos municípios de Doutor Pedrinho, Itaiópolis, José Boiteux e Vitor Meireles, no Estado de Santa Catarina.

<sup>526</sup> A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA FATMA EM FACE DE INDÍGENAS. RESERVA IBIRAMA LA KLANÕ. REGULARIZAÇÃO DA ÁREA EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA PROPOSTA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO/REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA. 1. Inexiste conexão entre a presente ação e a ação cível originária nº 1.100, que se encontra em trâmite perante o e. Supremo Tribunal Federal. A referida ação questiona a Portaria nº 1.128/2003 do Ministro da Justiça, acerca da demarcação dos limites da Reserva Indígena de Ibirama-La Klanõ e a presente ação busca a reintegração de posse de área pertencente à FATMA. 2. A União é parte passiva legítima em ação que discute posse sobre área objeto também em demarcação de reserva indígena. 3. Mantida sentença que concede a manutenção/reintegração de posse de área reconhecida como reserva ecológica, ainda que atrelada ou limdeira à área que se encontra em processo de delimitação de reserva indígena. Aplicação do princípio da razoabilidade, sendo impossível a imposição de perda da posse ao proprietário, sem o devido processo legal e respectiva indenização, ausente delimitação da área da reserva como sendo indígena.

<sup>527</sup> Supremo Tribunal Federal. Caso Xocleg x Fatma. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5109720&numeroProcesso=1017365&classeProcesso=RE&numeroTema=1031#>>. Acesso em 08 abr. 2020.

Geral da República, para que apresente manifestação, no prazo de dez dias. (grifo nosso).

A partir desse precedente, diversas comunidades indígenas que estão na mesma situação, cujas áreas ainda em demarcação podem sofrer alterações, têm ido à Brasília requerendo a suspensão dos efeitos do Parecer 01/2017 da AGU.

Dentre os que têm se deslocado à Brasília, estão grupos de indígenas, especialmente de terras em demarcação no sul da Bahia, tal como membros das TI's Tubinambá de Olivença e Tupinambá de Belmonte, apoiados por organizações como o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), cujas petições têm sido endossadas pela Defensoria Pública da União.

Isso porque, as comunidades afirmam que Funai e União têm promovido a revisão de processos administrativos de demarcação, e ao menos 17 processos foram devolvidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública à Funai para revisão e adequação ao parecer, referentes a terras em diferentes estados, como Amazonas, Pará, Paraná, Maranhão, São Paulo, Bahia, Mato Grosso, ou têm também retroagido de fase.

Além da preocupação apresentada com relação a revisão baseada no parecer em abstrato e de forma geral, segundo apontam, haveria risco de aumento de violência contra indígenas em razão da expectativa de anulação de processos<sup>528</sup>.

Na data de 07 de maio de 2020 foi publicada a suspensão incidental da aplicação do Parecer 01/2017/AGU, até que se julgue a questão Xocleg ou até finda a pandemia do Coronavírus: “Portanto, diante de todas as considerações acima expostas, concedo em parte a tutela provisória incidental requerida, a fim de suspender todos os efeitos do Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU, juntado a estes autos pela União em sede de Alegações Finais, em relação à Terra Indígena Ibirama La-Klaño, até o final julgamento de mérito do feito”.<sup>529</sup>

### **5.3. Impactos ambientais causados por grandes obras de infra-estrutura: Caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte<sup>530</sup>**

A construção da Usina de Belo Monte visando aproveitar o potencial hidrelétrico do Rio Xingu localizado na Bacia Amazônica remonta à década de 1970. Os primeiros estudos de

---

<sup>528</sup> Para consultar o parecer do MPF, acessar: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/RE%201017365-Tema-1031-parecer%20-%20posse%20indigena%20-MARCO%20TEMPORAL.pdf/view>. Acesso em 08 abr. 2020.

<sup>529</sup> Conselho Indigenista Missionário. **Tutela provisória incidental na ação cível originária 1.100**. Santa Catarina, ACO 1100. 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/02/aco1100-decisao-parecer001.pdf>. Acesso em 07 mai. 2020.

<sup>530</sup> Este tópico trata-se de continuação de pesquisas iniciadas junto ao grupo de pesquisas Energia e Meio Ambiente da Universidade Católica de Santos, realizado com bolsa da Capes/Prosup.



viabilidade e aproveitamento foram iniciados em 1975 pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (ELETRONORTE) em parceria com as construtoras Camargo Correa, Gutierrez e Odebrecht.<sup>531</sup>

Durante esse tempo foram inúmeras as discussões entre elas com relação ao impacto causado pela inundação do lago da usina, durante esse tempo foi mudado o projeto para uma usina no sistema fio d'água, ou seja, com um represamento muito menor<sup>532</sup>.

O Decreto Legislativo nº 1.785/2005, aprovado nas casas legislativas e referendado pela Presidência da República, autorizou a ELETROBRÁS a completar os estudos da usina. Nisso, as construtoras Camargo Correa, Gutierrez e Odebrecht assinaram acordo de cooperação técnica para a conclusão dos estudos de viabilidade técnica, econômica e socioambiental de Belo Monte.

No início do ano de 2010 o IBAMA concedeu a Licença Prévia (LP) da usina de Belo Monte e a ANEEL aprovou os estudos de viabilidade. Em seguida foi feito leilão para a construção da usina, que foi vencido pelo consórcio Norte Energia, encabeçado pela ELETRONORTE e ELETROBRÁS<sup>533</sup>.

Foram apontadas 40 condicionantes no EIA-RIMA para construção da usina, relativos às populações atingidas, qualidade de água, fauna, saneamento básico, recuperação de áreas já degradadas, entre outras.

Logo no início de 2011 foi concedida a Licença de Instalação para as instalações provisórias, e o Consórcio Norte Energia obteve autorização de supressão de vegetação, apesar de não ter cumprido as condicionantes, na verdade uma licença parcial, figura que não existe na legislação. Enfim, obteve licença sem o atendimento dos requisitos legais prévios.

Visando proteger os índios da Volta Grande do rio Xingu, em 1º de abril de 2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) concedeu a medida cautelar nº. 382/2010 solicitando que o governo brasileiro suspendesse as obras de Belo Monte, o que não foi acatado pelo governo, que divulgou nota oficial que finaliza com a frase “O Governo brasileiro considera as solicitações da CIDH precipitadas e injustificáveis”.<sup>534</sup>

---

<sup>531</sup> NORTE ENERGIA. **Linha do Tempo Belo Monte**. 9 dez. 2019. Disponível em: <http://blogbelomonte.com.br/usina-belo-monte/>. Acesso em 19 abr 2020.

<sup>532</sup> Idem.

<sup>533</sup> Idem.

<sup>534</sup> BLOG DO PLANALTO. **Brasil Considera Medidas da OEA sobre Belo Monte “Precipitadas e Injustificáveis”**. 2020. Disponível em: <http://blog.planalto.gov.br/brasil-considera-medidas-da-oea-sobre-belo-monte-precipitadas-e-injustificaveis/>. Acesso em 1 mai. 2020.

Desprezando o apelo internacional, no mês de junho de 2011, foi concedida a Licença de Instalação para a usina hidrelétrica de Belo Monte. Chama a atenção a indulgência com que a autoridade administrativa atuou no caso, fazendo vista grossa às exigências.

E nesse passo, em novembro de 2015 a Norte Energia obteve a licença de operação (LO) e o enchimento da represa foi autorizado, apesar do não cumprimento das condicionantes como deveriam.

A LO foi concedida pelo IBAMA em 24 de novembro de 2015<sup>535</sup>, e apesar de em 14 de janeiro de 2016 ter sido cassada liminarmente, foi novamente liberada, levando ao acionamento das duas primeiras turbinas de geração de energia em abril de 2016.

De acordo com pesquisas oriundas da Universidade Federal do Pará:

Em 2009, no município de Altamira 6000 famílias envolveram-se em conflitos contra a construção da UHE de Belo Monte. Em 2010, o mesmo número de famílias participou de conflitos contra a hidrelétrica em Altamira.

O número se repetiu em 2011, somado a mais 1000 famílias afetadas pela barragem da UHE de Tucuruí. Em 2012, nas cidades de Vitória do Xingu e Altamira mais de 9200 famílias envolveram-se em conflitos ligados também à UHE de Belo Monte.<sup>536</sup>

O Estado do Pará é conhecido por conflitos fundiários, e a situação da Usina expôs esses conflitos, situação que levou o Grupo de Trabalho que discute Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), a visitar Altamira em dezembro de 2015. E, logo em seguida, o Brasil recebeu no final desse mesmo mês petição com prazo de três meses prorrogável por mais um para apresentar explicações junto a CIDH.<sup>537</sup>

Ora, restou claro que, se a implantação da Usina, por si só, gera considerável impacto socioambiental na região que se encontra em seu entorno, o descumprimento das condicionantes previstas no EIA/RIMA produziu efeitos deletérios, razão pela qual coube aos agentes legitimados atuar no sentido de restaurar o equilíbrio social através das ações cabíveis.

Encontra-se disponibilizada na internet relação de 21 ações relacionadas à Usina Belo Monte, além de viabilizar e dar acesso à consulta em cada um dos processos.<sup>538</sup>

---

<sup>535</sup> O GLOBO. **Justiça Suspende Licença de Operação de Belo Monte**. [online] O Globo, 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/01/justica-suspende-licenca-de-operacao-de-belo-monte.html>. Acesso em 07 mar. 2020.

<sup>536</sup> Idem.

<sup>537</sup> Movimento dos Afetados por Barragens [MAB]. **ONU recebe denúncias de violações por Belo Monte**. Movimento dos Afetados por Barragens [MAB], 14 dez. 2015. Disponível em: <http://www.mabnacional.org.br/noticia/onu-recebe-denuncias-viola-es-por-belo-monte>. Acesso em 07 mar. 2020.

<sup>538</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Processos caso Belo Monte**. [online]: MPF, 2014. Disponível em: [http://apublica.org/wp-content/uploads/2014/09/Tabela\\_de\\_acompanhamento\\_atualizada\\_Ago\\_2014-MPF-](http://apublica.org/wp-content/uploads/2014/09/Tabela_de_acompanhamento_atualizada_Ago_2014-MPF-)

Listamos abaixo algumas ações movidas em face do consórcio que administra a usina, na maioria das quais se exige a execução das condicionantes, o que evidencia que a irresponsabilidade do consórcio e do poder público se encontra na raiz de boa parte dos problemas dos deslocados ambientais, entre elas:

- a) Proc. 18026- 35.2011.4.01.3900 - EMISSÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO DEFINITIVA SEM O CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DA LICENÇA PRÉVIA. **LICENÇA CONCEDIDA PELO PRESIDENTE DO IBAMA CONTRA PARECER TÉCNICO DO PRÓPRIO ÓRGÃO.** INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS PELO EMPREENDEDOR SOBRE AS CONDICIONANTES. RECOMENDAÇÕES DO MPF IGNORADAS. FALTA DE RIGOR DO ÓRGÃO LICENCIADOR COM O EMPREENDEDOR. Declarar a nulidade da LI 795/2011, impor obrigação de não fazer à NESÁ para cumprir as 40 condicionantes da LP e impor obrigação de não-fazer ao Ibama para que se abstenha de emitir nova LI para a UHE Belo Monte.
- b) 0020224- 11.2012.4.01.3900 - 40% DAS CONDICIONANTES NÃO CUMPRIDAS SEGUNDO RELATÓRIO DO ÓRGÃO LICENCIADOR. AUTO DE INFRAÇÃO POR INFORMAÇÃO FALSA DO EMPREENDEDOR AO LICENCIADOR. **DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES INDÍGENAS.** DESCUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE DO SANEAMENTO. Cautelar para decretar a suspensão da eficácia da Licença de Instalação.
- c) 0002708- 66.2012.4.01.3903 - ERRO NA MEDIÇÃO DA COTA 100, ABAIXO DA QUAL HAVERÁ ALAGAMENTO NA ÁREA URBANA DE ALTAMIRA. **AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS ATINGIDOS PELO ALAGAMENTO NA CIDADE.** INSEGURANÇA PARA OS ATINGIDOS. Impor à Norte Energia obrigação de fazer no sentido de cadastrar todos os moradores e trabalhadores do perímetro urbano de Altamira localizados na ou abaixo da Cota 100 em conformidade com o estudo da UFPA/MPF. Identificar e avaliar todos os imóveis.
- d) 655-78.2013.4.01.3903 - CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA A VIABILIDADE DO EMPREENDIMENTO NÃO ATENDIDAS PELO EMPREENDEDOR. VIOLAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL. **RECUSA DO EMPREENDEDOR EM CUMPRIR CONDICIONANTE DE PROTEÇÃO TERRITORIAL DAS TERRAS INDÍGENAS AFETADAS.** INDÍGENAS LANÇADOS À ZONA LÍMÍTROFE DE UM ETNOCÍDIO. Declarar a inviabilidade do empreendimento para os povos indígenas afetados. Suspensão compulsória da anuência da Funai e da LI de Belo Monte até a implementação das ações.
- e) 0002464- 06.2013.4.01.3903- REASSENTAMENTO DE ATINGIDOS POR BELO MONTE NA ÁREA URBANA DE ALTAMIRA. IRREGULARIDADES NAS OBRAS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E DEBATE COM OS ATINGIDOS. MODIFICAÇÃO NOS PROJETOS ANUNCIADOS, REDUZINDO AS OPÇÕES DAS FAMÍLIAS ATINGIDAS. DESCONFORMIDADE DAS CONSTRUÇÕES COM O CÓDIGO DE OBRAS DE ALTAMIRA. Determinar que a Norte Energia S.A promova a adequação dos projetos de casas. Suspender a construção de casas enquanto o projeto não obedecer aos parâmetros definidos no Estudo de Impacto Ambiental e Plano Básico Ambiental. Suspender compulsoriamente a Licença de Instalação da UHE Belo Monte, até que sejam implementadas as ações acima referidas. Condenar a Norte Energia S.A ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelas comunidades.

Ao analisarmos o tema da inadimplência dos condicionantes indígenas, chamou-nos a atenção a constatação de que a maior parte do descumprimento proveio daquelas obrigações vinculadas exclusivamente ao próprio Estado ou conjuntamente ao Estado e ao empreendedor.

Tivemos a oportunidade de visitar Altamira no ano de 2019, durante audiência pública sobre a situação local, que reuniu o Incra, Ibama, Funai, Secretaria de Assuntos Fundiários do MAPA, prefeitos de cidades vizinhas, senador, deputados. Pudemos perceber, de um lado uma série de benfeitorias na cidade promovidas pela Norte Energia, e de outro, muitas cobranças recaindo, especialmente sobre aquelas vinculadas a obrigações do próprio Poder Público, confirmando a hipótese que já havíamos delineado com base nas pesquisas documentais.

Figura 22: Audiência pública Altamira, set. 2019.



Fonte: a autora

Este fato remete obrigatoriamente à necessidade de imposição ou aperfeiçoamento do conteúdo coercitivo das normas, bem como os instrumentos de controle da administração – fiscalização sobre a atuação dos agentes, órgãos e entidades componentes da Administração Pública. Talvez assim se reduza a necessidade de acesso ao Judiciário, possibilitando abreviar a consecução dos fins na própria via administrativa.

Aliás, Kelsen já definia direito como “ordem coercitiva de conduta”.<sup>539</sup> Neste diapasão, Miguel Reale constrói o conceito de bilateralidade atributiva, como “relação objetiva que, ligando entre si dois ou mais seres, lhes confere e garante, de maneira recíproca ou não, pretensões ou competências”. Dentre os elementos da bilateralidade atributiva, elenca a garantia, que “não se reduz a uma simples declaração teórica de pertinência de algo a alguém, mas é razão de certeza e de segurança como instrumento prático de ação: a garantida exigibilidade do devido resulta da objetividade ou transubjetividade do débito, dando título de

---

<sup>539</sup> REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p.672

legitimidade às formas de execução coercitiva;” E remata: “em suma, o Direito é coercível, porque é exigível, e é exigível porque bilateral atributivo”.<sup>540</sup>

A inobservância do Direito, e em especial às exigências de ordem pública, denotam crise do Estado, ou seja, expõem a impossibilidade de consecução dos fins a que se propõe, gerando efeitos deletérios na sociedade. No caso em tela a exacerbação dos problemas dos deslocados ambientais, o que constitui apenas um elemento inserido num universo bem mais amplo dos problemas sociais que atingem o Brasil.

Por outro lado, cabe proceder a uma enérgica atuação administrativa, nos múltiplos campos que se lhe faculta o ordenamento jurídico, tais como:

- supervisão ministerial, com relação aos órgãos da administração pública indireta, nos termos do art. 19 do Dec.-lei 200/67, (“Todo e qualquer órgão da administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministério de Estado Competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República”).

- já quanto aos órgãos da administração direta, é certo que o Governo Federal pode se valer do poder hierárquico.

- exercício do poder regulamentador, especialmente para definir com clareza as exatas atribuições dos órgãos administrativos.

A par das críticas anteriormente tecidas à atuação do Poder Executivo, podemos dizer que o caso é emblemático e proporcionou grande embate político no país, não só ensejando o confronto de visões politicamente opostas quanto à oportunidade e conveniência do empreendimento, mas também a partir do processo de organização, quando se pode perceber a forte atuação de vários atores sociais que se posicionaram em prol do interesse público ligados à saúde, meio ambiente, educação, habitação e segurança.

#### **5.4. Populações em sobreposição a áreas protegidas**

Mesmo comunidades e povos tradicionais têm sido processados por ocupar Unidades de Conservação, e APP's.

Obviamente, deve-se analisar caso a caso, tanto para evitar uma indevida punição para aqueles que viram seus lugares de moradia se transformar em áreas protegidas, limitando seus usos e costumes; como também para evitar abusos, por parte de especuladores, que podem se

---

<sup>540</sup> Idem, p.662.

utilizar de tais pessoas, para abrir fronteiras de desflorestamento apropriando-se do argumento da ocupação tradicional, utilizando-se das populações tradicionais para consecução de fins ilícitos<sup>541</sup>. E por fim, evitar lesar terceiros adquirentes de boa-fé, que dificilmente lograrão êxito em uma ação regressiva contra o vendedor.

Ou seja, o regramento ambiental deve ser observado no caso em concreto, com equidade e à luz de dos princípios constitucionais que regem o ordenamento, tais como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A seguir veremos algumas decisões.

a) Decisão de absolvição de quilombola em processo-crime por construção de moradia de baixo impacto ambiental:

TJ/SP. Nº Processo: 0006423-39.2013.8.26.0642 2 Recurso nº: 0006423-39.2013.8.26.0642. EMENTA APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 48, LEI Nº 9.605/98. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. INQUÉRITO CIVIL 14.0464.0001147/2014-2 CUJO ARQUIVAMENTO FOI HOMOLOGADO COM A SEGUINTE EMENTA "1. MEIO AMBIENTE - INQUÉRITO CIVIL - DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE 0,0055HA NA ESTRADA DA CAÇANDOCA N. 1523, MUNICÍPIO DE UBATUBA, DECORRENTE DA CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA - DILIGÊNCIAS REALIZADAS - COMPROVOU-SE QUE SE TRATA DE OCUPAÇÃO HUMANA DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL, POR POPULAÇÃO DE COMUNIDADE TRADICIONAL (QUILOMBOLA), CONFORME SE VERIFICA DE FLS. 121, 165 E 191 - ADEMAIS, O CURSO D'ÁGUA QUE CARACTERIZARIA A ÁREA COMO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NÃO TEVE SUA EXISTÊNCIA CONFIRMADA (FLS. 172 E 225V) - DE QUALQUER FORMA, A MORADIA DE QUILOMBOLAS CONFIGURA ATIVIDADE DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL (ART. 30, INCISO X, ALÍNEA "E" C/C ART. 80, CAPUT, NOVO CÓDIGO FLORESTAL) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 29 DO CSMP - ÁREA MENOR DE 0,1HA, SEM INDÍCIO DE IMPACTO AMBIENTAL SIGNIFICATIVO E DE PRÁTICA CONTÍNUA DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO - ARQUIVAMENTO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – HOMOLOGAÇÃO. INSTÂNCIA CRIMINAL QUE DEVE SER A ÚLTIMA RATIO, PRESTIGIANDO-SE O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E O ENTENDIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

b) A despeito de posições contrárias, o direito dos ocupantes de boa-fé de áreas com restrição ambiental deve ser observado através da análise à luz dos princípios de direito, especialmente o da proporcionalidade. A seguinte decisão trata de ocupação em área urbana consolidada, mas serve para ilustrar:

---

<sup>541</sup> FELLETT, João. **Investigação Revela Venda de Terras Protegidas na Amazônia**. BBC Brasil [online] 26 fev. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56148670.amp>. Acesso em 26 fev. 2021.

TER-4 Apelação/Remessa Necessária APL 50021496920144047201 SC 5002149-69.2014.404.7201 (TRF-4) DATA DA PUBLICAÇÃO 13/06/2017

Área de Preservação Permanente. DANO. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. PRAD. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Em se tratando de área urbana consolidada, a determinação de demolição da edificação para o fim de recuperação da área não se reveste de sucesso prático. 2. Mantém-se a condenação, no sentido de inviabilizar a remoção forçada, sem que seja providenciado o assentamento das famílias, determinando-se a conclusão do procedimento de regularização fundiária. 3. Além da proteção ao meio ambiente há outros direitos em risco que podem permitir a utilização de áreas já antropizadas e a manutenção das edificações existentes. Desconsiderar a situação ocupacional da região representa postura que não se coaduna com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. O procedimento de regularização fundiária deve ser realizado nos termos da Lei n. 11.977/09.

A decisão seguinte trata de ocupação em área de preservação permante:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM EM 1º GRAU. REEXAME DA QUESTÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE VERSUS PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESULÇÃO DOS CONFLITOS PELA PROPORCIONALIDADE.

Em juízo de admissibilidade, não se conhece de recurso de apelação interposto extemporaneamente, analisa-se o acerto da sentença, por ocasião do reexame necessário.

Muito embora à primeira vista toda e qualquer construção às margens de rios deva ser coibida, reservadas as exceções legais, é de suma importância a avaliação minuciosa do caso concreto, haja vista não ser o meio ambiente direito absoluto, sendo, portanto, passível de flexibilização mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade.

(TJMG; APCV-RN 1.0720.12.002349-7/001;6ª C. CÍVEL; Rel. Des. Antonio Sérvulo; DJEMG 25/10/2013).

### 5.5. A questão da ADPF nº. 709 MC/DF

A Articulação dos povos indígenas do Brasil (APIB) e o Partido Socialista Brasileiro (PSB), em 1/07/2020, ajuizaram Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental face ao Governo Federal alegando, em suma que, considerando o contexto da pandemia coronavírus-19, constatou-se evidente agravamento da situação e dos riscos para os povos indígenas brasileiros, notadamente em razão do ingresso e a presença impune de invasores em suas terras – como garimpeiros e madeireiros – a maior vulnerabilidade socioepidemiológica dos indígenas; as dificuldades logísticas para tratamento da doença em localidades remotas; as graves deficiências já existentes do sistema de saúde indígena; e as falhas e omissões de órgãos estatais nas políticas públicas específicas para enfrentamento do COVID-19, notadamente da

Secretaria de Saúde Indígena (SESAI), vinculada ao Ministério da Saúde, e da Fundação Nacional do Índio (Funai)<sup>542</sup>.

Destarte, alegam que, face à insuficiência das políticas públicas, o governo federal descumpre o dever específico de proteção aos povos indígenas, dever que se estriba em recomendações internacionais e direito internacional dos direitos humanos, e nos direitos fundamentais à vida e à saúde (art. 6º e 196 da CF), gerando um risco de extermínio de muitos grupos étnicos<sup>543</sup>.

O processo recebeu o n. 0097227-03.2020.1.00.0000, arguição de descumprimento de preceito fundamental, origem DF – Distrito Federal, Relator Min. Roberto Barroso<sup>544</sup>.

Os requerentes pleitearam várias medidas, como a instalação de barreiras sanitárias para proteção das terras indígenas onde se localizam os povos indígenas isolados; que se providenciasse o efetivo e imediato funcionamento da Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores, nos termos da Portaria Conjunta n. 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai, a qual deverá ser integrada também por representantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e dos povos indígenas, estes indicados pela APIB; retirada imediata dos invasores de sete terras indígenas, imediata prestação dos serviços do subsistema de saúde indígenas do SUS, inclusive aos não aldeados ou que habitem áreas não demarcadas; apresentação de plano de enfrentamento do covid-19 para os povos indígenas. E por fim, que após a homologação seja determinado o seu cumprimento, delegando-se o monitoramento ao Conselho Nacional de Direito humanos, com auxílio de técnico da equipe da fundação Oswaldo Cruz e participação de representantes dos povos indígenas<sup>545</sup>.

Aos 8.07.2020, no bojo de decisão cautelar monocrática exarada pelo Ministro Roberto Barroso, foram deferidas parcialmente as cautelares postuladas pelos requerentes, consoante ementa que segue:

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MINISTRO ROBERTO BARROSO  
Ementa: DIREITOS FUNDAMENTAIS. POVOS INDÍGENAS. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TUTELA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS

---

<sup>542</sup> Supremo Tribunal Federal. Consulta Processual, **ADPF 709**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5952986>. Acesso em 19 jan. 2021.

<sup>543</sup> Supremo Tribunal Federal. Consulta Processual, **ADPF 709**. Op. Cit.

<sup>544</sup> Ibid.

<sup>545</sup> Ibid.



## FACE À PANDEMIA DA COVID-19. CAUTELARES PARCIALMENTE DEFERIDAS.

1. Ação que tem por objeto falhas e omissões do Poder Público no combate à pandemia da COVID-19 entre os Povos Indígenas, com alto risco de contágio e mesmo de extermínio de etnias.
2. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB possui legitimidade ativa para propor ação direta perante o Supremo Tribunal Federal e, bem assim, os partidos políticos que assinam a petição inicial.
3. Os Povos Indígenas são especialmente vulneráveis a doenças infectocontagiosas, para as quais apresentam baixa imunidade e taxa de mortalidade superior à média nacional. Há indícios de expansão acelerada do contágio da COVID-19 entre seus membros e alegação de insuficiência das ações promovidas pela União para sua contenção.
4. Os Povos Indígenas têm o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Trata-se de direito assegurado pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, que é norma interna no Brasil.
5. A análise aqui desenvolvida observou três diretrizes: (i) os princípios da precaução e da prevenção, no que respeita à proteção à vida e à saúde; (ii) a necessidade de diálogo institucional entre o Judiciário e o Poder Executivo, em matéria de políticas públicas decorrentes da Constituição; e (iii) a imprescindibilidade de diálogo intercultural, em toda questão que envolva os direitos de povos indígenas.

### PEDIDOS FORMULADOS

6. Na ação são formulados pedidos específicos em relação aos povos indígenas em isolamento ou de contato recente, bem como pedidos que se destinam aos povos indígenas em geral. Tais pretensões incluem a criação de barreiras sanitárias, a instalação de sala de situação, a retirada de invasores das terras indígenas, o acesso de todos os indígenas ao Subsistema Indígena de Saúde e a elaboração de plano para enfrentamento e monitoramento da COVID-19.
7. Todos os pedidos são relevantes e pertinentes. Infelizmente, nem todos podem ser integralmente acolhidos no âmbito precário de uma decisão cautelar e, mais que tudo nem todos podem ser satisfeitos por simples ato de vontade, caneta e tinta. Exigem, ao revés, planejamento adequado e diálogo institucional entre os Poderes.

### DECISÃO CAUTELAR

- Quanto aos pedidos dos povos indígenas em isolamento e de contato recente
8. Determinação de criação de barreiras sanitárias, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão.
  9. Determinação de instalação da Sala de Situação, como previsto em norma vigente, para gestão de ações de combate à pandemia quando aos povos indígenas em isolamento e de contato recente, com participação de representantes das comunidades indígenas, da Procuradoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, observados os prazos e especificações detalhados na decisão.
- Quanto aos povos indígenas em geral.
- 10 A retirada de invasores das terras indígenas é medida imperativa e imprescindível. Todavia, não se trata de questão nova e associada à pandemia da COVID-19. A remoção de dezenas de milhares de pessoas deve considerar: A) O risco de conflitos; b) a necessidade de ingresso nas terras indígenas de forças policiais e militares, agravando o perigo de contaminação. Assim sendo, sem prejuízo do dever da União de equacionar o problema e desenvolver um plano de desintrusão, fica determinado, por ora, que seja

incluído no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para os Povos Indígenas, referido adiante, medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa apta a evitar o contato.

11. Determinação de que os serviços do Subsistema Indígena de Saúde sejam acessíveis a todos os indígenas aldeados, independentemente de suas reservas estarem ou não homologadas. Quanto aos não aldeados, por ora, a utilização do Subsistema de Saúde Indígenas se dará somente na falta de disponibilidade do SUS geral.

12. Determinação de elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros, de comum acordo, pela União e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, com a participação das comunidades indígenas, observados os prazos e condições especificados na decisão<sup>546</sup>.

É interessante observar a influência dos princípios da reserva do possível e da razoabilidade nos itens “7” e “10” da ementa; “todos os pedidos são relevantes e pertinentes. Infelizmente, nem todos podem ser integralmente acolhidos no âmbito precário de uma decisão cautelar e, mais que tudo, nem todos podem ser satisfeitos por simples ato de vontade, caneta e tinta. Exigem, ao revés, planejamento adequado e diálogo institucional entre os Poderes”<sup>547</sup>.

Assim deferiu as seguintes medidas liminares:

Determinação de criação de barreiras sanitárias, cf. plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da sala de situação, no prazo de 10 dias; determinação de instalação da Sala de Situação, como previsto em norma vigente; Quanto aos povos indígenas em geral: a) retirada dos invasores, dentro dos limites da razoabilidade, b) Determinação de que os serviços de subsistema indígena de saúde sejam acessíveis a todos os indígenas aldeados, independente de suas reservas estarem ou não homologadas. Quanto aos não aldeados, por ora, a utilização do subsistema de saúde indígena se dará somente na falta de disponibilidade do SUS geral<sup>548</sup>.

Aos 05 de agosto o Plenário referenda a medida cautelar, por maioria de votos.

O E. Relator na decisão de 08.12.2020 determinou a imediata execução pela União, a título provisório, da terceira versão do Plano Geral e prosseguimento com as ações já em curso, mas negou homologação ao Plano, determinando o seu ajustamento e apresentação de nova versão. A União apresentou o 4º plano, que se encontra sob análise, o que evidencia uma dificuldade de acertamento entre os poderes constituídos<sup>549</sup>.

---

<sup>546</sup> Supremo Tribunal Federal. Consulta Processual, ADPF 709. Op. Cit.

<sup>547</sup> Ibid.

<sup>548</sup> Ibid.

<sup>549</sup> Ibid.

Percebemos que na fundamentação da decisão liminar, já o E. Relator ressaltou, além dos princípios da precaução e da prevenção, no que respeita a vida e a saúde, também a necessidade de diálogo institucional entre o Judiciário e o Poder Executivo, em matéria de políticas públicas decorrentes da Constituição (itens 15 e seguintes) e a imprescindibilidade de diálogo intercultural, em toda questão que envolva os direitos de povos indígenas, **como que já antevendo uma certa dificuldade no entrosamento, que é confirmado pela rejeição dos três planos posteriormente apresentados.**

Por fim ao analisar o cabimento da medida liminar pleiteada, relativa ao pleito de formação das barreiras sanitárias, e desintrusão, revelou-se o peso não só do art. 231 da Constituição Federal, mas também da Convenção 169 da OIT, vinculante para o Brasil, que assegura o direito dos povos indígenas à autodeterminação e à identidade cultural (artigos 2º, 1; 4º, 1 e 2; 5º e 7º). Nas razões a r. decisão liminar, levou em conta dispositivos que fundamentam o direito ao isolamento. E além disso, com relação mais direta com a pandemia, assumiram protagonismo as Diretrizes do Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para enfrentamento da Pandemia, citadas na decisão, e a Resolução N.º. 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Pandemia e Direitos Humanos nas Américas (CIDH)<sup>550</sup>:

Povos indígenas

54. Proporcionar informações sobre a pandemia em seu idioma tradicional, estabelecer sempre que possíveis facilitadores interculturais que lhes permitam entender claramente as medidas adotadas pelo Estado e os efeitos da Pandemia.

55. Respeitar de forma irrestrita o não contato com as cidades e segmentos de cidades indígenas em isolamento voluntário, dados os impactos muito sérios que o contágio do vírus pode representar para sua subsistência e sobrevivência como povo.

56. Tomar medidas reforçadas para proteger os direitos humanos dos povos indígenas no marco da pandemia do COVID-19, **levando em consideração que esses grupos tem o direito de receber cuidados de saúde culturalmente relevantes que levem em consideração cuidados preventivos, práticas de cura e medicamentos tradicionais.** (Grifou-se)

26. Embora tais diretrizes não sejam vinculantes, na presente situação de incerteza técnica e científica sobre as medidas adequadas ao enfrentamento de uma pandemia de proporções inéditas, ou sobre a forma de proteger os povos indígenas, essas orientações constituem Standards objetivos e internacionais

---

<sup>550</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE PANDEMIA E DIREITOS HUMANOS NAS AMÉRICAS. **Resolução N.º. 1/2020.** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em 20 jan. 2021.

sobre a matéria, oferecidos por organizações de reconhecida expertise. (grifo nosso)<sup>551</sup>.

**Destarte, e respondendo a questionamento do início da tese a decisão revela que documentos internacionais – normativos de *hard* ou *soft law*, estão se revelando sua eficácia na proteção dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais.**

#### **5.6. Comissão Interamericana de Direitos Humanos - Resolução nº. 35/2020 – Medida Cautelar nº.563/2020**

A Hutukara Associação Yanomami e o Conselho Nacional de Direitos Humanos solicitaram em 16 de junho de 2020 CIDH requisitaram a concessão de medidas cautelares visando em favor dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, a fim de proteger seus direitos à vida e integridade pessoal em face do risco decorrente da pandemia de COVID-19, considerando sua situação de particular vulnerabilidade, falhas nos cuidados de saúde e a presença de terceiros não autorizados em seu território<sup>552</sup>.

Os solicitantes, em suma, visando a sua pretensão aduziram<sup>553</sup>:

a) o risco qualificado face à pandemia, a que se sujeitam os povos Yanomami e Ye'kwana, formados por aproximadamente 26.000 pessoas distribuídas em 321 aldeias, especialmente por se considerarem de contato recente, o que os torna mais fragilizados frente a doenças contagiosas<sup>554</sup>;

b) deficiências no sistema de saúde, no qual se constatou inclusive a presença de funcionários já contaminados, e no próprio Plano de Contingência e Prevenção do Coronavírus, capitaneado pelo governo, por não levar em conta as realidades socioculturais dos indígenas e também ignorar uma questão grave: a existência de milhares de garimpeiros não indígenas, considerados vetores em potencial (aproximadamente vinte mil)<sup>555</sup>;

c) ainda com relação aos garimpeiros, relataram os problemas decorrentes da contaminação por mercúrio, comumente utilizado, bem como o caráter muitas vezes violento desse grupo, além de ameaças sofridas pelo líder dos povos indígenas Davi Kopenawa Yanomami<sup>556</sup>;

---

<sup>551</sup> Ibid.

<sup>552</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Pandemia e Direitos Humanos nas Américas (CIDH). **Resolução Nº. 35/2020, Medida Cautelar Nº. 563/2020**. Disponível em: Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em 20 jan. 2021.

<sup>553</sup> Ibid.

<sup>554</sup> Ibid.

<sup>555</sup> Ibid.

<sup>556</sup> Ibid.

d) a desativação de três Bases de Proteção Etnoambiental (BAPE), o que suscitou ação civil pública, onde já se exarou decisão no sentido de sua reimplantação<sup>557</sup>.

O Estado, por sua vez, alegou que as questões suscitadas pelos denunciante já estavam sendo revolidas em dois processos judiciais, e paralelamente:

a) informou acerca de medidas para garantir a segurança alimentar dos indígenas, bem como uma série de medidas em andamento, visando a atenção à saúde; mapeamento de barreiras sanitárias e monitoramento da situação dos povos indígenas em quarentena, depois que tiveram contato com uma pessoa com a COVID-19<sup>558</sup>;

b) noticiou a existência do “Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus em Povos Indígenas”, bem como planos distritais<sup>559</sup>;

c) comunicou reabertura de uma Base de Proteção Etnoambiental (BAPE), e ações administrativas relacionadas à proteção territorial, fiscalização em geral e combate aos garimpos ilegais;

d) comunicou medidas direcionadas a salvaguarda da segurança do líder indígena e de funcionários do ISA e da HAY;

e) posteriormente, trouxe informações complementares no sentido da efetiva reimplantação de uma unidade da BAPE e projeto para reativação outras duas, financiamento barreiras sanitárias, medidas de planejamento voltadas ao combate à contaminação do mercúrio.

As medidas cautelares se estribam no art. 25 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e visam à proteção dos direitos à vida e integridade (arts. 4º e 5º da Convenção Americana de direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica)<sup>560</sup>.

Tratando-se de medida cautelar, e tomando-se emprestado os conceitos do direito processual, a análise dos fatos e do conjunto probatório que dão supedâneo ao pedido se pauta pela cognição sumária (ou não exauriente, menos aprofundada), o que significa um juízo de verossimilhança.

Neste sentido, a Comissão reconheceu os elementos que justificam a medida, tais como:

a) vislumbrou evidente risco aos direitos a vida, integridade pessoal e saúde dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye’kwana (maciça invasão de garimpeiros, fato não negado pelo estado), deficiência no sistema de saúde, condição especial de vulnerabilidade da população

---

<sup>557</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Pandemia e Direitos Humanos nas Américas (CIDH). **Resolução N.º. 35/2020, Medida Cautelar N.º. 563/2020.** Op. Cit.

<sup>558</sup> Ibid

<sup>559</sup> Ibid.

<sup>560</sup> Ibid.

(confirmado por informação do próprio Estado), necessidade de evitar a propagação da epidemia), o que foi corroborado pela notícia da constatação de 150 casos positivos na Terra Indígena Yanomami, com 4 óbitos a urgência da situação e a irreparabilidade do dano<sup>561</sup>.

Também reconhecido o requisito de urgência pela própria natureza da pandemia, informações sobre a disseminação do vírus, com casos positivos confirmados, e vulnerabilidade reconhecida dos indígenas.

Bem como, a irreparabilidade admitida por em razão da natureza dos bens jurídicos protegidos vida, integridade corporal, direitos não patrimoniais, cujos danos são irreversíveis<sup>562</sup>.

Destarte, por entender caracterizados os requisitos acima, que respaldam e demandam tutela cautelar, a Comissão, com fulcro no art. 25 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, considerou presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, solicitando ao Brasil que:

- a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, implementando, de uma perspectiva culturalmente apropriada, medidas de prevenção contra a disseminação da COVID-19, além de fornecer assistência médica adequada em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, de acordo com os parâmetros internacionais aplicáveis;
- b) acorde as medidas a serem adotadas com as pessoas beneficiárias e seus representantes; e
- c) relate as ações adotadas para investigar os fatos que levaram à adoção dessa medida cautelar e, assim, evitar sua repetição<sup>563</sup>.

Por derradeiro, determinou que informe a Comissão no prazo de 15 dias contados da data da comunicação, sobre a adoção de medidas cautelares acordadas atualizando tal informação de forma periódica.

A faculdade de expedir recomendações aos Estados membros com o intuito de evitar danos irreparáveis às pessoas decorre do artigo 106 da Carta da Organização, que dispõe a função principal da Comissão: “promover o respeito e a defesa dos direitos humanos“. Esse mandato se traduz no artigo 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que, por

---

<sup>561</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Pandemia e Direitos Humanos nas Américas (CIDH). **Resolução N.º. 35/2020, Medida Cautelar N.º. 563/2020.** Op. Cit.

<sup>562</sup> Ibid.

<sup>563</sup> Ibid.

sua vez, tem amparo no artigo 18, b, do Estatuto da CIDH e na Convenção Americana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas<sup>564</sup>.

É importante destacar no inciso 8, do artigo 25 do Regulamento, diz que a concessão de medidas cautelares e sua adoção não refletem em um pré-julgamento de violação aos direitos protegidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou quaisquer outros instrumentos.

Muito tem se discutido acerca da obrigatoriedade das medidas cautelares. Não restam dúvidas que estas possuem validade, no entanto, não se pode dizer o mesmo em relação à obrigatoriedade de seu cumprimento. Isso porque, diferentemente das medidas provisórias, não possuem caráter vinculante e obrigatório<sup>565</sup>.

Contudo, não se pode negar força dissuasória da medida cautelar, bem como que o acesso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos constitui ante sala para a Corte Internacional de Direitos Humanos.

**- Comissão Interamericana de Direitos Humanos – Resolução 01/2021 – Medida Cautelar nº. 754-20**

De modo análogo ao caso dos Yanomamis (medida cautelar n. 563-20), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos adotou em 04 de janeiro de 2021 a resolução 1/2021, em prol dos membros dos povos indígenas Guajajara e Awá da Terra Indígena Araribóia do Brasil, concessão de medidas cautelares visando proteger seus direitos à vida e integridade pessoal em face do risco decorrente da pandemia de COVID-19, considerando sua situação de particular vulnerabilidade, falhas nos cuidados de saúde e a presença de terceiros não autorizados em seu território<sup>566</sup>.

Sublinha-se, neste caso, a especial vulnerabilidade do povo indígena Awá, em isolamento voluntário, a denúncia de um histórico de violência, com a identificação de 5 (cinco)

---

<sup>564</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Medidas Cautelares**. Disponível em: [http://www.oas.org/pt/cidh/consulta/2\\_medidas.asp](http://www.oas.org/pt/cidh/consulta/2_medidas.asp). Acesso em 20 fev 2021.

<sup>565</sup> NETO, Laércio Dias Franco. A obrigatoriedade medidas cautelares da comissão interamericana de direitos humanos: mecanismo de garantia dos direitos humanos no contexto interamericano. **XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF: direito internacional dos direitos humanos II**. Florianópolis/SC. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/va83twp/92f6CmTzbI513c91.pdf>. Acesso em: 07 out. 2017.

<sup>566</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Pandemia e Direitos Humanos nas Américas (CIDH). **Resolução Nº. 01/2021, Medida Cautelar Nº. 754/2020**. Disponível em: Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/1-21MC754-20BR.pdf>. Acesso em 20 jan. 2021.

assassinatos recentes, elevado número de falecimentos por COVID-19 e elevada taxa de contágio<sup>567</sup>.

Cumpridos os trâmites legais, e após a resposta do Estado, por entender caracterizados os requisitos da que respaldam e demandam tutela cautelar, foram aplicadas as mesmas medidas ao caso anterior, determinando-se por derradeiro, que o Estado informe a Comissão no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da comunicação, sobre a adoção de medidas cautelares acordadas atualizando tal informação de forma periódica<sup>568</sup>.

### 5.7. A Base de Alcântara/MA e os Quilombolas

Inicialmente neste tópico teremos um desafio em mostrar como resultados de cálculos de física acabaram se tangenciando com comunidades tradicionais quilombolas do Brasil. É importante esse adendo para mostrar qual o motivo de ter sido escolhida Alcântara no Maranhão para instalação de uma Base Aeroespacial.

Isso se deu porque ela está numa latitude 2°18' da Linha do Equador, e a velocidade de rotação da Terra próxima ao Equador é maior do que em outros pontos, permitindo que as espaçonaves ganhem um impulso natural e assim possam subir mais pesadas e com mais equipamentos ao espaço, apresentando uma significativa economia de combustível<sup>569</sup>. Além disso, o local é plano, estável, com excelentes condições de visibilidade, existe no local um regime climático e de chuvas definido, diferente de outras regiões que compartilham a mesma latitude e estão, por exemplo, no Oceano ou sujeitas a instabilidades geológicas, condições climáticas adversas ou vulcanismo<sup>570</sup>.

Tudo teve início, consoante informativo do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), no começo da década de 80, como um dos três segmentos da Missão Espacial Completa Brasileira (MECB), o CLA visava a

<sup>567</sup> Ibid.

<sup>568</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Pandemia e Direitos Humanos nas Américas (CIDH). **Resolução N°. 01/2021, Medida Cautelar N°. 754/2020.** Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/1-21MC754-20BR.pdf>. Acesso em 20 jan. 2021.

<sup>569</sup> Vejamos:

No Equador a circunferência da Terra mede 40.076 quilômetros, divididos por 24h, essa linha gira a 1.669 km/h (40.076km/ 24h = 1.669 km/h).

No pólo norte a circunferência mede 25 mil quilômetros (25.000km / 24h = 1.041 km/h).

Assim, se um satélite for lançado de Alcântara em vez do extremo norte da Europa, ele ganhará um impulso extra de mais de 600 km/h (1.669 km/h - 1.041 km/h = 628 km/h).

Com relação à Cabo Canaveral na Flórida, a diferença é de aproximadamente 200 km/h. E, considerando que somente as carcaças dos ônibus espaciais costumam pesar cerca de 100 toneladas, começar 200km/h mais rápido faz diferença na subida.

<sup>570</sup> Gunter's Space Page. **Launch Sites.** Disponível em: <https://space.skyrocket.de/directories/launchsites.htm>. Acesso em 23 fev. 2021.



permitir o lançamento, a partir do território brasileiro, de um satélite nacional, levado por um foguete também desenvolvido e produzido no país<sup>571</sup>.

Para o prosseguimento do projeto foi necessário fazer a desapropriação da área, construindo ali uma zona de segurança para a Base. De tal forma que em 1991, o governo federal promoveu a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, de cerca de 620 km<sup>2</sup> da porção setentrional do Município de Alcântara. As pessoas que viviam na localidade precisaram ser remanejadas para além da área de segurança. Primeiro isso se deu com o cadastramento das famílias, e posteriormente deu-se início a construção de sete agrovilas, e destinando-se a cada família um lote urbano com casa de alvenaria e banheiro, além de uma gleba rural de no mínimo 15 hectares<sup>572</sup>.

De acordo com a Aeronáutica<sup>573</sup>:

Atualmente a MECB para o Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE), o CLA vem se consolidando como um centro de lançamento cuja localização privilegiada o coloca, potencialmente, como um dos mais vantajosos do mundo. Ao longo de seu processo de implantação, busca-se qualificá-lo tanto para veículos suborbitais como para lançadores de satélites, sempre tendo como referência os objetivos de confiabilidade e segurança demandados pelo setor espacial.

#### **- A Questão perante a Comissão Interamericana de Direito Humanos**

Conforme relatório n.º. 82/06, de 21 de outubro de 2006, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 17 de agosto de 2001, o Centro de Justiça Global e outras entidades ingressaram com a petição perante a Comissão Interamericana de Direito Humanos denunciando a República Federativa do Brasil pela desestruturação sociocultural e a violação ao direito de propriedade e ao direito à terra ocupada pelas Comunidades tradicionais de Alcântara, em razão da instalação do “Centro de Lançamento de Alcântara” situação gerada pelo conseqüente processo de desapropriação que vinha sendo executado pelo governo brasileiro naquela região, bem como pela omissão do Estado em conferir os títulos de propriedade definitiva para aquelas comunidades<sup>574</sup>.

---

<sup>571</sup> Força Aérea Brasileira. **Centro de Lançamento de Alcântara**. Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial. Disponível em: <https://www2.fab.mil.br/cla/index.php/implantacao2>. Acesso em 20 dez. 2020.

<sup>572</sup> Força Aérea Brasileira. **Centro de Lançamento de Alcântara**. Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial. Disponível em: <https://www2.fab.mil.br/cla/index.php/implantacao2>. Acesso em 20 dez. 2020.

<sup>573</sup> Ibid..

<sup>574</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n.º 82/06**. Petição 555-01. Admissibilidade. Comunidades de Alcântara. Brasil, 21 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.555.01port.htm>. Acesso em 20 dez. 2020.

Segundo os peticionários, os fatos caracterizam violações aos Direitos Humanos garantidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou a “Convenção Americana”), em seus artigos 1(1), 8, 16, 17, 21, 22, 25, 26; e pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada de “Declaração”), nos artigos VI, VIII, XII, XIII, XIV, XVIII, XXII e XXIII<sup>575</sup>.

A reclamação informa que a instalação do Centro de Lançamento trouxe graves impactos sociais e culturais para as comunidades tradicionais que ali viviam ou vivem, sendo a maioria das populações pertencentes a quilombos, cujos direitos foram reconhecidos na Constituição de 88<sup>576</sup>.

Alegam que sofreram desapossamento de terras coletivas e ancestrais, bem como a ingerência sofrida pelas comunidades no que tange a aspectos econômicos, familiares, culturais e religiosos de suas vidas, em que se destacam: o impedimento a prática da pesca, a impossibilidade de expansão familiar e a interdição do acesso aos cemitérios onde estão enterrados os parentes de alguns moradores das comunidades. Aduzem ainda que, a partir do acordo de salvaguardas tecnológicas firmado em 18 de abril de 2000, entre Brasil e Estados Unidos, ocorreu mudança gradual dos objetivos do projeto, que antes revestidos de caráter de segurança nacional teriam se alterado para um empreendimento de natureza comercial<sup>577</sup>.

Para melhor compreensão, podemos dividir os atingidos pela em três grupos: a) comunidades ameaçadas de deslocamento; b) comunidades ameaçadas de desestruturação e c) comunidades deslocadas<sup>578</sup>.

Aduzem ainda que entre 1982 e 1985 residiam no local onde se localizam as instalações do Centro de Lançamento, 503 famílias distribuídas em 48 comunidades. E que destas, 312 famílias de 31 povoados foram deslocadas para agrovilas, construídas pelo governo, mas que esse deslocamento não respeitou a formação cultural original das comunidades, além de provocar mudança de estilo de vida, pela péssima qualidade da terra, e recursos materiais escassos, pois no local não há pesca, caça, além da grande distância de praias, rios e acesso aos recursos naturais limitado pelo CLA. E, Ademais, alegam também que as comunidades que não foram desalojadas passaram a ser ameaçadas de deslocamento forçado<sup>579</sup>.

O Estado brasileiro contestou a denúncia alegando que adota:

---

<sup>575</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 82/06**. Petição 555-01. Admissibilidade.Op. Cit.

<sup>576</sup> Ibid.

<sup>577</sup> Ibid.

<sup>578</sup> Ibid.

<sup>579</sup> Ibid.

Continuamente uma série de medidas para garantir o usufruto dos direitos humanos, especialmente os direitos econômicos, sociais e culturais, pelos membros daquelas comunidades. Por intermédio da agência Espacial Brasileira (AEB), da INFRAERO (Aeroportos Brasileiros) e de outras agências estatais, o Estado tem implementado ações mitigadoras em favor das comunidades locais, tais como: o pagamento de indenizações de benfeitorias a posseiros, a melhoria e revitalização da infra-estrutura das “agrovilas”, o desenvolvimento sustentável das populações afetadas pela implantação do CLA e a titulação das terras e casas de 312 famílias transferidas para agrovilas em decorrência da construção das instalações do CLA<sup>580</sup>.

Informou ainda que vem tomando medidas de natureza política, legislativa e administrativa dirigidas às comunidades restantes de quilombos, bem como reafirmou a efetiva utilidade pública do projeto.<sup>581</sup>

Por fim a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos 21 de outubro de 2006 reconheceu a competência recebeu a petição de denúncia, por entender atendidos os requisitos de admissibilidade<sup>582</sup>.

O Ministério Público Federal emitiu a seguinte nota técnica acerca da situação:

NOTA TÉCNICA n.º. 03/2019-6CCR, 30 de setembro de 2019, do Ministério Público Federal

Objeto: Necessidade de pronta realização de consulta livre, prévia e informada às Comunidades Remanescentes de Quilombo de Alcântara, nos termos da Convenção n. 169 da OIT, previamente à implementação do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas entre Brasil e Estados Unidos da América.

Ementa:

1. Impactos do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América e da Proposta de Expansão do Centro de Lançamento de Alcântara - CLA sobre as comunidades remanescentes de quilombos localizadas no Município de Alcântara –MA.
2. O Centro de Lançamento de Alcântara vem provocando impactos sobre essas comunidades desde a década de 1980, quando cerca de 300 famílias, de 32 comunidades, foram removidas da área de 62 mil hectares designada à Aeronáutica para a implementação do projeto. Proposta de ampliação iniciada em 2017. Estima-se que mais de 700 famílias, de 31 comunidades, poderão ser deslocadas compulsoriamente da área que se pretende incorporar ao Centro. A proposta vem sendo noticiada e confirmada por manifestações oficiais do governo, estando vinculada à implementação do AST.
3. Diversas passagens do AST dão margem a interpretação de que os territórios quilombolas adjacentes à Base de Alcântara estarão sujeitos a possíveis interferências relacionadas ao funcionamento da mesma, nos moldes em que previsto no Acordo.
4. Em nenhum momento foi realizada a oitiva das comunidades remanescentes de quilombos de Alcântara, certo que a consulta prévia, livre e informada é requisito indispensável para a implementação do projeto, em obediência à Constituição Federal de 1988 e à Convenção n. 169/OIT.
5. Por todo o exposto, e considerando o previsto na Convenção 169 da OIT, a presente Nota é no sentido da imprescindibilidade da pronta realização de consulta prévia, livre

<sup>580</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 82/06**. Petição 555-01. Admissibilidade.Op. Cit.

<sup>581</sup> Ibid.

<sup>582</sup> Ibid.

e informada às comunidades quilombolas que serão afetadas pela implementação do acordo de Salvaguardas Tecnológicas.

#### 1. Introdução

A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar os impactos do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas – AST firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América e da proposta de expansão do Centro de Lançamento de Alcântara – CLA sobre os direitos das comunidades remanescentes de quilombos de Alcântara, em especial a consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

**As notícias referentes aos projetos dão conta de que sua implementação implicará na necessidade de ampliação da área do Centro, com a consequente redução do território das comunidades e remoção de um número significativo de famílias quilombolas.** (grifo nosso).

Cumpra ter-se em mente que o AST foi assinado em março de 2019 e logo em seguida encaminhado para análise e decisão do Congresso Nacional.

Tal se deu, contudo, à revelia das comunidades quilombolas habitantes da região onde o Centro Espacial de Alcântara encontra-se instalado, e sem qualquer informação qualificada e consulta às comunidades quilombolas afetadas. Bem ao contrário, suas iniciativas de participação no processo têm sido ignoradas e até mesmo cerceadas por órgãos envolvidos em sua implementação.

Encontram-se em risco, portanto, tanto o seu direito constitucional à existência e à integralidade do território, bem como a necessidade de consulta prevista na Convenção 169 da OIT.

.....

#### CONCLUSÃO

Em conclusão, espera-se dos órgãos responsáveis pela implementação do Acordo, bem como dos órgãos de controle, a reafirmação da proteção dos direitos fundamentais dos remanescentes de quilombos sobre suas terras, bem como de seu direito à consulta livre, prévia e informada sobre quaisquer projetos que venham a afetar seus territórios e modos de vida.”<sup>583</sup>.

De nossa parte, não resta dúvida de que o parecer advertiu os órgãos competentes no sentido da inconveniência da implementação do acordo, com fulcro nas razões expostas, especialmente texto da Convenção n. 169 da OIT. E ainda mais, ressalta-se que no bojo das razões, enfatizou o efeito vinculante da Convenção OIT 169 sobre o ordenamento jurídico brasileiro diante do conteúdo normativo de direitos humanos, por gozar de *status* materialmente constitucional, bem como ressaltou o *status* normativo supralegal em âmbito interno em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343 e HC 87.585) que determinam a supralegalidade dos tratados de direitos humanos frente a norma infraconstitucional. Alçando-a ao nível constitucional, e, portanto, conferindo-lhe aplicação imediata.

#### - A Ratificação do Acordo de Salvaguardas

Inobstante o conteúdo do parecer acima referido, no dia 12 de novembro de 2019 o Senado aprovou o acordo que permite a participação dos Estados Unidos em lançamentos a

---

<sup>583</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Nota Técnica nº. 03/2019-6CCR, 30 de setembro de 2019, do Ministério Público Federal. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica/2019/nota\\_tecnica\\_03\\_2019\\_6CCR1.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica/2019/nota_tecnica_03_2019_6CCR1.pdf). Acesso em 20 dez. 2020.

partir do Centro Espacial de Alcântara (CEA), no Maranhão. Desta forma, concluiu-se o processo de ratificação pelo Congresso, requisito para eficácia do acordo<sup>584</sup>.

O texto do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas entre Brasil e os Estados Unidos, havia sido assinado em Washington, em 18 de março de 2019<sup>585</sup>.

### - Das Demandas

Conforme ainda consta na nota técnica n.º. 03/2029-6CCR, o Ministério Público Federal<sup>586</sup> tomou as seguintes providências:

Duas ações civis públicas foram propostas pelo MPF tendo como objetivo a conclusão de etapas do processo administrativo de titulação das terras das comunidades de Alcântara, além de uma terceira, acerca de graves vícios no processo de licenciamento ambiental do Centro de Lançamento de Alcântara<sup>587</sup>. A primeira tinha como objeto a produção do RTID, e teve o seu objeto satisfeito com a publicação do Relatório, em 2008. Já a segunda ação, proposta em 2003<sup>588</sup> teve como objeto compelir a União e o INCRA a concluírem o procedimento administrativo voltado para o reconhecimento e a titulação das áreas remanescentes de quilombos no Município de Alcântara. Em novembro de 2008, foi realizado acordo judicial, no qual a União se comprometeu a realizar a titulação do Território de Alcântara, conforme o RTID publicado. Ainda não foi promovido o cumprimento do acordo.

A par dos problemas decorrentes da implantação do CLA, muitos ainda pendentes, urge esclarecer que, no dia 11 de fevereiro de 2021, o presidente participou de cerimônia de entrega de 120 (cento e vinte) títulos de propriedade às famílias remanejadas pela criação do CLA no Maranhão, na década de 1980<sup>589</sup>.

---

<sup>584</sup> SENADO FEDERAL. **Senado aprova acordo que permite uso da base de Alcântara pelos Estados Unidos**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/11/12/senado-aprova-acordo-que-permite-uso-da-base-de-alcantara-pelos-estados-unidos>. Acesso em 20 dez. 2020.

<sup>585</sup> Ibid.

<sup>586</sup> Ministério Público Federal. **Nota Técnica n.º. 03/2019-6CCR, 30 de setembro de 2019, do Ministério Público Federal**. Op. Cit.

<sup>587</sup> A Ação Civil Pública n.º. 1999.37.00.007382-0 foi julgada parcialmente procedente “para condenar a UNIÃO e o IBAMA à obrigação de não fazer consistente em não licenciar o Centro de Lançamento de Alcântara, até que seja complementado, pelos empreendedores, o EIA/RIMA, no tocante aos seguintes aspectos: impactos no patrimônio cultural da Cidade de Alcântara; impactos dos reassentamentos nas comunidades – realizados e a realizar; impactos nas comunidades remanescentes de quilombos; análise do perfil antropológico, social e econômico das comunidades impactadas e salvaguarda das referências históricas e culturais das mesmas; adoção das medidas mitigadoras e compensatórias em relação às comunidades afetadas pelos reassentamentos”. Encontra-se atualmente no TRF 1ª Região para julgamento de apelação e reexame necessário de sentença.

<sup>588</sup> ACP n.º. 2003.37.00.008868-2, posteriormente renumerada para 0008273-53.2003.4.01.3700. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica/2019/nota\\_tecnica\\_03\\_2019\\_6CCR1.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica/2019/nota_tecnica_03_2019_6CCR1.pdf). Acesso em 20 dez. 2020.

<sup>589</sup> Poder 360. **Governo Bolsonaro Entrega Títulos de Propriedade a Famílias em Alcântara**. [online]. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/ao-vivo-bolsonaro-entrega-titulos-de-propriedades-a-familias-em-alcantara/>. Acesso em 21 fev. 2021.

Contudo, assim como a implementação de Belo Monte, e grande parte de projetos de grande porte, observamos uma forte tendência à judicialização dos procedimentos que deveriam se restringir às esferas administrativas.

De qualquer forma, os embates e vicissitudes pelos quais passa a Administração, inegavelmente confirmam a juridicidade e eficácia das normas protetivas dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

### 5.8. Soluções consensuais de conflitos – Caso Ashaninka

Uma questão recente e emblemática que tiramos como exemplo de solução extrajudicial de conflitos foi o acordo entabulado junto à etnia Ashaninka da Terra Indígena Kampa do Rio Amônia.<sup>590</sup>

O MPF ingressou com ação civil pública em 1996 contra o empresário Orleir Messias Cameli e outras três pessoas. A lide foi motivada pelo fato de que representantes do próprio governo do Acre, nos anos de 1981, 1983 e 1985 teriam invadido as terras e retirado uma enorme quantidade de madeira, árvores com mais de 50 anos, e estimando-se que cada árvore derrubada danifica aproximadamente 1,5 mil metros quadrados de floresta.<sup>591</sup>

Os réus acabaram condenados em primeira instância a indenizar a comunidade indígena Ashaninka, no Acre, e a sociedade como um todo, por desmatamento ilegal nas suas terras, derrubada e retirada ilegal de centenas de árvores de cedro e mogno aguano na terra indígena.<sup>592</sup>

Ao optar pela via negocial, em vez de insistir na judicialização, as partes estabeleceram o valor de R\$ 14 milhões em benefício dos indígenas e R\$ 6 milhões para a sociedade em geral, que serão destinados a fundo de proteção a direitos sociais. A verba será paga pelo espólio de Orleir Messias e pela empresa Marmud Cameli. Também como consequência do pacto, MPF, Funai e Associação Ashaninka do Rio Amônia concordam com a exclusão do espólio de Orleir Messias Cameli e da empresa Marmud Cameli e respectivos sócios da condição de réus no processo. Mantém-se, entretanto, o curso da demanda contra Abrahão Cândido da Silva, que não aceitou participar do acordo.

Em uma demonstração simbólica da importância dos povos indígenas para o país, os desmatadores concordaram em ir a público registrar pedido formal de desculpas à comunidade Ashaninka do Rio Amônia “por todos os males

---

<sup>590</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF); ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU). Termo de acordo n. 001/2020/CCAF/CGU/AGU-JPR-RCM, **RE nº. 654.833**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/documentoassinado.pdf>. Acesso em 10 mai. 2020.

<sup>591</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Acordo histórico garante reparação a povo indígena Ashaninka por desmatamento irregular em suas terras**. [online]: MPF, 2020? Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/acordo-historico-garante-reparacao-a-povo-indigena-ashaninka-por-desmatamento-irregular-em-suas-terras>. Acesso em 10 mai. 2020.

<sup>592</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF); ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU). Termo de acordo n. 001/2020/CCAF/CGU/AGU-JPR-RCM, **RE nº. 654.833**. Op. Cit.

causados, reconhecendo respeitosamente a enorme importância do povo Ashaninka como guardiões da floresta, zelosos na preservação do meio ambiente e na conservação e disseminação de seus costumes e cultura”.

Esse certamente é um caso paradigmático, que mostra a importância da busca pela solução dos conflitos, e que esta aconteça dentro de um prazo razoável. E que o argumento de indisponibilidade de direitos que inviabiliza muitas vezes a composição amigável, nem sempre é um argumento racional, especialmente em casos como este em que os indígenas foram representados pelo MPF.



Figura 23: Ashaninka.

Fonte: Associação Ashaninka do Rio Amônia, foto de Altino Machado.<sup>593</sup>

Com isso buscamos trazer alguns casos para traçar um panorama de como a Justiça vem atuando em casos envolvendo os direitos de povos e comunidades tradicionais, seja através da fundamental atividade do Ministério Público na promoção de ações em defesa da tutela coletiva e do patrimônio difuso, do Judiciário se posicionando no sentido da justa aplicação, cumprimento e efetividade das normas, e também dos organismos internacionais cobrando uma postura efetiva do Brasil.

---

<sup>593</sup> Fotografia de Altino Machado *in* Associação dos Ashaninka do Rio Amônia. Associação dos Ashaninka do Rio Amônia (Apiwtxa) sobre a decisão judicial que afeta a Terra Indígena Kampa do Rio Amônia. Disponível em: <https://www.xapuri.info/povos-indigenas-2/associacao-ashaninka-rio-amonia-apiwtxa-sobre-a-decisao-judicial-que-afeta-a-terra-indigena-kampa-do-rio-amonia/>. Acesso em 10 mai. 2020.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa tese procuramos abordar diversos aspectos que se relacionam aos povos e comunidades tradicionais do Brasil.

Tudo isso levou também a considerações práticas, por exemplo, a análise da ética ambiental no primeiro capítulo nos ajudou compreender a evolução do direito de uma esfera patrimonialista dos bens ambientais, para uma progressiva consideração de direito difuso, e que atualmente caminha para o reconhecimento dos bens ambientais como sujeitos de direitos, caso do Rio Vilacamba no Equador, que estudamos.

No segundo capítulo, pudemos observar a pluralidade dos povos tradicionais e uma complexa organização e sistema de proteção em âmbito federal; são números impressionantes quando tratamos, por exemplo, de indígenas com mais de 200 (duzentas) línguas faladas, o que nos remete também à dificuldade de assegurar a efetividade do direito e a sua proteção, especialmente considerando a extensão do território nacional e pela dificuldade até mesmo de chegar aos lugares em que habitam, onde não raras vezes inexistem estradas.

Esse capítulo teve o condão de mostrar um pouco da realidade acerca de quem são afinal os povos e comunidades tradicionais, sua imensa diversidade de costumes e tradições.

Além disso, tratamos dos direitos territoriais dos indígenas e quilombolas, como funcionam na prática os processos de demarcação de terras, com a finalidade de entender quais são os gargalos que têm levado a uma intensa judicialização.

No terceiro capítulo tratamos de questões que são desafios para os povos e comunidades tradicionais, como por exemplo, a implementação de políticas públicas de agricultura, e trouxemos o exemplo do PNGATI, que é baseado em cultivos agroflorestais em terras indígenas; tratamos também da questão da tutela dos conhecimentos tradicionais e a biopirataria. Isso porquê, por mais que haja políticas de incentivo, a sua implementação é complexa e depende de uma série de fatores, que encadeados, efetivamente fazem toda uma cadeia funcionar.

No quarto capítulo trouxemos as normativas internacionais que tratam de diversos temas relacionados aos povos e comunidades tradicionais, desde a OIT 169, passando pela CDB, até tratados específicos com relação à tutela do patrimônio imaterial e a diversidade das expressões culturais, caminhando até aspectos de mecanismos de participação ampliada, governança e os ODS's. Isso para mostrar como funciona essa proteção em âmbito internacional, tanto com normas de *hard law*, caso da OIT 169, como de *soft law*, que é o caso dos ODS's.



Dessa forma, neste momento, o presente trabalho nos conduz, impreterivelmente, a indagar se as instituições do Estado, quais sejam, os três poderes e o Ministério Público, a partir do ordenamento jurídico vigente, e especialmente contando com as normativas e organismos internacionais adrede referidos, estão efetivamente viabilizando a consecução dos objetivos de proteção dos povos e comunidades tradicionais.

Para tanto, partiremos, inicialmente, de uma análise compartimentada da atuação das instituições acima aludidas.

a) quanto à legislação: existe efetivamente um grande arcabouço normativo, especialmente considerando a tutela territorial aos índios e quilombolas. No entanto, com relação a outros povos e comunidades ainda é preciso avançar no sentido de reconhecimento e proteção. A título de exemplo citamos os caiçaras, dos quais muitos não possuem reconhecimento territorial nem sobre a extensão de suas casas, como vimos no caso da criação da E.E. Juréia-Itatins em que caiçaras foram deslocados pela criação da unidade de proteção integral.

b) no tocante ao Executivo, merece ser observado o considerável número de ações questionando a sua atuação, seja por parte dos organismos internacionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, processos que chegam também às Cortes Superiores no Brasil, o que é um sinal de que as coisas precisam avançar em termos de efetividade na execução das políticas públicas.

c) Ao analisarmos o Judiciário, percebemos a atuação muito ativa do Ministério Público por meio do ajuizamento de diversas demandas exigindo a execução de políticas públicas e impulsionando a garantia de direitos, o que acaba gerando uma verdadeira judicialização da política; e mesmo ações que são de competência do órgão administrativo, caso de demarcações de terras que devem passar por um extenso procedimento administrativo, acabam sendo decididas por juízes. Ainda que não tenha feito parte do objetivo inicial da pesquisa, também é de se notar a participação de um grande ator, que é a Defensoria Pública, atuando na defesa e garantia de direitos.

Dentro deste cenário, e como desdobramento do diagnóstico acima, detectamos medidas que, a nosso ver, seriam hábeis a conferir eficácia das políticas protecionistas colimadas pelo ordenamento jurídico, sejam o de natureza internacional, sejam o nacional, que ao fim das contas de modo geral caminham no mesmo sentido:

Ao Executivo, uma transparência e equidade na execução de políticas públicas, com uma maior eficiência nos gastos públicos, ordenando e inserindo sistemas de controle para que

o orçamento não seja consumido na manutenção da máquina administrativa como um fim em si mesmo, mas que chegue nas pontas, que é onde estão as pessoas que são a razão pelo qual o sistema existe; além disso, um sistema maior de controle de eficiência dos agentes, a exemplo do que já vem sendo adotado na Justiça Federal, inserindo instrumentos de moderna governança e que as ações estejam em acordo com o planejamento estratégico dos órgãos, ou seja, que as ações visem fundamentalmente a cumprir com os planejamentos, a fim de haver uma direção de Estado e não uma direção de governo, ainda mais considerando as constantes mudanças nos cargos de chefia e de direção.

Ao Legislativo, normas que garantam transparência e desburocratização na resolução de questões, desenhando um sistema de políticas públicas mais ágil e moderno, condizente com a realidade para garantir as coisas dentro de um mínimo existencial que chegue para todos com equidade, e que façam frente à realidade econômica do governo brasileiro para efetiva e real implementação.

Neste diapasão, entre medidas práticas que poderiam ser tomadas citamos: a regulamentação normativa da criação de reservas indígenas, pois existe a previsão legal da criação de reservas (art. 17, Estatuto do Índio), que são áreas indenizáveis aos proprietários, ou seja, sem necessidade de tradicionalidade na ocupação, isso poderia ajudar a acelerar na regularização de áreas, como foi feito em relação ao rodoanel em São Paulo, em que guaranis foram reassentados por meio da criação de uma reserva indígena em Eldorado no Vale do Ribeira; o que de um lado, possibilitou a construção do trecho do rodoanel, e de outro, os indígenas foram para um lugar em meio à Mata Atlântica, onde podem viver segundo seus usos e costumes; de toda forma o processo foi complicado em razão da falta de normativa específica.

Outra inovação possível seria também a modernização do Decreto de demarcação de terras indígenas tradicionalmente ocupadas (Decreto nº. 1.775/1996), a fim de trazer maior clareza e foco aos procedimentos, porque o decreto atual pode ser considerado genérico em alguns pontos e acaba sendo analisado em conjunto com o próprio regimento interno da Funai nos pontos em que é obscuro, - para, de acordo com a função da coordenação responsável pela etapa de demarcação, entender o mecanismo e como funcionará a fase de demarcação que lhe incumbe.

Mais uma inovação importante seria a regulamentação normativa dos parâmetros mínimos do RCID e do RTID, especificando todos os critérios objetivos que tais laudos antropológicos devem conter, prevendo também remuneração financeira para a equipe responsável, pois atualmente vêm sendo feitas parcerias com universidades, e pessoas não

remuneradas o executam, contando apenas com pequenas ajudas de custos de despesas realizadas. E que tal regulamentação especifique, inclusive, responsabilidades caso sejam abandonados, pois já ocorreu casos de pesquisadores que estavam construindo tais laudos, por razões diversas, seja por mudança de instituição de ensino, formatura no curso de pós graduação ao qual estava vinculado o estudo, ou mesmo dificuldades financeiras, deixassem tais laudos inconclusos, sendo necessária a designação de novos GT's.

Ao Judiciário, seria interessante a criação de Câmaras de Mediação Socioambiental, com o objetivo de proporcionarem, dentre outros aspectos, a participação da sociedade, a inclusão social, a defesa e proteção do meio ambiente. Ademais, muitos desses são processos extremamente complexos, e cuja tramitação pode se arrastar por mais de uma década, e a mediação pode ser uma via alternativa, caso dos Ashaninka, que através de um acordo conseguiram depois de anos receber a indenização a que tinham direito. Atualmente existe um grande receio em se entabular acordos por haver uma crença de que são direitos indisponíveis. Pensamos, entretanto, que é melhor uma forma de alcançar com eficiência e tempo razoável o direito, do que algo intransponível e inalcançável; e que a via alternativa de mediação é algo importante e sério, ainda mais se houver a participação do Ministério Público como custos legis. Entre os exemplos práticos de sucesso que podem ser citados estão as Câmaras de Meio Ambiente e a Câmara de Mediação Socioambiental do TJ/SP, que é fórum especializado e cujos membros tem expertise e se dedicam especificamente ao tema.

Pode também ser destacada a colaboração através das soluções alternativas propostas pelo grupo de pesquisa sobre Mediação para Solução de Conflitos Socioambientais junto à pós graduação *strictu sensu* da Unisantos, que tem como objetivos os estudos sobre a Mediação como forma alternativa para a solução dos conflitos socioambientais, que permite a intermediação do diálogo e da cooperação e participação dos diversos setores da sociedade, visando uma solução pacífica com a participação das próprias partes envolvidas no conflito, em prol da sustentabilidade ambiental.

Com relação às Cortes internacionais, sugerimos a criação de um Tribunal de Justiça Ambiental para a América Latina para tratar de questões ambientais e socioambientais, o que poderia garantir agilidade na condução dos procedimentos por se tratar de fórum especializado, e havendo também comprometimento dos países, ganharia coercitividade na afirmação de suas decisões, e com isso garantia de efetividade de direitos e maior homogeneidade entre os países na condução das questões ambientais, muitas delas transfronteiriças, como é o caso da Amazônia.

Obviamente, tais considerações poderiam render por si só uma tese, fazemos a título de sugestão, a partir das sérias observações feitas ao longo da construção desta tese.

Ou seja, tais sugestões são dadas como pontos para ajudar a instrumentalizar os direitos que vêm garantidos nos documentos nacionais e internacionais.

Vemos tais documentos, internacionais, nacionais, esses protocolos, como algo positivo, pudemos observar também claramente que constituem uma garantia aos povos e comunidades tradicionais, viabilizando o efetivo respeito ao princípio da dignidade humana. São coisas que colocam a sociedade num caminho bom, é um símbolo de amizade do homem em relação aos povos, significa que estão tentando melhorar.

Nem por isso, pode-se esquecer o que já foi feito, e tudo de ruim que já aconteceu desde que o colonizador chegou na América, povos inteiros foram dizimados, esse passado deve ser lembrado, ou seja, é importante reconheça-se que isso existiu, para que possa ser um alerta de que os povos precisam ser protegidos.

Passo a passo, seja através do reconhecimento de existências e direitos dos povos e comunidades por meio de documentos internacionais e também no âmbito da legislação nacional, observa-se um caminhar, possuímos um amplo sistema de proteção organizado.

Com relação à jurisprudência, observamos especialmente no último capítulo como vêm sendo as decisões no Judiciário, que procuram cumprir o disposto nas leis, e, inclusive, vêm exigindo a execução dos planos, projetos, conforme propugnam as leis.

Destarte, e respondendo a questionamento do início da tese, especialmente as decisões estudadas, como o caso da ADPF n.º 709, revelam que documentos internacionais – normativos de *hard* ou *soft law*, estão sim revelando sua eficácia na proteção dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, pois as Cortes brasileiras estão se baseando neles para impor obrigações ao Executivo na proteção aos povos e comunidades tradicionais.

Além de termos observado medidas cautelares, especialmente no âmbito da CIDH sendo deferidas visando à proteção dos povos e comunidades tradicionais (ex. Medida cautelar 563/2020 e Resolução 1/2021 CIDH, adotam medidas cautelares em favor dos indígenas Guajajara e Awá da Terra Indígena Araribóia), ainda que não possuam força coercitiva, mas servem como um importante instrumento ao menos de alerta, tendo em vista que a Comissão é espécie de ante sala da Corte Interamericana.

Nesse sentido, vemos no ordenamento nacional, que os tribunais vêm se guiando por tais normas de direito internacional, como é exemplo a OIT 169, utilizada em várias decisões para fazer frente aos impactos socioambientais vividos pelos povos e comunidades tradicionais.

Como notadamente no âmbito internacional percebemos a cobrança dos organismos para que o Brasil cumpra com os compromissos mutuamente estabelecidos de *hard* e de *soft law*, do que são exemplo, as recentes resoluções da CIDH que tratam dos povos indígenas relacionados a Covid-19.

Assim, podemos concluir que existe um ordenamento sistêmico, em que pesem as críticas, ele ainda assim pode ser considerado como um sistema garantidor dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, confirmando a nossa hipótese traçada no início desta tese.

Não podemos de modo algum nos olvidar que a questão da efetividade das normas protetivas dos direitos dos indígenas e povos tradicionais deve ser também analisada a partir da efetividade do direito como um todo que, indubitavelmente, vem sendo colocada em cheque. Levando em consideração a crise que aflige as sociedades modernas, gerada pelos efeitos da globalização – desemprego, contingentes migratórios, aprofundamento das desigualdades sociais e exacerbação da criminalidade – que implicam na desagregação social e atravancam a consecução dos objetivos colimados pelo Estado, positivados nas normas que visam salvaguardar uma sociedade mais justa e igualitária, chegamos a concluir que, **apesar de tudo isso**, podemos ser otimistas e reconhecer avanços, sem, de modo algum, deixar de insistir no aperfeiçoamento do sistema, ainda falho, em todos os aspectos apontados.

Ainda há um longo caminho pela frente, literalmente a ‘enfrentar’, criamos essa palavra dessa forma porque não se trata de enfrentar, combater com as mesmas armas, mas sim, de seguir em frente, como os rios que fluem e desviam dos obstáculos criando seus próprios caminhos, suas próprias maneiras de seguir, até desaguar em rios ainda maiores, e de rios maiores em oceanos inteiros.

Ao que nos parece, a humanidade está chegando a um ponto de tomada de consciência e apropriação dos debates acerca dos temas socioambientais. Acreditamos que a humanidade caminha para a Paz e Bem, do contrário, talvez nem este curso de pós-graduação em Direito Ambiental Internacional existiria, ou seja, para além da abstração, há fatos, fortes indícios do progresso da Humanidade, seja moral, social, econômico e científico.

## REFERÊNCIAS

### DOCTRINA – LIVROS, CAPÍTULOS, ARTIGOS, TESES E DISSERTAÇÕES

AB'SABER, Aziz Nacib. Ecossistemas Continentais. In: Záliokacowicz e E.M. Oliveira (coord.). **Relatório da qualidade do meio ambiente**. Brasília: Secretaria de Meio Ambiente, s/d.

AUGUSTO DOS SANTOS, Breno. Amazônia Brasileira Recursos Minerais da Amazônia. **Estud. av.**, v.16, n.45, São Paulo mai.-ago. 2002, Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142002000200009#fig4](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200009#fig4). Acesso em 10 dez 2020.

ABRANTES, G. B.; GOMES, D. Jr.; LOIOLA, M. V. do C.; FERREIRA, A. G. A.; MEDEIROS, O. Q. de. O modo de vida da comunidade cigana em Sousa-PB. **INTESA – Informativo Técnico do Semiárido** (Pombal-PB), v.10, n 1, p 77-91, Jan - Jun, 2016.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. Do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ACCIOLY, Hildebrando **Tratado de direito internacional público**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. 3 v.

ADORNO, T. W.; HORKHEIMER, M.. **Dialética do Esclarecimento**, Fragmentos Filosóficos, Rio de Janeiro: ed. Jorge Zahar, 2002.

ALMEIDA; A. W. B. de; SOUZA, R. M. de (org.). **Terras de Faxinais**. Manaus: Edições da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, 2009.

ALTIERI, M.; NICHOLLS, C. **Agroecologia: teoría y práctica para una agricultura sustentable**. México: PNUMA y Red de formación ambiental para América Latina y el Caribe, 2000.

ALVES, José Eustáquio Diniz. Os oito Princípios da Ecologia Profunda. **EcoDebate**, ISSN 2446-9394, 05 jul. 2017. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2017/06/05/os-oito-principios-da-ecologia-profunda-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>. Acesso em 03 ago. 2020.

AMADO, Paloma Jorge. **Iroko in Fundação Casa de Jorge Amado**. [online]: ZliaGattai, 2020. Disponível em: <http://zeliagattai.org.br/coluna/8>. Acesso em 15 abr. 2020.

AMARAL JR. A. do. **Comércio Internacional e a Proteção do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011.

AMARAL JR. A. **Curso de Direito Internacional Público**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

AMERICANO, J. **O Novo Fundamento do Direito Internacional**. São Paulo, Renascença, 1945.

AMOROSO, Marta. **Catequese e evasão**. Etnografia do aldeamento indígena de São Pedro de Alcântara, Paraná (1855-1895). Tese de Doutorado em Antropologia. São Paulo: FFLCH-USP, 1998.

ANDRIETTA, Antonio Joaquim. **O Vale do Ribeira: realidades locais de seu desenvolvimento**. São Paulo: Secretaria de Agricultura e Abastecimento. Instituto de Economia Agrícola (IEA/USP), 2002. Disponível em: <http://www.iea.sp.gov.br/out/LerTexto.php?codTexto=105>. Acesso em 04 nov. 2018.

ARNE NÆSS; GEORGE SESSIONS. **Basic Principles of Deep Ecology**, The Anarchist Library, 1984.

ASSOCIAÇÃO APRENDIZES DA SABEDORIA DE MEDICINAIS E AGROECOLOGIA (ASA). **Nova cartografia a social dos povos e comunidades tradicionais do Brasil. Faxinalenses: fé, conhecimentos tradicionais e práticas de cura**. Irati, 2008. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Fasciculo1.pdf>. Acesso em 15 mar. 2020.

ÁVILA, Thiago. Biopirataria e os Wapichana: etnografia sobre a bioprospecção e o acesso aos recursos genéticos na Amazônia brasileira. **Revista de Estudos e Pesquisas**, FUNAI, Brasília, v.3, n.1/2, p. 225-260, jul./dez. 2006.

AZEVEDO, C. A. A procura do Conceito de Religio: Entre o Relegere e o Religare. Universidade Federal de Juiz de Fora. **Religare** – Revista do Programa de Pós Graduação em Ciência das Religiões da UFPB, 7 (1), 90-96, Março de 2010.

BARRETO, G. **Os pomeranos: um povo sem Estado finca suas raízes no Brasil**. In: Dois Séculos de Imigração no Brasil: Imagem e Papel Social dos Estrangeiros na Imprensa. v.2. Curitiba: Appris, 2019. Disponível em: <https://midiaacidada.org/os-pomeranos-um-povo-sem-estado-finca-suas-raizes-no-brasil/>. Acesso em 27 mar. 2020.

BARRETO DE SOUZA, E. R. Uma Ideia Universal dos Direitos Humanos de um Ponto de Vista Cosmopolítico. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 17, n. 1, p.87-105, jan./jun. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo** – Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 208-209.

BARTOLOME, Miguel Alberto. As etnogêneses: velhos atores e novos papéis no cenário cultural e político. **Mana**. Rio de Janeiro. v. 12, n. 1, pp. 39-68, abr.2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-93132006000100002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132006000100002&lng=en&nrm=iso). Acessado em 15 mar. 2020.

BELFORT, C. Estudo da natureza do homem em kant a partir do caso do estrangeiro e o conceito de hospitalidade. **Kant e-Prints**. Campinas, Série 2, v. 2, n. 2, p. 127-142, jul.-dez., 2007.

BIERMANN, F.; KANIE, N. & KIM, R.E.. Global governance by goal-setting: the novel approach of the UN Sustainable Development Goals. *In: Current Opinion in Environmental Sustainability*, 26-27, 26-31, 2017.

- BITTAR, Eduardo. **Curso de Filosofia Política**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2007, 112-113.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier. 8 ed., 2004.
- BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. São Paulo: Unesp, 2002.
- BROWNE, L..**A Sabedoria de Israel**, V. II. Rio de Janeiro: Ed. Biblos, 1963.
- BRUNO, Giordano. **Acerca do Infinito do Universo e dos Mundos (Dell’Infinito)**. Rio de Janeiro: Madras, 2007.
- BRYCH, F.. Sociedade passa por profunda crise ética e moral. **Revista Consultor Jurídico**, 31 out. 2007. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2007-out-31/sociedade\\_passa\\_profunda\\_crise\\_etica\\_moral](https://www.conjur.com.br/2007-out-31/sociedade_passa_profunda_crise_etica_moral) . Acesso em 23 mar. 2020.
- CACHICHI, R. C. D.. **Método APAC: o humanismo como caminho para a ressocialização do preso**. Marília, SP, 2019, p. 40.
- CAMINO, R.; MULLER, S. **Sostenibilidad de la agricultura y los recursos naturales - Bases para establecer indicadores**. San Jose: IICA/GTZ, 1993.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1161.
- CAPOZZOLI, Ulisses. Floresta ameniza o aquecimento da terra. **Revista Scientific American – Brasil**, [São Paulo], v.1, n.6, nov. 2002, p. 30-35.
- CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**, Cultrix, São Paulo, 1997.
- CARLSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Rio de Janeiro: Gaia, 2015.
- CARVALHO, I. C. M. de; GRÜN, M.; TRAJBER, R. (Org.). **Pensar o Ambiente: bases filosóficas para a Educação Ambiental**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2006.
- CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO RIO DE JANEIRO (UNIC-RIO). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. UNIC/ Rio/ 023 - Mar. 2008.
- CHARURI, Celso. **Como Vai a sua Mente?**.Ed. Pró-Vida: São Paulo, 2008.
- CHAUÍ, Marilena. **Espinosa: poder e liberdade**. En publicacion: Filosofia política moderna. De Hobbes a Marx Boron, Atilio A. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; DCP-FFLCH, Departamento de Ciencias Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, USP, Universidade de Sao Paulo. 2006.
- CLASTRES, Hélène. **Terra sem mal**, o profetismo Tupi Guarani. São Paulo, Brasiliense 1978.
- CLASTRES, P. **A fala sagrada: cantos sagrados dos índios Guarani**. Campinas: Papyrus. 1990.



Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Editora Função Getúlio Vargas, 2 ed., p. 46.

CORTINA, A.; MARTÍNEZ, E..**Ética**. São Paulo: Ed. Loyola, 2005.

COUTINHO, Leopoldo Magno. O conceito de bioma. **Acta Bot. Bras.** v.20, n.1, São Paulo, 2006. n.p. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-33062006000100002&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-33062006000100002&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em 25 abr. 2020.

CULLETON, A. Maimônides Construtor de Pontes. **Filosofia UNISINOS**, vol. 5 n.º 9 jul/dez 2004.

CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **Legislação indigenista no Século XIX**: Uma compilação: 1808-1889. São Paulo: EDUSP: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1992.

CURI, M. V. Aspectos legais da mineração em terras indígenas. **Revista de Estudos e Pesquisas**, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. 2007.

DIEGUES, Antonio Carlos; ARRUDA, Rinaldo S.V. (Orgs.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001.

DIEGUES, Antonio Carlos.**O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: Nupaub/Hucitec, 1996.

DIEGUES, A. & NOGARA, P. **O nosso lugar virou parque**. São Paulo: Nupaub-USP, 1994.

DIEGUES, Antonio Carlos. **Diversidade biológica e cultural no Complexo Estuarino Lagunar de Iguape-Cananéia-Paranaguá**. São Paulo: FFLCH USP, 2017. Disponível em: <http://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/Diversidade%20biol%C3%B3gica%20e%20cultural%20no%20Complexo%20Estuarino%20Lagunar%20de%20Iguape.pdf>. Acesso em 20 jul. 2017.

DIEGUES, Antonio Carlos (Org.). **Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil**. São Paulo: MMA/COBIO/NUPAUB/USP, 2000. 211 p. E-book aberto disponível em: <http://livroaberto.ibict.br/handle/1/750>. Acesso em 26 mar. 2020.

DULLEY, R.D.. Agricultura Orgânica, Biodinâmica, Natural, Agroecológica ou Ecológica?.**Informações Econômicas**, SP, v.33, n.10, out. 2003.

DEL NERO, Patrícia Aurélio. **Propriedade intelectual**: a tutela jurídica da biotecnologia. 2. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 65.

EINSTEIN, A..**Como Vejo o Mundo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.

EL PAÍS. **Quem lidera o grupo de agricultores indígenas citado no discurso de Bolsonaro na ONU**. [online]: El País, 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/05/politica/1570298654\\_875528.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/05/politica/1570298654_875528.html). Acesso em 24 fev. 2020.

EMMEL, Ina. “**Die kann nun nich’, die is’ beim treppenputzen!**” **O PROGRESSIVO NO ALEMÃO DE POMERODE–SC**. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/102069/214105.pdf?sequence=1>. Acesso em 28 mar. 2020.

FERRAZ, J. M. G. **As dimensões da sustentabilidade e seus indicadores**. (Capítulo) In: MARQUES, J. F. et al. **Indicadores de sustentabilidade em agroecossistemas**. Jaguariúna: EMBRAPA Meio Ambiente, 2003.

FEYERABEND, P. **Contra o Método**. São Paulo, Unesp, 2018.

FIGUEIREDO, J. C. **Meu Velho Chico: Um Rio Pede Ajuda**. Editora 42, 2019.

FISCHER, Marta Luciane et al. Da ética ambiental à bioética ambiental: antecedentes, trajetórias e perspectivas. **Revista História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v.24, n.2, abr.-jun. 2017.

FONSECA, Ozório José de Menezes. Amazônia: Olhar o passado, entender o presente, pensar o futuro. Hiléia: **Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, ano 3, nº 4, p. 88-147, 2005.

FORTES, Roberto. **Iguape... Nossa História**. Iguape: Soset, 2000, p. 72.

FRACALOSSI, W., & Fachin, Z.. **O meio ambiente cultural equilibrado enquanto direito fundamental**. In Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI. (p. 9252-9282). Florianópolis, SC: Conpedi, 2012.

FRITJOF, Capra. **A Teia da Vida**. São Paulo: Cultrix,, 1997.

GALVANI, Emerson, LIMA, Nádia G.B de Lima. Caracterização Microclimática dos Manguezais da Barra do Ribeira-Iguape/SP e suas Relações com os Aspectos Fisionômicos da Vegetação. **GEOUSP - Espaço e Tempo**, São Paulo, Nº 20, pp. 79 - 100, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/74009>. Acesso em 30 mai 2018.

GARCEZ, A. N. R. **Fundo de Pasto: um projeto de vida sertanejo**. Salvador: INTERBA/SEPANTEC/CAR, 1987.

GLASS, Verena (org.); SOUZA FILHO, C. M.; LIMA DA SILVA, L. A.; OLIVEIRA, R.; MOTOLI, C. **Protocolos de Consulta Prévia e o Direito à Livre Determinação**. São Paulo: Fundação Rosa de Luxemburgo, CEPEDIS, 2019.

GOHN, Maria da Glória. Sociedade civil no Brasil: movimentos sociais e ONGs. **Nômadias** (Col), n. 20. Universidad Central – Colombia, 2004.

GOLDSTEIN, C.; SCHAPPACHER, N.; SCHWERMER, J. (Editors). **The Shaping of Arithmetic after C. F. Gauss's Disquisitiones arithmeticae**, illus. New York: Springer, 2007.

GONÇALVES, Alcindo. **O Conceito de Governança**. Anais do XIV Congresso do CONPEDI, XIV Congresso Nacional – Fortaleza, 2005. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/078.pdf>. Acesso em 10 nov. 2018.

GONÇALVES, A.; REI, F.; GRANZIERA, M. L. (Org.). **Governança global e a solução de conflitos internacionais** [e-book] – Santos (SP): Editora Universitária Leopoldianum, 2019. 137 p.

GUSSOLI, F. K. **A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba**. Artigo Classificado em 1º lugar na XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>. Acesso em 17 abr. 2020.

HABERMAS, J. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, J. Soberania popular como procedimento. **Novos Estudos Cebrap**, n.26, p.100-113, 1990.

HAWKING, S.; MLODINOW, L. **O Grande Projeto: Novas Respostas para Questões Definitivas da Vida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

HEGEL, G. W.. **Filosofia da História**. Brasília: Ed. UnB, 1995.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Lisboa, INCM, 1994.

HOLMES, P.. Briga de família ou ruptura metodológica na teoria crítica (Habermas X Honneth). **Tempo social** revista de sociologia da USP, v. 21, n. 1, p. 133-155, jun. 2009.

HONNETH, A.. **Reificação**: Estudos de teoria do reconhecimento. Trad. Rúrion Melo. São Paulo: UNESP, 2019.

HONNETH, A.. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. tradução de Luiz Repa. - Sao Paulo: 1 Editora 34, 2003.

KEMENES, A. **Estimativa das Emissões de Gases de Efeito Estufa (CO<sub>2</sub> e CH<sub>4</sub>) pela Hidrelétrica de Balbina**, Amazônia Central, Brasil. Tese – Instituto de Pesquisas da Amazônia, Universidade Federal do Amazonas, Coordenação em Biologia Aquática e Pesca Interior, Manaus, 2006, 96f. Disponível em: <https://repositorio.inpa.gov.br/bitstream/1/11457/1/Alexandre%20Kemenes.pdf>. Acesso em 10 out. 2020.

IORIS, Rafael Rossoto. **Kant e o paradoxo da liberdade como obrigação moral**. Curso de Ciência Política – Grandes autores do pensamento político e moderno. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

IPCC. **Climate Change 2014: Impacts, Adaptation, and Vulnerability. Summary for Policymakers.** WGII AR5 Phase I Report Launch, 2014.

JUBILUT, Liliana Lyra. **Os Fundamentos do Direito Internacional Contemporâneo: da Coexistência aos Valores Compartilhados.** Anuário Brasileiro de Direito Internacional 1 (1), 2006.

KAINGANG, Azelene; ELIFAS, André; YAMADA, Érika Yamada; APURINÃ, Francisco; WAPICHANA, Joênia; MONTEJO, Paulino; TUXÁ, Sandro; MAIA, Ubiratan Sousa; PAYE, Valéria. **Um Olhar Indígena sobre a Declaração dos Povos Indígenas.** Rio de Janeiro: Gráfica JB, 2008.

KANT, I. **Metafísica dos Costumes.** São Paulo: Edipro, 2017.

KEMENES, A. **Estimativa das Emissões de Gases de Efeito Estufa (CO<sub>2</sub> e CH<sub>4</sub>) pela Hidrelétrica de Balbina.** Amazônia Central: Tese – Instituto de Pesquisas da Amazônia, Universidade Federal do Amazonas, Coordenação em Biologia Aquática e Pesca Interior, Manaus, 2006, 96f. Disponível em: <https://repositorio.inpa.gov.br/bitstream/1/11457/1/Alexandre%20Kemenes.pdf>. Acesso em 10 out. 2020.

KONDER, L. **O que é dialética.** São Paulo: Brasiliense, 2008.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos - Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Cia das Letras, 1988.

LAVELLE, L. **A Consciência de Si.** São Paulo: É Realizações, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2013.

LEOPOLD, A. **A Sand County Almanac: And Sketches Here and There.** Oxford: Oxford Union Press, 1989.

LIGNON, M. C.; ALMEIDA, R. de; BESERRA DE LIMA, N. G.; GALVANI, E.; MENGHINI, R. P.; COELHO JUNIOR, C.; SCHAEFFER NOVELLI, Y.. **Monitoramento de Manguezais: Abordagem Integrada Frente às Alterações Ambientais.** Anais do VII Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação. Curitiba, Paraná, 2015.

LIMA; M. S; GONÇALVES, L.; FRANCO NETO, J. V. A Construção do Corpo Indígena Kalapalo (Alto Xingu - Brasil): Processos Educativos Envolvidos. **Políticas Educativas - Revista do Programa Políticas Educativas do Núcleo Disciplinário Educação para a Integração**, Vol. 1, Núm. 2, 2008.

LOCKE, J. Cartas acerca da Tolerância, *in* **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, 1980, n. 58, p. 37-52, 2013.

LOPES, P. R; LOPES, K. S. A. Sistemas de produção de base ecológica – a busca por um desenvolvimento rural sustentável. **Revista Espaço de Diálogo e Desconexão (REDD)**, Araraquara, v. 4, n. 1, jul/dez. 2011.

LOTTER, D. W. Organic Agriculture. **Journal of Sustainable Agriculture**. 21 (4): 59–128, 2003.

LÉVI-STRAUSS, C.. **O pensamento selvagem**. São Paulo: Nacional, 1976.

LÉVI-STRAUSS, C.. **Origem dos Modos à Mesa**. São Paulo: Ed. Cosacnaif, 2006.

MACEDO. Marcus Vinícius Aguiar. **A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) e os seus 40 anos de existência**: Retrospectiva e perspectivas como ferramenta de integração regional para a sustentabilidade amazônica. Tese de doutorado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pós-graduação em Estudos Estratégicos Internacionais, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/209956/001114791.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 jan. 2020.

MAGALHÃES, V. G. Propriedade Intelectual, Biodiversidade e Mudança Climática. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 103, p. 517 – 536, jan./dez. 2008.

MAGALHÃES DE MOURA. A. M.. **Governança ambiental no Brasil**: instituições, atores e políticas públicas. Brasília: Ipea, 2016a.

MAGALHÃES DE MOURA. A. M.. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. O Ipea e os ODS: monitorando compromissos, esforços e resultados em prol de um futuro melhor (seminário/apresentação). Brasília. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2016b.

MALISKA, M. A.; MOREIRA, P. D.. O Caso Vilcabamba e El Buen Vivir na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico. **Sequência** (Florianópolis), n. 77, p. 149-176, nov. 2017.

MALISKA, M.A.; WOLOCHN, R. F. Reflexões sobre o Princípio da Tolerância. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 58, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/34864/21632>. Acesso em 24 fev. 2020.

MARQUES, J. **Descartes e sua Concepção de Homem**. Rio de Janeiro: Loyola, 1993.

MARQUES, L. S. As comunidades de fundo de pasto e o processo de formação de terras de uso comum no semiárido brasileiro. **Sociedade e Natureza**, v. 28 n°3, Uberlândia Sept./Dec. 2016.

MATSSUURA, Koichiro. **A UNESCO e os desafios do novo século**; trad. Jeanne Sawaya, Oswaldo Biato e Sérgio Bath. – Brasília: UNESCO, 2002.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Prefácio de M. Franchine Netto à 1ª ed. – 15. ed. (Ver. e aum.) Rio de Janeiro: Renovar, 2004. Volume I.

MELLO, Rubens. **Manual de Direito Internacional Público**, Tratado de Direito Diplomático. Rio de Janeiro: editora do Itamaraty, 1948.

MILL, John S.. **On Liberty**. Ed. Kindle, a public domain book, location 1024-1050.

MILL, J. S. **Statement on Marriage**. *In*: MILL, J. S. The Collected Works of John Stuart Mill, Volume XXI – Essays on Equality, Law, and Education. Toronto: Toronto University, 1984.

MILLER, R. et. al. **Agroecologia, agroflorestas e restauração ambiental em terras indígenas**. Brasília (DF): IEB, 2016. [http://cggamgati.funai.gov.br/files/1714/8839/1200/Texto\\_Temtico\\_Agrofloresta.pdf](http://cggamgati.funai.gov.br/files/1714/8839/1200/Texto_Temtico_Agrofloresta.pdf). Acesso em 08 mar. 2020.

MIYASAKA, S. **Agricultura natural: um caminho para a sustentabilidade**. São Paulo: Associação Mokiti Okada, 1993.

MOREIRA, E.; AMANAJÁS, G.; LUIS, A. O. **Sangue na Internet**. Fundação Getúlio Vargas, Casoteca Latino Americana de Direito e Políticas Públicas. Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativafinalsanguenainternet\\_\\_bra.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativafinalsanguenainternet__bra.pdf). Acesso em 25 fev.2020.

NAESS, Arne; SESSIONS, George. **Basic Principles of Deep Ecology**, The Anarchist Library, 1984.

NASCIMENTO, L. S. **Direito Constitucional Comparado**. São Paulo: Verbatim, 2011.

NEGRÃO, Lísias. **Entre a cruz e a encruzilhada: formação do campo umbandista em São Paulo**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996.

NOBRE, Carlos A. Amazônia e o carbono atmosférico. **Scientific American** – Brasil, São Paulo, ano 1, n. 6, p. 38 e 39, Nov. 2002.

NUNES, Márcia. **Do Passado ao Futuro dos Moradores Tradicionais da Estação Ecológica Juréia-Itatins/SP**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia Física, do Depto de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, Mestrado em Geografia Física, 2003.

ODUM, E. P.. **Fundamentos da Ecologia**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1971.

OLIVEIRA FILHO, J. P.de.. Uma etnologia dos 'índios misturados'? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. **Mana** – Estudos de Antropologia Social, 4 (1): 47-77, 1998.

PADILHA, Norma Sueli. **A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) como instrumento de harmonização da proposta de gestão sustentável da Floresta Amazônica**. *In*: SILVA, Fernando Fernandes da (org.). A proteção da sociodiversidade da Amazônia e o Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA): análises e reflexões. Rio de Janeiro: Ed. Petrópolis, 2015. p. 107-136.

PAREDES, Manuel Rigoberto. **Mitos, supersticiones y supervivencias populares de Bolivia**. La Paz: Arno Hermanos, Libreros Editores, 1920.

PENNA FILHO, Pio. Interações regionais e pressões internacionais sobre a pan-amazônia: perspectivas brasileiras. In: GHELLER, Gilberto Fernando; GONZALES, Selma Lúcia de Moura; PEOTTA DE MELLO, Laerte (Orgs.). **Amazônia e Atlântico Sul: desafios e perspectivas para a defesa no Brasil**. Brasília: IPEA; NEP, 2015. 645p. p.18.

POPPER, Karl. Conjectures and Refutations: The Growth of Scientific Knowledge, **Science**, 1963.

POPPER, Karl. **The Open Society and Its Enemies**, v. 1: The Spell of Plato, 1945 Routledge, United Kingdom: Princeton Ed.; 1 v. 2013.

PRANDI, Reginaldo. As religiões afro-brasileiras e seus seguidores. **Civitas – Revista de Ciências Sociais** v. 3, nº 1, jun. 2003, Porto Alegre. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/civitas/article/view/108/104>. Acesso em 25 fev. 2020.

PRIMAVESI, A. M. **Agroecologia: ecosfera, tecnosfera e agricultura**. São Paulo: Nobel, 1997.

Projeto Nova Cartografia Social dos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil. Série: **Faxinalenses do Sul do Brasil**. Fascículo 1 Faxinalenses: fé, conhecimentos tradicionais e práticas de cura Iraty/PR, fevereiro 2008.

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o direito**. São Paulo: Loyola, 2001, p.84. Coleção Instituto Jacques Maritain do Brasil. Disponível em: [https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=701596115433110711684932793137&evento=4040](https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701596115433110711684932793137&evento=4040). Acesso em 20 jan. 2020.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Ed. ampliada. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2011.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RÊGO, José Fernandes. Amazônia: do extrativismo ao neoextrativismo. **Ciência hoje**, v. 25, n. 146, p. 62-65, 1999.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e Patrimônio Cultural: direito a preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro**. Imprensa: São Paulo, J. de Oliveira, 2004.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. Rio de Janeiro: Cia das Letras, 2018.

RODRIGUES, J. E.R.. A evolução da proteção do patrimônio cultural – crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.11, jul.-set. 1998.

RODRIGUES, J. E. R.. Aspectos Jurídicos da proteção ao patrimônio cultural, arqueológico e paleontológico. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.6, abr.-jun.1997.

RODRIGUES, J. E. R.. Patrimônio Cultural: Análise de alguns aspectos polêmicos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.21, jan.-mar.2001.

ROCHA, A. L. S.; BENATTI, J. H.; SANTOS, C. S. dos. **Regularização Fundiária, Desmatamento e Conflitos no Campo no Estado do Pará**: Análise dos anos 2009-2012. Anais do Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, São Paulo 2v., p. 30-42.

SAGAN, Carl. **Pálido Ponto Azul**. São Paulo: Cia das Letras, 2 ed., 2019

SANTOS, B. A. Recursos Minerais da Amazônia. **Estud. av.**, São Paulo, v. 16, n. 45, p. 123-152, ago. 2002. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142002000200009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200009). Acesso em 13 abr. 2020.

SANTOS. E. C. **Lugaridade Sagrada Indígena Guarani Nãndewa do Tekwa Xi'Inguy da Região do Morro do Anhangava em Quatro Barras-PR**. Tese de doutorado do Curso de Pós-Graduação em Geografia, Setor de Ciências da Terra, Universidade Federal do Paraná, 2018.

SANTOS, Eline Almeida; SOUZA, Rosemeri Melo e. Territorialidade das catadoras de mangaba no litoral sul de Sergipe. **Geosaberes**, Fortaleza, v. 6, n. 3, p. 629 - 642, jul. 2015.  
SANTOS, Jair Ferreira dos. **O que é pós-modernismo**. 1ª Ed. 26ª reimpressão. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2006.

SANTOS, R. V.; COIMBRA JÚNIOR, Carlos Everaldo Álvares. Sangue, bioética e populações indígenas. **Parabólicas** (Instituto Socioambiental), São Paulo, v. 20, p. 7 - 7, 01 jul. 1996.

SANTOS ROCHA, Ana Luiza; BENATTI, José Heder; SILVA DOS SANTOS, Cleilane. Regularização Fundiária, Desmatamento e Conflitos no Campo no Estado do Pará: Análise dos anos 2009-2012. **Congresso Brasileiro de Direito Ambiental** (18: 2013: São Paulo, SP) Licenciamento, Ética e Sustentabilidade / coords. Antonio Herman Benjamin, Eladio Lecey, Sílvia Cappelli, Carlos Teodoro José Hugueney Irigaray, José Eduardo Ismael Lutti. – São Paulo 2v, p. 30-42.

SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. **História econômica da Amazônia: 1800-1920**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980. 358p. [Biblioteca Básica de Ciências Sociais; série 1: Estudos Brasileiros, 3].

SILVA, Fabiana Sarges da. **A lei de cooficialização das línguas Tukano, Nheengatu e Baniwa em São Gabriel da Cachoeira**: questões sobre política linguística em contexto multilíngue. - Manaus, 2013. 193f. il. color. Dissertação (mestrado em Letras) – Universidade Federal do Amazonas. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/3995>. Acesso em 20 mar. 2020.



SCHOPENHAUER, A. **O Mundo como vontade e representação**, livro IV. São Paulo, Acropolis.

SERTILLANGES, A. G. **As Grandes Teses da Filosofia Tomista**. Braga, Portugal: Livraria Cruz, 1951.

SERTILLANGES, A. G. **O Mito Moderno da Ciência**. São Paulo: Livraria Progresso Editora, 1959.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente**: Perspectivas da Biodiversidade e da Biotecnologia. São Paulo, Gaia, 2003.

SILLER, Rosali Rauta. **Infância, Educação Infantil, Migrações**. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2011. p. 32-33. Disponível em: [http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/251114/1/Siller\\_RosaliRauta\\_D.pdf](http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/251114/1/Siller_RosaliRauta_D.pdf). Acesso em 27 mar. 2020.

SILVA, C. M.; ARBILLA, G.. Antropoceno: Os Desafios de um Novo Mundo. **Rev. Virtual Quim.**, 2018, 10. Data de publicação na Web: 29 de março de 2018. Disponível em: <http://static.sites.sbq.org.br/rvq.sbq.org.br/pdf/ArbillaNoPrelo.pdf>. Acesso em 27 jul. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, L. A. L. da. **Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na 2017 América Latina**: re-existir para co-existir. Tese de doutorado, PUC/PR, 2017.

SILVEIRA, Edson Damas. **Direito Socioambiental**: Tratado de Cooperação Amazônica. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

SINGER, P.. **Ética prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SOUSA FILHO, Carlos Federico Marés. **Critérios de Indianidade**: Como Exterminar os Povos. Disponível em: <https://www.revista-pub.org/post/01022021>. Acesso em 21 fev 2021.

SOUZA FILHO, C. F. M. de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba, Juruá, 2004.

SPINELLI, M.. O Daimónion de Sócrates. *In*: **Revista Hypnos**, Antiguidade Clássica. São Paulo, n.16, 2006, p. 32-61.

SPINOZA, Benedictus de. **Ética**; [trad.Tomaz Tadeu]. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2007.

SPOSITO, F. Além do sertão: indígenas no Brasil do século XIX. **Almanack**, nº. 16 **Guarulhos May/Aug. 2017**.

STEINER, R. **Fundamentos da Agricultura Biodinâmica**. 8 palestras dadas em Korberwitz, 7-16/6/1924, GA (Gesamtausgabe, catálogo geral) 327. Trad. Gerard Bannwart. São Paulo: Editora Antroposófica, 1993.

STEINER, R. GA 103, palestra de 18/5/1908. **O evangelho Segundo João**. São Paulo: Ed. da Soc. Antroposófica Brasileira, 2003.

SUNDFELD, C. A.. **Licitação e Contrato Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SÁNCHEZ-BARBA, M. H.. **Francisco de Vitoria**. Madrid: Editorial Universidad Francisco de Vitoria, 2009.

THOMÉ DA SILVA, Romeu Faria. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Jus Podium, 3 ed., 2013, p. 199.

TORRES DE CARVALHO, R. C.. "Hard law" e "soft law": a formação do direito internacional ambiental. **Revista Consultor Jurídico**, 16 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-16/ambiente-juridico-hard-law-soft-law-formacao-direito-internacional-ambiental>. Acesso em 02 mai. 2020.

VALENTIN, Agnaldo. **Uma civilização do arroz: Agricultura, Comércio e Subsistência no Vale do Ribeira (1800-1880)**. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em História Econômica da FFLCH/USP, 2006.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 188-190.

VERHELST, Thierry. **O direito à diferença**. Rio de Janeiro: Vozes, 1992, p.77.

VEIGA, S. M.. **Usina de Belo Monte no Pará: Licenciamento e Conflitos Ambientais**. In: GRANZIERA, M. L. M.; REI, FERNANDO. (Org.). **Energia e meio ambiente: contribuições para o necessário diálogo**. 1ed.Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2016, v. 1, p. 55-73.

VEIGA, S.; ZANELLA, P. **Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e a Agricultura Orgânica como Instrumento de Efetivação**, in BENJAMIN, H.; NUSDEO, A. M. (Org.). **Mudanças Climáticas - Conflitos Ambientais e Respostas Jurídicas**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2019, v. 02, p. 524-536.

VIEIRA, J. M. T. **A alteridade Kokama entre as fronteiras na Pan-Amazônia**. Anais do 42º Encontro Anual da Anpocs, GT 26 Redes de relações indígenas no Brasil. 2018. Disponível em: <http://anpocs.com/index.php/encontros/papers/42-encontro-anual-da-anpocs/gt-31/gt26-12/11337-a-alteridade-kokama-entre-fronteiras-na-pan-amazonia/file>. Acesso em 02 mai. 2020.

VISENTINI, Paulo Fagundes. **A política externa do regime militar brasileiro: multilateralização, desenvolvimento e a construção de uma potência média (1964-1985)**. 3. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1998.

VOEGELIN, E. **As Religiões Políticas**. Lisboa: © Vcga, Ltda, 1. Ed., 2002.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a Tolerância** — Por ocasião da morte de Jean Calas Título original: *Traité sur la tolérance, A l'occasion de la mort de Jean Calas* (1763), trad. Augusto Joaquim. Lisboa: Relógio d'água editores, 2015.

WEHBERG, Hans. **Pacta Sunt Servanda e Política Internacional**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/viewFile/59009/57481>. Acesso em 27 fev. 2020.

WELBURN, Andrew. **A Filosofia de Rudolf Steiner e a Crise do Pensamento Contemporâneo**, tradução Eliane Alves Trindade, São Paulo: Madras, 1954.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-philosophicus**. Trad. Luiz H. Lopes dos Santos, São Paulo, Edusp: 1993.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **La Pachamama y el humano**. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo/Ediciones Colihue, 2015.

#### INSTRUMENTOS JURIDICOS NACIONAIS E PROJETOS DE LEI

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU). **Aprovação presidencial do entendimento consubstanciado no Parecernº. 0001/2017/GAB/CGU/AGU**. [online]: AGU, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AGU/PRC-GMF-05-2017.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/PRC-GMF-05-2017.htm). Acesso em 09 de mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#adct](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct). Acesso em 28 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em 08 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº. 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais, que incluiu o Acordo sobre Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS). Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>. Acesso em 11 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº. 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm). Acesso em 19 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto nº. 5.051, de 19 de abril de 2004**, promulga a Convenção n. 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 2002, aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002,

entrando em vigor em 25 de julho de 2003, sendo promulgada pelo Decreto n. 5.051 de 19 de abril de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em 10 jan. 2020.

**BRASIL. Decreto nº. 5.753, de 12 de abril de 2006.** Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, Decreto Legislativo n.º 22, de 1º de fevereiro de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm). Acesso em 08 mar. 2020.

**BRASIL. Decreto nº. 6.040 de 07 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em 11 abr. 2020.

**BRASIL. Decreto nº. 6.177, de 1º de agosto de 2007.** Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm). Acesso em 20 fev. 2020.

**BRASIL. Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009.** Aprova o Estatuto da Fundação Cultural Palmares e dá outras providências. Brasília: Governo Federal, 2009a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6853.htm#art6](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6853.htm#art6). Acesso em 28 mar. 2020.

**BRASIL. Decreto nº. 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). acesso em 27 fev. 2020.

**BRASIL. Decreto nº. 7.747, de 5 de junho de 2012.** Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm). Acesso em 08 mar. 2020.

**BRASIL. Decreto nº. 8.593 de 17 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas.

**BRASIL. Decreto nº.10.088, de 05 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília: Governo Federal, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm). Acesso em 10 jan. 2020.

**BRASIL. Decreto nº. 10.174, de 13 de dezembro de 2019.** Regulamenta o MMFDH. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10174.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10174.htm). Acesso em 09 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 83.057, de 18 de janeiro de 1979.** Promulga o tratado de amizade e cooperação entre o governo da república federativa do brasil e o governo da república da Venezuela. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-83057-18-janeiro-1979-430726-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20 mar. 2020.

BRASIL. **Estatuto do Índio.** Brasília: Governo Federal, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm). Acesso em 19 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7347-24-julho-1985-356939-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 17 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília: Governo Federal, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm). Acesso em 20 jun. 2020.

BRASIL. **Leinº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 18 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº.10.831, de 23 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.831.htm#:~:text=LEI%20No%2010.831%2C%20DE%2023%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20agricultura%20org%C3%A2nica,Art..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.831.htm#:~:text=LEI%20No%2010.831%2C%20DE%2023%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20agricultura%20org%C3%A2nica,Art..) Acesso em 30 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.959, de 29 de junho de 2009.** Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11959.htm#:~:text=L11959&text=LEI%20N%C2%BA%2011.959%2C%20DE%2029%20DE%20JUNHO%20DE%202009.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,1967%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11959.htm#:~:text=L11959&text=LEI%20N%C2%BA%2011.959%2C%20DE%2029%20DE%20JUNHO%20DE%202009.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,1967%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em 20 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 18 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 13.213, de 20 de maio de 2015.** Dispõe sobre Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional Associado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm). Acesso em 06 mai. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 14.119, de 13 de janeiro de 2021.** Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis n. 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.119-de-13-de-janeiro-de-2021-298899394>. Acesso em 20 jan. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007**. Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; altera a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar no 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp124.htm#:~:text=da%20Integra%C3%A7%C3%A3o%20Nacional.,Art.,a%20oeste%20do%20Meridiano%2044%C2%BA..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp124.htm#:~:text=da%20Integra%C3%A7%C3%A3o%20Nacional.,Art.,a%20oeste%20do%20Meridiano%2044%C2%BA..) Acesso em 20 mar. 2020.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº. 248/15**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120952>. Acesso em 16 mar. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto legislativo nº 2, de 1994**. Aprova o texto do Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Brasília: Câmara dos Deputados, 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-exposicaodemotivos-145081-pl.html>. Acesso em 20 fev. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº. 121/2020**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=6E92BC08370A30F96F971E692396031B.proposicoesWebExterno2?codteor=1855498&filename=Tramitacao-PL+191/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6E92BC08370A30F96F971E692396031B.proposicoesWebExterno2?codteor=1855498&filename=Tramitacao-PL+191/2020). Acesso em 19 abr. 2020.

ESTADO DO PARANÁ. Instituto Ambiental do Paraná. **Resolução nº 73 / 97 – SEMA**. Define a superfície total da ARESUR do Faxinal denominado Ivaí Anta Gorda e do seu criadouro comunitário ativo, situado no município de Prudentópolis. Paraná: SEMA, 1997. Disponível em: [http://www.iap.pr.gov.br/arquivos/File/Dibap\\_RES\\_FAX\\_IVAI\\_ANTA\\_GORDA.pdf](http://www.iap.pr.gov.br/arquivos/File/Dibap_RES_FAX_IVAI_ANTA_GORDA.pdf). Acesso em 15 mar. 2020.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Portaria nº. 98, de 26 de novembro de 2007**. Institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos. Brasília: Fundação Palmares, 2007. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/legis21.pdf>. Acesso em 15 abr. 2020.

FUNAI. **Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2012**. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-9-de-16-de-abril-de-2020-253343033>. Acesso em 02 mai 2020.

FUNAI. **Instrução Normativa nº. 4, de 22 de janeiro de 2021**. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/01/2021&jornal=515&pagina=59&totalArquivos=80,p.58-59>. Acesso em 27 jan. 2021.

FUNAI. **Instrução Normativa nº. 9, de 16 de abril de 2020**. Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.

Brasília: FUNAI, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-9-de-16-de-abril-de-2020-253343033> Acesso em 20 jun. 2020.

FUNAI. **Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio**. Portaria n. 1.733, de 27 de dezembro de 2012. Brasília: FUNAI, 2019. Disponível em: [http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/coplam/2013/ESTATUTO/Regimento\\_Interno.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/coplam/2013/ESTATUTO/Regimento_Interno.pdf). Acesso em 20 mar 2020.

INCRA. **Instrução Normativa n.º 49, de 29 de setembro de 2008**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/sites/000/2/download/IN49-290908.pdf>. Acesso em 15 abr. 2020.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). **Instrução Normativa n.º 4, de 2 de abril de 2020**. Estabelece procedimentos para a indenização de benfeitorias e a desapropriação de imóveis rurais localizados no interior de unidades de conservação federais. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-4-de-2-de-abril-de-2020-251347926>. Acesso em 24 abr. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resolução CONAMA n.º 009, de 03 de dezembro de 1987**. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0987.html>. Acesso em 04 mai. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resolução CONAMA n.º 1/86**. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em 02 mai. 2020.

MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS. **Portaria n.º 3.136, de 26 de dezembro de 2019**. Aprova o Regimento Interno do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-3.136-de-26-de-dezembro-de-2019-\\*-237663194](http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-3.136-de-26-de-dezembro-de-2019-*-237663194). Acesso em 09 mar. 2020.

MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS. BRASIL. **Decreto n.º 8.750, de 9 de maio de 2016**. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8750.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8750.htm). Acesso em 09 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). CONAMA. **Resolução n.º 237, de 19 de dezembro de 1997**. Brasília: MME, 1997. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em 20 mar. 2020.

## INSTRUMENTOS JURÍDICOS NACIONAIS – PAÍSES LATINO-AMERICANOS

BOLÍVIA. **Constituição Federal de 2009**. Washington: OAS, 2009. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf). Acesso em 17 abr. 2020.

ECUADOR. Asamblea Constituyente. **Constitución del Ecuador**. Brasília: STF, [2008] 2011. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>. Acesso em 15 abr. 2020.

## INSTRUMENTOS JURÍDICOS E RESOLUÇÕES INTERNACIONAIS

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 82/06**. Petição 555-01. Admissibilidade. Comunidades de Alcântara. Brasil: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2006. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.555.01port.htm>. Acesso em 20 dez. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE PANDEMIA E DIREITOS HUMANOS NAS AMÉRICAS. **Resolução Nº. 1/2020**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em 20 jan. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE PANDEMIA E DIREITOS HUMANOS NAS AMÉRICAS. **Resolução Nº. 35/2020, Medida Cautela Nº. 563/2020**. Disponível em: Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em 20 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030**. [online]: ONU, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>. Acesso em: 08. mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 21**. [online]: ONU, 2013. <https://news.un.org/pt/tags/agenda-21>. Acesso em 02 mai 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Aprovada no Brasil pelo Decreto n. 23, de 21 de junho de 1967, promulgada pelo Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>. Acesso em 15 de janeiro de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU, [1945] 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em 08 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972**. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Acesso em 02 mai 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/cij/>. Acesso em 27 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Office of the high commissioner of the human rights. **Universal Declaration of the Human Rights**. <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em 30 dez 2019.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA (*Food and Agriculture Organization of the United Nations - FAO*). **Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura**. 2020. Disponível em: [http://www.fao.org/tempref/AG/agp/planttreaty/texts/treaty\\_portuguese.pdf](http://www.fao.org/tempref/AG/agp/planttreaty/texts/treaty_portuguese.pdf). Acesso em 19 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. [online]: UNESCO, [1972] 2020. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em 08 mar 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração de Princípios sobre a Tolerância da UNESCO**. [online]: UNESCO, 1995. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1995%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Princ%C3%A Dpios%20sobre%20a%20Toler%C3%A2ncia%20da%20UNESCO.pdf>. Acesso em 08 mar 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Disponível em: [http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration\\_cultural\\_diversity\\_pt.pdf](http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf). Acesso em 19 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA - OTCA. **Base Jurídica del Tratado de Cooperacion Amazónica**: Antecedentes Constitutivos de la Organización del Tratado de Cooperación Amazónica (OTCA). La Paz, Bolivia: Secretaría “Pro Tempore”, 2002.

ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA - OTCA. **Signatarios del Tratado de Cooperación Amazónica**. 2010. OTCA: Lima, Peru, 30 nov. 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Escritório no Brasil. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho**. - Brasília: OIT, 2011 1 v.

## JURISPRUDÊNCIA E PARECERES

BRASIL. 2ª Vara da Justiça Federal em Santarém. **Processo nº. 2007.30.00.002117-3**, 3ª Vara Federal do Acre. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>. Acesso em 11 mar. 2020.

CASTRO, E. V. **Parecer sobre as ACP's n. 2010.39.02.000249-0 e 2091-80.2010.4.01.3902, 2ª Vara da JF de Santarém/PA**. 2010. Disponível em: [https://www.academia.edu/26305593/PARECER\\_sobre\\_a\\_senten%C3%A7a\\_do\\_Juiz\\_federal\\_Jos%C3%A9\\_Airton\\_de\\_Aguiar\\_Portela\\_da\\_Justi%C3%A7a\\_federal\\_de\\_Primeiro](https://www.academia.edu/26305593/PARECER_sobre_a_senten%C3%A7a_do_Juiz_federal_Jos%C3%A9_Airton_de_Aguiar_Portela_da_Justi%C3%A7a_federal_de_Primeiro). Acesso em 10 mar. 2020. Acesso em 18 abr. 2020.

DNIT/FUNAI. **Programa Básico Ambiental BR-163 Componente Indígena Termo de Cooperação.** [online]: DNIT/FUNAI, 2019. Disponível em: [https://ox.socioambiental.org/sites/default/files/ficha-tecnica//node/197/edit/2019-04/PBAI%20Termo%20de%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%20FUNAI%20e%20DNIT\\_1.pdf](https://ox.socioambiental.org/sites/default/files/ficha-tecnica//node/197/edit/2019-04/PBAI%20Termo%20de%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%20FUNAI%20e%20DNIT_1.pdf). Acesso em 08 mar 2020.

ECUADOR. Corte Provincial de Justiça de Loja. Sala Penal, 30 de março de 2011. **Julgado nº. 11121-2011-0110.** Disponível em: [http://www.elcorreo.eu.org/IMG/pdf/Sentencia\\_ce\\_referencia.pdf](http://www.elcorreo.eu.org/IMG/pdf/Sentencia_ce_referencia.pdf). Acesso em 17 abr. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF); ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU). Termo de acordo n. 001/2020/CCAF/CGU/AGU-JPR-RCM, **RE nº. 654.833.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/documentoassinado.pdf>. Acesso em 10 mai. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Nota Pública.** Brasília: MPF, 2011. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/6CCR\\_NotaPublica\\_CriteriosFunai.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/6CCR_NotaPublica_CriteriosFunai.pdf). Acesso em 21 fev 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Parecer MPF Marco Temporal.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/RE%201017365-Tema-1031-parecer%20-%20posse%20indigena%20-MARCO%20TEMPORAL.pdf/view>. Acesso em 08 abr. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Processos caso Belo Monte.** [online]: MPF, 2014. Disponível em: [http://apublica.org/wp-content/uploads/2014/09/Tabela\\_de\\_acompanhamento\\_atualizada\\_Ago\\_2014-MPF-Belo\\_Monte.pdf](http://apublica.org/wp-content/uploads/2014/09/Tabela_de_acompanhamento_atualizada_Ago_2014-MPF-Belo_Monte.pdf). Acesso em 15 fev. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Recomendação n. 13/2020/MPF.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/Documentos%20para%20link/RECMT.pdf>. Acesso em 03 mai. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório Figueiredo.** [online]: MPF, [1967] 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/docs-1/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf/view>. Acesso em 02 mai. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Sala de Imprensa. **Ação Civil Pública, cumprimento dos acordos decorrentes de Balbina.** [online]: MPF, 2018. p. 2. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/acp-waimiri-atroari>. Acesso em 20 jun. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Medida Cautelar nº. 18.704 – SC (2011/0282813-7).** Criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, Parque Nacional do Campo dos Padres. 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=201102828137>. Acesso em 04 mai. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Caso Xocleng.** [online]: STF, 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11818>. Acesso em 08 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Caso Xocleg x Fatma**. [online]: STF, 2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5109720&numeroProcesso=1017365&classeProcesso=RE&numeroTema=1031#>. Acesso em 08 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Mandado de Segurança 25840/DF**. Criação do Parque Nacional das Araucárias e da Estação Ecológica Mata Preta. Alegado descumprimento de consulta pública e estudos técnicos. Improcedência. 7 de março de 2012. Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **PET 3.388 Roraima**. Caso TI Raposa Serra do Sol. Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 03/04/2009. Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16/04/2009 PUBLIC 17/04/2009). Petição 3.388-4 Roraima. Referência à consulta prévia e Conv. 169 da OIT. Voto-Vista Min. Marco Aurelio.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Tutela Provisória Incidental na Ação Cível Originária 1100 (ACO 1100)**, Santa Catarina.

TRF1. Ação Civil Pública **Processo nº. 0001655-16.2013.4.01.3903**, 1ª Vara de Altamira. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=ATM&proc=16551620134013903>. Acesso em 10 mar. 2020.

TRF1. Seção Judiciária de Mato Grosso. Sentença nº: 070/2007. **Processo nº. 95.0000679-0**. Classe 7100: Ação Civil Pública. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/processo-movido-ministerio-publico.pdf>. Acesso em 02 mai. 2020.

## SÍTIOS ELETRÔNICOS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Advocacia Geral da União obtém maioria a favor do licenciamento ambiental do Linhão de Tucuruí**. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/advocacia-geral-obtem-maioria-a-favor-do-licenciamento-ambiental-do-linhao-de-tucuru--771817>. Acesso em 20 mar. 2020.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA CÂMARA LEGISLATIVA. **Comissão aprova projeto que torna idioma indígena língua cooficial em municípios com aldeias**, 11 dez. 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/noticias/625266-comissao-aprova-projeto-que-torna-idioma-indigena-lingua-cooficial-em-municipios-com-aldeias/?fbclid=IwAR3CKeDrrIO9vr-TG9IP64x5S2XpL7HL-qNaDSWgetkjXJVkq\\_0R7JXvRiY](https://www.camara.leg.br/noticias/625266-comissao-aprova-projeto-que-torna-idioma-indigena-lingua-cooficial-em-municipios-com-aldeias/?fbclid=IwAR3CKeDrrIO9vr-TG9IP64x5S2XpL7HL-qNaDSWgetkjXJVkq_0R7JXvRiY). Acesso em 12 mar. 2020.

ALAVINA, Fran. O Direito Sagrado dos Povos de Terreiro. **Outras Palavras**. 17 jun. 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/direitosouprivilegios/o-direito-ao-sagrado-dos-povos-do-terreiro/>. Acesso em 26 mar. 2020.

AMADO, P.J.. Iroko. **Fundação Casa de Jorge Amado**. Disponível em: <http://zeliagattai.org.br/coluna/8>. Acesso em 15 abr. 2020.

AMAZÔNIA país por país. **BBC Brasil**. Disponível em: [http://www.bbc.co.uk/portuguese/especial/1618\\_amazon/page6.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/especial/1618_amazon/page6.shtml). Acesso em 08 de jul. de 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. **A FUNAI na desconstituição dos direitos territoriais indígenas**. Brasília: Associação Brasileira de Antropologia, 2019. Disponível em: <http://www.portal.abant.org.br/2019/11/04/a-funai-na-desconstituicao-dos-direitos-territoriais-indigenas/>. Acesso em 06 mai. 2020.

AVALLE-ARCE, Juan Bautista. **La gitanilla**. [online]: The Cervantes Society of America, 1981. Disponível em: <https://www.h-net.org/~cervantes/csa/articf81/avalle.htm>. Acesso em 16 mar. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Crédito Rural, Pronaf**. [online]: Banco Central, 2004. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr/manual/09021771806f4fb1.htm>. Acesso em 27 mar. 2020.

BARTABURU, Xavier. Retireiros do Araguaia, 27 jan. 2018. **Repórter Brasil**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/comunidadestradicionais/retireiros-do-araguaia/>. Acesso em 27 mar. 2020.

BELIEVE EARTH. **Jair Candor: O defensor dos Piripikura**. Disponível em: <https://believe.earth/pt-br/jair-candor-o-defensor-dos-indios-piripikuras/>. Acesso em 10 mar. 2020.

BLOG DO PLANALTO. **Brasil considera medidas da OEA sobre Belo Monte “precipitadas e injustificáveis”**. 2020. Disponível em: <http://blog.planalto.gov.br/brasil-considera-medidas-da-oea-sobre-belo-monte-precipitadas-e-injustificaveis/>. Acesso em 1 mai. 2020.

BORGES, A.. Deputado usa motosserra e alicate para derrubar bloqueio em base indígena em Roraima. **O Estado de São Paulo**. 28 fev. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,deputado-usa-motosserra-e-alicate-para-derrubar-bloqueio-em-base-indigena-em-roraima-veja-video,70003213705>. Acesso em 08 mar. 2020.

BRASIL, K. **Após identificar "falso índio", PF fará devassa em "RGs indígenas"**. Jornal Folha de São Paulo. 10 jun. 2013. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/poder/2013/06/1292584-apos-identificar-falso-indio-pf-fara-devassa-em-rgs-indigenas.shtml>. Acesso em 10 mar. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS. **Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais se reúne em Brasília “à todo vapor”**. Brasília: Governo Federal, 2019. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/conselho-nacional-de-povos-e-comunidades-tradicionais-se-reune-em-brasilia-201ca-todo-vapor201d>. Acesso em 09 mar 2020.

BRASIL. Secretaria de Governo. **Governo trabalha na desocupação e estruturação de Apyterewa e Belauto (PA)**. [online]: Governo Federal, 2016. Disponível em:

<https://www.gov.br/secretariadegoverno/pt-br/assuntos/noticias/noticias-em-acervo/2016/governo-trabalha-na-desocupacao-e-estruturacao-de-apyterewa-e-belauto-pa>. acesso em 13 maio 2020.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. CCJ aprova PEC sobre atividades agropecuárias em terras indígenas.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/576927-ccj-aprova-pec-sobre-atividades-agropecuarias-em-terras-indigenas/>. Acesso em 20 abr. 2020.

**CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Tutela provisória incidental na ação cível originária 1.100** Santa Catarina, ACO 1100. 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/02/aco1100-decisao-parecer001.pdf>. Acesso em 07 mai. 2020.

**EMBRAPA. Adoção de tecnologias sustentáveis transforma indígenas em produtores de cafés especiais na Amazônia.** [online]: EMBRAPA, 2004. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/46502004/adocao-de-tecnologias-sustentaveis-transforma-indigenas-em-produtores-de-cafes-especiais-na-amazonia>. Acesso em 20 abr. 2020.

**EMBRAPA. Aproveitamento do babaçu:** alimento, carvão e até biodiesel. [online]: EMBRAPA, 2017. Disponível em: <https://www.embrapa.br/cocais/busca-de-noticias/-/noticia/29905163/aproveitamento-do-babacu-alimento-carvao-e-ate-biodiesel>. Acesso em 26 mar. 2020.

**EMBRAPA. Atribuição das Terras no Brasil.**[online]: EMBRAPA, 1999. Disponível em: <https://www.embrapa.br/gite/projetos/atribuicao/index.html>. Acesso em 15 mar. 2020.

**EMBRAPA. Embrapa amplia o maior banco genético da América Latina.** [online]: EMBRAPA, 2014. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/1645255/embrapa-amplia-o-maior-banco-genetico-da-america-latina>. Acesso em 27 jul. 2020.

**FUNAI. Centro de Monitoramento Remoto.** [online]: FUNAI, 2009. Disponível em: <http://cmr.funai.gov.br/como-funciona/>. Acesso em 20 abr. 2020.

**FUNAI. Gestão Ambiental e Territorial Indígena no Brasil: Contribuições do Projeto GATI.** [online]: FUNAI, 2017. Disponível em: [http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cggam/pdf/2017/GATIi\\_web.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cggam/pdf/2017/GATIi_web.pdf). Acesso em 08 mar 2020.

**FUNAI. Em reunião com lideranças da Bahia, Franklimberg assina acordo que beneficia comunidade da Terra Indígena Barra Velha.** [online]: FUNAI, 2018. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/4760-em-reuniao-com-liderancas-da-bahia-franklimberg-assina-acordo-que-beneficia-comunidade-da-terra-indigena-barra-velha>. Acesso em 10 mar. 2020.

**FUNAI. Fases do Processo de Demarcação.** [online]: FUNAI, 1996. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em 10 mar. 2020.

FUNAI. **Funai delimita Terra Indígena Maró**. 11 out. 2011. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/1983-funai-delimita-terra-indigena-maró>. Acesso em 10 mar. 2020.

FUNAI. **Índios no Brasil: Quem são**. Brasília: Governo Federal, 2010. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Acesso em 08 mar 2020.

FUNAI. **Licenciamento Ambiental e as Comunidades Indígenas**. Brasília: Governo Federal: FUNAI, 2011. Disponível em: [http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cglic/pdf/Cartilha\\_Licenciamento\\_Web.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cglic/pdf/Cartilha_Licenciamento_Web.pdf). Acesso em 04 mai. 2020.

FUNAI. Plano Anual de Ação 2018. **Boletim de Serviço da Funai**, n. 183, p. 1. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/boletim-de-servicos/2018/boletim-n-183-de-26102018.pdf>. Acesso em 20 mar. 2020.

FUNAI. **Plano de Integridade da Fundação Nacional do Índio**. Brasília: FUNAI, 2018. p. 05. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/outras-publicacoes/plano-de-integridade/plano-de-integridade.pdf>. Acesso em 10 mai 2020.

FUNAI. **Política Indigenista**. Brasília: Governo Federal: FUNAI, 2020. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoess/politica-indigenista>. Acesso em 09 mar 2020.

FUNAI. **Relatório Anual**. Brasília: FUNAI, 2019. Disponível em: [http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/mais%20funai/Relatorio\\_Anuual\\_de\\_Gestao\\_2019\\_versao\\_final.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/mais%20funai/Relatorio_Anuual_de_Gestao_2019_versao_final.pdf). Acesso em 12 dez 2020.

FUNAI. **Relatório o Brasil Indígena**. Brasília: FUNAI, 2013. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2013/img/12-Dez/pdf-brasil-ind.pdf>. Acesso em 08 mar. 2020.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Informações Quilombolas**. Brasília[online]: Fundação Palmares, 2016. Disponível em: [http://www.palmares.gov.br/?page\\_id=52126](http://www.palmares.gov.br/?page_id=52126). Acesso em 28 mar. 2020.

GOMES, Domiciano. Ong americana usava ribeirinhos como cobaias em pesquisa de malária. **Folha do Amapá**– Comunidade, 02 dez. 2005.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. FUNAI. **Propostas Aprovadas no IV CONAPIR**. Brasil: Governo Federal, 2018. Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/orgaos-colegiados/cnpir/relatorios/copy\\_of\\_IVCONAPIRRevistadePropostasRDZD.pdf](https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/orgaos-colegiados/cnpir/relatorios/copy_of_IVCONAPIRRevistadePropostasRDZD.pdf). Acesso em 16 mar. 2020.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (MRE). **Agenda de Desenvolvimento pós-2015**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/135-agenda-de-desenvolvimento-pos-2015>. Acesso: 08.nov.2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Andirobeiras**. Governo Federal. MME, 2020h. Disponível em: <http://portalyfade.mma.gov.br/andirobeiras>. Acesso em 26 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Apanhadores de Sempre-Vivas**. Governo Federal: MME, 2020i. Disponível em: <http://portalyfade.mma.gov.br/apanhadores>. Acesso em 26 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Bioma Pantanal**. Governo Federal: MME, 2021a. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biomas/pantanal>. Acesso em 1 jan. 2021.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Caatingueiros**. Governo Federal: MME, 2020j. Disponível em: <http://portalyfade.mma.gov.br/caatingueiros>. Acesso em 26 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Caícaras**. Governo Federal: MME, 2020v. Disponível em: <http://portalyfade.mma.gov.br/caicaras>. Acesso em 26 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Castanheiras**. Governo Federal: MME, 2020k. Disponível em: <http://portalyfade.mma.gov.br/castanheiras>. Acesso em 26 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Catadoras de Mangaba**. Governo Federal. MME, 2020a. Disponível em: <http://portalyfade.mma.gov.br/catadores-de-mangaba>. Acesso em 26 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Cipozeiros**. Governo Federal: MME, 2020l. Disponível em: <http://portalyfade.mma.gov.br/cipozeiros>. Acesso em 26 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Extrativistas**. Governo Federal. MME, 2020e. Disponível em: <http://portalyfade.mma.gov.br/extrativistas>. Acesso em 26 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Fundo e Fecho de Pasto**. Governo Federal. MME, 2020g. Disponível em: <http://portalyfade.mma.gov.br/fundo-e-fecho-de-pasto>. Acesso em 26 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Geraizeiros**. Governo Federal. MME, 2020m. Disponível em: <http://portalyfade.mma.gov.br/geraizeiros>. Acesso em 26 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Histórico**. Governo Federal, 2020. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/portal-nacional-de-licenciamento-ambiental/licenciamento-ambiental/hist%C3%B3rico>. Acesso em 26 fev. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT). **Ilhéus**. Governo Federal: Ministério do Meio Ambiente, 2020n. Disponível em: <http://portalyfade.mma.gov.br/ilheus>. Acesso em 26 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Isqueiros**. Governo Federal. MME, 2020o. Disponível em: <http://portalyfade.mma.gov.br/isqueiros>. Acesso em 26 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Morroquianos**. Governo Federal. MME, 2020p. Disponível em: <http://portalyfade.mma.gov.br/morroquianos>. Acesso em 26 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Pantanal, fauna e flora**. Governo Federal: MME, 2021b. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/destaques/item/383-fauna-e-flora.html>. Acesso em 07 mai. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Pantaneiros**. Disponível em: <http://portalyfade.mma.gov.br/pantaneiros>. Acesso em 26 mar. 2020

CARTA aberta da associação dos Ashaninka do Rio Amônia (Apiwtxa) sobre a decisão judicial que afeta a Terra Indígena Kampa do Rio Amônia. **Xapuri Socioambiental**. 25 maio 2018. Disponível em: <https://www.xapuri.info/povos-indigenas-2/associacao-ashaninka-rio-amonia-apiwtxa-sobre-a-decisao-judicial-que-afeta-a-terra-indigena-kampa-do-rio-amonia/>. Acesso em 10 mai. 2020.

CAVALCANTE FILHO, J. T.. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. [online]: STF, 2012. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao\\_Trindade\\_\\_Teoria\\_Geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf). Acesso em: 25 jan. 2020.

CIGANOS. **Direitos Humanos.net**. Disponível em: [http://dhnet.org.br/dados/audios/dht/ciganos\\_05\\_quem\\_sao\\_os\\_ciganos.mp3](http://dhnet.org.br/dados/audios/dht/ciganos_05_quem_sao_os_ciganos.mp3). Acesso em 15 mar 2020.

CONJUR. REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Índios lutam para recuperar reserva invadida. [online]: CONJUR, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-nov-23/indios-lutam-justica-recuperar-terras-demarcadas-15-anos>. Acesso em 02 mai. 2020.

DHNET. Direitos Humanos. **Áudio aula, ciganos**. [online]: DHNET, 2020. Disponível em: [http://dhnet.org.br/dados/audios/dht/ciganos\\_05\\_quem\\_sao\\_os\\_ciganos.mp3](http://dhnet.org.br/dados/audios/dht/ciganos_05_quem_sao_os_ciganos.mp3). Acesso em 15 mar 2020.

EMPATHY.**Definition of Empathy**. [online]: Center for Building a Culture of Empathy, 2005?. Disponível em: <http://cultureofempathy.com/references/definitions.htm>. [online] Acesso em 08 mar 2020.

ESCOLA Schumacher Brasil. **Alquimia Gaia com Stephan Harding**. Disponível em: <https://escolaschumacherbrasil.com.br/programa-ou-curso/alquimia-gaia-com-dr-stephan-harding/>. Acesso em 03 ago. 2020.

ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria da Justiça e Cidadania. Fundação Instituto de Terras (ITESP). **Comunidades Remanescentes de Quilombos**. Disponível em: [http://201.55.33.20/?page\\_id=3483](http://201.55.33.20/?page_id=3483). Acesso em 20 mar. 2020.

ESTADO DO PARANÁ. Instituto Ambiental do Paraná. **Faxinais regulamentados**. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2020. Disponível em: <http://www.iap.pr.gov.br/pagina-1434.html>. Acesso em 15 mar. 2020.



FALCÃO, Jaqueline. IBAMA multa Natura em R\$ 21 milhões por biopirataria. **O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/ibama-multa-natura-em-21-milhoes-por-biopirataria-2926013>. Acesso em 11 mar. 2020.

FERREYRA, Nataly Catarina Carvalho. **Análise da convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais**. In Anais do 3º Encontro da Associação Brasileira de Relações Internacionais. Governança Global e novos atores. São Paulo, 2011. Disponível em:

[http://www.abri.org.br/anais/3\\_Encontro\\_Nacional\\_ABRI/instituicoes%20e%20organizacoes%20internacionais/IOIS%207\\_Natali%20Catarina%20An+%EDlise%20da%20Conven+%BAo%20sobre%20a%20prote+%BA+%FAo%20e%20promo+%BA+%FAo%20da%20Diversidade%20das%20Expres.pdf](http://www.abri.org.br/anais/3_Encontro_Nacional_ABRI/instituicoes%20e%20organizacoes%20internacionais/IOIS%207_Natali%20Catarina%20An+%EDlise%20da%20Conven+%BAo%20sobre%20a%20prote+%BA+%FAo%20e%20promo+%BA+%FAo%20da%20Diversidade%20das%20Expres.pdf). Acesso em 27 jul. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **ÍNDIO não é estado de espírito**. 10 jun. 2013. **Folha de São Paulo** Para entender Direito, 10 jun. 2013. Disponível em: <http://direito.folha.uol.com.br/blog/ndio-no-estado-de-esprito>. Acesso em 06 mai. 2020.

FUNAI. **Demarcação de Terras Indígenas**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/todosdtp/154-demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em 20 mar. 2020.

FUNAI. **Índios no Brasil: quem são**. Brasília: FUNAI, 2010. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Acesso em 08 mar 2020.

HAWKING and the Google Zeitgeist. **Columbia University**. 16 maio 2011. Disponível em: <https://www.math.columbia.edu/~woit/wordpress/?p=3711>. Acesso em 28 dez 2019.

HOLMES, R. L.. A Time For War? **Chistianity Today Magazin**, 1 set. 2001. Disponível em: <https://www.christianitytoday.com/ct/2001/septemberweb-only/9-17-55.0.html>. Acesso em 23 mar. 2020.

HUGO, Victor. Notre Dame de Paris: **Bohémienne**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=whdkBJFjtnU>. Acesso em 16 mar. 2020.

IANS. Celebrating Indian roots of Charlie Chaplin, Elvis Presley, Pablo Picasso. **Financial Express**. 11 fev. 2016. Disponível em: <https://www.financialexpress.com/photos/business-gallery/209935/the-roma-celebrating-indian-roots-of-charlie-chaplin-elvis-presley-pablo-picasso/>. Acesso em 15 mar. 2020.

IBAMA. **Programa de Monitoramento dos Biomas Brasileiros por Satélite – PMDBBS**. Governo Federal: MME, 2020. Disponível em: [http://siscom.ibama.gov.br/monitora\\_biomass/](http://siscom.ibama.gov.br/monitora_biomass/). Acesso em 07 mai. 2020.

IBAMA. **Ibama**. [online]: IBAMA, 2013 Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/areas-tematicas-qa/avaliacao-ambiental>. Acesso em 6 mai 2013.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). [online]: IPHAN, 2020. Disponível em:

<http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginaSecao.do?id=15481&retorno=paginaIphan>. Acesso em: 23 fev.2020.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Banco de Dados de Bens Culturais Imateriais Registrados**. [online]: IPHAN, 2020b. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/228>. Acesso em 26 jul. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Base cartográfica digital**. [online]: IBGE, 2017. Dados ITESP. Organização: Lisângela Kati do Nascimento. Geoprocessamento e cartografia: Giorgia Linnios.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **CENSO 2010**. Indígenas. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE]. Disponível em: <http://indigenas.ibge.gov.br/>. Acesso em 09 de jan. de 2020.

INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comunidades Remanescentes de Quilombos**. Disponível em: [http://201.55.33.20/?page\\_id=3483](http://201.55.33.20/?page_id=3483). Acesso em 20 out. 2020.

INDRIÚNAS, Luis, Biopirataria O Brasil se defende. **Revista Superinteressante**. 30 set. 2003. Disponível em: <http://super.abril.com.br/cultura/biopirataria-brasil-se-defende-444188.shtml>. Acesso em 07 fev. 2020.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Conheça o Vale do Ribeira, patrimônio da humanidade**. [online]: ISA, 2019. Disponível em: <https://www.ciliosdoribeira.org.br/vale-ribeira/patrimonio>. Acesso em 04 nov. 2019.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Informe del Cuarto Tribunal Ressel sobre los Derechos de los Pueblos Índigenas de las Américas – Conclusiones**. [online]: ISA, [1980] 2020. Disponível em: <https://documentacao.socioambiental.org/documentos/I5D00026.pdf>. Acesso em 10 abr. 2020.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Localização e Extensão das TI's**. [online]: ISA, 2015. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Localiza%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_extens%C3%A3o\\_das\\_TIs](https://pib.socioambiental.org/pt/Localiza%C3%A7%C3%A3o_e_extens%C3%A3o_das_TIs). Acesso em 10 mar. 2020.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL [ISA]. **Povos Indígenas do Brasil: Tupinambá de Olivença**. [online]: ISA, 2014. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Tupinamb%C3%A1\\_de\\_Oliven%C3%A7a](https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Tupinamb%C3%A1_de_Oliven%C3%A7a). Acesso em 10 mar. 2020.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL [ISA]. **Terras Indígenas no Brasil. Cinta Larga: Os Canibais Civilizados de Rondônia**. [online]: ISA, 2004. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/noticia/11719>. Acesso em 20 dez. 2020.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL [ISA]. **Terras Indígenas no Brasil. Massacre do Paralelo 11 extermina 3.500 índios**. [online]: ISA, 2006. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/noticia/17879>. Acesso em 20 dez. 2020.

INTERNATIONAL ASSOCIATION FOR ENVIRONMENTAL PHILOSOPHY. Journal. **Journal of the International Association for Environmental Philosophy**.2020. Disponível em: <https://environmentalphilosophy.org/>. Acesso em: 25 fev. 2020.

JORNAL HORA DO POVO. **Brasileiros derrubam cupuaçu no Japão**. [online]: Jornal Hora do Povo, 2004. Disponível em: <http://www.horadopovo.com.br/2004/marco/05-03-04/pag2b.htm>. Acesso em 07 fev. 2014.

LEAHY, Stephen; OSAVA, Mário. **Venda de genes indígenas pela Internet**.2004 Disponível em: <http://www.tierramerica.net/2004/1113/particulo.shtm>. Acesso em 25 fev. 2020.

MACHADO, Altino. Justiça Federal inocenta Natura da acusação de biopirataria no Acre. **Amazônia notícia e informação**, 23 de maio de 2013. Disponível em: <http://amazonia.org.br/2013/05/justi%C3%A7a-federal-inocenta-natura-da-acusa%C3%A7%C3%A3o-de-biopirataria-no-acre/>. Acesso em 11 mar 2020.

MATT, Warman. Stephen Hawking tells Google ‘philosophy is dead’. **The Telegraph**, 17 maio 2011. Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/technology/google/8520033/Stephen-Hawking-tells-Google-philosophy-is-dead.html>. Acesso em 28 dez 2019.

MIGUEL, S. Novas Leis para a Biodiversidade. **Jornal da USP**. 06 a 12 de outubro de 2003, ano XVIII, nº.661. Disponível em: <http://usp.br/jorusp/arquivo/2003/jusp661/pag04.htm>. Acesso em 25 fev. 2020.

MIGUEL, S. Sangue Ianomâmi à venda na internet. **Jornal da USP**. 06 a 12 de outubro de 2003, ano XVIII, nº.661 Disponível em: <http://usp.br/jorusp/arquivo/2003/jusp661/pag04.htm>. Acesso em 25 fev. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR). **Direitos Humanos: Faxinalenses**, material de apoio. Paraná: MPPR, 2020, [online] n.p.. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=26>. Acesso em 15 mar. 2020.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. EMBRAPA. **Grupo de Inteligência Territorial Estratégica**. CAMPINAS-SP: Ministério da Agricultura, 2017. Disponível em: <https://www.embrapa.br/gite/projetos/atribuicao/index.html>. Acesso em 15 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Pescadores**. Governo Federal. [online] n.p.. Disponível em: <http://portalypade.mma.gov.br/pescadores-artesanais>. Acesso em 26 mar. 2020

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Piaçaveiros**. Governo Federal. [online] n.p.. Disponível em: <http://portalypade.mma.gov.br/piacaveiros>. Acesso em 26 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Povos de Terreiro**. Governo Federal. [online] n.p.. Disponível em: <http://portalypade.mma.gov.br/povos-de-terreiro>. Acesso em 26 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Povos e Comunidades Tradicionais**. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/desenvolvimento-rural/terras-ind%C3%ADgenas,-povos-e-comunidades-tradicionais>. Acesso em 09 de mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Quebradeiras de Coco de Babaçu**. Governo Federal. [online] n.p.. Disponível em: <http://portalyfade.mma.gov.br/quebradeiras-de-coco-babacu>. Acesso em 26 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Quilombolas**. Governo Federal. MME, [online] n.p. . Disponível em: <http://portalyfade.mma.gov.br/quilombolas-introducao>. Acesso em 26 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Retireiros**. Governo Federal. [online] n.p.. Disponível em: <http://portalyfade.mma.gov.br/retireiros>. Acesso em 26 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Ribeirinhos**. Governo Federal. [online] n.p.. Disponível em: <http://portalyfade.mma.gov.br/ribeirinhos>. Acesso em 26 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Seguingueiros**. Governo Federal. [online] n.p.. Disponível em: <http://portalyfade.mma.gov.br/seringueiros>. Acesso em 26 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Vazanteiros**. Governo Federal. [online] n.p.. Disponível em: <http://portalyfade.mma.gov.br/vazanteiros>. Acesso em 26 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Veredeiros**. Governo Federal. [online] n.p... Disponível em: <http://portalyfade.mma.gov.br/veredeiros>. Acesso em 26 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO TURISMO. SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA. **Entendendo a Convenção da Diversidade**. [online]: Ministério do Turismo, 2020. Disponível em: <http://cultura.gov.br/entendendo-a-convencao-da-diversidade/>. Acesso em 25 jul. 2020.

MINISTÉRIO DO TURISMO. SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA. FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Organograma**. Brasília: Fundação Palmares, 2020. Disponível em: [http://www.palmares.gov.br/?page\\_id=19647](http://www.palmares.gov.br/?page_id=19647). Acesso em 05 jun. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Acordo histórico garante reparação a povo indígena Ashaninka por desmatamento irregular em suas terras**. [online]: MPF, 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/acordo-historico-garante-reparacao-a-povo-indigena-ashaninka-por-desmatamento-irregular-em-suas-terras>. Acesso em 10 mai. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF recomenda ao presidente da Funai que anule imediatamente portaria que permite grilagem de terras indígenas**. [online]: MPF, 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/noticias-mt/mpf-recomenda-aopresidente-da-funai-que-anule-imediatamente-portaria-que-permite-grilagem-de-terras-indigenas>. Acesso em 06 mai. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Petição Inicial indenização Mārāiwatsede**. [online]: MPF, 2012. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/Documentos%20para%20link/acp-maraiwatsede-02-12.pdf>. Aceso em 02 mai. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Órgãos Federais, Chesf e Indígenas Avançam em Acordo sobre Terras na Bahia.** [online]: MPF; JUSBRASIL, 2014. Disponível em: <https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/118197072/orgaos-federais-chesf-e-indigenas-tuxas-avancam-em-acordo-sobre-terras-na-bahia>. Acesso em 10 mar 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **MPF/MT denuncia oito por crimes contra comunidade Retireiros do Araguaia (MT).** 13 Mar. 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-denuncia-oito-por-crimes-contra-comunidade-retireiros-do-araguaia-em-mato-grosso>. Acesso em 27 mar. 2020.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Fósseis são patrimônio cultural ameaçado no Brasil. **Revista Consultor Jurídico.** 30 de março de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-30/ambiente-juridico-fosseis-sao-patrimonio-cultural-ameacado-brasil>. Acesso em 26 jul. 2020.

MOREIRA, Eliane. **Venda de genes indígenas pela Internet.** Casoteca Latino Americana de Direito e Política Pública. 2014. Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativafinalsanguenainternet\\_\\_bra.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativafinalsanguenainternet__bra.pdf). Acesso em 25 fev. 2020.

MOTA, J; MOTOKI, C. Comunidades de Fundo e Fecho de Pasto. **Repórter Brasil.** 3 jul. 2018. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/comunidades-tradicionais/fundo-e-fecho-de-pasto-da-bahia/>. Acesso em 27 mar. 2020.

MOONEN, Frans. **Políticas Ciganas no Brasil e na Europa:** Subsídios para Encontros e Congressos Ciganos no Brasil. p. 5. Recife: PFDC; PGR; MPF; MP, 2012. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/discriminacao/politicas-ciganas-na-europa-e-no-brasil>. Acesso em 15 mar. 2020.

MOVIMENTO DOS AFETADOS POR BARRAGENS [MAB]. **ONU recebe denúncias de violações por Belo Monte.** Movimento dos Afetados por Barragens [MAB], 14 dez. 2015. Disponível em: <http://www.mabnacional.org.br/noticia/onu-recebe-denuncias-viola-es-por-belo-monte>. Acesso em 07 mar. 2020.

NATURA é inocentada de acusação de Biopirataria na Amazônia. **Folha de São Paulo,** 24 de maio de 2013. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/05/1284030-natura-e-inocentada-de-acusacao-de-biopirataria-na-amazonia.shtml?cmpid=menupe>. Acesso em 11 mar 2020.

NORTE ENERGIA. **Linha do Tempo Belo Monte.** 9 dez. 2019. Disponível em: <http://blogbelomonte.com.br/usina-belo-monte/>. Acesso em 19 abr. 2013.

O Candomblé. **Terreiros de Candomblé.** Disponível em: <https://ocandomble.com/2008/04/29/terreiros-de-candomble/>. Acesso em 26 mar. 2020.

O GLOBO. **Justiça Suspende Licença de Operação de Belo Monte.** [online]O Globo, 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/01/justica-suspende-licenca-de-operacao-de-belo-monte.html>. Acesso em 07 mar. 2020.

O GLOBO. Justiça vai indenizar ribeirinhos usados como cobaias humanas. **O Globo**, 12 dez. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2013/12/justica-vai-indenizar-ribeirinhos-usados-como-cobaias-humanas-no-ap.html>. Acesso em 15 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A ONU e o Meio Ambiente**. ONU, 2020. [online] n.p.. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em 08 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas COP 21**. [online] n.p. Disponível em <https://nacoesunidas.org/cop21/>. Acesso em 07 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **OMS: 1 em cada 5 adolescentes enfrenta problemas de saúde mental**. [online] n.p.. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-1-em-cada-5-adolescentes-enfrenta-problemas-de-saude-mental/>. Acesso em 19 dez. 2020.

OS TREZES Princípios de Fé. **Chabat.Org**. Disponível em: [https://pt.chabad.org/library/article\\_cdo/aid/2423846/jewish/Os-Treze-Principios-de-F.htm](https://pt.chabad.org/library/article_cdo/aid/2423846/jewish/Os-Treze-Principios-de-F.htm). Acesso em 18 mar. 2020.

PORFÍRIO, Francisco. Diferença entre o candomblé e a umbanda. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/religiao/diferenca-entre-candomble-umbanda.htm>. Acesso em 17 de maio de 2020.

PORTO DE AGUIAR, Giane Maria. **Integração Regional pela Via Energética: O Estudo de Caso da Interligação Elétrica Venezuela-Brasil**. Tese de doutorado em Relações Internacionais e Desenvolvimento Regional, área de concentração em Políticas Regionais na Amazônia, Universidade de Brasília, 2011. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10508/1/2011\\_GianeMariaPortodeAguiar.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10508/1/2011_GianeMariaPortodeAguiar.pdf). Acesso em 20 mar. 2020.

PRATES, Ana Paula. Sítios Ramsar (Zonas Úmidas). **Instituto Socioambiental**. [online]: Instituto Socioambiental, 2018. Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/%C3%A1reas-para-conserva%C3%A7%C3%A3o/s%C3%ADtios-ramsar-zonas-%C3%BAmidas>. Acesso em 10 mar. 2018.

PREFEITURA DE ELDORADO. **Comunidade Indígena Takuari comemora 1 ano em terras Eldoradenses**. [online]: Prefeitura de Eldorado, 2020. Disponível em: <https://www.eldorado.sp.gov.br/noticia/comunidade-indigena-takuari-comemora-1-ano-terras-eldoradenses>. Acesso em 10 mar 2020.

PROGRAMA Waimiri Atroari Convênio FUNAI/ELETRONORTE. **Waimiri Atroari**. Disponível em: <https://www.waimiriatroari.org.br/impactos-provocado-pela-uhe-balbin>. Acesso em 08 mar. 2020.

REI, Fernando. **Curso de Direito Ambiental Internacional**. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/12/Aula-7-Direito-Ambiental-Internacional-Fernando-Rei.pdf>. Acesso em 11 fev. 2020.

REPÓRTER BRASIL. Faxinais do Paraná. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/comunidadestradicionais/faxinalenses-do-parana/>. Acesso em 15 mar. 2020.

REPÓRTER BRASIL. Quebradeiras de Coco Babaçu. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/comunidadestradicionais/quebradeiras-de-coco-babacu/>. Acesso em 26 mar. 2020.

RIBEIRO, Márcio. **Manifesto Caiçara Repudia o 15 de março e Homenagens no Período da Quaresma.** [online]: EditorialLivre, 2018. Disponível em: <https://editorialivre.com.br/manifesto-caicara-repudia-o-15-de-marco-e-homenagens-no-periodo-da-quaresma/>. Acesso em 20 nov 2020.

RODALE INSTITUTE. **Agricultura Regenerativa.** [online] n.p.. Disponível em: <https://rodaleinstitute.org/regenerative-organic-agriculture-and-climate-change/>. Acesso em 09 mar 2019.

ROTSCHILD, EDMOND de; MORINGA; NESPRESSO. **Une Collaboration pour Valoriser Des Terres Dégradées.** 11 dez. 2018. Disponível em: <https://www.edmond-de-rothschild.com/site/france/fr/actualites/groupe/13951-moringa---nespresso--une-collaboration-pour-valoriser-des-terres-degradees>. Acesso em 20 abr. 2020.

SALATIEL, R. Marx - **Teoria da Dialética** - Contribuição original à filosofia de Hegel. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/filosofia/marx---teoria-da-dialetica-contribuicao-original-a-filosofia-de-hegel.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 26 mar. 2020.

SENADO FEDERAL. **Projeto que cria Estatuto do Cigano é aprovado na CAS.** Agência Senado. 09 de maio de 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/09/projeto-que-cria-estatuto-do-cigano-e-aprovado-na-cas>. Acesso em 17 mar. 2020.

SISTEMA DE MONITORAMENTO E OBSERVAÇÃO DA AMAZÔNIA INDÍGENA (SOMAI). **Mineração em terras indígenas: proposta do governo Bolsonaro em 10 perguntas e respostas.** [online]: O ECO, 2020. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/reportagens/mineracao-em-terras-indigenas-a-proposta-do-governo-bolsonaro-em-10-perguntas-e-respostas/>. Acesso em 19 dez 2020.

SMITHSONIAN MAGAZINE. **When Carl Sagan Warned the World About Nuclear Winter.** [online]: Smithsonian Mag, 2017. Disponível em: <https://www.smithsonianmag.com/science-nature/when-carl-sagan-warned-world-about-nuclear-winter-180967198/>. Acesso em 08 mar. 2020.

SOMOS TODOS UM. **Ritual de Santa Sara.** Disponível em: <https://www.somostodosum.com.br/clube/artigos/autoconhecimento/ritual-de-santa-sara-3978.html>. Acesso em 16 mar. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Nova Constituição Equatoriana.** Disponível em: <https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalFoco&idConteudo=195972>. Acesso em 15 abr. 2020.

TERRAS INDÍGENAS. **Terra Indígena Maró.** [online] n.p. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/es/terras-indigenas/4980>. Acesso em 10 mar. 2020.

UNICAMP. **Enciclopédia das Línguas no Brasil:** Aspectos Históricos – Pomeranos no Brasil. [online]: UNICAMP, 2020. Disponível em: [https://www.labeurb.unicamp.br/elb/europeias/pomeranos\\_brasil.htm](https://www.labeurb.unicamp.br/elb/europeias/pomeranos_brasil.htm). Acesso em 27 mar. 2020.

VERACEL. **Lideranças indígenas e Veracel renovam compromisso de diálogo e parceria.** [online]: Veracel, 2020. Disponível em: <http://www.veracel.com.br/blog/noticias/liderancas-indigenas-e-veracel-renovam-compromisso-de-dialogo-e-parceria/>. Acesso em 10 mar 2020.



## ANEXO - POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

### INTRÓITO

Dentre os vinte e oito segmentos de povos e comunidades tradicionais, tendo em vista que a tese se trata de um trabalho jurídico na linha do direito ambiental internacional, por uma questão de estética e fluidez do texto, transcrevemos neste anexo, a relação final restante para completar todo o rol – o que poderia ser cansativo para um leitor que busca respostas para questões de cunho jurídico propriamente dito do que para caracterizações.

Ficaram, portanto, neste anexo:

#### 1. Faxinalenses

Almeida afirma que Faxinalenses é como se definiu uma população do Paraná caracterizada pelo sistema de produção rural em sistema comunal e de ajudas mútua, e cita M. Bertussi, para quem “Os povos de faxinais se vêem e são classificados hoje como povos tradicionais cuja característica preponderante é o uso comum da terra e dos recursos florestais e hídricos disponibilizados na forma dos denominados “criadouros comunitários”<sup>594</sup>.

Os faxinais são característicos do estado do Paraná, existem hoje 26 dessas áreas no estado<sup>595</sup>, sendo 6 (seis) em Prudentópolis, são Áreas de Uso Regulamentado (ARESUR), cujas superfícies são determinadas por meio de resoluções da Secretaria do Meio Ambiente do Paraná (SEMA), do que é exemplo o Faxinal denominado Ivaí Anta Gorda, com área de 1.289,00 (hum mil duzentos e oitenta e nove) hectares<sup>596</sup>.

Eles fazem parte da história, da cultura e uma forma importante de desenvolvimento do estado, que atualmente é objeto de diversos estudos, e há uma espécie de compilação feita pelo Ministério Público do Paraná<sup>597</sup>.

---

<sup>594</sup> ALMEIDA; A. W. B. de; SOUZA, R. M. de (org.). **Terras de Faxinais**. Manaus: Edições da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, 2009.

<sup>595</sup> ESTADO DO PARANÁ. Instituto Ambiental do Paraná. **Faxinais regulamentados**. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2020. Disponível em: <http://www.iap.pr.gov.br/pagina-1434.html>. Acesso em 15 mar. 2020.

<sup>596</sup> ESTADO DO PARANÁ. **Instituto Ambiental do Paraná. Resolução nº 73 / 97 – SEMA**. Define a superfície total da ARESUR do Faxinal denominado Ivaí Anta Gorda e do seu criadouro comunitário ativo, situado no município de Prudentópolis. Paraná: SEMA, 1997. Disponível em: [http://www.iap.pr.gov.br/arquivos/File/Dibap\\_RES\\_FAX\\_IVAI\\_ANTA\\_GORDA.pdf](http://www.iap.pr.gov.br/arquivos/File/Dibap_RES_FAX_IVAI_ANTA_GORDA.pdf). Acesso em 15 mar. 2020.

<sup>597</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR). **Direitos Humanos: Faxinalenses, material de apoio**. Paraná: MPPR, 2020. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=26>. Acesso em 15 mar. 2020.

Incluem-se nessa compilação livros como a Nova Cartografia Social dos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil, onde se narra o desafio de manter viva a cultura, e medidas que vem sendo tomadas como, por exemplo, implantação de farmácia comunitária para o preparo dos remédios caseiros; cobrando o respeito e reconhecimento dos órgãos públicos e religiosos das práticas de cura tradicionais; promovendo cursos de agroecologia e preparo de fitoterápicos de medicinais; bem como requisitando leis municipais que garantam as práticas de remédios caseiros e dom de cura<sup>598</sup>. A Associação Aprendizes da Sabedoria de Medicinais e Agroecologia, assim afirma:

Essas pessoas detentoras desse dom de cura são muito procuradas e valorizadas pelas comunidades rurais e urbanas, pois conhecem o valor de uso das ervas e usam para curar e salvar vidas de muita gente. Onde através das garrafadas, chás, xaropes, pomada, homeopatia, simpatias benzimentos, costuras e oração, salvaram e deram a luz muitas vidas nas comunidades. Com remédios de acesso livre, no quintal e no Faxinal, que Deus deixou, ao lado de casa, para o uso das comunidades, livres de contaminação. Esses conhecimentos encontram-se hoje escondidos e reprimidos, seja pelas poucas pessoas conhecedoras dessas práticas de cura, ou seja, por órgãos públicos e religiosos, assim como também por ação de desmate, poluição por venenos e transgênicos. A Associação Aprendizes da Sabedoria de Medicinais e Agroecologia (ASA) e a Articulação Puxirão dos Povos Faxinalenses (AP), sabem do imenso valor dessas pessoas para as comunidades de Faxinais. Pois muitos de nós nascemos de parteira, vamos a uma benzedeira ou a uma costureira para tirar a nossa dor, por isso a Associação Aprendiz da Sabedoria combate toda discriminação e preconceito contra esses conhecimentos.

Obtiveram diversas conquistas como o mapeamento dos faxinais do Paraná, a aprovação da Lei Estadual n. 15.673/2007 que dispõe sobre o reconhecimento da identidade faxinalense e de seus acordos comunitários, aprovação de Leis Municipais em Pinhão, Antonio Olinto, São Mateus do Sul e Rebouças<sup>599</sup>.

---

<sup>598</sup> ASSOCIAÇÃO APRENDIZES DA SABEDORIA DE MEDICINAIS E AGROECOLOGIA (ASA). **Nova cartografia a social dos povos e comunidades tradicionais do Brasil. Faxinalenses: fé, conhecimentos tradicionais e práticas de cura.** Irati, 2008. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Fasciculo1.pdf>. Acesso em 15 mar. 2020.

<sup>599</sup> Ibid.



Figuras 1, 2 e 3: Faxinalenses<sup>600</sup>

## 2. Comunidades de fundo e fecho de pasto

Assim como os faxinalenses no Paraná e os retireiros do Araguaia, as comunidades de fundo de pasto da Caatinga se caracterizam pela posse e uso comunitário da terra e dos seus recursos. Marques afirma que o conceito mais clássico de comunidade de Fundo de Pasto é o de Angelina Garcez<sup>601</sup>.

Correspondendo à figura jurídica do “Compascuo”, são comumente denominadas Fundo de Pasto as propriedades coletivas ocupadas, de modo geral, por uma comunidade de origem familiar comum, onde se realiza, como atividade predominante, um pastoreio comunitário extensivo de gado de pequeno porte e, subsidiariamente, uma precária agricultura de subsistência, representada, principalmente, pelos cultivos do milho, do feijão e da mandioca.

De acordo com a CNPCT<sup>602</sup> as comunidades de fecho de pasto são diversas em suas formas e modos de vida, compondo um mosaico de representações sociais:

O dia a dia dos camponeses se faz na luta pelo direito à terra, na manutenção do seu território e no direito de produção e reprodução da sua cultura. Os modos de vida das comunidades de Fundo e Fecho de Pasto são diretamente ligados à terra e ao bioma onde vivem, em uma tentativa constante de convivência e harmonia com o sertão. As principais atividades econômicas que exercem são a criação de animais de pequeno porte e criação de gado como alternativa à agricultura em um bioma marcado pela seca. A criação do gado se dá em terras e pastos comunais.

Dentro desse mosaico de representações, o tipo de ocupação que caracteriza as comunidades de fundo e fecho de pasto encontra correspondência com outras ocupações humanas do semiárido e da Caatinga, algumas das quais também compreendidas como povos e comunidades tradicionais. Comunidades que vivem de forma parecida com as de fundo e fecho de pasto se encontram em Estados do Nordeste (Piauí, Pernambuco) e também no centro-

<sup>600</sup> Fotografias de Marcio Isensee Sá para Repórter Brasil. Repórter Brasil. Faxinais do Paraná. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/comunidadestradicionais/faxinalenses-do-parana/>. Acesso em 15 mar. 2020.

<sup>601</sup> MARQUES, L. S. As comunidades de fundo de pasto e o processo de formação de terras de uso comum no semiárido brasileiro. *Sociedade e Natureza*, v. 28 n.º.3, Uberlândia Sept./Dec. 2016.

<sup>602</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Fundo e Fecho de Pasto**. Governo Federal. MME, 2020g. Disponível em: <http://portalpade.mma.gov.br/fundo-e-fecho-de-pasto>. [online], n. p.. Acesso em 26 mar. 2020.

oeste, mas se estabeleceram enquanto cultura e autodefinição de identidade principalmente na Bahia, onde se organizam em movimentos de defesa e valorização de seu modo de vida e territórios<sup>603</sup>.

[...] Pode-se entender o Fundo de Pasto como uma experiência de apropriação de território típico do semi-árido baiano caracterizado pelo criatório de animais em terras de uso comum, articulado com as áreas denominadas de lotes individuais. Os grupos que compõem esta modalidade de uso da terra criam bodes, ovelhas ou gado na área comunal, cultivam lavouras de subsistência nas áreas individuais e praticam o extrativismo vegetal nas áreas de refrigério e de uso comum. São pastores, lavradores e extrativistas. São comunidades tradicionais, regulamentados internamente pelo direito consuetudinário, ligados por laços de sangue (parentesco) ou de aliança (compadrio) formando pequenas comunidades espalhadas pelo semi-árido baiano<sup>604</sup>.

Além dos povos estudados, ainda podem ser apontadas outras comunidades tradicionais no âmbito da CNPCT: Andirobeiras, Apanhadores de Sempre-vivas, Caatingueiros, Castanheiras, Cipozeiros, Geraizeiros, Ilheus, Isqueiros, Morroquianos, Piaçaveiros, Ribeirinhos, Seringueiros, Vazanteiros, e Veredeiros, que vamos conceituar brevemente a seguir.



Comunidades de fundo e fecho de pasto<sup>605</sup>

### 3. Andirobeiras

Quase todo o trabalho relacionado à coleta e beneficiamento de andiroba é realizado por mulheres e crianças das comunidades, como parte das tradições passadas de geração em geração, em alguns casos é a principal fonte de renda das famílias, sendo em outros casos parte

---

<sup>603</sup> Ibidem.

<sup>604</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Fundo e Fecho de Pasto**. Op. Cit.

<sup>605</sup> Gomes para Repórter Brasil in MOTA, J; MOTOKI, C. Comunidades de Fundo e Fecho de Pasto. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/comunidadestradicionais/fundo-e-fecho-de-pasto-da-bahia/>. Acesso em 27 mar. 2020.

da renda que se complementa com a pesca executada pelos homens e por outras formas de renda:

As andirobeiras vivem em pequenas comunidades situadas geralmente próximas a ribeirões ou dentro da floresta amazônica, com um modo de vida diretamente ligado à natureza e ao seu entorno, com forte apoio mútuo entre os moradores e parentes. Tentam ser autossuficientes na produção de alimentos, utensílios domésticos e ferramentas de trabalho que constroem a partir do que a floresta oferece. Suas moradias são coerentes com o padrão de residências ribeirinhas, feitas de madeira sobre uma base que protege a residência na época das cheias dos rios, próximas aos cursos d'água e florestas. Várias comunidades andirobeiras localizam-se em ilhas<sup>606</sup>.

Elas são caracterizadas principalmente pelo tempo dedicado às atividades relacionadas à andiroba, pelos conhecimentos que possuem sobre as matas, as florestas e da própria andiroba. Outras características marcantes são a paciência necessária para conseguir os subprodutos da andirobeira e os mitos e tradições sobre a mesma, muitos deles ligados à vida feminina e ao processo de beneficiamento da andiroba e do óleo. Possuem uma religiosidade de fundo católico baseada em crenças e mitos sincretizados com os indígenas e quilombolas.

#### 4. Apanhadores de Sempre-vivas

Possuem auto-identificação vinculada à atividade de coleta de flores secas nativas do Cerrado brasileiro. Além da coleta das flores, as comunidades realizam outras atividades produtivas que para complementar a renda como roças, criação de animais, caça e coleta<sup>607</sup>:

Os Apanhadores de flores sempre-vivas habitam a porção meridional da Serra do Espinhaço, em Minas Gerais, localizadas em mais de 50 municípios na região de Diamantina. Ao se percorrer esta região, observa-se a presença das dezenas de comunidades rurais apanhadoras de flores em meio a áreas de campos rupestres do Cerrado. A coleta das flores sempre-vivas constitui-se como uma tradição e fonte de renda fundamental para a reprodução sociocultural das famílias. As flores ocorrem nos campos rupestres do Cerrado e dizem respeito ao termo popularizado para essas inflorescências que, depois de colhidas e secas, conservam sua forma e coloração e há cerca de 90 espécies manejadas, além de outras partes de plantas também coletadas<sup>608</sup>.

#### 5. Caatingueiros

Eles se destacam dos demais grupos sociais da região norte-mineira por estarem completamente ligados ao bioma da Caatinga, tanto em seu modo de produção quanto em seu

---

<sup>606</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Andirobeiras**. [online], n. p.. Disponível em: <http://portalyade.mma.gov.br/andirobeiras>. Acesso em 26 mar. 2020.

<sup>607</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Apanhadores de Sempre-Vivas**. [online], n. p.. Disponível em: <http://portalyade.mma.gov.br/apanhadores>. Acesso em 26 mar. 2020.

<sup>608</sup> Idem.

modo de vida, com processos produtivos ajustados às condições ambientais (uma destas características é o conhecimento e utilização de plantas e raízes medicinais)<sup>609</sup>.

Os caatingueiros caracterizam-se pelo caráter mercantil de produção, produzindo grande diversidade de gêneros agrícolas, produtos derivados de leite e criando gado que se alimenta das pastagens nativas da região, que possui solo fértil, mas sofre constantemente com a seca<sup>610</sup>.

## 6. Castanheiras e Cipozeiros

A autodeterminação dos castanheiros está ligada diretamente à prática da extração de castanha da Floresta Amazônica brasileira em determinados períodos do ano. São também denominados caboclos ou quilombolas, por seu histórico<sup>611</sup>.

Já os cipozeiros, de acordo com a CNPCT: “Cipozeiro é aquele que vive da extração do cipó imbé e o utiliza para fabricar artesanato de cestos e demais utensílios domésticos”<sup>612</sup>.

Relatam ainda que, a partir dos trabalhos de Mapeamento Situacional dos Cipozeiros, sob a responsabilidade do Projeto Nova Cartografia Social (PNCS) e Movimento Interestadual de Cipozeiros e Cipozeiras (MICI), foi estimado em 2010 um total de cerca de 10.000 pessoas que se autodefinem cipozeiras, espalhadas por cidades do Norte e Sul de Santa Catarina (nos municípios de Garuva, Joinville, Araquari, Itapoá), no Paraná (no município de Guaratuba) ao Norte do Estado de São<sup>613</sup>:

Os cipozeiros (...) são descendentes de colonizadores de origem europeia (alemães, poloneses, italianos e portugueses), e vivem em pequenas propriedades na área rural. Podem complementar a renda com a pesca, com a extração de outros produtos florestais (como “palha”, “taboa”, “peri”), com as roças de aipim e com trabalho assalariado temporário ou artesanato com vime. Em muitos casos dependem unicamente da renda do trabalho com cipó<sup>614</sup>.

## 7. Geraizeiros

São as populações que habitam os campos gerais do Norte do estado de Minas Gerais, e se autodefinem em contraposição a outros povos (catingueiros, vazanteiros e veredeiros), pois apesar de se situarem nas mesmas regiões geográficas, vivem em biomas e com modos de vida distintos. São conhecidos como geraizeiros, geralistas ou chapadeiros. Seu modo de vida é

---

<sup>609</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Caatingueiros**. [online], n. p.. Disponível em: <http://portalyade.mma.gov.br/caatingueiros>. Acesso em 26 mar. 2020.

<sup>610</sup> Ibidem.

<sup>611</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Castanheiras**. [online], n. p.. Disponível em: <http://portalyade.mma.gov.br/castanheiras>. Acesso em 26 mar. 2020.

<sup>612</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Cipozeiros**. [online], n. p.. Disponível em: <http://portalyade.mma.gov.br/cipozeiros>. Acesso em 26 mar. 2020.

<sup>613</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Cipozeiros**. Op. Cit.

<sup>614</sup> Idem.

completamente alinhado às características do Cerrado, de onde tiram tudo o que é necessário para sobreviver. Atuam de forma diversificada na produção dos meios de vida, por meio da criação de animais, plantações e extrativismo<sup>615</sup>.

## 8. Ilheus

A origem remonta à década de 1960, e remete à população que vivia nas ilhas formadas ao longo do Rio Paraná, complexo do arquipélago da Ilha Grande, formado por cerca de 180 ilhas<sup>616</sup>.

A CNPCT traz o conceito de que “A palavra ilhéu, segundo a Carta do I Encontro dos Ilhéus do Paraná, é um termo criado pelo Estado para se referir aos ribeirinhos e pescadores artesanais que habitavam/habitam as ilhas do Rio Paraná na época da construção da represa de Itaipu. Ou seja, antes de Itaipu, eles se identificavam como outros povos e comunidades tradicionais da região”<sup>617</sup>.

## 9. Isqueiros e Morroquianos

- Catadores de iscas ou isqueiros são trabalhadores que vivem da coleta de iscas vivas para o setor de turismo da pesca. Complementam sua renda com a pesca artesanal e vivem próximos a ribeirões e áreas inundáveis do Pantanal Mato Grossense, além da beira de rios e no litoral do estado de São Paulo<sup>618</sup>.

- Já os morroquianos, de acordo com entendimento da CNPCT são pequenos produtores rurais que ligam diretamente sua identidade ao território que ocupam há séculos e onde desenvolveram um modo próprio de viver, a Morraria (situada no município de Cáceres, no Mato Grosso)<sup>619</sup>.

O uso e vivência contínuos no espaço permitiram aos morroquianos desenvolver, por meio da observação direta e da experimentação prática, um conjunto de saberes e

---

<sup>615</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Geraizeiros**. [online], n. p.. Disponível em: <http://portalypade.mma.gov.br/geraizeiros>. Acesso em 26 mar. 2020.

<sup>616</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT). **Ilhéus**. [online], n. p.. Disponível em: <http://portalypade.mma.gov.br/ilheus>. Acesso em 26 mar. 2020.

<sup>617</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT). **Ilhéus**. Op. Cit.

<sup>618</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Isqueiros**. [online], n. p.. Disponível em: <http://portalypade.mma.gov.br/isqueiros>. Acesso em 26 mar. 2020.

<sup>619</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Morroquianos**. [online], n. p.. Disponível em: <http://portalypade.mma.gov.br/morroquianos>. Acesso em 26 mar. 2020.

conhecimentos que são transmitidos de geração em geração, prezando pela diversidade biológica e pelo equilíbrio com os espaços naturais, estando completamente adaptados a eles. Sua identidade, nesse sentido, também se liga à ideia de produtores rurais e lavradores da terra. As morrarias são uma região extensa delimitada por serras e vales com vegetação do Cerrado. São espaços não apenas naturais, mas também dotados de características sociais<sup>620</sup>.

## 10. Piaçaveiros

Os piaçaveiros são caracterizados por tirar seu sustento da extração da fibra da piaçaba (ou piaçava). Para tanto, precisam ficar períodos médios a longos em função da atividade produtiva nos locais de incidência das palmeiras de piaçabacujas fibras têm diversas utilidades como a fabricação de vassouras<sup>621</sup>.

Interessante que muitos caiçaras, por exemplo, também dominam a técnica da fabricação de vassouras e cestos de piaçava, além de se dedicarem a roças de subsistência e à pesca.

## 11. Ribeirinhos

A característica que unifica os diversos povos ribeirinhos espalhados pelo território amazônico é a profunda integração entre vida humana e o ciclo dos rios. Para Corrêa, “ribeirinhos são homens, mulheres, jovens e crianças que nascem, vivem, convivem e se criam, existem e resistem às margens dos rios”<sup>622</sup>.

O clima amazônico tem duas estações bem marcadas: cheias no verão e seca no inverno, com o nível das águas variando muitos metros de uma estação para a outra. Os ribeirinhos habitam as margens dos rios, igarapés, igapós e lagos da floresta, absorvendo a variação sazonal das águas como uma característica fundamental na constituição de sua rotina de vida e trabalho.

A vazante e a enchente das águas regulam as dinâmicas de alimentação, trabalho e interação entre os membros destes grupos:

A presença constante das águas e da floresta amazônica também são a origem de outra característica marcante da maior parte das comunidades ribeirinhas: o isolamento geográfico. Nestas regiões, a Infraestrutura de terra firme é precária ou até mesmo inexistente. Habitar a beira dos rios é também utilizá-los como via de transporte, seja em embarcações movidas a remo, seja em barcos mais modernos movidos à motor e combustível fóssil. Também é

---

<sup>620</sup> Ibidem.

<sup>621</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Piaçaveiros**. [online], n. p..Disponível em: <http://portalpade.mma.gov.br/piacaveiros>. Acesso em 26 mar. 2020.

<sup>622</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Ribeirinhos**. [online], n. p.. Disponível em: <http://portalpade.mma.gov.br/ribeirinhos>. Acesso em 26 mar. 2020.



escasso o acesso a serviços públicos essenciais como eletricidade, saúde, educação, saneamento e acesso à internet, reflexo e consequência de um distanciamento dos centros de tomada de decisões políticas<sup>623</sup>.

Assim, as questões cotidianas e a temporalidade destes povos são determinadas mais fortemente pela natureza e seus ciclos do que por questões típicas da civilização ocidental<sup>624</sup>

## 12. Seringueiros e Vazanteiros

- Seringueiros: A CNPCT os conceitua da seguinte forma:

Os seringueiros são trabalhadores que vivem da extração de látex das seringueiras, árvores com ocorrência principalmente na floresta amazônica. Possuem um modo de vida integrado à natureza, dependendo dela não apenas para exercício de sua atividade produtiva, mas para sua subsistência como um todo<sup>625</sup>.

- Vazanteiros: As comunidades vazanteiras constroem sua identidade a partir da relação com as águas do Rio São Francisco e seus ciclos, habitam em suas margens e ilhas, e estão em constante interação com as condições e mudanças desse e dos rios do entorno<sup>626</sup>.

Os vazanteiros conhecem o ciclo das águas e dominam o ambiente, conhecedores das áreas de vazante, as quais constituem espaços muito férteis, das terras mais altas, dos tipos e técnicas de cultivo, extrativismo, pesca, criação de animais, construção e, do clima, e formam comunidades onde a cultura é transmitida pela oralidade e observação<sup>627</sup>.

Esse modo de vida já foi objeto de diversas obras literárias, desde as clássicas até mais recentes como “Meu Velho Chico: Um rio pede ajuda”, de João Carlos Figueiredo, que após se aposentar remou numa canoa desde a nascente até a foz do São Francisco, entrevistando pessoas e convivendo com as comunidades, tendo sido indicado ao prêmio Jabuti de literatura<sup>628</sup>. Interessante que depois disso, ele fez outro concurso público, e atualmente é indigenista especializado na FUNAI.

## 13. Veredeiros

---

<sup>623</sup> Idem.

<sup>624</sup> Idem.

<sup>625</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Seguingueiros**. [online], n. p.. Disponível em: <http://portalyade.mma.gov.br/seringueiros>. Acesso em 26 mar. 2020.

<sup>626</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Vazanteiros**. [online], n. p.. Disponível em: <http://portalyade.mma.gov.br/vazanteiros>. Acesso em 26 mar. 2020.

<sup>627</sup> Ibidem.

<sup>628</sup> FIGUEIREDO, J. C. **Meu Velho Chico: Um Rio Pede Ajuda**. Editora 42, 2019.

A CNPCT assim define que os Veredeiros têm sua identidade ligada a relação equilibrada com os ecossistemas das Veredas, Cerrado e Caatinga “na forma de criação, plantio e extração de itens diversos. Os veredeiros vivem próximos dos cursos d’água, áreas inundáveis e das chapadas, de onde extraem, principalmente do buriti, subsídios imprescindíveis à constituição de suas vidas”<sup>629</sup>.

Os veredeiros caracterizam-se por um sistema de produção agroextrativista, com plantio rotativo no campo úmido de envoltório da vereda, agroextrativismo e soltío de gado. Nas épocas de chuva, deixam o gado se movimentar livremente pelas chapadas, enquanto na época de seca, aproveitam os campos ainda úmidos do envoltório da vereda. Suas casas tradicionalmente se assentam próximas à vereda, beneficiando-se do microclima mais fresco e úmido<sup>630</sup>.

Muito do modo de vida foi traduzido por Guimarães Rosa nas 600 páginas da obra Grande Sertão: Veredas.

#### 14. Pescadores

A CNPCT/MMA, assim se manifesta sobre a pesca artesanal: “Não existe um consenso sobre a definição técnica do termo pesca artesanal, que também pode ser chamada de pesca em pequena escala. Seu entendimento é muitas vezes construído na oposição à pesca em larga escala, industrial, que utiliza recursos inacessíveis aos pescadores artesanais”<sup>631</sup>. Afirmando ainda sobre a caracterização dos pescadores artesanais:

As comunidades de pescadores artesanais estão espalhadas por rios, lagos e toda a costa brasileira e são, por isso mesmo, muito diversas entre si. O elo entre esses diferentes grupos é o cotidiano de trabalho com as águas, labuta que é possível devido a um acúmulo de conhecimentos locais específicos sobre vento, maré, cheias e vazantes, posição e movimento dos cardumes, entre outros, sempre aliado a técnicas tradicionais de pesca e navegação. (...)

A água alcança, portanto, a condição de sagrada. Nela, vida e morte se realizam. Os pescadores artesanais compreendem profundamente essa relação, absorvendo conhecimentos empíricos e lendas em seu cotidiano de trabalho. Por toda a costa brasileira, acima de todas as variações e sotaques regionais presentes entre os diferentes grupos de pescadores, haverá sempre uma relação próxima com as águas, algo de respeito e desafio, algo que atrai e aterroriza, que nutre e mata. Eis uma das expressões do sagrado e da relação complexa que os pescadores artesanais estabelecem com suas águas<sup>632</sup>.

---

<sup>629</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Veredeiros**. [online], n. p.. Disponível em: <http://portalpade.mma.gov.br/veredeiros>. Acesso em 26 mar. 2020.

<sup>630</sup> Ibidem.

<sup>631</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Pescadores**. [online], n. p.. Disponível em: <http://portalpade.mma.gov.br/pescadores-artesanais>. Acesso em 26 mar. 2020.

<sup>632</sup> Ibid.

Diegues assim se manifesta sobre os pescadores espalhados pelo litoral do Brasil<sup>633</sup>:

Os pescadores, sobretudo os artesanais, praticam a pequena pesca, cuja produção em parte é consumida pela família e em parte é comercializada. A unidade de produção é, em geral, a familiar, incluindo na tripulação conhecidos e parentes mais longínquos. Apesar de grande parte deles viver em comunidades litorâneas não-urbanas, alguns moram em bairros urbanos ou periurbanos, construindo aí uma solidariedade baseada na atividade pesqueira.

Contudo, a Lei n. 11.959, de 29 de junho de 2009 (Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca) esboça um conceito de pesca comercial artesanal<sup>634</sup>:

Art. 8º- Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;



Fonte: <sup>635</sup>

## 15. Extrativistas

Comunidades extrativistas podem ser encontradas nos biomas, Floresta Amazônica, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampas, Pantanal e em todo o litoral brasileiro, são

<sup>633</sup> DIEGUES, Antonio Carlos (Org.). Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil. Op. Cit.

<sup>634</sup> BRASIL. Lei n. 11.959, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11959.htm#:~:text=L11959&text=LEI%20N%C2%BA%2011.959%2C%20DE%2029%20DE%20JUNHO%20DE%202009.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,1967%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11959.htm#:~:text=L11959&text=LEI%20N%C2%BA%2011.959%2C%20DE%2029%20DE%20JUNHO%20DE%202009.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,1967%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em 20 fev. 2021.

<sup>635</sup> Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

castanheiros, piaçaveiros, coletores de sempre-vivas. A CNPCT assim define os povos e comunidades tradicionais extrativistas<sup>636</sup>.

São agrupamentos pautados em culturas e valores diversos, que guardam entre si a semelhança de realizarem extração e coleta de espécies vegetais e/ou animais enquanto atividade econômica e de subsistência. São pequenos produtores que possuem suas culturas distintas, desenvolvendo seus modos de vida e de produção alinhados com a lógica do ecossistema que habitam. Dessa forma, possuem um conjunto amplo de saberes obtidos por meio da percepção e relação direta com o meio ambiente, desenvolvendo tecnologias simples e geralmente de baixo impacto, adaptadas ao seu contexto e à lógica do ambiente. Partem de uma produção mais ou menos diversificada que tem como objetivo complementar a renda e garantir a reprodução dos seus modos de vida. Há uma ampla variedade de tipos e formas de extrativismo.

José Fernandes define que:

Assim, o bioextrativismo das populações tradicionais pode ser definido como a intervenção, na biota dos ecossistemas naturais, pelo homem (componente da biota), baseada na racionalidade da reprodução familiar/comunitária e sobre determinada por seu universo cultural, fundado na simbiose prática e simbólica com a natureza<sup>637</sup>.

Muitas das atividades extrativistas estão ameaçadas pela atividade predatória e pelo esgotamento, observando-se que a agroecologia, cujo conceito abarca atividades extrativistas sustentáveis, possa ser uma solução, para manutenção da integridade biológica das espécies no tempo, preservando as culturas e a diversidade, permitindo assim, a manutenção das atividades e das famílias que dela dependem.

## 16. Catadoras de mangaba

Santos e Souza assim conceituam<sup>638</sup> “As catadoras de mangaba correspondem ao grupo tradicional que desenvolve a atividade extrativista em áreas de tabuleiros costeiros, restingas e cerrados do Brasil; cujo modo de vida está assentado em práticas que envolvem a utilização de instrumentos rudimentares e a ligação simbiótica com o ambiente”. Em 2007 elas passaram a se organizar criando o Movimento das Catadoras de Mangaba (MCM) em Sergipe.

De acordo com a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), informação constante no Portal Ypadê:

---

<sup>636</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Extrativistas**. [online], n. p.. Disponível em: <http://portalypade.mma.gov.br/extrativistas>. Acesso em 26 mar. 2020.

<sup>637</sup> RÊGO, José Fernandes. **Amazônia: do extrativismo ao neoextrativismo**. *Ciência hoje*, v. 25, n. 146, p. 62-65, 1999.

<sup>638</sup> *Ibidem*.

Para essas mulheres, o extrativismo da mangaba representa, simultaneamente, uma importante fonte de renda e de reconhecimento social.

As catadoras de mangaba (em sua maioria, descendentes de sítiantes) são uma nova tipologia dentro das comunidades tradicionais, que apresentam saberes acumulados – legado de gerações – e formas particulares de reprodução desses conhecimentos sobre práticas de manejo das plantas, sobre produção de mudas para a preservação das áreas e sobre colheita. As formas de acesso aos frutos são três: por terras comuns, terras próprias e por meias (pagamento de parte da produção ao dono das terras). As coletoras de mangaba não apenas colhem os frutos, mas também cuidam das plantas, protegem as áreas de colheita e plantam novas mudas<sup>639</sup>.

A coleta de mangaba é executada quase que exclusivamente por mulheres, tirando desta atividade parte importante do sustento de suas famílias, divisão por gênero no trabalho que influencia em seus modos de vida e relações sociais. A forma da coleta também requer saberes e práticas tradicionais que são a base da conservação e sustentabilidade das áreas de extração da mangaba, em que as catadoras de mangaba atuam na preservação dos espaços, das árvores e dos galhos e preocupam-se com a dispersão das sementes e plantação de novas mudas, a fim de poder dar continuidade à atividade por tempo indeterminado<sup>640</sup>.

No âmbito das Políticas para Povos e Comunidades Tradicionais, as catadoras de mangaba reivindicam a consolidação de reservas extrativistas, para que possam atuar de forma mais segura e organizada<sup>641</sup>. Santos e Souza<sup>642</sup> assim definem:

O grupo de catadoras de Sergipe é formado, predominantemente, por mulheres negras e pobres. Mulheres que desenvolvem a atividades em terra devolutas ou de terceiros e, no entanto, na sua maioria nunca tiveram a posse da terra onde coletam os recursos naturais. Além disso, desenvolvem outras atividades em paralelo ao extrativismo da mangaba (pesca, criação de animais e artesanato) e tem contribuído para a conservação dos remanescentes dessa cultura.

De acordo com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) em 2009, eram 600 famílias praticando o extrativismo da mangaba, famílias estavam distribuídas por 7 municípios do Estado de Sergipe, totalizando 24 (vinte e quatro) povoados<sup>643</sup>.

---

<sup>639</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Catadoras de Mangaba**. Governo Federal. MME, 2020a. Disponível em: <http://portalydade.mma.gov.br/catadores-de-mangaba>. Acesso em 26 mar. 2020.

<sup>640</sup> Ibidem.

<sup>641</sup> SANTOS, Eline Almeida; SOUZA, Rosemeri Melo e. **Territorialidade das catadoras de mangaba no litoral sul de Sergipe**. Geosaberes, Fortaleza, v. 6, n. 3, p. 629 - 642, jul. 2015.

<sup>642</sup> Ibidem.

<sup>643</sup> Ibidem.



Catadora de mangaba<sup>644</sup>.

### 17. Quebradeiras de coco-de-babaçu

O babaçu é considerado a árvore da qual “tudo se aproveita”, dotada de frutos com sementes oleaginosas e comestíveis das quais se extrai um óleo, empregado na alimentação, remédios, além de ser alvo de pesquisas avançadas para a fabricação de biocombustíveis<sup>645</sup>.

Ou seja, há uma série de utilizações para o babaçu que vai desde cestos, farinha, teto para as casas, carvão, adubo e óleo, além de sabão e leite de coco. O babaçu é natural da Mata dos Cocais, que se encontra em ponto de intermediação do Bioma Caatinga e do Bioma Floresta Amazônica.

Nesse contexto estão as quebradeiras de coco-de-babaçu. De acordo com dados da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), informação constante no Portal Ypadê:

A identidade das quebradeiras se faz na atividade laboral de coleta, quebra do coco para extrair a amêndoa e beneficiamento de seus compostos, fato que a individualiza dentro dos extrativistas e reflete-se no relacionamento com as demais quebradeiras e suas famílias. As quebradeiras de coco são determinadas pela sua produção, que não se caracteriza apenas como a mercadoria. É uma atividade eminentemente feminina, exercida por mulheres de todas as idades. Outro fator que determina o modo de ser das quebradeiras é a prerrogativa do acesso livre e uso comum da palmeira e do coco.

Nos últimos anos as mulheres quebradeiras têm reforçado sua identidade na luta comum e na militância, a partir da construção de vários órgãos de classe em diversos povoados e estados, a fim de pressionar o poder público a agir em prol do desenvolvimento sustentável, dos direitos garantias das quebradeiras. As mulheres quebradeiras de Coco Babaçu são definidas por uma série de papéis sociais e identidades previamente concebidas: mãe, filha, avó, esposa, viúva, indígena, quilombola, branca, negra, trabalhadora rural, doméstica,

<sup>644</sup> Ministério do Meio Ambiente. Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT). Portal Ypadê. Catadoras de Mangaba. Disponível em: <http://portalypade.mma.gov.br/catadores-de-mangaba>. Acesso em 26 mar. 2020.

<sup>645</sup> EMBRAPA. **Aproveitamento do babaçu: alimento, carvão e até biodiesel**. [online]: EMBRAPA, 2017. Disponível em: <https://www.embrapa.br/cocais/busca-de-noticias/-/noticia/29905163/aproveitamento-do-babacu-alimento-carvao-e-ate-biodiesel>. Acesso em 26 mar. 2020.

educadora, liderança etc., mas é na identidade de quebradeira de coco que todas se assemelham<sup>646</sup>.

As quebradeiras reivindicam o livre acesso aos babaçuais e discutem sobre direitos territoriais na qualidade de comunidades tradicionais, e vêm como ameaça, por exemplo, o cercamento das áreas de extrativismo por fazendeiros e grileiros, e o avanço do agronegócio, e estão organizadas em associações, cooperativas e articulações locais como o Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB).



Fonte:<sup>647</sup>

## 18. Povos de cultura cigana

“A tua raça de aventura  
Quis a terra, o céu, o mar.  
Na minha, há uma delícia obscura  
Em não querer, em não ganhar.

A tua raça quer partir,  
Guerrear, sofrer, vencer, voltar.  
A minha, não quer ir nem vir.  
A minha raça quer passar.”

(Epigrama n. 7, Cecília Meireles)

Os ciganos também foram incluídos no CNPCT dentre os povos e comunidades tradicionais.

A história dos ciganos é cercada de mistérios porque há poucos registros sobre sua origem, ao pesquisar o romanês, seu idioma, há indícios de que foram da Índia para o Oriente Médio há cerca de 1000 anos, apesar dos ingleses os chamarem gipsy, por pensarem que provinham do Egito, mas quando os ciganos se referiam ao ‘pequeno Egito’, estavam falando,

<sup>646</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Quebradeiras de Coco de Babaçu**. Governo Federal. MME, 2020b. Disponível em: <http://portalpade.mma.gov.br/quebradeiras-de-coco-babacu>. Acesso em 26 mar. 2020.

<sup>647</sup> Fotografias de Gustavo Ohara para Repórter Brasil .Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/comunidadestradicionais/quebradeiras-de-coco-babacu/>. Acesso em 26 mar. 2020.

na verdade, de uma região próxima ao Peloponeso (Grécia)<sup>648</sup>. Até o século 19, eles foram escravizados na região onde hoje é a Romênia (Valáquia, Moldávia e Transilvânia)<sup>649</sup>.

Os ciganos provêm de três etnias principais: **Rom ou Roma**, predominantes nos países balcânicos, principalmente na Romênia, falam romani, a mais conhecida das línguas ciganas, e são o grupo mais estudado pelos pesquisadores, dividem-se em subgrupos: kalderash (com a tradução caldeiros, pela fama de manipulação de metais), matchuaia, curcira, entre outros, consideram-se os “ciganos autênticos”; **Sinti**, também chamados de manouch, são mais numerosos na Itália, no sul da França e na Alemanha, falam a língua sintó, que para alguns pesquisadores, trata-se de uma variação do romani, não há estudos que apontem a presença significativa desse grupo no Brasil; e, finalmente, **Calon ou Kalé**, conhecidos por “ciganos ibéricos”, já que viviam na Espanha e em Portugal antes de se espalhar pelo resto da Europa e da América do Sul, são os criadores do flamenco e responsáveis pela popularização da figura da dançarina cigana, falam a língua caló e são o grupo mais numeroso do Brasil<sup>650</sup>.

Moonen prossegue afirmando ser falsa a divisão de ciganos em “clãs”, por ser inadequado o termo sob o ponto de vista antropológico, sendo o correto falar em grupo ou subgrupos étnicos, como os Rom, Sinti ou Calon, Kalderash, Moldowaia ou Mathiwiá, bastante presentes no Brasil e assim define os ciganos:

[...] baseando-nos na definição antropológica de índio adotada no Brasil, definimos aqui cigano como cada indivíduo que se considera membro de um grupo étnico que se auto-identifica como Rom, Sinti ou Calon, ou um de seus inúmeros sub-grupos, e é por ele reconhecido como membro. O tamanho deste grupo não importa; pode ser até um grupo pequeno composto de uma única família extensa; pode também ser um grupo composto por milhares de ciganos. Nem importa se este grupo mantém reais ou supostas tradições ciganas, se ainda fala fluentemente uma língua cigana, ou se seus membros têm características físicas supostamente ‘ciganas’<sup>651</sup>.

Organizações não governamentais estimam que há cerca de 500 mil ciganos no Brasil, o censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas encontrou acampamentos

---

<sup>648</sup> MOONEN, Frans. **Políticas Ciganas no Brasil e na Europa: Subsídios para Encontros e Congressos Ciganos no Brasil**. p. 5. Recife: PFDC; PGR; MPF; MP, 2012. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/discriminacao/politicas-ciganas-na-europa-e-no-brasil>. Acesso em 15 mar. 2020.

<sup>649</sup> DHNET. **Direitos Humanos**. Áudio aula, ciganos. [online]: DHNET, 2020. Disponível em: [http://dhnet.org.br/dados/audios/dht/ciganos\\_05\\_quem\\_sao\\_os\\_ciganos.mp3](http://dhnet.org.br/dados/audios/dht/ciganos_05_quem_sao_os_ciganos.mp3). Acesso em 15 mar 2020.

<sup>650</sup> MOONEN, Frans. **Políticas Ciganas no Brasil e na Europa: Subsídios para Encontros e Congressos Ciganos no Brasil**. Op. Cit., p. 5

<sup>651</sup> Ibidem, p.10.



ciganos em 291 dos 5.565 municípios existentes no país<sup>652</sup>. Dentre as vitórias ciganas, pode ser apontada a aprovação na IV Conferência Nacional de Igualdade Racial (CONAPIR) em 2018, promovida pela SNPIR do então Ministério dos Direitos Humanos (MDH): “Aprovar o Estatuto do Cigano, que tramita no Senado Federal. Reformular o conceito da palavra “cigano” no dicionário brasileiro e suprimir todas as referências pejorativas do conceito da palavra cigano no dicionário”<sup>653</sup>. O Estatuto do Cigano trata-se do PL n. 248/15, que entre os direitos garante a inviolabilidade das barracas ciganas (tcheras), conferindo a elas a inviolabilidade dos domicílios residenciais previsto na CF/88<sup>654</sup>.

No dicionário Aurélio cigano era, literalmente, sinônimo da palavra trapaceiro, fama que deixou certamente a vida dos ciganos, mais difícil ao longo dos séculos.

A cultura cigana, apesar de heterogênea, via de regra, é cercada de uma grande ritualística, uma delas é o ritual de Santa Sara, inclusive, o dia da santa padroeira, 25 de maio, foi considerado o dia nacional do cigano<sup>655</sup>.

No Brasil existem comunidades ciganas como a de Sousa na Paraíba, formada por descendentes de ciganos vindos de Portugal, e que acabaram se fixando<sup>656</sup>.

---

<sup>652</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **CENSO 2010**. Acampamentos ciganos. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE]. Disponível em <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=1&idnoticia=1612&t=munic-2009- apenas-7-1-municipios-tem-delegacia-mulher&view=noticia>. Acesso em 09 de jan. de 2020.

<sup>653</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. FUNAI. **Propostas Aprovadas no IV CONAPIR**. Brasil: Governo Federal, 2018. Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/orgaos-colegiados/cnpir/relatorios/copy\\_of\\_IVCONAPIRRevistadePropostasRDZD.pdf](https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/orgaos-colegiados/cnpir/relatorios/copy_of_IVCONAPIRRevistadePropostasRDZD.pdf). Acesso em 16 mar. 2020.

<sup>654</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL. Agência Senado. **Projeto que cria Estatuto do Cigano é aprovado na casa**. 09 de maio de 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/09/projeto-que-cria-estatuto-do-cigano-e-aprovado-na-cas>. Acesso em 17 mar. 2020.

<sup>655</sup> Observemos um trecho de uma oração cigana: “*Santa Sara, pelas forças das águas, pelos seus mistérios, pelas forças da lua, eu, filho do vento, da lua, das estrelas, venho pedir proteção para mim, para minha família*”. Percebe-se interação com os elementos da natureza assim como na Oração de São Francisco. Extraído de: <https://www.somostodosum.com.br/clube/artigos/autoconhecimento/ritual-de-santa-sara-3978.html>. Acesso em 16 mar. 2020.

<sup>656</sup> ABRANTES, G. B.; GOMES, D. Jr.; LOIOLA, M. V. do C.; FERREIRA, A. G. A.; MEDEIROS, O. Q. de. **O modo de vida da comunidade cigana em Sousa-PB**. INTESA – Informativo Técnico do Semiárido (Pombal-PB), v.10, n 1, p 77-91, Jan - Jun, 2016.



Ciganos de Sousa/PB<sup>657</sup>.

## 19. Povos de terreiro

Salve meu Orixá  
 Tem sete cores sua cor  
 sete dias para a gente amar  
 Mas amar é sofrer  
 Mas amar é morrer de dor  
 Xangô, meu Senhor, saravá!  
 Me faça sofrer  
 Ah me faça morrer  
 Mas me faça morrer de amar  
 Xangô, meu Senhor, saravá!

Xangô agodô

(Canto de Xangô, Vinícius de Moraes e Baden Powell)

De acordo com a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável, os povos de terreiro são o conjunto de populações, em sua maioria de origem afro-brasileira, que está ligado às comunidades religiosas de matrizes africanas por vínculos de parentescos ou iniciáticos<sup>658</sup>.

Ainda de acordo com as definições da referida Comissão, tais comunidades assim se definem em razão do pertencimento, estruturando-se em torno de organizações sociais religiosas com convívio entre os membros, em geral se organizam dentro do espaço territorial do *'terreiro'*, nome do local sagrado de culto:

Religiões de matrizes africanas são os conjuntos de práticas religiosas que se originaram através das populações negras africanas escravizadas no Brasil.

---

<sup>657</sup> Fonte: Paraíba Criativa.

<sup>658</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Povos de Terreiro**. Governo Federal. MME, 2020c. Disponível em: <http://portalypade.mma.gov.br/povos-de-terreiro>. Acesso em 26 mar. 2020.

Pertencem a esse conjunto de práticas: o candomblé<sup>659</sup>, o batuque, o tambor de mina<sup>660</sup>, a pajelança, a macumba, a umbanda<sup>661</sup>, dentre outras<sup>662</sup>.

Como epígrafe neste tópico utilizamos uma canção do álbum Afro-sambas de 1966, foi justamente sobre essa época que Reginaldo Prandi afirma<sup>663</sup>:

Mas, a partir da década de 1960 muita coisa mudou nas religiões afro-brasileiras. O candomblé foi extravasando suas fronteiras geográficas, abandonando os limites originais de raça e etnia dos seus fiéis e ampliando seu território. Espalhou-se pelo Brasil, conquistando para seus quadros até mesmo antigos seguidores da umbanda. Nas pegadas da umbanda, também chegou ao estrangeiro. Cada vez mais foi se fazendo visível através da imagem capturada pelas artes e costumes de uma sociedade consumista e multicultural, marcando presença em esferas culturais não religiosas: literatura, cinema, teatro, música, carnaval, televisão, culinária etc.

Ainda segundo o autor, muito dos adeptos das religiões de matriz africana, inclusive nos Censos, acabam ficando mascarados entre espíritas e católicos; isso reflete um estigma que vem carregado desde a escravatura “(...) quando o catolicismo era a única religião tolerada no País e a única fonte básica de legitimidade social. Para se viver no Brasil, mesmo sendo escravo, e principalmente depois, sendo negro livre, era indispensável antes de mais nada ser católico”<sup>664</sup>.

E que mesmo atualmente há grande dificuldade, pois as religiões estão “fragilizadas pela ausência de algum tipo de organização ampla, tendo que carregar o peso do preconceito racial que se transfere do negro para a cultura negra, a religião dos orixás tem poucas chances de se sair melhor na competição — desigual — com outras religiões”<sup>665</sup>.

---

<sup>659</sup> No candomblé não há diferença entre o bem e o mal, são faces de uma única energia. O candomblé é mais antigo e está mais próximo dos ritos africanos, pois é uma junção mais pura e direta dos diversos cultos africanos trazidos pelos negros escravizados. Ao contrário da umbanda, os cultos dessa religião não utilizam drogas, como tabaco e álcool.

<sup>660</sup> Tambor de Mina é muito praticado nos estados do Maranhão, Piauí, Pará e, na Amazônia. A palavra *mina* refere-se ao *negro-mina* da região de São Jorge da Mina, denominação dada aos escravos procedentes da costa situada a leste do Castelo de São Jorge da Mina. O dança do Tambor de Mina é executado em festividades como a festa do Bumba-meu-boi e a Festa do Divino, apresentando sincretismo.

<sup>661</sup> A umbanda misturou, de maneira mais visível, catolicismo, espiritismo e o candomblé, fundando uma doutrina baseada em ideais dessas três religiões distintas. Por ter sido mais difundida, a umbanda consolidou-se melhor enquanto doutrina e instituição religiosa, o que a fortaleceu no Brasil.

Para mais informações ver: Centro Espírito Urubatan. As Sete Linhas da Umbanda. Disponível em: <http://www.centroespiritaurubatan.com.br/estudos/sete-linhas-de-umbanda.html>. Acesso em 26 mar. 2020.

<sup>662</sup> Ibidem.

<sup>663</sup> PRANDI, Reginaldo. As religiões afro-brasileiras e seus seguidores. *Civitas – Revista de Ciências Sociais* v. 3, nº 1, jun. 2003, Porto Alegre, p. 21. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/civitas/article/view/108/104>. Acesso em 25 fev. 2020.

<sup>664</sup> PRANDI, Reginaldo. As religiões afro-brasileiras e seus seguidores. *Civitas – Revista de Ciências Sociais* v. 3, nº 1, jun. 2003, Porto Alegre, p. 21. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/civitas/article/view/108/104>. Acesso em 25 fev. 2020, p. 16.

<sup>665</sup> Idem, p. 26.

Entendemos que o intercâmbio de culturas ajuda a quebrar esses muros, então a música, a arte e a poesia servem como uma ponte, tornando o caminho mais leve para a compreensão, e aceitação. O escritor Jorge Amado, perguntado sobre a sua prática de candomblé, costumava responder “*o meu materialismo não me limita*”, e, ainda que diversos dos seus livros sempre trouxeram de alguma forma o clima da religiosidade de matriz africana da Bahia, para justificar essa questão ele citava sempre o mesmo trecho de seu livro *Tenda dos Milagres*<sup>666</sup>:

Quem é ateu e viu milagres como eu  
Sabe que os deuses sem Deus  
Não cessam de brotar, nem cansam de esperar  
E o coração que é soberano e que é senhor  
Não cabe na escravidão, não cabe no seu não  
Não cabe em si de tanto sim  
É pura dança e sexo e glória, e paira para além da história

Interessante como são denominados os Orixás, - divindades que ordenam o mundo e estão presentes, de maneira imanente, nas forças da natureza; por exemplo, mãe Oxum e pai Xangô. Isso mostra que em essência, todos são ligados como uma família. Sendo que a autoridade espiritual e moral é concentrada nas mãos dos “pais” ou “mães de santo”<sup>667</sup>.

Com relação à questão da territorialidade, frise-se que há terreiros em todo o Brasil, eles são os locais sagrados e os espaços de organizações do culto, incluem-se no conceito do sagrado suas dependências internas, os locais externos e os locais da natureza, sendo assim, a territorialidade dessa população se expande para além do local físico onde se organizam<sup>668</sup>.

Uma das expressões culturais mais notadas fora dos terreiros são os despachos nas encruzilhadas, comumente chamados de macumba. Há teorias, por exemplo, que durante a escravidão era uma forma de deixar alimentos para negros fugidos, e que teriam o que comer, cercando os alimentos com velas acesas para sinalizar e espantar animais; outras, num sentido mais atual, é que são colocados em encruzilhadas porque esses lugares representam a passagem entre dois mundos<sup>669</sup>.

Culturalmente são das práticas que mais se manifestaram e traduziram nas artes, como através de músicas, livros, poemas. Podemos citar na música Clara Nunes, com *A Deusa dos Orixás* (inclusive, em alguns vídeos cantando suas músicas, aparece caracterizada para

---

<sup>666</sup> AMADO, Paloma Jorge. **Iroko in Fundação Casa de Jorge Amado**. [online]: ZliaGattai, 2020. Disponível em: <http://zeliagattai.org.br/coluna/8>. Acesso em 15 abr. 2020.

<sup>667</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Povos de Terreiro**. Governo Federal. MME, 2020c. Disponível em: <http://portalypade.mma.gov.br/povos-de-terreiro>. Acesso em 26 mar. 2020.

<sup>668</sup> Ibid.

<sup>669</sup> NEGRÃO, Lísias. **Entre a cruz e a encruzilhada: formação do campo umbandista em São Paulo**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996.

cerimônias de umbanda); Zeca Baleiro com Mamãe Oxum; Festa da Umbanda de Martinho da Vila; O Canto de Oxum de Toquinho e Vinícius de Moraes; Louvação à Oxum de Maria Betânia; Canto de Iemanjá, de Baden Powell e Vinícius de Moraes; Oluwa Mi de Ivete Sangalo com o Grupo Ofa; Ara Wa Romi Wa de Marisa Monte e Gilberto Gil com Grupo Ofa; Canto de Oba, de Dorival Caymmi; Cordeiro de Nana, de João Gilberto, Caetano Veloso e Gilberto Gil; Emoriô de Fafá de Belém; Afrekete de Alcione; Linha de Umbanda dos Originais do Samba; Agibore do MPB4; Minha Fé e Ogum de Zeca Pagodinho; o Meu Lugar de Arlindo Cruz; Cavaleiro de Aruanda de Ronnie Von. Todos esses artistas contribuíram e contribuem para a superação do estigma sobre as religiões de matriz africana, traduzindo em prosa, poesia e música a Fé de um povo.

#### **- Sacrifício de Animais**

Uma das questões que se colocaram recentemente é que se em nome do culto religioso, teriam direito a sacrificar animais, o que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu favoravelmente pela constitucionalidade na data de 28 de março de 2019 no RE n. 494.601. Tudo teve origem a partir da Lei estadual nº 11.915/2003, artigo 2º, parágrafo único, acrescentado pela Lei estadual nº 12.131/2004, do Rio Grande do Sul, que permitia o sacrifício de animais em rituais religiosos. Depois disso veio o Decreto estadual nº 43.252/2004 que regulamentou o artigo precitado, dispondo que “para o exercício de cultos religiosos, cuja liturgia provém de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem utilização de recursos de crueldade para a sua morte”.

Nisso, o Ministério Público (MP) do Rio Grande do Sul (RS) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao TJ/RS (ADI nº 70010129690), alegando que a norma impugnada violaria o artigo 225, §1º, VII da CF (direito ao meio ambiente), haja vista que compactuava com a morte de animais. A ADI estadual foi julgada improcedente, e o MP/RS interpôs, em sequência, o RE nº 494.601, e o assunto finalmente chegou ao STF, tendo votado o ministro Barroso:

Não se trata de sacrifício ou de sacralização para fins de entretenimento, mas sim para fins exercício de um direito fundamental que é a liberdade religiosa. Não existe tratamento cruel desses animais. Pelo contrário. A sacralização deve ser conduzida sem o sofrimento inútil do animal.

Assim o STF fixou o seguinte entendimento “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”.



Fonte: <sup>670</sup>

## 20. Comunidades tradicionais pantaneiras

Filho do Pantanal

Meu coração pantaneiro  
Onde pulsa a natureza  
Sol nascente do desejo

Da paixão em correnteza  
Comandante em meu cavalo  
Nos caminhos boiadeiros  
Navegante pelas águas

Desses rios canoeiros  
Meu coração pantaneiro  
Que o amor já fez morada  
Dor de peão boiadeiro

(Coração Pantaneiro, Tibério e Trindade)

O bioma Pantanal é considerado uma das maiores extensões úmidas contínuas do planeta, a sua área aproximada é 150.355 km<sup>2</sup>, ocupando 1,76% da área total do território brasileiro, o menor dos nossos biomas. Caracteriza-se no relevo por ser uma planície aluvial, inundável em determinadas época do ano de acordo com as chuvas, e é influenciado por rios que drenam a bacia do Alto Paraguai<sup>671</sup>.

Estudos indicam que o bioma abriga 263 espécies de peixes, 41 espécies de anfíbios, 113 espécies de répteis, 463 espécies de aves e 132 espécies de mamíferos sendo 2 endêmicas. De acordo com a Embrapa Pantanal, quase duas mil espécies de plantas já foram identificadas

---

<sup>670</sup> Primeira fotografia tirada pela autora da lavagem da calçada do Bomfim durante a festividade anual, 2017. Segunda foto **Roger Cipó** Outras Palavras. O Direito Sagrado dos Povos de Terreiro. Disponível em: <https://outraspalavras.net/direitosouprivilegios/o-direito-ao-sagrado-dos-povos-do-terreiro/>. Acesso em 26 mar. 2020. Terceira fotografia Manuela em O Candomblé. Terreiros de Candomblé. Disponível em: <https://ocandomble.com/2008/04/29/terreiros-de-candomble/>. Acesso em 26 mar. 2020.

<sup>671</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Bioma Pantanal**. Governo Federal: MME, 2021a. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biomas/pantanal>. Acesso em 1 jan. 2021.

no bioma e classificadas de acordo com seu potencial, algumas delas com grande potencial medicinal<sup>672</sup>.

Dentre os impactos antrópicos, destacam-se a atividade agropecuária, especialmente nas áreas de planalto adjacentes do bioma. Mas até mesmo pelas condições geográficas que dificultam o acesso, de acordo com o Programa de Monitoramento dos Biomas Brasileiros por Satélite (PMDBBS), é um dos mais preservados dos biomas brasileiros<sup>673</sup>.

De acordo com a CNPCT/MMA, os pantaneiros podem ser assim caracterizados:

Os pantaneiros caracterizam-se por serem moradores do Pantanal há várias gerações, possuindo costumes e cultura próprios, influenciados diretamente pelas relações estabelecidas com o meio ambiente e com os ciclos de cheia e seca das águas, utilizando-a como meio de transporte e de subsistência. São intimamente interligados ao bioma onde vivem, sendo profundos conhecedores dos ciclos da natureza, das plantas e animais. Se pautam na simplicidade do estilo de vida, possuem tradição religiosa e de uso de ervas medicinais e partilham com as culturas indígenas locais diversas manifestações de usos e costumes, como as ferramentas de lida com o gado e potes de barro confeccionados por eles para uso no dia a dia, além de técnicas de pesca e construção de barcos<sup>674</sup>.

E nos valemos do conceito de Diegues<sup>675</sup>:

O Pantanal não é uma entidade homogênea, é formada por vários pantanais (de Cáceres, Piaiaguás, Poconé, Barão de Melgaço, Nhecolândia, Aquidauna, Paraguai, Miranda, Nabileque e Abobral. Cada tipo de Pantanal está relacionado principalmente com as sub-bacias de drenagem e apresentam diferenças na extensão e duração das cheias, na organização e distribuição espacial das paisagens, ecossistemas, comunidades biológicas e humanas.

---

<sup>672</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Pantanal, fauna e flora**. Governo Federal: MME, 2021b. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/destaques/item/383-fauna-e-flora.html>. Acesso em 07 mai. 2020.

<sup>673</sup> “Ante o sucesso do monitoramento da Amazônia por dados de satélites e conhecendo a relevância dos demais biomas brasileiros, que representam, aproximadamente, metade do território nacional, a Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente - SBF/MMA vem promovendo o seu monitoramento (PMDBBS) com apoio financeiro do Projeto PNUD/BRA/08/011, assinado entre a Agência Brasileira de Cooperação - ABC e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD e o MMA, por meio de acordo de cooperação técnica com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, representado por sua Diretoria de Proteção Ambiental - Dipro. Tal acordo visa à elaboração e execução do Sistema de Monitoramento por Satélite do Desmatamento nos Biomas Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal, com intuito de quantificar desmatamentos de áreas com vegetação nativa e de embasar ações de fiscalização e combate a desmatamentos ilegais naqueles biomas, cabendo ao Centro de Sensoriamento Remoto do Ibama - CSR a detecção dos desmatamentos”.

IBAMA. **Projeto de Monitoramento do Desmatamento dos Biomas Brasileiros por Satélite – PMDBBS**. [online], n. p.. Disponível em: [http://siscom.ibama.gov.br/monitora\\_biombras/](http://siscom.ibama.gov.br/monitora_biombras/). Acesso em 07 mai. 2020.

<sup>674</sup> Ministério do Meio Ambiente. Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT). Portal Ypadê. **Pantaneiros**. [online], n. p.. Disponível em: <http://portalypade.mma.gov.br/pantaneiros>. Acesso em 26 mar. 2020.

<sup>675</sup> DIEGUES, Antonio Carlos (Org.). Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil. Op. Cit.

Afirmando que a sociedade pantaneira é formada por pessoas com posse das terras, peões, vaqueiros, capatazes, bem como pessoas com funções ligadas aos ciclos das águas, como barqueiros e pescadores. Sua constituição parte da miscigenação dos índios, escravos e colonizadores descendentes de europeus<sup>676</sup>.

## 21. Pomeranos

Os primeiros pomeranos chegaram ao Brasil em 1856, ao Estado do Espírito Santo, e vinham fugidos da perseguição que sofriam pelo regime czarista. Ressalte-se que a Pomerânia se localizava entre a Polônia e a Alemanha, e atualmente não existe de forma independente, sua população foi absorvida por estes dois Estados<sup>677</sup>.

Esses imigrantes pomeranos eram provenientes da Pomerânia, província da Prússia, região que havia passado a integrar a República Federativa Alemã, pois até meados do século XIX, momento da chegada desses imigrantes, a Alemanha não se configurava como um país.

A Pomerânia, província da Prússia, subdividida em Pomerânia Ocidental e Oriental, possuía uma área de, aproximadamente 38.408 km<sup>2</sup> e uma população de 2.330.445 habitantes<sup>4</sup>, residentes, em sua grande maioria (1.895.230), na Pomerânia Oriental de onde vieram os imigrantes pomeranos. Localizada às margens do Mar Báltico e entre as atuais Alemanha e Polônia, essa região desaparece do mapa da Europa após a II Guerra Mundial, em 1945, com o Tratado de Potsdam<sup>678</sup>.

Chegaram na região sul, no ano seguinte em 1857, a chegada de pomeranos em São Lourenço do Sul (RS) começou trinta e quatro anos após o início da imigração alemã no Rio Grande do Sul, que teve como marco a formação da colônia de São Leopoldo<sup>679</sup>. Os pomeranos são assim caracterizados pela CNPCT<sup>680</sup>.

O pomerano é um povo cuja autodefinição se centra no trabalho, no espírito da família, na religião e na língua comum. O trabalho é um fator de identidade muito forte, partindo da noção de que o ser humano vive para trabalhar e deste depende diretamente sua sobrevivência e a de sua família. O trabalho no campo toma praticamente todo o tempo do dia de um pomerano, inclusive dos jovens, tanto na lavoura quanto na criação de pequenos animais. A base da vida comum é a família, havendo em muitos casos a noção de família

<sup>676</sup> Ibidem.

<sup>677</sup> SILLER, Rosali Rauta. **Infância, Educação Infantil, Migrações**. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2011. p. 32-33. Disponível em: [http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/251114/1/Siller\\_RosaliRauta\\_D.pdf](http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/251114/1/Siller_RosaliRauta_D.pdf). Acesso em 27 mar. 2020.

<sup>678</sup> Idem.

<sup>679</sup> UNICAMP. **Enciclopédia das Línguas no Brasil: Aspectos Históricos – Pomeranos no Brasil**. [online]: UNICAMP, 2020. Disponível em: [https://www.labeurb.unicamp.br/elb/europeias/pomeranos\\_brasil.htm](https://www.labeurb.unicamp.br/elb/europeias/pomeranos_brasil.htm). Acesso em 27 mar. 2020.

<sup>680</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Pomeranos**. Governo Federal. MME, 2020e. Disponível em: <http://portalypade.mma.gov.br/pomeranos>. Acesso em 26 mar. 2020.



estendida, com a convivência constante entre vários núcleos familiares próximos e entre pessoas com algum grau de parentesco, como tios, primos e parentes mais distantes. Isso cria uma rede de contatos e apoio mútuo que fortalece as famílias e a comunidade<sup>681</sup>.

A religião luterana tem uma grande importância, e dela tiram o sentido de que esta educa para a vida no campo mais do que a escola formal; em muitas famílias a língua pomerana é falada em casa e a língua alemã, usada nos rituais e no aprendizado religioso, enquanto a língua portuguesa é usada nas escolas e em transações comerciais<sup>682</sup>.

Ressalte-se que são considerados povos tradicionais, e não comunidade tradicional, pelo fato de terem uma língua própria, que foi transmitida e preservada pelos descendentes, e em pelo menos 30 (trinta) municípios, a língua pomerana encontra alguma inserção nas escolas<sup>683</sup>.

Estudos da Universidade de Campinas (Unicamp) apontam que é no Espírito Santo que se encontra a maior concentração de pomeranos no Brasil, especialmente em Santa Maria de Jetibá onde formam colônia autônoma; superando, inclusive, o Rio Grande Sul, estado no qual a maior concentração de descendentes de pomeranos está situada em Harmonia, considerada a região mais "pomerana" do Estado, calculando-se que 99% dos moradores sejam de origem pomerana, e destaca-se a presença também em São Lourenço do Sul. E outra, e talvez a mais famosa concentração de pomeranos se encontra na cidade de Pomerode em Santa Catarina, área que inicialmente, era colônia de Blumenau<sup>684</sup>. Desde a chegada ao Brasil os pomeranos se mesclaram com outros grupos germânicos.

---

<sup>681</sup> BARRETO, G. **Os pomeranos: um povo sem Estado finca suas raízes no Brasil**. In: Dois Séculos de Imigração no Brasil: Imagem e Papel Social dos Estrangeiros na Imprensa. v.2. Curitiba: Appris, 2019. Disponível em: <https://midiacidada.org/os-pomeranos-um-povo-sem-estado-finca-suas-raizes-no-brasil/>. Acesso em 27 mar. 2020.

<sup>682</sup> Ibidem.

<sup>683</sup> EMMEL, Ina. **“Die kann nun nich’, die is’ beim treppenputzen!” O PROGRESSIVO NO ALEMÃO DE POMERODE–SC**. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/102069/214105.pdf?sequence=1>. Acesso em 28 mar. 2020.

<sup>684</sup> UNICAMP. **Enciclopédia das Línguas no Brasil: Aspectos Históricos – Pomeranos no Brasil**. Op. Cit.

Pomeranos<sup>685</sup>

## 22. Retireiros do araguaia

Penso que cumprir a vida  
Seja simplesmente  
Compreender a marcha  
E ir tocando em frente

Como um velho boiadeiro  
Levando a boiada  
Eu vou tocando os dias  
Pela longa estrada, eu vou  
Estrada eu sou

(Tocando em Frente, Almir Sater)

De acordo com a CNPCT: “Os retireiros são assim chamados por viverem em retiros, em áreas de várzea, no rio Araguaia (nordeste do Estado do Mato Grosso). Os retiros são áreas para cuidar do gado na época de seca na região. Também são chamados assim por retirarem o gado dessas áreas nos períodos de cheias (enchentes)”<sup>686</sup>.

Iniciamos esse tópico citando a música porque ela ajuda a entender a realidade de quem é o retireiro, os quais estão ligados à criação do gado solto em pastos naturais e de natureza comunal: “Sua identidade está intrinsecamente ligada ao território e à territorialidade, essa última construída de forma material e simbólica, pois é no retiro que eles se reconhecem e esse espaço determina a identidade do grupo”<sup>687</sup>. O CNPCT prossegue:

Os retiros são constituídos de forma simples e são compostos por quatro elementos principais: o curral e o piquete, para manejar, tratar e apartar os animais; um poço ou cisterna, para que sempre tenham água limpa; e uma casa simples, geralmente sem paredes, construída de madeira, barro e palha, nas

<sup>685</sup>Fotos - portal morada. Pomerode: diversão o ano inteiro. Disponível em: <https://www.portalmorada.com.br/noticias/turismo/72268/pomerode-diversao-o-ano-inteiro>. Acesso em 25 mar. 2020.

<sup>686</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Retireiros**. [online], n. p.. Disponível em: <http://portalyade.mma.gov.br/retireiros>. Acesso em 26 mar. 2020.

<sup>687</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Retireiros**. Op. Cit.

áreas chamadas de “monchão”, que são os locais mais altos dos terrenos, recobertos por vegetação. A simplicidade do local, dividido pelo dono do retiro e pelos vaqueiros, dá-se, principalmente, porque na época de chuvas eles seguem para a cidade e o local poderá ser inundado<sup>688</sup>.

Os retireiros lutam pela garantia do uso tradicional das várzeas do Rio Araguaia, que são terras da União; e tem como impactos em seu modo de vida fatores como a expansão do agronegócio, cercamentos, e oposição de fazendeiros. Tem se organizado em associações, como a Associação dos Retireiros do Araguaia e Associação dos Produtores Rurais do Mato Verdinho, participando em conselhos estaduais e conselho nacional, e também se articulam com o Ministério Público Federal para colocarem suas pautas<sup>689</sup>.



Retireiros do Araguaia<sup>690</sup>

---

<sup>688</sup> Ibidem.

<sup>689</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **MPF/MT denuncia oito por crimes contra comunidade Retireiros do Araguaia** (MT). 13 mar. 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-denuncia-oito-por-crimes-contra-comunidade-retireiros-do-araguaia-em-mato-grosso>. Acesso em 27 mar. 2020.

<sup>690</sup> Retireiros, por Márcio Iseense Sá para Repórter Brasil in BARTABURU, Xavier. Retireiros do Araguaia. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/comunidadestradicionais/retireiros-do-araguaia/>. Acesso em 27 mar. 2020.